

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A CONCRETIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO BASEADA NA
JURISPRUDÊNCIA DO TST: O DISCURSO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM A
PRÁTICA SOCIAL

Deizimar Mendonça Oliveira

BELO HORIZONTE

2018

Deizimar Mendonça Oliveira

A CONCRETIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO BASEADA NA
JURISPRUDÊNCIA DO TST: O DISCURSO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM A
PRÁTICA SOCIAL

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como um dos requisitos para a obtenção do título de mestre.

Linha de Pesquisa: História, Poder e Liberdade

Área de estudo: Trabalho e democracia

Orientadora: Professora Doutora Daniela Muradas Antunes

Co-orientador: Professor Doutor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira

BELO HORIZONTE

2018

MENDONÇA OLIVEIRA, Deizimar.

A concretização dos valores sociais do trabalho baseada na jurisprudência do TST: o discurso jurídico e sua relação com a prática social.

Orientadora: Daniela Muradas Antunes

Co-orientador: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira

Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

1. Valores sociais do trabalho no TST. 2. Análise do discurso. 3. Concretização dos valores sociais do trabalho. I. MENDONÇA OLIVEIRA, Deizimar. II. Universidade Federal de Minas Gerais. III. A concretização dos valores sociais do trabalho baseada na jurisprudência do TST.

Deizimar Mendonça Oliveira

**A concretização dos valores sociais do trabalho baseada na jurisprudência do TST:
o discurso jurídico e sua relação com a prática social.**

A candidata foi considerada _____ pela banca
examinadora.

Profª. Dra. Daniela Muradas Antunes
Orientadora

Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Co-orientador

Profª. Dra. Henriete Karam
Membro

Profª. Dra. Lívia Mendes Moreira Miraglia
Membro

À Regianne, por me fazer. E ser comigo.

E pela doçura com a qual me salva

todos os dias.

Agradecimentos

Sempre gostei do mar, daquela imensidão imponderável, inalcançável, impossível... E do encantamento verde, suave, doce, belo, forte, poderoso, perene! Ele convida e fascina, espanta e afugenta! Assim são os mares que tive a sorte de conhecer.

Os mares. A primeira vez, tive quem me sustentasse. Foi fundamental. Depois, foi com olhos abertos e peito inundado, mergulhei em outros olhos, que já eram, eles, o próprio oceano.

Tem mar que é todo sentimento!

Tem mar que é conhecimento.

E, devagar, a gente vai se sentindo meio misturada àquela vastezinha, chacoalhada e agraciada, movimento e mansidão, perplexidade e delicadeza, força e silêncio.

Nunca se sai do mar, de algum modo, é preciso navegar.

Na academia, encontrei um pélagos. Arrebatador, solene, infinito.

Não se explora mar profundo sozinha.

Por isso, empunho flores para homenagear com marcada ternura todos os que me ampararam, encorajaram e socorreram. Minha gratidão à Daniela Muradas e Marcelo Cattoni, faróis a lançar luz em giro completo. Aplausos reiterados e estrondosos para esses dois artífices, que sobrepujam os obstáculos e desembrulham os embaraços com firmeza intransigente em defesa do direito à igualdade, sem a qual não há, efetivamente, direito democrático. Obrigada pela generosidade, compreensão e paciência, além da orientação segura e erudita!

Aos meus pais, Daizy e Macimino (ele já navegando no eterno), os abraços com reverência e amor. É deles a força que se enraizou em mim desde o início, semeada com a verdade, adubada com a coragem e cultivada com o exemplo. Nos meus irmãos Hélio, Pedro, Maria Auxiliadora e Delamare encontrei solo fértil para a serenidade de um frutificar harmonioso – lamento profundamente que os dois primeiros tenham partido antes.

O amor, que poderia ser aflição, em mim é guia e âncora, abrigada pela solidez da completude, resistente e, ao mesmo tempo, leve pela poesia vivida a cada momento ao lado de Regianne Oliveira, mulher forte e delicada, doçura e encantamento, presente em todos os momentos. Tanto tempo por mim! Lendo cada texto, atenta às minhas coisas como se fossem as mais importantes... Agradecer é pouco, o infinito é menor do que o sol da nossa vida comum. Se palavras não revelam tudo, se nem as cores tateadas no raciocínio reverberam este verde fascinante dos seus olhos, as reticências não de expressar o agradecimento indizível...

Navegar até aqui dependeu de muitos.

Minha gratidão aos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Beatriz Theodoro, Eliney Veloso, Roberto Benatar, João Carlos Souza, Edson Bueno, Osmair Couto e Tarcísio Valente, que possibilitaram o meu afastamento da magistratura, para dedicação exclusiva ao mestrado.

Alegria foi o que me despertou ser recebida pelos professores Pedro Nicolli, Maria Rosaria Barbato e Antônio Álvares. Minha admiração por esses professores.

Pedro e Marisa, que participaram também da minha banca de qualificação, obrigada pelo carinho, pela atenção, pelos ensinamentos.

Os senhores Humberto Magalhães Ayres e Alexandre William Majdalani, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho têm meu agradecimento pelas informações valiosas sobre o sistema de busca de jurisprudência naquele tribunal.

À professora Carla Leal, meu agradecimento pela amizade e incentivo contínuos.

O querido amigo Lucas Eugênio de Oliveira – mestre em estudos linguísticos – análise do discurso – foi mais do que importante, foi um amigo, como sempre, e me ajudou na revisão de todo o capítulo I, além de me emprestar livros e me dar dicas fundamentais.

Wellington Pedro da Silva – outro amigo mestre da linguística, doutorando na UNB – me apresentou Fairclough, trazendo luz para a interação entre discurso e prática social, sempre com uma interlocução inteligente e sensível.

Meu agradecimento ao amigo Bruno Weiller, desembargador do TRT da 23ª Região, que me ajudou a cumprir um dos requisitos formais para a apresentação da dissertação.

Agradeço também à Flávia Máximo, pela disponibilidade com que atendeu ao meu pedido para ler e comentar um dos meus textos.

E à Bárbara Duarte um agradecimento especial por se dispor, como é de seu feitio, a me fazer diversos favores relacionados ao depósito da minha dissertação, eliminando, com seu espírito amigo, as barreiras da distância física.

Se dependesse da UFMG, de todos os que ali conheci, dos colegas, dos amigos, em especial, Larissa Assunção, Tainá Cunha, Juliana Hernandez, Sara Cerqueira, Daniele Maiolini, Rosa Costa, Thamara Talini, Bárbara Duarte, e João Leonardo Costa – eu não teria aprendido o significado da palavra não, pois ali sempre me foram muito solícitos, amistosos e queridos.

Por influência de todas essas pessoas com quem convivi, saio impregnada de boas lembranças, com o espírito confiante no bem.

RESUMO

Esta dissertação está dividida em duas partes. A primeira se apoia na visão foucaultiana do discurso como constitutivo da vida social, associada à perspectiva crítica de Fairclough, que relaciona discurso e subjetividade como passíveis de moldar as práticas sociais, e se debruça sobre a práxis jurídica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, para perscrutar a realização dos valores sociais do trabalho, enquanto fundamento constitucional – portanto, dotado de qualidade deôntica – a partir do seu manejo linguístico.

Ampara-se, ainda, nas noções de analogia e digitalidade apresentadas por Pino, para considerar a relação sempre proporcional dos sentidos, as continuidades e rupturas constantes da estruturação e transformação do discurso.

Considerando os sujeitos e o espaço-tempo em que se situam, a análise do discurso compreendendo o princípio dos valores sociais do trabalho buscou ser referenciada em extensões quadridimensionais, correlacionando o objeto (1) às dimensões do *ethos*, que se vincula à construção de imagens de si e do outro no discurso; do *logos*, associado à dimensão demonstrativa da argumentação; e do *pathos*, que compreende aspectos da emoção e seus sentimentos como constitutivos da argumentação; (2) ao lugar e tempo em que se inserem o objeto e os sujeitos no discurso e (3) ao lugar e tempo em que se insere o discurso na sociedade (prática social).

Assimilado que toda norma tem início em um conteúdo linguístico e, portanto, exige a mediação de um intérprete, é possível desvendar, nas decisões judiciais, até que ponto esse princípio constitucional tem se traduzido em fator da realidade. A interação entre linguagem e prática social não está dissociada de sua historicidade, de modo que, para compreender o desenvolvimento histórico de sedimentação do princípio, foi necessário estabelecer marcos temporais e delimitar as regularidades e dispersões nas formações discursivas localizadas nos acórdãos, a fim de dimensionar a concretude dos valores sociais do trabalho enquanto princípio positivado na constituição.

A segunda parte propõe uma crítica à construção argumentativa do TST, com base na relação entre direito e linguagem, considerada a estrutura das normas e a associação entre normatividade e realidade.

Tendo como marco o giro linguístico, originado principalmente nas formulações de Gadamer e Wittgenstein, e a compreensão de que a linguagem não é mero instrumento, mas é constitutiva da realidade e por ela constituída, delineiam-se os fatos que levaram à compreensão de que o saber humano é compartilhado e subjetivo, e de que a verdade é contingente, na medida em que as proposições, enquanto representações figurativas, podem ou não corresponder à realidade.

Pela perfeita leitura que faz da relação entre Direito e linguagem e da necessidade de romper com a separação entre “ser” e “dever ser”, entre Direito e realidade, a teoria estruturante do Direito, de Friedrich Müller, é apresentada como caminho para a concretização dos valores sociais do trabalho, enquanto norma constitucional.

É com base nessa perspectiva que se elabora a crítica à jurisprudência do TST.

Os resultados demonstraram que o princípio em estudo não tem sido manejado de modo a permitir efetiva transparência e controlabilidade das decisões.

Palavras-chave: Valores sociais do trabalho no TST. Análise do discurso. Concretização. Prática social. Direito e linguagem. Princípio dos valores sociais do trabalho.

ABSTRACT

This dissertation is divided into two parts. The first is based on Foucault's view of discourse as a constitutive of social life, associated with the critical perspective of Fairclough, which relates discourse and subjectivity as capable of shaping social practices, and focuses on legal praxis within the *Tribunal Superior do Trabalho* (higher labor court), in order to examine the realization of social values of work, as a constitutional principle - thus endowed with a deontic quality - since their linguistic management.

It is also supported by the notions of analogy and digitality presented by Pino, to consider the always proportionate relation of the senses, the continuities and ruptures constant of the structuring and transformation of the discourse.

Considering the subjects and the space-time in which they are situated, discourse analysis comprising the principle of social values of work sought to be referenced in four-dimensional extensions, correlating the object (1) with the dimensions of *ethos*, which is linked to the construction of images of oneself and of the other in the discourse; of the *logos*, associated with the demonstrative dimension of the argument; and *pathos*, which comprises aspects of emotion and its feelings as constitutive of argumentation; (2) the place and time in which the object is inserted and the subjects in the discourse; and (3) the place and time of discourse in society (social practice).

Understanding that every norm is based in a linguistic content and therefore requires the mediation of an interpreter, it is possible to unravel in judicial decisions the extent to which this constitutional principle has translated itself into a factor of reality. The interaction between language and social practice is not dissociated from its historicity, so, in order to understand the historical development of sedimentation of the principle, it was necessary to establish temporal landmarks and delimit the regularities and dispersions in the discursive formations located in the judgments, in order to the concreteness of the social values of work as a positive principle in the constitution.

The second part proposes a critique of the argumentative construction of the TST, based on the relation between law and language and considering the structure of norms and the relation between normativity and reality.

Taking the linguistic turn as a framework, originated mainly in the formulations of Gadamer and Wittgenstein, and the understanding that language is not merely an instrument,

but is constitutive of reality and constituted by it, it's possible to know the facts that lead to the understanding that the human knowledge is shared and subjective, and that truth is contingent, insofar as propositions, as figurative representations, may or may not correspond to reality.

By his perfect reading of the relation between law and language and the need to break with the separation between « be » and « ought to be », between law and reality, Friedrich Müller's structuring theory of law is presented as a path to the realization of social values of labor, as a constitutional norm.

It is from this perspective that the criticism is made to the jurisprudence of the TST.

The results demonstrate that the principle under study has not been managed in order to allow effective transparency and controllability of decisions.

Keywords: Social values of work in the TST. Speech analysis. Concretization. Social practice. Principle of social values of work.

Lista de ilustrações

Ilustração 1 – Diagrama do espaço-tempo	30
Ilustração 2 – Espaciotemporalidade e conhecimento	34

Lista de abreviaturas

A.C ou a.c: acórdão

AD: Análise do Discurso

ADIn ou ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgEARR: Agravo Regimental em Recurso de Revista com Agravo

AgRERR: Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista

AIRR: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

CC: Código Civil

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPC: Código de Processo Civil

CR: Constituição da República

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

EDRO: Embargos de Declaração em Recurso Ordinário

EAGRR: Embargos em Agravo Regimental em Recurso de Revista

EEDARR: Embargos em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista

EEDRR: Embargos em Embargos Declaratórios em Recurso de Revista

ERR: Embargos em Recurso de Revista

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

HC : *habeas corpus*

JULG: data de julgamento

MP: Medida provisória

MPT: Ministério Público do Trabalho

OIT: Organização Internacional do Trabalho

PBL: data de publicação

ReeNecRO: reexame necessário e recurso ordinário

ROAA: recurso ordinário em ação anulatória

RO ou ROAR: recurso ordinário em ação rescisória

RODC: recurso ordinário em dissídio coletivo

RXOF-ROAR: recurso *ex officio* e recurso ordinário em ação rescisória

SBDI-I: Subseção I de Dissídios Individuais

SBDI– II: Subseção II de Dissídios Individuais

s.d.: sem data ou ano de edição

SDC: Seção de Dissídios Coletivos

SDI: Seção de Dissídios Individuais

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TP: Tribunal Pleno

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TRTs: Tribunais Regionais do Trabalho

TST: Tribunal Superior do Trabalho

UFMG: Universidade Federal de Minas Gerais

UNB: Universidade de Brasília

USP: Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
I. MOVIMENTO E RELATIVIDADE – O CONTÍNUO E O DESCONTÍNUO	26
I.1 Analogia e digitalidade	26
I.2 Interações entre tempo e espaço	27
I.3 Os sujeitos e seu lugar de atuação	31
I.4 Enunciados: sujeitos, objeto, modalidades	35
I.5 Análise do discurso	43
1.5.1 <i>Intertextualidade</i>	44
1.5.2 <i>Coerência</i>	46
1.5.3 <i>Delimitações do corpus</i>	47
1.5.4 <i>Amostra</i>	50
1.5.4.1 <i>Seleção de amostra e perguntas-guia</i>	50
1.5.4.2 <i>Prova de análise: a decisão do Tribunal Pleno</i>	52
II. O SISTEMA DE REFERÊNCIA EM AÇÃO	57
II.1 Organização e competência do TST	57
II.2 A ação narrativa do TST	61
II.2.1 <i>Subseção I de dissídios individuais</i>	61
II.2.1.1 <i>Regularidades</i>	68
II.2.2 <i>Subseção II de dissídios individuais</i>	70
II.2.2.1 <i>Regularidades</i>	79
II.2.3 <i>Sessão de dissídios coletivos</i>	80
II.2.3.1 <i>Regularidades</i>	94
II.3 Os movimentos da jurisprudência em sua relação com o mundo fático	95
II.4 A ancoragem	99
II.4.1 <i>Os lugares fixos das narrativas</i>	99
II.4.2 <i>Os silêncios e seus reflexos</i>	101
II.4.3 <i>Interface circular entre a narrativa jurisprudencial e a realidade</i>	103
III – PARA UMA CRÍTICA À CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DO TST	104
III.1 Direito e linguagem	104
III.2 Problematizando a argumentação do TST no procedimento do Estado Democrático de Direito	109

III.3 A estrutura das normas - Friedrich Müller	111
III.4 Ponderação de valores, semântica, faticidade e âmbito normativo	113
III.5 A concretização dos valores sociais do trabalho: crítica à jurisprudência do TST	121
III. 5.1 <i>A tibieza da concretização numa jurisprudência marcada pelo positivismo</i>	121
III. 5.2 <i>A arquitetura doutrinária elaborada sobre bases genéricas</i>	123
III.5.3 <i>Sobre a concretização dos valores sociais do trabalho</i>	124
IV. A PROPÓSITO DE CONCLUSÃO	128
IV.1 O princípio dos valores sociais do trabalho ao longo do espaço-tempo jurisprudencial	128
IV.2 A jurisprudência do TST sob uma perspectiva crítica	130
REFERÊNCIAS	135
APÊNDICES	145

INTRODUÇÃO

As sociedades modernas têm, no Direito, um dos seus elementos essenciais de sustentação, o que não significa que haja consenso a respeito de suas configurações. Pelo contrário, o Direito reúne forças antagônicas, e seu conteúdo é recriado continuamente por meio da interpretação¹, definida sobre bases de relações conflituosas.

Esse movimento de transformação nem sempre é percebido, porque não apenas o Direito, mas também as relações sociais se reinventam, assim como as noções democráticas, alimentadas pelas contradições que a atravessam.

A noção de relatividade elucidada por Galilei – chamada, pelo linguista brasileiro Pino, de esquema galilaico – esclarece a sensação de que tudo está parado quando, na verdade, está em movimento:

[...] movimento, na medida em que é movimento, atua como tal quando se relaciona às coisas que dele têm falta; mas com respeito às coisas todas que dele participam por igual nada opera, e é como se não existisse (GALILEI, 2006, p. 123, apud: PINO, 2010, p. 265).

Em outras palavras, simplificada a noção galilaica por Pino (2010, p. 265):

[...] o objeto só está em movimento quando confrontado com entes imóveis, ou inertes (“coisas que dele têm falta”). Mas se ele for comparado, isto é, relacionado com outro ser que também se movimenta, o movimento do primeiro desaparece, ou “é como se não existisse”.

Apesar da constante separação entre ciências naturais e ciências sociais, o Direito, visto como objeto, é também influenciado pelas leis universais naturais, subordinado que está aos sujeitos em suas interações sociais, os quais estão sempre em movimento.

É possível afirmar, desse modo, que o Direito, em sua generalidade, mas também nas especificidades, tem uma história que se movimenta, que se escreve mediante a relação entre o espaço-tempo e os sujeitos.

Nessa perspectiva, a figura dos valores sociais do trabalho, embora fixa no texto constitucional, assim como seu duplo, a valorização do trabalho, é continuamente

¹ Interpretação aqui entendida não como simples apropriação de sentido do texto, de um sentido intrínseco e autônomo, mas na acepção que resultou do giro hermenêutico: como cocriação do sujeito que interpreta (LIMA, QUEIROZ e CARMO, 2016, p. 154-155), dada a relação entre o objeto e o sujeito cognoscente, consideradas as influências da visão do intérprete na compreensão.

impulsionada, não necessariamente em uma única direção, junto com o movimento conflitivo das relações sociais, e de acordo com a interferência dos sujeitos.

No plano teórico, a doutrina brasileira tem tratado os valores sociais do trabalho sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, como eixos indissociáveis.

Apesar do tratamento doutrinário, não se tem conhecimento da capacidade de concretização desse fundamento constitucional.

É esse o conhecimento que ora se busca: a proporção de concretização dos valores sociais do trabalho.

E por que tratar dos *valores sociais do trabalho*?

Desde logo, convém esclarecer que esse recorte não é arbitrário, mas decorre de uma eleição finalística constitucional: quer-se atingir uma vida digna para todos, em que imperem o bem-estar e a justiça sociais.

Como seria básico numa proposição desse viés, a Constituição, que estabeleceu os propósitos acima mencionados – delimitou os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República. E já aqui caberia uma primeira pergunta extremamente simples, mas cuja resposta poderia demandar inúmeras abordagens de caráter sociológico, antropológico, psicológico, filosófico, jurídico, etc., consistente em saber o que são e para que servem os valores sociais do trabalho.

Mais uma vez, é possível uma ancoragem em um elemento pragmático: o que diz o Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre os valores sociais do trabalho? Afinal, é aquele o órgão máximo da Justiça do Trabalho brasileira.

Seria equivocado responder negativamente à pergunta se há um sentido jurídico-dogmático para *valores sociais do trabalho*, haja vista o conteúdo do artigo 1º, IV da Constituição².

Dizer que *valores* têm sentido apenas ético-filosófico implicaria negar qualidade deôntica aos fundamentos constitucionais e, por consequência, à própria Constituição.

Não é clara, contudo, a eficácia que a eles tem sido atribuída, embora o discurso jurídico brasileiro seja fortemente permeado pela expressão *valores sociais do trabalho*³.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]"

³ Pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, em 24 de maio/2017, <<http://aplicacao4.tst.jus.br/banjurcp/#/consulta/#resumo>> retornou, somente para a expressão de busca “valores sociais do trabalho”, 30.450 resultados.

Daí a importância de analisar seu movimento na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, partindo do pressuposto fornecido por Pino (2003, p. 1), de que “[...] as narrativas constituem modelos, no sentido epistemológico do termo, capazes de favorecer a compreensão da vivência humana”.

Desse modo, a pergunta ainda não respondida é: ***Como se tem dado a concretização dos valores sociais do trabalho nas relações fático-jurídicas levadas ao Tribunal Superior do Trabalho?***

No sentido tomado pela retórica, os argumentos são o caminho da racionalidade, são o instrumento utilizado pelo autor do discurso para angariar a adesão dos interlocutores no debate oriundo do pluralismo de interpretações e opiniões. Esse aspecto resume parte da importância de aferir o discurso jurisprudencial a respeito do tema que nos interessa, na medida em que a análise trará à tona o mecanismo discursivo da corte superior, como ele se estrutura e quais são os elementos não evidentes, não explícitos no texto. Além disso, os textos jurisprudenciais poderão ser observados em sua interlocução com outros elementos de racionalidade, como a significação dada ao tema pela doutrina, atores jurídicos não envolvidos diretamente nos discursos processuais.

Isso não é tudo. A referencialidade dos textos se dá também com os sujeitos nele constituídos, os quais nos darão pistas sobre as relações de poder, que podem se refletir na sociedade ou sofrer influência de práticas sociais.

O grau de concretização dos fundamentos constitucionais – e aspectos daí derivados, como a possibilidade de modalização desses fundamentos – pode ser conhecido, portanto, através da exposição minuciosa das provas contidas na linguagem, na forma de discurso.

A análise do papel desempenhado pelos valores sociais do trabalho, no aspecto que nos interessa, passa, desse modo, necessariamente pela linguagem: “a linguagem é o médium universal em que se realiza a própria compreensão” (GADAMER, 2012, p. 503), é por meio dela que se poderá realizar o entendimento sobre o referido assunto, por meio do acordo entre o texto e os interlocutores.

“Não é por acaso” – diz o filósofo alemão Gadamer (2012, p. 497) – “que a verdadeira problemática da compreensão e a tentativa de dominá-la pela arte – o tema da hermenêutica – pertencem tradicionalmente ao âmbito da retórica e da gramática”. A compreensão, o entendimento, o acordo entre os interlocutores se dá pela linguagem.

A argumentação, o encadeamento de ideias com o propósito de produzir sentido, sofre, ao mesmo tempo, o influxo de restrições (das imagens e representações sociais, do

conhecimento dos interlocutores, das interações espaço-temporais) e de estratégias destinadas a convencer e a persuadir.

Nessa perspectiva, para compreender os sentidos dos valores sociais do trabalho para a corte superior trabalhista, impõe-se conhecer os seus textos. É neles que se produzem ou reproduzem os conceitos que circunscrevem o tema e se introduz, no quotidiano jurídico, a tradição referente aos significados, permeados da história dos próprios autores dos textos.

Texto e coisa se misturam, inter-relacionados pelos conceitos prévios e pelo resultado exarado que, por sua vez, só se completa na interação com aqueles a quem se dirige. Resultado que é recriado a cada leitura, de acordo com o horizonte⁴ do leitor, e, dessa forma, sujeito a alterações conceituais que se manifestam com o influxo do tempo e da interdiscursividade.

A comunicação não se dissocia do tempo – como nada, aliás; ao contrário, é nele que os sujeitos posicionam, juntamente com as circunstâncias espaciais, a relação entre o pensamento e a ação. Se todo o universo está em movimento e se expande progressivamente, como afirma o físico Stephen Hawking (2015, p. 55-74)⁵, é também interacional e relativa a condição da comunicação, da linguagem, da fala, da argumentação. Reconhecemos a ideia desenvolvida pelo teólogo e filósofo alemão Schleiermacher (1999)⁶ de que toda comunicação é circular. É móvel, desse modo, a comunicação, não estática, não definitiva.

A argumentação, como estratégia de comunicação, na perspectiva de produzir determinado sentido, sofre a influência do tempo irradiado na compreensão e na crença dos sujeitos, e é, ao mesmo tempo, influenciada pela tríade espaço-tempo-sujeitos da própria linguagem.

Como bem expressou a professora Karam, em sua tese de doutorado em estudos literários: “Neste sentido, todo conhecimento que se produz no sujeito resulta de sua relação

⁴ Horizonte entendido na significação adotada por Pino (1998, *apud* KARAM, 2017): “[...] O horizonte compreende o conhecimento ativo do leitor – integrado ao contexto histórico-cultural em que ele está inscrito e às suas experiências pessoais – e, por ser o pano de fundo sobre o qual ele projeta os elementos presentes no texto literário a fim de confrontá-los com o que conhece, constitui o *sistema de referência* de que o leitor se utiliza na construção de sentido” (KARAM, 2017, p. 854).

⁵ Segundo Hawking (2015, p. 67), “o universo está se expandindo em algo entre 5% e 10% a cada bilhão de anos”.

⁶ De acordo com Lima, Queiroz e Carmo (2016, p. 153): “Pode-se atribuir ao filósofo e teólogo alemão Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher (1768-1834) a formulação da hermenêutica como uma teoria geral da compreensão, elevando-a à categoria de conhecimento filosófico. Ou seja: a hermenêutica passa a se preocupar não apenas com a busca profunda da verdade sobre áreas determinadas, específicas do conhecimento, mas do conhecimento como um todo, numa perspectiva ampla e válida para qualquer tipo de texto, razão pela qual se atribui a Schleiermacher o título de pai da hermenêutica moderna.

Ao contrário do que se dava até então, Schleiermacher defendia a ideia de que a hermenêutica não deveria ser empregada apenas para a compreensão de textos intrincados, com sentidos ocultos, mas em qualquer transmissão de mensagem a partir da fala como meio de se evitar a incerteza da compreensão...”

com o objeto e encerra tanto o que o objeto pode lhe significar, quanto aquilo que a compreensão do objeto pode dizer do próprio sujeito” (KARAM, 2008, p. 27).

O objeto da investigação, portanto, não é fixo, mas latente e, desse modo, pode comportar nexos diferentes de sentido, mesmo porque os sentidos são atribuídos pelo intérprete, que permeia nos textos sua compreensão de mundo.

Se não se trata mais de divisar entre o discurso verdadeiro e o falso como em Platão⁷, passa a ser necessário desvendar o teor do próprio enunciado, o que ele significa no contexto em que está inserido, como bem resumido pelo filósofo francês Foucault: “[...] chegou um dia em que a verdade se deslocou do ato ritualizado, eficaz e justo, de enunciação, para o próprio enunciado: para seu sentido, sua forma, seu objeto, sua relação a sua referência...” (FOUCAULT, 2014, p. 15).

Compreender um texto, diz a linguista brasileira Antunes, “é uma operação que vai além de seu aparato linguístico, pois se trata de um evento comunicativo em que se operam, simultaneamente, ações linguísticas, sociais e cognitivas” (ANTUNES, 2010, p. 31).

O enunciado não pode ser desvendado sem um mínimo de referências, assim como não é possível desvincular qualquer conhecimento científico dos referenciais em relação aos quais se realizam as observações.

Na física, por exemplo, desde a clássica até a moderna, o sistema de referência é essencial para as observações. A menos que se tenham pontos de referência a partir dos quais se realizem as medições, não se podem descrever a localização de um corpo, seus movimentos, sua velocidade:

O fato de que podemos descrever a posição de um ponto no espaço com três números, ou coordenadas, é uma questão de experiência mútua. Por exemplo, podemos dizer que um ponto em uma sala está a dois metros de uma parede, a um metro de outra e um metro e meio acima do chão. Ou podemos especificar que um ponto está a determinada latitude e longitude e a determinada altura do nível do mar. Somos livres para usar quaisquer três coordenadas adequadas, embora o alcance de sua validade seja limitado. Não teríamos como descrever a posição da Lua em termos de quilômetros a norte e a oeste da famosa praça londrina de Picadilly Circus e de metros acima do nível do mar. Em vez disso, ela deve ser descrita em termos da distância em relação ao Sol e a linha unindo o Sol a uma estrela próxima, como a Alfa Centauri. Mesmo essas coordenadas não seriam de grande utilidade para descrever a posição do Sol em nossa galáxia ou grupo de galáxias. Na verdade, podemos descrever o universo inteiro em termos de um conjunto de áreas sobrepostas. Em cada área, podemos usar uma série diferente de três

⁷ Consoante relata a linguista brasileira Lima, Platão acreditava que os sofistas falseavam a realidade e, por isso, propôs utilizar a filosofia como discurso, destacando o conceito de verdade (LIMA, 2006, p. 89).

coordenadas para especificar a posição de um ponto (HAWKING, 2015, p. 37).

Nessa mesma perspectiva, ainda que em atividades corriqueiras, ações de relação ou referência são realizadas frequentemente, como, por exemplo, olhar a hora em um relógio analógico. Embora pareça automática essa operação, para descrever a hora, é necessário comparar o círculo, no qual estão posicionados números correspondentes a doze horas ou marcadores que correspondam a esses números e duas retas, uma maior, outra menor. Sem que se perceba, realizam-se relações analógicas ou de proporção, na equação de correspondência das partes com o todo e das partes entre si (PINO, 2010, p. 27).

Por outro lado, diferentemente do que já se pensou⁸, o observador também compõe a pesquisa, na medida em que sua posição interfere no resultado, o que acontece até mesmo nas ciências naturais, como comprovou o desenvolvimento da física quântica (tema que será retomado adiante).

Para além da posição adotada pelo observador, outros elementos ligados a ele interferem no resultado da pesquisa, por exemplo, o fato de que o sujeito cognoscente elege técnicas e procedimentos e se apoia em aparatos institucionais pré-existentes, permeados de vontades de verdade e desejos de poder (FOUCAULT, 2014).

A teoria eisteiniana, que elucida a interação entre tempo e espaço, demonstrou que o tempo é destituído de autonomia, de modo que, ao invés de haver um espaço e um tempo, há um espaço-tempo. Isso reforça a convicção de que esta pesquisa deve ser realizada considerando também a movimentação do objeto ao longo do espaço-tempo, tomada sua relação ou comparação com um sistema de referência. Nesse caso, o objeto como visto por diferentes juriconsultos e referidos nas decisões e, ainda, os sentidos atribuídos por outros juristas que não estão inseridos nas decisões, mas que povoam o universo jurídico externo aos processos, em uma palavra: a *cultura* jurídica em dado momento.

Por versar não sobre uma análise geral dos textos do TST, mas especificamente do tratamento que é dado aos valores sociais do trabalho, pareceu-nos que não seria o caso de analisar a dominância de nomes e/ou verbos, ou de realizar uma análise formal dos textos, mas de posicionar a expressão pesquisada em termos de coerência, intertextualidade e continuidades-descontinuidades do texto em relação ao espaço social.

⁸ A ciência revolucionária dos séculos 16 e 17 somente considerava científica a experiência que separasse o sujeito cognoscente do objeto, que era observado, verificado, mensurado, calculado.

Assim, considerando os sujeitos e o espaço-tempo em que se situam, a concretização dos valores sociais do trabalho será referenciada em extensões (ou vetores) quadridimensionais, o que levará a uma análise do objeto em relação: i) às dimensões do *ethos*, que se vincula à construção de imagens de si e do outro no discurso, aí incluídas as representações sociais; do *logos*, ligado à dimensão demonstrativa da argumentação; e do *pathos*, que engloba aspectos da emoção e seus sentimentos como constitutivos da argumentação; ii) ao lugar e tempo em que se inserem o objeto e os sujeitos no discurso e iii) ao lugar e tempo em que se insere o discurso na sociedade (prática social), completando, assim, o sistema de referência em relação ao qual se deve medir ou perceber o movimento de efetivação do princípio pesquisado.

Parte-se, pois, do pressuposto de que a jurisprudência a respeito dos valores sociais do trabalho não é fixa, mas continuamente transformada pelas práticas discursivas.

O primeiro ponto de partida é a visão foucaultiana do discurso como constitutivo da vida social, na medida em que contribui para a produção, transformação e reprodução dos objetos (FAIRCLOUGH, 2016, pp. 67-68), por meio da intertextualidade, isto é, da combinação de comentários, de textos de diferentes épocas que se vão interpenetrando e da interferência de regras, explícitas ou implícitas, sociais ou científicas, assim como das próprias histórias vividas pelos autores desses textos.

As diversas interferências de autor e textos no discurso ficam claras no exemplo do discurso médico trazido por Foucault, cujas conclusões não se limitam ao campo médico, podendo ser aplicadas em qualquer outra área. Em uma análise sobre a história da medicina ao longo dos séculos 16 ao 19, seria o caso de detectar não apenas as descobertas feitas ou os conceitos elaborados, mas toda a instituição que sustenta, transmite e reforça esse discurso. Em outras palavras, buscar compreender o processo de funcionamento do que Foucault chamou de “princípios do autor, do comentário e da disciplina”, e como aos poucos a prática do comentário e do aforismo foi substituída:

[...] pela prática do caso, da coleta de casos, da aprendizagem clínica a partir de um caso concreto; conforme que modelo, afinal, a medicina procurou constituir-se como disciplina, apoiando-se primeiramente na história natural, em seguida na anatomia e na biologia (FOUCAULT, 2014, p. 60).

Além da visão foucaultiana, acrescentamos a abordagem do linguista inglês Fairclough, que desenvolve uma posição dialética sobre o discurso e a subjetividade, de modo a considerar os sujeitos sociais “moldados pelas práticas discursivas, mas também capazes de remodelar e reestruturar essas práticas” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 73).

Nessa perspectiva, o uso da linguagem é tomado como forma de prática social, isto é, o discurso é reconhecido como modo de ação e, ao mesmo tempo, um modo de representação, constituindo e construindo o mundo em significado. Isso sugere, ainda, uma relação dialética entre o discurso e a estrutura social, de modo que esta é tanto uma condição como um efeito da primeira. O discurso, desse modo, é moldado e restringido pela estrutura social, por exemplo, classes e instituições (FAIRCLOUGH, 2016, pp. 94-95): “[...] os eventos discursivos específicos variam em sua determinação estrutural segundo o domínio social particular ou o quadro institucional em que são gerados” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 95).

Pretende-se, com isso, fazer uma análise ao mesmo tempo análogo-digital (no sentido atribuído por Pino, de contínuo-descontínuo) e crítica, associando o método desenvolvido por Pino àquele adotado por Fairclough.

Nosso propósito é alcançar o que Pino (2003, p. 2) chama de possibilidades metodológicas claras e consequentes: claras com relação às categorias propostas e ao modo de empregá-las; consequentes no que diz respeito a apontar as possibilidades de explicação e interpretação do texto, assim como suas interações com a prática social.

Para o sociólogo português Santos, o conhecimento pós-moderno é um conhecimento sobre as condições de possibilidade da ação humana projetada no mundo a partir de um espaço-tempo local, o que exige uma pluralidade metodológica, já que “cada método é uma linguagem e a realidade responde na língua em que é perguntada” (SANTOS, 1988, p. 66).

Se é verdade que o foco, aqui, é enxergar para além do texto e dos enunciados, para ver não só as estruturas, como também as nuances que revelam relações de poder e conexões com as práticas sociais, também é certo que essas relações não são contínuas, mas sofrem variações analógico-digitais, e estão posicionadas em um espaço-tempo, não sendo válido medir apenas o lugar dos eventos discursivos, mas sim esse espaço-tempo, pois espaço e tempo nunca estarão isolados, mas relacionados, em diferentes proporções, com o sistema de referência.

Para compreender o sistema de referência, é importante notar que a História não se desenvolve linear e setorialmente. Muitos acontecimentos são simultâneos, outros são separados por lapsos temporais ou distâncias espaciais que impediriam que fossem narrados numa sequência unidimensional.

De modo semelhante, o conhecimento não é desenvolvido em setores ou parcelas estanques; ao contrário, as fronteiras são indefinidas. No dizer de Santos: “todo conhecimento científico-natural é científico-social” (SANTOS, 1988, p. 60). Ciências naturais e sociais têm em comum, entre outros aspectos, os conceitos de historicidade e processo e, como demonstra

o mencionado sociólogo, a física e a biologia avançaram, e já põem em causa as distinções entre o orgânico e o inorgânico, os seres vivos e a matéria inerte:

As características da auto-organização, do metabolismo e da auto-reprodução, antes consideradas específicas dos seres vivos, são hoje atribuídas aos sistemas pré-celulares de moléculas. E quer num quer noutros reconhecem-se propriedades e comportamentos antes considerados específicos dos seres humanos e das relações sociais. A teoria das estruturas dissipativas de Prigogine, ou a teoria sinérgica de Haken já citadas, mas também a teoria da ordem implicada de David Bohm, a teoria da matriz-S de Geoffrey Chew e a filosofia do "bootstrap" que lhe subjaz e ainda a teoria do encontro entre a física contemporânea e o misticismo oriental de Fritjof Capra, todas elas de vocação holística e algumas especificamente orientadas para superar as inconsistências entre a mecânica quântica e a teoria da relatividade de Einstein, todas estas teorias introduzem na matéria os conceitos de historicidade e de processo, de liberdade, de auto-determinação e até de consciência que antes o homem e a mulher tinham reservado para si (SANTOS, 1988, p. 60)

Para além da dissipação da dicotomia científica, há certas semelhanças entre a física e a linguagem que nos levam a estabelecer alguns paralelos como base para a análise que pretendemos realizar no discurso jurídico.

Por isso, apresentamos, no capítulo I, algumas noções trazidas da Física, as quais são úteis à compreensão das ideias de movimento e sistema de referência, transportadas para a linguagem, para compreensão do horizonte do intérprete. No mesmo capítulo, é exposto o método de trabalho, na medida em que são abordados aspectos teóricos da análise do discurso e justificadas as escolhas metodológicas, com a realização de uma análise de amostra que é, ao mesmo tempo, a primeira análise da pesquisa, já que a amostra é realizada sobre um dos casos selecionados neste trabalho.

No capítulo II, após uma breve aproximação a respeito da organização e competência do Tribunal Superior do Trabalho, são desembaraçadas as ocorrências textuais sobre os valores sociais do trabalho nas seções e subseções do TST, cujo movimento é percebido e relatado, a fim de apurar as regularidades e dispersões das noções neles exibidas. No mesmo capítulo, há uma abordagem sobre a relação da jurisprudência com o mundo fático e, ainda, a ancoragem discursiva, com a demonstração daquilo que, em geral, é estável no discurso da Corte e dos reflexos, na realidade, das aceções assumidas na argumentação e, bem assim, das omissões perceptíveis.

O capítulo III rompe com a análise do discurso e inicia a segunda parte deste trabalho, a fim de elaborar uma crítica à construção argumentativa do TST, com base nas relações entre Direito e linguagem.

Percebido que o Direito é, precipuamente, discurso e constituído pela linguagem, a análise passa a enfrentar a estrutura das normas e a normatividade do princípio dos valores sociais do trabalho que, para se concretizar, têm de ser, necessariamente, relacionados aos casos da realidade, abandonando a ideia de uma norma hipotética.

Isso porque, diante do fracasso do positivismo, que separa realidade e direito, ser e dever ser, além de ter problemas relacionados a questões da teoria do significado e da referência, da capacidade da língua natural e do caráter processual da decisão jurídica de conflitos (MÜLLER, 2008, p. 10), tornou-se necessário um novo paradigma, um modelo que fosse capaz de encontrar o nexos entre o texto da norma e a realidade.

É para realizar esse desiderato que nos apoiamos na teoria estruturante do direito, elaborada pelo jurista alemão Friedrich Müller, que percebe que a racionalidade e determinidade de que necessita o Estado Democrático de Direito somente podem ser realizadas baseadas na determinidade do próprio trabalho jurídico, “no sentido da possibilidade de recapitulação, da transparência, da honestidade nos métodos (MÜLLER, 2008, p. 12) e não da determinidade dos conceitos jurídicos, já que os próprios limites da linguagem impedem que se fixem conceitos e significados, de modo que seria vã, diante da polissemia da linguagem, qualquer tentativa de fazê-lo.

Nessa perspectiva, é a construção teórica de Müller, com sua teoria estruturante, que nos dá o arcabouço necessário para a análise crítica final a respeito da concretização dos valores sociais do trabalho na jurisprudência do TST, exposta na conclusão desta pesquisa, lançada no capítulo final.

I. MOVIMENTO E RELATIVIDADE – O CONTÍNUO E O DESCONTÍNUO

I.1 Analogia e digitalidade

O contínuo e o descontínuo, o analógico e o digital convivem persistentemente, na medida em que as discontinuidades podem ser partes que, unidas, formem um *continuum*.

Essa é a perspectiva apresentada por Pino (2010), que deixa entrever a relação sempre proporcional dos sentidos, já que qualquer análise depende da posição relativa do objeto. Na metáfora do relógio, por exemplo, não basta comparar os tamanhos dos ponteiros em relação ao mostrador, mas a posição relativa dos ponteiros quanto ao todo do mostrador, já que o movimento de cada ponteiro altera a informação. Convivem, assim, em relação, três elementos espaciais (os dois ponteiros e o mostrador) e o tempo – repita-se –, todos em relação, não sendo permitido que nenhum dos elementos seja avaliado sozinho, uma vez que as posições em que estão os ponteiros são também elementos. Se não analisado o campo de relações em sua inteireza, a informação resulta “alterada ou até inviabilizada”, uma vez que a compreensão resulta da análise das coisas, não isoladamente, mas dentro do seu campo de relações (PINO, 2010, p. 38).

No gerenciamento de energia elétrica, por exemplo, os sinais analógicos “se caracterizam pela continuidade e pela gradualidade; porque seus valores oscilam, variando entre dois extremos” (PINO, 2010, p. 14). Sua representação gráfica poderia ser feita por sinais de ondas contínuas, mas sinuosas, como gráficos curvas. Já o sinal digital tem valores descontínuos: “a corrente oscila bruscamente entre quantidades extremas, passando diretamente do máximo ao mínimo e vice-versa, sem qualquer transição” (PINO, 2010, p. 14).

Em longas distâncias, prossegue o mesmo autor, a transmissão é analógica, sendo feita a modulação, isto é, a conversão dos sinais analógicos em sinais digitais.

Quanto ao termo *digital*, ele é, muitas vezes, tomado apenas como representação do bit (abreviação de *binary digit*, ou dígito binário), “que consiste na dupla zero-um e, para fins computacionais, corresponde à mínima unidade de informação” (PINO, 2010, p. 60).

Assim como o mundo computacional, o não-computacional também revela o digital binário, como demonstra Pino ao transcrever o trecho da tragédia de Ésquilo, em que o soldado menciona o contínuo da escuridão, que somente seria rompida pela luz das fogueiras: “aí está o digital binário: escuridão-luz, desligado-ligado, zero-um” (PINO, 2010, p. 77).

E o que isso tem a ver com as decisões do Tribunal Superior do Trabalho? Identificar as continuidades e rupturas é fundamental para compreender as identidades criadas ou representadas no discurso, assim como os locais e momentos de construção e produção do objeto, e, ainda, sua reestruturação e transformação.

Nesse ponto, convém lembrar que a intertextualidade sobreposiciona textos de diferentes épocas, que se vão mesclando para reproduzir e manter ou reconstruir e transformar determinadas relações e estruturas, continuando ou rompendo com as significações da realidade.

Mas a análise do que é atual e do que é pré-existente tampouco é simples. O tempo – essa é a enorme contribuição de Einstein – não é absoluto, mas situado em relação a determinado espaço, como a luz do sol que vemos no presente e, na verdade, foi emitida no passado, oito minutos antes de chegar até nós. Isso implica reconhecer que a distância interfere na nossa relação com o tempo: de onde estamos, na Terra, quando vemos a luz do sol, vemos, de certa forma, não o presente, mas o passado.

I.2 Interações entre tempo e espaço

Não há como falar em nenhum tipo de evento sem as noções de espaço e tempo, os quais estão inter-relacionados e unidos a todo o universo. Experimentos científicos já demonstraram que espaço e tempo não são absolutos e não só afetam como são afetados por tudo o que acontece no universo (HAWKING, 2015).

A compreensão dessas interações, ainda que de forma não aprofundada, requer certas explicações ligadas, sobretudo, ao mundo da física e às evoluções das experimentações científicas.

Para manejar o assunto de forma distanciada dos cálculos e, desse modo, mais palatável para não especialistas nessa área, encontramos em Hawking (2015) – e por isso o utilizamos como referência teórica, neste ponto, – uma boa alternativa, haja vista a utilização de uma linguagem acessível e explicações claras e exemplificadas. Entretanto, como tudo está em movimento e em (inter)relação, não há explicações que possam ser simplificadas em duas linhas. Deixa-se claro, dessa forma, que não se pretende aqui mais do que reunir algumas informações que permitam compreender como se chegou à noção de espaço-tempo.

Aristóteles acreditava em um estado de repouso preferencial; no entanto, os estudos feitos por Newton com base nas medições de Galilei revelaram a ausência de um padrão único de repouso: tanto se pode dizer que o corpo A está se movendo em relação a B quanto o contrário, que o corpo B está se movendo e A está em repouso. Por exemplo – segundo Hawking – se, por um momento, deixarmos de considerar a rotação da própria Terra em torno de si e do Sol, podemos dizer, igualmente, que ela está em repouso enquanto está em movimento um trem que viaja sobre ela para o norte a 150 quilômetros por hora, ou que é a Terra que se move para o sul a 150 quilômetros por hora, enquanto o trem está em repouso. Isso porque as leis do movimento de Newton funcionariam tanto dentro quanto fora do trem. Da mesma forma, alguém jogando pingue-pongue dentro do trem, descobriria que a bola obedece às leis do movimento exatamente como uma bola sobre uma mesa ao lado do trilho (HAWKING, 2015, p. 29-30).

Em consequência da ausência de um padrão absoluto de repouso, não é possível determinar “se dois eventos que aconteceram em momentos diferentes ocorreram no mesmo lugar no espaço”:

[...] suponha que nossa bola de pingue-pongue no trem quique para cima e para baixo em uma linha reta atingindo a mesa duas vezes no mesmo ponto com um segundo de intervalo. Para uma pessoa junto ao trilho, os quiques pareceriam ocorrer a quarenta metros um do outro, pois o trem teria avançado essa distância no trilho. Desse modo, a inexistência de repouso absoluto significa que não é possível atribuir a um evento uma posição absoluta no espaço, como Aristóteles acreditava. As posições dos eventos e as distâncias entre eles são diferentes para uma pessoa no trem e outra no trilho, e não há razão para preferir a posição de uma à da outra (HAWKING, 2015, p. 30).

Uma primeira observação, portanto, que vale a pena registrar, bastante útil para a nossa análise, é que não há posição ou espaços absolutos nem mesmo na Física, o que nos leva a considerar que menos ainda poderá haver no discurso, formado por palavras, cujas posições e sentidos nunca são unívocos.

Antes de 1905, quando Einstein publicou um trabalho sugerindo o abandono da ideia de que o tempo era absoluto, já se tinha conhecimento, além do fato de que o espaço não é absoluto, de que a velocidade da luz é finita⁹. Também já se sabia, por meio das pesquisas do físico britânico James Clerk Maxwell, que as ondas de rádio ou de luz deviam viajar a uma velocidade fixa (HAWKING, 2015, p. 30-33). Em 1887, Albert Michelson e Edward Morley descobriram que a velocidade da luz na direção do movimento da Terra e a velocidade perpendicular ao movimento do planeta eram exatamente iguais. Não fazia sentido, assim, que se continuasse

⁹ Fato descoberto pelo astrônomo francês Ole Christensen Romer (HAWKING, 2015, p. 31).

medindo a velocidade da luz em relação a uma referência criada anteriormente, chamada éter, que ocuparia todos os espaços, inclusive o espaço vazio, mas cuja prova de existência nunca foi realizada.

Para Einstein, a ideia de éter era desnecessária, contanto que se abandonasse a de tempo absoluto. Para ele, as leis da ciência deveriam ser as mesmas em qualquer lugar, para todos os observadores, movendo-se livremente, qualquer que fosse a velocidade desses observadores. Desse modo, todos eles deveriam medir a mesma velocidade da luz, independentemente da velocidade de cada um. Einstein constatou a equivalência entre *massa e energia*, resumida na famosa equação $E = mc^2$, em que E é energia, m é massa e c é a velocidade da luz; e, ainda, que “nada pode viajar acima da velocidade da luz” (HAWKING, 2015, p. 33).

Outra consequência dessas descobertas faz estrita referência às antigas noções de espaço e tempo. Para Newton, o tempo era absoluto, de modo que, ao examinar um pulso luminoso enviado de um ponto ao outro, diferentes observadores concordariam com o tempo de trajeto, mas poderiam divergir quanto à distância percorrida pela luz. Considerando que a velocidade da luz corresponde à distância percorrida, dividida pelo tempo gasto, observadores distintos obteriam, como resultado, velocidades distintas. Já de acordo com a teoria da relatividade de Einstein, não importam as posições dos observadores, todos têm de concordar com a velocidade da luz, discordando, todavia, sobre a distância percorrida e também sobre o tempo gasto, já que o tempo deve corresponder à distância dividida pela velocidade da luz (único elemento fixo). Não há, dessa forma, como prevalecer a ideia de tempo absoluto (HAWKING, 2015, p. 34-35).

Não sendo o tempo absoluto, a determinação de um evento (que ocorre em um específico lugar no espaço e em um específico lugar no tempo) somente é possível pela utilização de quatro coordenadas: três coordenadas espaciais e uma de tempo.

Usando esse procedimento, observadores se movendo relativamente um ao outro atribuirão momentos e posições diferentes ao mesmo evento. As medições de um observador não são mais corretas do que as de outro, porém todas estão relacionadas. Qualquer observador pode calcular de forma precisa qual momento e qual posição o outro observador atribuirá a um evento, contanto que saiba a velocidade relativa do outro observador. (HAWKING, 2015, p. 35).

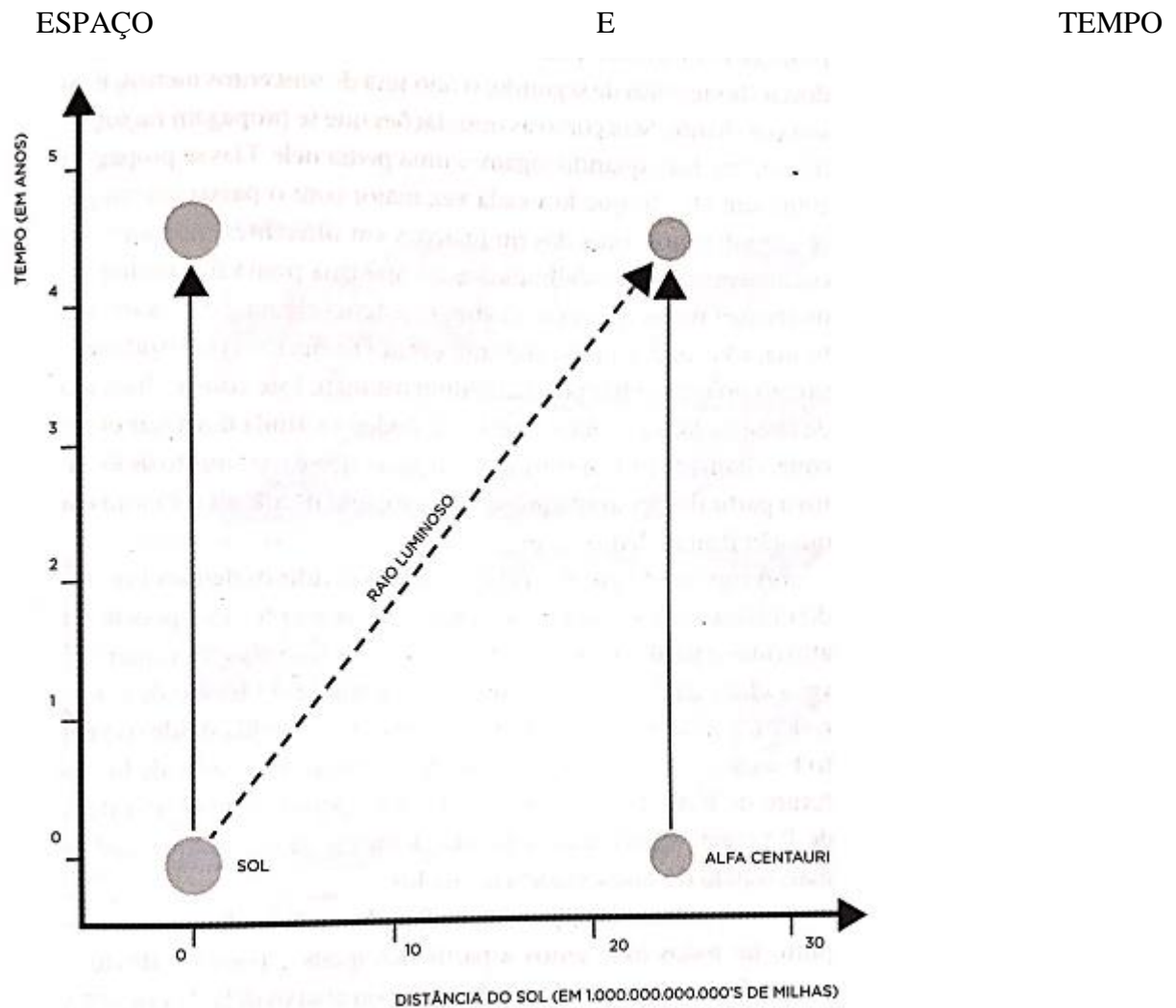
São essas quatro coordenadas que posicionam o evento em um espaço quadridimensional chamado espaço-tempo.

O diagrama do espaço-tempo exibido por Hawking, reproduzido a seguir, ajuda a visualizar essas quatro coordenadas, revelando a superfície bidimensional da terra (a posição

de um ponto pode ser determinada por duas coordenadas: a latitude e a longitude), aliada ao ponto espacial em que se localiza um objeto e o momento no tempo em que isso ocorrerá, formando as quatro coordenadas.

Na figura, conforme esclarecido pelo autor:

O tempo é medido para cima em anos e a distância ao longo da linha do Sol até a Alfa Centauri é medida na horizontal em milhas. As trajetórias do Sol e da Alfa Centauri através do espaço-tempo são mostradas como as linhas verticais do diagrama. Um raio luminoso do Sol segue a linha diagonal e leva quatro anos para ir do Sol a Alfa Centauri (HAWKING, 2015, p. 38).



A teoria da relatividade restrita mencionada até aqui, contudo, desprezava os efeitos gravitacionais, e somente em 1915, Einstein apresentou a teoria da relatividade geral, segundo a qual

[...] A gravidade não é uma força como as outras, mas uma consequência do fato de que o espaço-tempo não é plano, como se presumira: é curvo ou “dobrado”, pela distribuição de massa e energia nele. Corpos como a Terra não são feitos para se mover em órbitas recurvadas por uma força chamada gravidade; em vez disso, seguem aquilo que for mais próximo de uma trajetória reta em um espaço curvo, o que é conhecido como geodésica. Uma curva geodésica é a trajetória mais curta (ou mais longa) entre dois pontos próximos. Por exemplo, a superfície da Terra é um espaço curvo bidimensional. Uma geodésica da Terra, chamada de grande círculo, é a rota mais curta entre dois pontos. [...] Na relatividade geral, os corpos sempre seguem linhas retas no espaço-tempo quadridimensional, porém, para nós, parecem se mover ao longo de trajetórias curvas em nosso espaço tridimensional (HAWKING, 2015, p. 47).

[Na teoria da relatividade geral] espaço e tempo passaram a ser quantidades dinâmicas: quando um corpo se move ou uma força atua, afeta a curvatura do espaço e do tempo – e, por sua vez, a estrutura do espaço-tempo afeta o modo como os corpos se movem e as forças atuam. Espaço e tempo não apenas afetam como também são afetados por tudo o que acontece no universo. Assim como não se pode falar sobre eventos no universo sem a noção de espaço e tempo, na teoria da relatividade geral não há sentido em falar sobre espaço e tempo fora dos limites do universo (HAWKING, 2015, p. 52).

A Física, contudo, não foi revolucionada apenas pela Teoria da Relatividade. Na microfísica, a mecânica quântica também foi perturbadora, ao demonstrar a interferência do pesquisador na pesquisa e a ausência de certezas absolutas, diante da impossibilidade de medições precisas do universo. O sujeito, excluído da pesquisa científica no século XVI, volta ao centro da pesquisa, cujo objeto não pode ser separado do pesquisador.

I.3 Os sujeitos e seu lugar de atuação

O determinismo científico pretendido pelo cientista francês Laplace mostrou-se inviável a partir da formulação da teoria da mecânica quântica¹⁰, que prevê não um resultado único para

¹⁰ “Nessa teoria, as partículas não mais apresentam posições e velocidades independentes e bem definidas que não podem ser observadas. Em vez disso, possuem um estado quântico, que é uma combinação de posição e velocidade” (HAWKING, 2015, p. 78).

uma observação, mas um número de resultados possíveis, introduzindo, assim, “um elemento inevitável de imprevisibilidade ou aleatoriedade à ciência” (HAWKING, 2015, p. 78).

Hawking (2015, p. 76-77) explica que, em 1926, Werner Heisenberg formulou o princípio da incerteza, ao determinar que quanto mais precisamente se tentar medir a posição de uma partícula, menos precisamente se pode medir sua velocidade e vice-versa. É que, para medir com precisão a posição e a velocidade de uma partícula, deve-se lançar luz sobre ela. Algumas ondas de luz serão dispersadas, o que indicará sua posição. Isso, entretanto, não torna possível determiná-la com mais precisão do que a distância entre as cristas de onda da luz, sendo, desse modo, necessário usar luz de ondas curtas para que se determine, acertadamente, sua posição. Pela hipótese quântica de Planck – segundo a qual a luz, os raios x e outras ondas não podem ser emitidas a uma taxa arbitrária, mas em certos pacotes (*quanta*) – é necessário usar pelo menos um *quantum* de luz. Esse *quantum* perturbará a partícula e mudará sua velocidade de uma forma que não pode ser prevista. Da mesma forma, quanto mais exata for medida a posição, menor será o comprimento da onda de luz necessário e, de acordo com a teoria de Planck¹¹, mais elevada será a energia de um único *quantum*, de maneira que a velocidade da partícula será perturbada por uma quantidade maior de energia.

Tem-se claras, assim, nessa experiência, tanto a interferência do pesquisador quanto a imprecisão dos resultados. Registra Hawking:

[...] O princípio da incerteza sinalizou um fim para o sonho de Laplace de uma teoria da ciência, um modelo completamente determinista do universo: ora, ninguém pode prever eventos futuros com exatidão se não é capaz sequer de medir de forma precisa o atual estado do universo (HAWKING, 2015, p. 77)!

O modelo de racionalidade das ciências naturais, que reverberou nas ciências sociais, ganha, com a microfísica, nuances de imprecisão, determinando que todo conhecimento é limitado e impreciso, e que as interferências subjetivas são maiores do que se previa, aproximando o objeto do sujeito e dissolvendo a objetividade, já que, entre os elementos que influenciam o comportamento do objeto, está o próprio sujeito.

Para Santos, o princípio da incerteza de Heisenberg determina que o que conhecemos do real é entrelaçado com a nossa própria intervenção:

¹¹ Conforme ensinado por HAWKING (2015, p. 76), segundo Planck, “cada quantum tinha um montante de energia que aumentava quanto maior fosse a frequência das ondas, de modo que, a uma frequência elevada o bastante, a emissão de um único quantum exigiria mais energia do que havia disponível”.

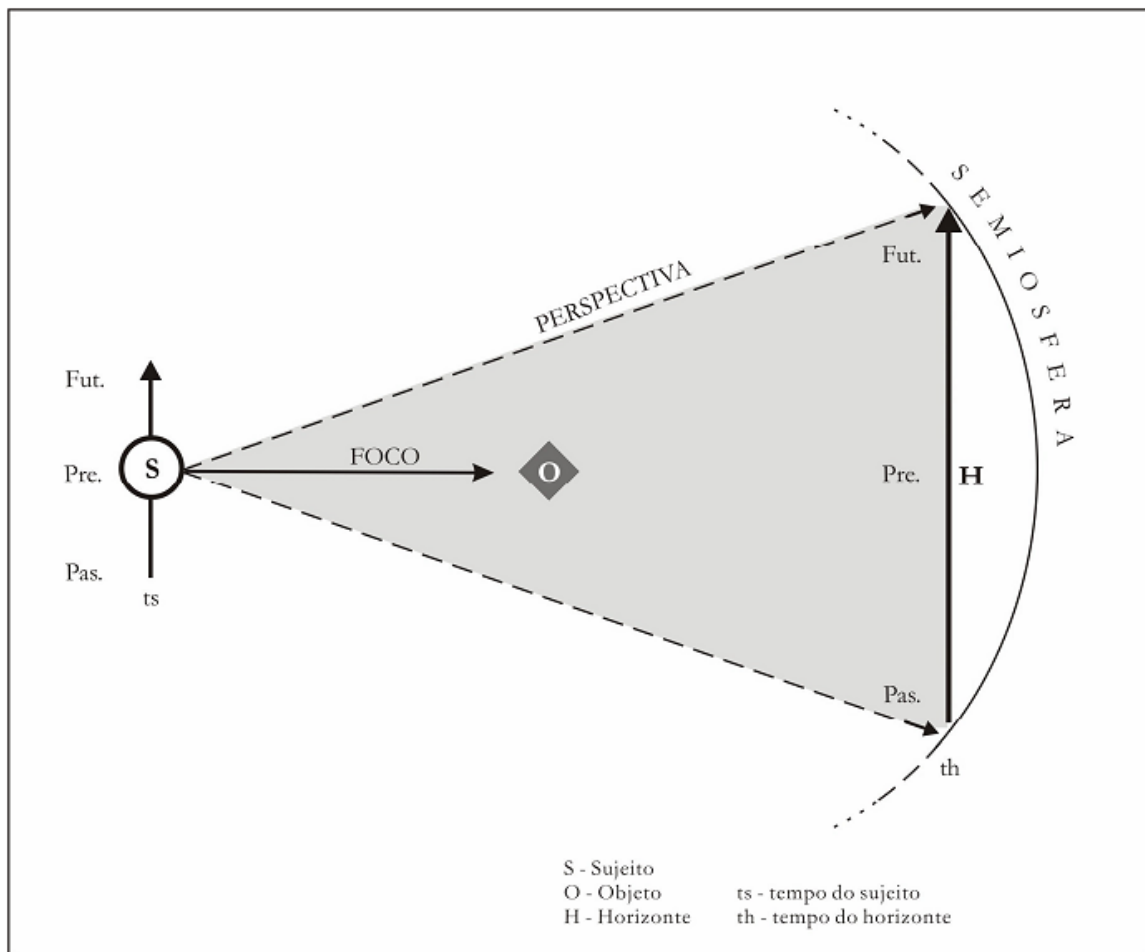
A ideia de que não conhecemos do real senão o que nele introduzimos, ou seja, que não conhecemos do real senão a nossa intervenção nele, está bem expressa no princípio da incerteza de Heisenberg: não se podem reduzir simultaneamente os erros da medição da velocidade e da posição das partículas; o que for feito para reduzir o erro de uma das medições aumenta o erro da outra. Este princípio, e, portanto, a demonstração da interferência estrutural do sujeito no objeto observado, tem implicações de vulto. Por um lado, sendo estruturalmente limitado o rigor do nosso conhecimento, só podemos aspirar a resultados aproximados e por isso as leis da física são tão-só probabilísticas. Por outro lado, a hipótese do determinismo mecanicista é inviabilizada uma vez que a totalidade do real não se reduz à soma das partes em que a dividimos para observar e medir. Por último, a distinção sujeito/objeto é muito mais complexa do que à primeira vista pode parecer. A distinção perde os seus contornos dicotômicos e assume a forma de um *continuum* (SANTOS, 1988, p. 55).

Para o sociólogo, os avanços da Física e da Biologia demonstram, por outro lado, a inadequação da distinção entre ciências naturais e ciência sociais, entre o orgânico e o inorgânico, entre o humano e o não-humano, tendendo a superação dessa dicotomia ciências naturais/ciências sociais a revalorizar os estudos humanísticos, em interações sistêmicas. Ele aponta para a emergência de um “conhecimento pós-moderno”, não descritivista, que determina condições de possibilidade da ação humana, cuja lógica é conhecer a “situação comunicativa” de que trata Habermas. A ciência pós-moderna, segundo Santos, não parceliza o saber, mas, embora o conhecimento seja total, tendo como horizonte a totalidade do universo, é também local porque se constitui em redor de projetos de vida locais, de modo que a fragmentação do saber não é disciplinar e, sim, temática (SANTOS, 1988, p. 60-65). Para esse autor, a ciência do paradigma emergente é assumidamente analógica e, desse modo, também tradutora, isto é: “[...] incentiva os conceitos e as teorias desenvolvidos localmente a emigrarem para outros lugares cognitivos, de modo a poderem ser utilizados fora do seu contexto de origem” (SANTOS, 1988, p. 65).

Segundo demonstrado por Karam (2008, p. 29) em sua tese de doutorado, Pino estabelece um paralelo, nos estudos semióticos, entre as noções de *sistema de referência* e *horizonte*, compreendendo o horizonte como o conhecimento ativo do sujeito, integrado ao contexto histórico-cultural em que ele está inserido e suas experiências pessoais. Esse horizonte serve, assim, como sistema de referência em relação ao qual o sujeito projeta os objetos e os confronta com o que conhece, a fim de realizar a construção de sentido. Por outro lado, o ponto de vista, que decorre da escolha do observador e conjuga a objetividade e a subjetividade, corresponde ao aspecto sob o qual o objeto será observado.

No modelo de análise proposto por Pino, ainda segundo Karam (2008, p. 30), acrescenta-se o conceito de semiosfera de Lotman, desenvolvido em analogia à biosfera¹², que tem o sentido de continuidade da vida social e cultural, e introduz as coordenadas aplicáveis ao sujeito e ao horizonte histórico cultural, conforme ilustração reproduzida em sua tese de doutorado, copiada a seguir, assim descrita:

O foco visual do sujeito (S) incide sobre o objeto (O) e, simultaneamente, o põe em perspectiva, projetando-o sobre o horizonte histórico-cultural (H), constituído pelo conjunto das experiências do sujeito vividas no espaço-tempo da própria subjetividade (KARAM, 2008, p. 30)¹³.



Nessa perspectiva, o sentido se constrói dentro de um campo determinado por aspectos extradiscursivos, os quais habitam no campo referencial do observador.

¹²A semiosfera, segundo Karam (2008, p. 42), “é o *continuum* que, por comportar formações semióticas de diversos tipos e que apresentam diferentes níveis de organização – as línguas naturais, os signos, os símbolos ou qualquer fenômeno cultural –, torna possível a vida social, de comunicação e relação, pois constitui ‘o espaço semiótico fora do qual é impossível a existência da semiose’”(LOTMAN, 1996).

¹³ Segundo Karam (2008, p. 30), “A Ilustração constitui material apresentado na conferência Limite e limiar em ‘Passagem para a Índia’, de E. M. Forster, proferida por Dino del Pino, no Projeto ‘Direito & Literatura: do fato à ficção’, em 3 de maio de 2006”.

Assim é que, tendo em vista todos os estudos supracitados e as reflexões até então levantadas, inserimos nossa pesquisa sobre um fundamento jurídico constitucional no contexto de sua historicidade e, guardando o caráter analógico, buscamos trazer à tona, também no discurso jurídico, os aspectos relacionados não só à interação sujeitos-espaço-tempo, mas também os aspectos internos aos sujeitos, ligados ao *phatos*, à emoção, à relação não necessariamente digital (objetiva e racional) com o entorno, desde que inseridos no enunciado, ainda que de forma oblíqua.

É esse o caminho que trilharemos a partir de agora: examinar o objeto em suas relações com os sujeitos, o espaço e o tempo, assim como as variações, modulações e transformações a que pode se submeter.

I.4 Enunciados: sujeitos, objeto, modalidades

A valorização do trabalho como condição da dignidade humana estava prevista em constituições anteriores a de 1988, as quais previam a conciliação entre a valorização do trabalho e a liberdade de iniciativa como princípio da ordem econômica.

A partir de 1988, contudo, valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa passaram a ser fundamentos da República, juntamente com a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Na jurisprudência do TST, a expressão *valores sociais do trabalho* apareceu pela primeira vez em 1999¹⁴. Desde então, foi repetida mais de trinta mil vezes, ao longo dos anos.

Quase três décadas depois da promulgação da Constituição Federal, o tema ainda é obscuro: como, afinal, retratar na vida prática esse fundamento constitucional? Qual o sentido do texto inserto na Constituição? Essas questões simples ainda não foram respondidas e parece não haver resposta fácil.

Cabem, aqui, as advertências de Foucault quanto a essa análise: é preciso reconhecer as discontinuidades em que elas existem em vez de assumir pressupostos que unificam o discurso de modo artificial. É preciso identificar as operações interpretativas que formam essa unidade e que transformam certos descontínuos em contínuo.

¹⁴ Processo n. RR - 392608-94.1997.5.09.5555; Ministro: Ronaldo Lopes Leal; RR - 392608-94.1997.5.09.5555; Ministro: Ronaldo Lopes Leal; Data de julgamento: 17/03/1999; Data de publicação: 20/08/1999.

Para Foucault, há questões metodológicas que interferem em toda a teoria do conhecimento. Certas noções, segundo esse autor, diversificam o tema da continuidade, com funções precisas. Assim, por exemplo, ocorre com a noção de *tradição*, que reúne fenômenos sucessivos e idênticos ou análogos em um conjunto, para atribuir a eles uma mesma origem, reduzindo diferenças de começo. Graças a essa noção, novidades são atribuídas a decisões dos indivíduos, como se, sobre uma continuidade persistente, houvesse uma originalidade.

Isso também acontece com a noção de *influência*, que fornece aos fatos de transmissão e de comunicação certo suporte mágico; atribui a um processo causal, os fenômenos de semelhança ou de repetição; liga ao longo do tempo, sem outros elementos, unidades distantes, como indivíduos, obras, noções ou teorias.

Na mesma trilha, seguem as noções de *desenvolvimento* e de *evolução*, as quais permitem reagrupar acontecimentos dispersos e relacioná-los a um único princípio organizador; descobrir, já no início, um princípio de coerência e o esboço de uma unidade futura e, assim, “controlar o tempo” entre uma origem e um termo não determinados.

Por fim, a mesma situação se dá com *mentalidade* ou *espírito*, noções que permitem estabelecer ligações de sentido, comunhão simbólica entre fenômenos de uma de época, simultâneos ou sucessivos, fazendo surgir como princípio de unidade, a soberania de uma consciência coletiva. Para Foucault, é preciso questionar essas “sínteses acabadas”, desalojar as forças obscuras pelas quais se interligam os discursos e aceitar tratem-se de acontecimentos dispersos (FOUCAULT, 2008, p. 23-24).

Ele sugere, por conseguinte, estudar as formas de repartição do discurso. Em lugar de reconstituir *cadeias de inferência* ou estabelecer *quadros de diferenças*, descrever *sistemas de dispersão*, por meio da análise da formação discursiva, considerando haver uma formação discursiva quando se puder i) descrever, entre um certo número de enunciados, semelhantes sistemas de dispersão; ii) definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações) entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas (FOUCAULT, 2008, p. 42-43).

Uma *repartição discursiva*, segundo Foucault (2008, p. 43) depende de certas *regras de formação*, isto é, de condições a que estão submetidos os elementos dessa repartição, como objetos, modalidade de enunciação, conceitos e escolhas temáticas.

Como já foi antes mencionado, a construção do discurso se realiza por meio da intertextualidade e da interdiscursividade, da repetição, da justaposição, do entrelaçamento, consciente ou não, de discursos ouvidos ou lidos, escritos ou falados, em qualquer lugar.

Para identificar como o objeto resultou de certo modo especificado, é possível demarcar pontos de transformação: localizar as primeiras aparições, os códigos conceituais utilizados e os tipos de teoria; descrever instâncias de delimitação: quem tem, na sociedade, autoridade para essa especificação; analisar, finalmente, as grades de delimitação, isto é, os sistemas de separação, oposição, associação e classificação. Ainda assim, essa descrição seria insuficiente porque o discurso não é esse lugar, essa superfície em que se inscrevem objetos previamente instaurados, para serem apenas classificados e nomeados (FOUCAULT, 2008, p. 46-48).

O discurso é uma atividade comunicativa produtora de sentidos que se dá no contexto de interações não apenas dos interlocutores entre si, mas também destes com uma comunidade ou um grupo (BRANDÃO, s/d, p. 2-3), cada um situado em determinada posição no espaço-tempo. E, em razão da vasta cadeia de relações, os participantes estão sujeitos a interferências culturais, sociais e ideológicas. O discurso é, nesse sentido, dinâmico e, ao analisá-lo, é necessário demonstrar a relação existente entre os objetos diferenciados ao longo do espaço-tempo.

Por exemplo, no discurso da psicopatologia, se, em uma época determinada, o delinquente foi psicologizado e patologizado, iniciando, quanto às condutas transgressoras, toda uma série de saber, isso se deve ao fato de que, no discurso psiquiátrico, foi empregado um conjunto de relações determinadas, tais como:

Relação entre planos de especificação, como as categorias penais e os graus de responsabilidade diminuída, e planos psicológicos de caracterização (as faculdades, as aptidões, os graus de desenvolvimento ou de involução, os modos de reagir ao meio, os tipos de caracteres, adquiridos, inatos ou hereditários). Relação entre a instância de decisão médica e a instância de decisão judiciária (relação complexa, para dizer a verdade, já que a decisão médica reconhece totalmente a instância judiciária para a definição do crime, o estabelecimento das circunstâncias em que se deu e a sanção que merece, mas se reserva a análise de sua gênese e a estimativa da responsabilidade envolvida). Relação entre o filtro constituído pela interrogação judiciária, as informações policiais, a investigação e todo o aparelho de informação jurídica, e o filtro constituído pelo questionário médico, os exames clínicos, a pesquisa dos antecedentes e as narrações biográficas. Relação entre as normas familiares, sexuais, penais, do comportamento dos indivíduos, e o quadro dos sintomas patológicos e doenças de que eles são os sinais. Relação entre a restrição terapêutica no meio hospitalar (com seus limiares particulares, seus critérios de cura, sua maneira de delimitar o normal e o patológico) e a restrição punitiva na prisão (com seu sistema de castigo e de pedagogia, seus critérios de boa conduta, de recuperação e de libertação). São essas relações que, atuando no discurso psiquiátrico, permitiram a formação de todo um conjunto de objetos diversos (FOUCAULT, 2008, P. 49).

Uma formação discursiva¹⁵, portanto, somente se define, segundo Foucault, se se puder estabelecer um conjunto de relações, evidenciar como os objetos do discurso apareceram e como esses objetos podem dar origem a outros objetos sem que ele próprio tenha de se modificar (FOUCAULT, 2008, p. 49-50).

O objeto do discurso é relacional, mas os inúmeros tipos de relação (entre instituições, processos econômicos e sociais, formas de comportamentos, sistemas de normas, técnicas, tipos de classificação, modos de caracterização), não estão evidentes e não definem o objeto, mas estabelecem suas diferenças e o que lhe permite aparecer. Não se trata de relações internas ao discurso, mas a ele exteriores, estabelecendo também um limiar, um limite em relação ao qual o discurso pode falar ou deve se calar e que tipos de abordagem podem ser feitas, caracterizando, assim, o discurso enquanto *prática* (FOUCAULT, 2008, p. 50-52).

Partindo da perspectiva foucaultiana, Fairclough propõe considerar o uso da linguagem como *forma de prática social*, isto é, modo de ação ao mesmo tempo em que é modo de representação.

O discurso é, dessa maneira, moldado e restringido pela estrutura social; ele contribui para a constituição das dimensões da organização social que o moldam e o restringem: suas próprias normas e convenções, como também relações, identidades e instituições que lhe são subjacentes. O discurso, desse modo, significa o mundo, o constitui e o constrói em significado (FAIRCLOUGH, 2016, p. 94-95).

O texto é a materialização do discurso e, como tal, está sempre relacionado a posições espaço-temporais e envolve a sobreposição de outros textos e práticas discursivas conexos à produção e/ou à interpretação textual.

A análise do texto, enquanto materialização do discurso, envolve uma sobreposição entre o escrito e a prática discursiva, já que os aspectos de um texto são sempre relacionados à produção e/ou à interpretação textual.

Na análise textual, segundo Fairclough, é ilusória a divisão entre categorias voltadas para formas linguísticas e para aquelas orientadas para os sentidos, pois sempre se examinam simultaneamente a forma e o significado. Do mesmo modo, não faria sentido a separação por signos – assim compreendidas palavras ou sequências mais longas que teriam um significado combinado – para tomá-los do ponto de vista de que são arbitrários. Segundo defendem as

¹⁵ “No caso em que se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma formação discursiva” (FOUCAULT, 2008, p. 43).

abordagens críticas, os signos são “socialmente motivados”, ou seja, as combinações de sentido obedecem a certas razões (FAIRCLOUGH, 2016, p. 106-107).

Tomem-se, por exemplo, as expressões *militante* e *ativista* ou *lutador pela liberdade e terrorista* (FAIRCLOUGH, 2016, p. 106-107). Tanto na produção do texto quanto na interpretação, as expressões são escolhidas ou interpretadas em um sentido particular, com motivações sociais.

Lima, que realiza estudos linguísticos no Brasil, esclarece que, na Linguística moderna, dentre as correntes que predominaram estão o Estruturalismo, o Transformacionalismo e o Funcionalismo. Segundo a autora, todas essas correntes privilegiaram as formas e as funções, em detrimento dos sentidos e do contexto. Assim, por exemplo, Saussure, que via a linguagem como instrumento de comunicação, priorizava o caráter descritivo, pautando a análise em observações e classificações. Em seguida, os funcionalistas, que pesquisavam as funções desempenhadas pela língua, conferiram prioridade ao explicativo. Já o transformacionalismo, encabeçado por Chomsky, buscou explicar os mecanismos referentes ao aspecto criador da linguagem (LIMA, 2006, p. 120-121).

Pêcheux, filósofo francês de grande importância na análise moderna do discurso, iniciada na década de 1960, critica o estruturalismo argumentando que essa corrente toma ares de discurso sem sujeito, simulando o discurso matemático, para negar sua posição de interpretação (PÊCHEUX, 2015, p. 47).

As abordagens estruturalistas, segundo esse autor, descrevem os arranjos textuais discursivos em seu entrelaçamento e realizam uma leitura das montagens textuais: as relações entre o que é dito em determinado lugar e de uma determinada maneira, e o afirmado em outro lugar e de outro modo, a fim de entender não-ditos no interior do que foi pronunciado (PÊCHEUX, 2015, p. 44).

Há, desse modo, uma suspensão da interpretação que, segundo Pêcheux, oscila em uma espécie de “sobre-interpretação estrutural da montagem como efeito de conjunto”, fazendo valer o “teórico como uma espécie de metalingua, organizada ao modo de uma rede de paradigmas”. Essa “sobre-interpretação estruturalista” funciona, de acordo com Pêcheux, como um dispositivo de tradução, já que o funcionamento das análises estruturais permanece regido pelo modo da equivalência interpretativa (PÊCHEUX, 2015, p. 46).

Pêcheux nega a existência de metalinguagem no discurso, na medida em que, para ele:

[...] todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um

outro. [...] Todo enunciado, toda sequência de enunciados é, pois, linguisticamente descritível com uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à interpretação (PÊCHEUX, 2015, p. 53).

Para esse autor, o problema principal é determinar, na análise do discurso, o lugar e o momento da interpretação, em relação ao da descrição, reconhecer que não se tratam de fases sucessivas, mas de uma alternância. A descrição põe em jogo o discurso-outro, de modo que toda descrição abre uma interpretação. A posição de trabalho de Pêcheux supõe que, por meio de descrições de montagens discursivas, seja possível detectar os momentos de interpretação como atos de tomada de posição, como efeitos de identificação assumidos e não negados (PÊCHEUX, 2015, p. 54-56).

Para Lima, há na linguagem também um aspecto patêmico, que vincula emoções, pois acredita na união entre pensar e sentir. Nessa perspectiva, a análise envolveria as dimensões: a) do *ethos*, que se relaciona à construção de imagens de si e do outro no discurso, aí incluídas as representações sociais; b) do *logos*, ligado à dimensão demonstrativa da argumentação e c) do *pathos*, que engloba aspectos da emoção e os sentimentos como constitutivos da argumentação (LIMA, 2006, p. 123-159).

Doury, linguista francesa que se dedica ao campo dos estudos argumentativos, também distingue a exploração argumentativa da emoção. Como exemplo, ela cita a seção de cartas de uma revista científica, relatando algumas dentre as enviadas para criticar um dos artigos publicados.

A imagem da Ciência – diz a pesquisadora – é fria e impessoal, uma vez apreendida a Ciência como incompatível com a emoção. A origem disso remonta à separação entre razão e emoção estabelecida muito cedo na Filosofia. É essa oposição entre razão e emoção que funda as normas reitoras dos discursos científicos, impondo-lhes um caráter impessoal. A estrutura científica é, de fato, processual, regida por protocolos lógico-experimentais e, por consequência, vista como antinômica das emoções. Em razão de sua objetividade, universalidade e racionalidade – continua a autora – a ciência é vista como um universo à parte, fora dos contextos social e cultural, e sem sujeito, portanto, sem emoção. Contudo, essa ausência de emoção não corresponde, segundo Doury, à prática científica efetiva (DOURY, 2007, p. 188-189).

O estudo de casos que essa autora apresenta revela que as cartas enviadas para a revista científica continham o que Plantin (1997, apud DOURY, 2007, p. 192) chama de *enunciados*

de emoção, que associam: um lugar psicológico da emoção, um indutor de emoção (uma causa) e uma emoção mais ou menos especificada (DOURY, 2007, p. 192).

Transcrevemos alguns exemplos:

- 1.1. Leio com algum atraso, mas não *sem espanto*, o artigo “as falhas do darwinismo”, de Schützenberger.
- 1.2. Li *com grande desprazer* a entrevista com Schützenberger.
- 1.3. **Aprecio** muito *La Recherche*, e mais ainda sua nova fórmula [...], contudo, *fiquei decepcionado* com o artigo...
- 1.4. Uma vez mais, *La Recherche* nos gratifica por um texto anti-darwinista. Para toda a comunidade que estuda a evolução na França, um *ligeiro desgosto disputa-o à cólera* [...] a entrevista de Schützenberger publicada no número de janeiro é chocante.
- 1.5. 1.5. Seu papel é uma ofensa a todos os pesquisadores da Biologia (evolucionistas ou não) que há um século tentam transformar esta disciplina em ciência “dura”. [...] é *um pouco irritante* constatar que desde o início do século XIX, qualquer que seja aquele que se considera um intelectual se defende de ser capaz de inverter as teorias e os fatos da evolução” (DOURY, 2007, p. 192).

Além dos exemplos anteriores, que revelam indutores de emoções factuais, há outros enunciados em que a menção à violação de regras funciona como indutor de emoção:

[...]

Denúncia de não respeito ao equilíbrio das posições:

2.2. – A entrevista de Schützenberger publicada no número de janeiro e o lugar que vocês lhe dão surpreenderam-me muito. De fato, trata-se de uma posição altamente polêmica – e muito contestável – apresentada sem nenhum ponto de vista contraditório! (DOURY, 2007, p. 193).

Outros marcadores de emoção foram encontrados, como o recurso à ameaça: “vou dirigir-me a outras leituras” (DOURY, 2007, p. 195).

Com essa análise, a autora mostra como a emoção pode figurar argumentativamente numa discussão científica, e como “a determinação das normas discursivas às quais um locutor terá recurso é subordinada, em grande parte, ao seu objetivo argumentativo” (DOURY, 2007, p. 197-198).

O tema da análise do discurso é, com efeito, muito heterogêneo. Segundo o linguista francês Maingueneau (2012, p. 1-2), pode-se, de fato, realizar pesquisas sobre o discurso tanto com uma abrangência (apenas) linguística, quanto por meio de referências da psicologia, da sociologia, da antropologia, da teoria literária, etc. Desse modo, quando se fala, hoje, em análise do discurso, não se pode ignorar que esse nome recobre trabalhos de inspirações muito diferentes.

Além disso, diz o linguista, não se pode relacionar a análise do discurso a um fundador reconhecido: “é um espaço constituído gradualmente a partir dos anos 1960 pela convergência de correntes vindas de lugares muito diferentes” (MAINGUENEAU, 2012, p. 2, tradução nossa). Seu desenvolvimento implica não apenas em uma extensão da linguística, mas uma reconfiguração do saber. Basta notar que seus grandes inspiradores dos anos 1960 são apenas em parte linguistas. Podemos encontrar antropólogos, como Hymes e sociólogos como Garfinkel e Sacks, como também filósofos sociais de linguística (Pêcheux) ou não (Foucault).

Atualmente – continua o pesquisador francês –, de modo geral, se recusa a dissociação entre um interior e um exterior dos textos, considerados como estruturas fechadas. (MAINGUENEAU, 2012, p. 2). A pesquisa contemporânea, segundo ele, revela o prolongamento de três atitudes. A primeira, ligada a J. Dubois, inscreve-se nas ciências da linguagem para analisar as práticas discursivas de uma sociedade; uma segunda, por M. Pêcheux, se apoia sobre a linguística, mas adota uma visão crítica da ordem ao mesmo tempo filosófica e política; e uma terceira, baseada em Foucault, se afasta das ciências da linguagem para abarcar vastas configurações, em que se misturam textos, instituições, comportamentos (MAINGUENEAU, 2012, p. 3).

Para o próprio Maingueneau, o interesse da análise do discurso:

[...] é de apreender o discurso como articulação de textos e de lugares sociais. Seu objeto não é nem a organização textual nem a situação de comunicação, mas o que os une em torno de um certo dispositivo de enunciação (MAINGUENEAU, 2012, p. 4-5)¹⁶.

É nesse sentido que nos valem aqui da análise do discurso para uma observação da articulação da fala do Tribunal Superior do Trabalho, considerado seu discurso como o lugar onde, em relação com os textos jurídicos em geral, se constrói a realidade em que se materializa o nosso objeto.

Nossa proposta é aderente à afirmação de Maingueneau de que “[...] o discurso é o lugar onde se constrói a realidade social e a partir do qual se manifesta toda atividade de conhecimento” (MAINGUENEAU, 2012, p. 14).

16 Tradução nossa. No original: “[...] est d’appréhender le discours comme articulation de textes et de lieux sociaux. Son objet n’est ni l’organisation textuelle ni la situation de communication, mais ce qui les noue à travers un certain dispositif d’énonciation.”

Examinados todos esses aspectos conjuntamente, observados os limites desse trabalho, pretende-se que a análise atinente à dialogicidade entre texto e prática social se restrinja à prática jurídica, de modo que seja possível um exame real das interações existentes.

I.5 Análise do discurso

Como já destacado, o discurso tem características heterogêneas, já que reúne diversos aspectos de ação e representação, quer relacionados aos sujeitos, quer ao lugar de fala e às interferências espaço-temporais. Além disso, o discurso é polifônico, reúne diversas vozes, na medida em que dialoga com outros discursos, contrários ou favoráveis a ele (BRANDÃO, s/d, p. 5).

Assim como o discurso, sua análise é também permeada de heterogeneidade, podendo ser realizada de diversas maneiras, de acordo com o aspecto que se queira focar. Assim, por exemplo, Karam (2008), ao trabalhar em sua tese de doutorado, debruçou-se sobre *Le temps retrouvé*, volume que compõe a obra literária *À la recherche du temps perdu*, de M. Proust, para abordar, por meio das figurações do corpo e da sensorialidade, a subjetividade em sua articulação com o espaço-tempo e a memória.

Em abordagem completamente diferente, Lima (2006), voltou sua pesquisa para a dimensão patêmica da argumentação no tribunal do júri, focando na construção da imagem da vítima e do assassino e em como a construção dessas imagens se alia à patemização na defesa de um ponto de vista.

Brandão (s/d, p. 7), linguista brasileira que trabalha com temas como enunciação e argumentação, lembra que o discurso é um espaço em que se articulam saber e poder, pois quem fala, o faz de algum lugar, a partir de um direito que lhe é reconhecido.

É de se observar, ainda, que as articulações discursivas podem visar justamente à manutenção dessa posição de poder ou, não sendo este o objetivo imediato, pode manter expressa a posição de poder, como lugar de fala, como ocorre, por exemplo, nas decisões judiciais. Mas, dado que a fala é sempre relacional (ao espaço-tempo e sujeitos), devem ser investigados os aspectos que envolvem esses elementos de relação. Nessa perspectiva, Brandão aponta como fundamental para a análise do discurso, o conceito de “condições de produção”, definidas por ela como:

[...] o conjunto dos elementos que cerca a produção de um discurso: o contexto histórico-social, os interlocutores, o lugar de onde falam, a imagem que fazem de si, do outro e do assunto de que estão tratando. Todos esses aspectos devem ser levados em conta quando procuramos entender o sentido de um discurso (BRANDÃO, p. 6).

Segundo Fairclough (2016, p. 107-108), “a análise textual pode ser organizada em quatro itens: ‘vocabulário’, ‘gramática’, ‘coesão’ e ‘estrutura textual’”. De acordo com essa organização, o vocabulário trataria das palavras; a gramática, da combinação de palavras em orações e frases; a coesão, da ligação entre orações e frases; e a estrutura textual, “das propriedades organizacionais de larga escala dos textos”. Para além da análise textual, há a análise de práticas discursivas, que, embora também envolva aspectos formais dos textos, deve ter distinguidos outros três itens: a força dos enunciados por eles constituídos (promessas, pedidos, ameaças, etc.); a coerência e a intertextualidade dos textos. Reunidos, diz o autor, esses sete itens constituem um quadro de análises de produção e interpretação, além das propriedades formais dos textos.

Como mencionado no tópico I.4, Foucault sugere estudar as formas de repartição do discurso, por meio da análise das formações discursivas (FOUCAULT, 2008, p. 42-43).

Em nossa perspectiva, considerado o desiderato do trabalho, a análise pode se limitar às formações discursivas que tenham relação direta ou indireta com o objeto específico investigado. Nesse sentido, parece-nos que a análise das formações discursivas pode, então, ser realizada por meio de três dimensões destacadas por Fairclough: *interdiscursividade e intertextualidade manifesta*, que focalizam a produção do texto; *cadeias intertextuais*, que se centram na distribuição do texto, aliada ao *sistema de dispersões e coerência*.

1.5.1 Intertextualidade

A intertextualidade pode ser descrita como a característica inata dos textos de entrelaçar, consciente ou inconscientemente, textos anteriores, escritos ou falados, e se constituir como fonte de novos enlaces, formando uma espécie de cadeia interminável, sem início ou fim delimitáveis.

Consoante a explicação da linguista brasileira Antunes:

[...] a intertextualidade concerne ao recurso de inserção, de entrada, em um texto particular, de outro(s) texto(s) já em circulação. Na verdade, todo texto é intertexto – dizem os especialistas – no sentido de que sempre se parte de modelos, de conceitos, de crenças, de informações já veiculadas em outras interações anteriores. Ou seja, dada a própria natureza do processo comunicativo, todo texto contém outros textos prévios, ainda que não se tenha inteira consciência disso. Mas há uma intertextualidade explícita, que tem lugar quando citamos ou fazemos referência direta ao que está dito em outro texto, por outra pessoa (ANTUNES, 2010, p. 36).

Nesse caso, complementa a autora, a intertextualidade assume um aspecto dinâmico, uma vez que, para além do simples trânsito de outro texto ou outra voz, há, em realidade, um recurso à palavra do outro para atender a alguma estratégia argumentativa. Quem recorre à palavra do outro, diz Antunes, “o faz ou para apoiar-se nessa palavra, ou para confirmá-la ou refutá-la” (ANTUNES, 2010, p. 37).

O termo, segundo Fairclough, foi cunhado por Kristeva, no final dos anos 1960, quando ela apresentava os trabalhos de Bakhtin (filósofo russo, teórico da linguagem), cujo tema central era o desenvolvimento de uma abordagem intertextual, por ele chamada de *translinguística*. Bakhtin destacava, sobretudo, a omissão, na linguística, quanto ao modo como “os textos são moldados por textos anteriores aos quais eles estão ‘respondendo’ e por textos subsequentes que ‘antecipam’” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 139/140).

Consoante observa Kristeva, na forma citada por Fairclough (2016, p. 140/141), os textos são, desse modo, permeados de histórias (da sociedade) e, por outro lado, ao serem retrabalhados e reinsерidos, ajudam na construção das histórias, tentando moldar textos subsequentes. Essa historicidade dá aos textos um papel central nas mudanças sociais e culturais.

A intertextualidade, no entanto, pode ser fonte de ambivalência, pois, se há vários fragmentos que povoam a superfície de um tema e entram em sua composição, não é possível separar claramente os elementos em cena em relação à sua rede intertextual, o que pode produzir sentidos ambivalentes (FAIRCLOUGH, 2016, p. 143). Nessa perspectiva, podem coexistir diferentes sentidos para um mesmo escrito.

Seja pela historicidade, seja pela ambivalência que atribui ao texto, a intertextualidade é elemento de análise necessária, na medida em que pode trazer à tona alterações ou transformações de sentido da trajetória do texto no espaço-tempo discursivo, assim como as trocas (o que o texto dá e o que recebe de volta) ao longo desse percurso espaço-temporal.

Nesse viés, convém destacar também os estilos envolvidos no discurso, pois, a despeito do gênero jurídico prevalecer, em princípio, outros tipos de discurso podem estar enredados na teia discursiva.

O discurso é uma forma de atuar e trabalha com enunciados, interagindo com o outro, que participa não apenas da construção da fala, mas também de sua interpretação. Daí a importância de anotar os sistemas de dispersão e de coerência, as descontinuidades e continuidades, ou, no dizer de Pino, compreender os sistemas análogo-digitais presentes no discurso: esses elementos são também responsáveis pela construção de sentidos.

I.5.2 Coerência

A coerência é o que dá harmonia, nexos e, portanto, sentido ao texto. Embora tenha cabimento analisá-la por meio do próprio texto, é importante instrumento de verificação também das intertextualidades, já que a falta de coerência pode significar uma transformação de sentido.

Para Fairclough, a coerência seria melhor tratada como propriedade não dos textos, mas das interpretações, já que “um texto só faz sentido para alguém que nele vê sentido” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 118). Por outro lado, o modo como se lê um texto depende de princípios interpretativos particulares. Assim, ainda que o texto não tenha todos os marcadores, o leitor pode fazer conexões e inferências, sendo capaz de realizar uma leitura coerente. Essas conexões podem apoiar-se, por exemplo, em pressupostos ideológicos, que conduzem à determinada tomada de posição. Como exemplo, o autor apresenta as seguintes frases: “Ela pede demissão do emprego na próxima quarta-feira. Está grávida”. O que dá sentido a essas sentenças é o pressuposto de que as mulheres param ou devem parar de trabalhar quando têm filhos. O autor adverte que as posições automáticas que naturalizam essas conexões tornam os intérpretes *assujeitados pelo texto*, parte importante do trabalho ideológico na interpelação dos sujeitos (FAIRCLOUGH, 2016, p. 118).

Convém notar que pode haver resistência e, com isso, também reconstrução do texto, pela transgressão das normas ou princípios interpretativos até então estabelecidos pelas práticas intertextuais que envolvem não apenas o meio em que o texto é produzido (por exemplo, o jurídico), mas que pode ter interferência das construções sociais em geral ou em nichos específicos (por exemplo, o campo de trabalho ou o mercado empresarial). Nessa perspectiva,

as inferências de sentido podem conter implícitos pressupostos de relações de poder demarcadas fora do texto.

O campo para observação desses aspectos, contudo, é imenso. Registrado, desde o início, nosso propósito de verificação do discurso do Tribunal Superior do Trabalho, ainda resta definir a área de atuação, o que nos leva a descrever, no tópico a seguir, os critérios utilizados para a sua demarcação.

1.5.3 *Delimitações do corpus*

Nossa proposta de trabalho, como já mencionado, é orientada pela busca de resposta sobre a efetividade do valor social do trabalho na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A investigação, desse modo, será realizada a partir das práticas discursivas da mencionada Corte, por meio da perscrutação do uso da expressão *valores sociais do trabalho*, tanto no que diz respeito aos conceitos empregados, quanto aos seus efeitos, tendo em conta o sistema de referência que o envolve.

Esses aspectos não estão dissociados da avaliação de posições hierárquicas (quem pode dizer sobre a efetividade) e das relações de poder entremeadas ao objeto, nem das identidades construídas pelo discurso (os diversos Eus constituídos, as identidades sociais) e de sua função relacional com o objeto, assim como as relações dos próprios sujeitos (construtores e constituídos) com a prática jurídica.

Nesse ângulo, insta destacar que o discurso sofre o efeito das práticas sociais, as quais são, ao mesmo tempo, influenciadas por ele.

Afirmar isso já revela que a intenção aqui é de fazer uma análise crítica, no sentido de mostrar não a relação entre significado e referente, mas revelar como o discurso é moldado, assim como identificar as formações discursivas e seus efeitos como prática social.

Não que não se pretenda compreender os enunciados em suas singularidades, determinar suas condições de existência, estabelecer correlações com outros enunciados, mas o campo de correlações é que é ampliado para alcançar não apenas outros enunciados dentro do campo discursivo, mas também a prática social, ou elementos extradiscursivos.

Adotamos a concepção quadridimensional oriunda da física, para estabelecer quatro parâmetros de correlação: a posição do objeto no enunciado e na prática-jurídica, em relação com os sujeitos e o tempo.

Associamos, dessa forma, uma análise que leve em conta o deslocamento dos valores sociais do trabalho no discurso, seja com relação aos próprios enunciados do TST, seja com relação à cultura jurídica, ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, o exame deve ser feito tendo como *corpus*, em primeiro lugar, decisões do TST, não em um momento específico, mas em diversos momentos diferentes; e, em segundo lugar, pelo menos a doutrina referenciada pelo próprio TST nos aludidos acórdãos, a fim de estabelecer um paralelo entre os sentidos da expressão pesquisada no mencionado tribunal e aqueles adotados pela prática jurídica em geral.

Com base nesses parâmetros, estabelecemos o primeiro recorte, determinada já no início a inviabilidade de examinar todos os acórdãos que tratam dos valores sociais do trabalho.

A tecnologia da informação permite acesso a um universo de documentos que torna inviável a análise sem prévia seleção, já que reúne mais de trinta mil acórdãos que contêm a expressão cujos sentidos se pretende analisar¹⁷.

O objeto, contudo, recebe o manejo linguístico não apenas daquele que julga, mas também daqueles que formulam a pretensão e dela se defendem, o que, no mínimo, triplica o número de documentos a serem lidos.

Essas circunstâncias, aliadas à necessidade de compressão do trabalho em tempo de antemão demarcado, levou à delimitação do campo, orientada, em primeiro lugar, por um fator de ordem estrutural, que posiciona a pesquisa em torno do assunto mais demandado em toda a Justiça do Trabalho, desde que esses dados passaram a ser sistematizados (ano-base 2014); em segundo lugar, por um vetor de caráter metodológico, que leva em consideração as três dimensões espaço-tempo-sujeito, e recolhe os dados atinentes às seções de dissídios individuais e coletivos – sendo a primeira dividida nas subseções 1 e 2 de dissídios individuais –, além do órgão especial do tribunal em sua composição plena, durante todo o período histórico compreendido pelo acervo jurisprudencial disponibilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁷ A consulta foi realizada por meio do banco nacional de jurisprudência trabalhista (BANJUR), ferramenta de busca existente no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, de acordo com matéria de caráter informativo produzida pela Secretaria de Comunicação do TST, permite acesso às bases de dados que contêm mais de 2,5 milhões de documentos, tendo sido implementada a funcionalidade de consulta ao acervo a partir de 2016, depois de diversos aprimoramentos desde sua criação, em 2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24293101>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

Os números sistematizados pelo CNJ para os anos-base de 2014 e 2015¹⁸ revelam os seguintes dados:

ANO BASE 2014¹⁹:

1. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias 5.258.269 (43,99%).
2. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego 672.738 (5,63%).

ANO BASE 2015²⁰

1. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias 4.958.427 (49,47%).
2. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego 704.345(7,03%).

Assim, a delimitação do campo de análise foi feita por meio da inserção nos campos de busca do Banco de Jurisprudência do TST das expressões “valores sociais do trabalho” e “verbas rescisórias”, devendo ambas aparecerem simultaneamente no mesmo texto. A pesquisa resultou em 9.215 achados. Entretanto, foram decididos pelos órgãos de interesse, anteriormente especificados, 152 processos (SDC – 12, SDI1 – 115, SDI 2 – 24 e TP – 1).

No que diz respeito à confiabilidade das informações, convém ressaltar que, de acordo com esclarecimento, feito por e-mail, pela Secretaria da Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho, em 16 de agosto de 2017, a área de negócios daquela Secretaria valida semanalmente as informações, e os dados são, atualmente, totalmente confiáveis.

Quanto à indexação dos assuntos, a Secretaria da Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho informou, também por meio de correspondência eletrônica, que para realizar a busca textual da jurisprudência do TST, foi desenvolvido o sistema BANJUR, que tem a capacidade de indexar documentos e de realizar buscas complexas na base de dados textual sobre os documentos armazenados.

O processo de indexação, segundo tal informe, consiste em digitalizar todos os documentos de um repositório e construir uma lista com cada termo ou palavra únicos encontrados nos documentos. Essa lista é então armazenada em um arquivo no disco rígido.

¹⁸ Até o momento em que foi escrito esse texto, não estavam disponíveis os dados relativos ao ano-base 2016.

¹⁹ Disponível para download em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 06 Jul. 2017.

²⁰ Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 06 Jul. 2017.

Cada item da lista se torna uma entrada do índice que contém alguns atributos relevantes para busca como: a referência para o documento ou documentos originais, sua posição relativa no documento que o contém, o número de ocorrências do termo no documento, entre outros. O índice referente ao mecanismo de busca se assemelha ao índice remissivo de um livro, por meio do qual se conhecem as páginas em que estão localizadas uma palavra ou uma expressão. Como no livro, o índice permite localizar com precisão as ocorrências em todo o acervo de documentos.

Quanto à escolha dos órgãos julgadores, vale observar que a análise de decisões turmárias atenderia os requisitos estabelecidos, mas tomaria tempo maior do que dispomos neste momento, o que não impede, antes incentiva, o prosseguimento da pesquisa em momento posterior.

De toda forma, a delimitação feita permite as confrontações espaço-temporais pretendidas, já que o acervo selecionado contém decisões que atravessam todo o período compreendido no acervo.

O segundo *corpus* de análise, alusivo ao discurso jurídico da doutrina, comporta delimitação posterior, à medida que se forem revelando as referências textuais, descobertas a partir da primeira análise.

I.5.4 *Amostra*

I.5.4.1 *Seleção de amostra e perguntas-guia*

A fim de testar a metodologia proposta, selecionamos o processo número TST-E-ED-RR-117400-47.2005.5.14.0001. A escolha decorreu do fato de ser esse o único processo com decisão do órgão pleno do Tribunal Superior do Trabalho em que foram achadas, simultaneamente, as expressões de busca “valores sociais do trabalho” e “verbas rescisórias”.

De pronto, nos deparamos com um elemento estrutural imprevisto: apesar de o acervo jurisprudencial do TST ser de fácil acesso e consulta, ele não disponibiliza o acesso às petições das partes, o que impede que seja analisada a prática jurídica no âmbito restrito de cada processo.

Esse fato, contudo, não perturbou nosso propósito, já que a prática jurídica e suas trocas com o discurso jurisprudencial podem ser examinadas perfeitamente por meio dos textos doutrinários e, ainda, de eventuais transcrições interdiscursivas nos textos dos acórdãos.

Dada a disposição de aplicar a metodologia previamente descrita, mas considerada a complexidade da análise, decidimos guiar-nos por perguntas, de modo a assegurar uniformidade e abrangência.

Segundo Foucault, a análise do campo discursivo deve tratar:

[...] de compreender o enunciado na singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui. Não se busca, sob o que está manifesto, a conversa semi-silenciosa de um outro discurso: deve-se mostrar por que não poderia ser outro, como exclui qualquer outro, como ocupa, no meio dos outros e relacionado a eles, um lugar que nenhum outro poderia ocupar. A questão pertinente a uma tal análise poderia ser assim formulada: que singular existência é esta que vem à tona no que se diz e em nenhuma outra parte (FOUCAULT, 2008, p. 31)?

Com base nessas premissas e observada a metodologia antes explicitada, nosso guia ficou assim consignado:

1) Condições de existência:

- Como, onde e quando surgiu o objeto (houve pressão ou contestação?)

2) Limites e correlações:

Quais são os limites e correlações observáveis? Há elementos extradiscursivos perceptíveis?

3) Representações

- Há uma imagem construída no discurso sobre o(s) autor(es) e os participantes?

Que representações sociais são reveladas?

- Como aparecem os sujeitos constituídos e os constituintes do discurso?
- Há sinais de emoção no discurso?

4) Condições de continuidade e ruptura

- É possível identificar repartições discursivas (modalidades de enunciação, conceitos, escolhas temáticas)?
- Há regularidade nas correlações e transformações do objeto?
- São identificáveis pontos de ruptura e retomada?

5) Sentidos no espaço-tempo

- Há ambivalência no discurso?
- É possível delimitar sentido ou sentidos específicos para valores sociais do trabalho em diversas posições do espaço-tempo?

6) Condições de resultado

- Enquanto objeto do discurso jurídico, que efeitos têm produzido os valores sociais do trabalho na prática social?
- A prática social produz efeitos no discurso jurídico?

1.5.4.2 Prova de análise: a decisão do Tribunal Pleno

O processo selecionado²¹, único do Tribunal Pleno que continha a expressão objeto de nosso estudo, discute a configuração de responsabilidade civil por danos morais coletivos supostamente praticados por empresa estatal em relação à qual foi reconhecida judicialmente a prática de terceirização ilícita. A expressão *valores sociais do trabalho* consta de uma jurisprudência citada pelo órgão julgador, conforme a seguir transcrito:

A corroborar o entendimento acima explanado, no sentido de que as empresas devem assumir importante função social, inclusive responsabilizando-se pelas lesões ocasionadas à coletividade, cito o precedente da 1ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Ministro Walmir Oliveira da Costa, no qual se

²¹ Processo n. AD - E-ED-RR - 117400-47.2005.5.14.0001.

reconheceu que “o desrespeito à legislação concernente ao descanso semanal ofende não apenas o direito individual do trabalhador, que se vê coagido a prestar serviços sem a observância da periodicidade estipulada pelas normas de proteção, mas também das pessoas que com ele mantêm vínculo familiar e pessoal e se veem privadas dessa convivência”:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS CONCERNENTES AO DESCANSO SEMANAL. DIREITO MÍNIMO ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. OFENSA À ORDEM JURÍDICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. Compreende-se como dano moral coletivo a "ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição", e "se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica" (Ac. 1ª Turma, TST-RR-107500-26.2007.509.0513, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 23/09/2011). Assim, em última análise, o que interessa para a configuração do dano moral coletivo é a ofensa à ordem jurídica, no caso, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa. 2. Na espécie, o desrespeito à legislação concernente ao descanso semanal ofende não apenas o direito individual do trabalhador, que se vê coagido a prestar serviços sem a observância da periodicidade estipulada pelas normas de proteção, mas também das pessoas que com ele mantêm vínculo familiar e pessoal e se veem privadas dessa convivência. 3. Contemporaneamente, pela relevância da matéria, compreende-se que as limitações da jornada de trabalho, inclusive no que se refere ao descanso semanal, inserem-se entre as normas protetivas à saúde e segurança no trabalho, em decorrência dos efeitos nefastos causados à saúde física e mental dos trabalhadores sujeitos a jornadas exaustivas, que os expõem com maior potencialidade aos riscos de doenças e acidentes de trabalho. 4. A violação dessas normas, portanto, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontram ao abrigo da tutela jurídica. Mais do que isso, seus efeitos se irradiam por toda a sociedade, que, além de arcar com o custeio da Seguridade Social, fica exposta a toda espécie de risco decorrente do desequilíbrio causado no seu corpo social pela exploração do trabalho (art.1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR - 71-73.2010.5.20.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

Trata-se, como se vê, de *intertextualidade explícita ou manifesta*, em que o autor transcreve outro texto para incorporá-lo ao seu. Nesse caso, a transcrição foi justificada como forma de **corroborar** o que havia sido dito, portanto, para reforçar a decisão proferida.

A mescla textual ocorre em 16/06/2016, tendo sido produzido o texto transcrito em 18/05/2016. Isso revela que a intertextualidade é contemporânea. Outro aspecto que se observa é que a intertextualidade manifesta foi utilizada sob a pressão da atribuição de responsabilidade a outrem, como fundamento para justificar a decisão: “[...] as empresas **devem assumir importante função social, inclusive responsabilizando-se pelas lesões ocasionadas à coletividade...**” (grifos nossos).

No texto transcrito, a expressão *valores sociais do trabalho* aparece também sob pressão, a fim de justificar o reconhecimento de dano moral coletivo pela ofensa à ordem jurídica.

Veja-se que, ao separar as orações, teríamos:

- a) o que interessa para a configuração do dano moral coletivo é a ofensa à ordem jurídica;
- b) a ordem jurídica que está sendo considerada é todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais);
- c) o objetivo das disposições edificadas a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais) é dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico;
- d) o fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico é o de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Observa-se que o texto correlaciona os valores sociais do trabalho à livre-iniciativa e, por outro lado, limita o objeto à Constituição Federal de 1988 e a todo o “nosso” sistema jurídico.

Elementos extradiscursivos claros são a força (implícita) atribuída à Constituição e à garantia de existência digna dos cidadãos.

Não há referência a instituições.

Na forma proposta pelo enunciado, o mesmo discurso poderia ser construído sempre que houvesse ofensa à ordem jurídica que impedisse existência digna aos cidadãos.

Não há, contudo, clareza a respeito das situações que impedem a existência digna dos cidadãos açambarcados pela proteção jurídica mencionada.

No que diz respeito às representações subjetivas, verifica-se nos extratos a inserção de empresas, da coletividade, do trabalhador como indivíduo e membros de sua família e cidadãos.

Além disso, embora a decisão seja colegiada, o acórdão traz uma personalização do julgador, pois utiliza, malgrado oculto, pronome pessoal na primeira pessoa ao expressar “cito”. Deixa expressa, desse modo, a possibilidade de que o discurso tenha sido assumido por um sujeito enunciante, que age para convencer do argumento. A posição do enunciante é, portanto, determinante para o resultado. Por outro lado, indica o nome do Ministro relator do acórdão que será transcrito, o que pode ser tanto uma forma de o identificar quanto uma forma de compressão pela autoridade do nome. Por fim, insere, expressamente, todo o colegiado no discurso, incorporando os julgadores à realidade social da proteção jurídica, ao utilizar o pronome “nosso”.

Veja-se:

[...] no sentido de que as **empresas** devem assumir importante função social, inclusive responsabilizando-se pelas lesões ocasionadas à **coletividade**, cito o precedente da 1ª Turma desta Corte, da lavra do eminente **Ministro Walmir Oliveira da Costa**, no qual se reconheceu que “o desrespeito à legislação concernente ao descanso semanal ofende não apenas o direito individual do **trabalhador**, que se vê coagido a prestar serviços sem a observância da periodicidade estipulada pelas normas de proteção, mas também das **pessoas que com ele mantêm vínculo familiar e pessoal** e se veem privadas dessa convivência” [...]

[...] o fundamento maior no qual se alicerça todo o **nosso** sistema jurídico é o de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (grifos nossos).

São postas, em relação, as empresas e a coletividade; o trabalhador com as pessoas do seu círculo familiar e social; o julgador, em primeira pessoa e outro julgador nominado, como sendo as autoridades que reconhecem o desrespeito à legislação; os autores do discurso como sujeitos abrangidos pelo sistema jurídico. Nesse particular, parece haver um aspecto emocional: os julgadores *sentem-se* parte do sistema jurídico, o que é expressado por “**nosso**” sistema jurídico.

Aparece, como importante, nesse caso, o fato de que a decisão não foi unânime, pois resultou vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que dava provimento ao recurso para afastar o dano moral coletivo no caso concreto. Por outro lado, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen consignou ressalva de fundamentação.

Esses Ministros, portanto, embora partícipes do julgamento, não se veem representados no discurso.

Por fim, é de se observar que as verbas rescisórias não são, em momento algum, relacionadas aos valores sociais do trabalho.

II. O SISTEMA DE REFERÊNCIA EM AÇÃO

II.1 Organização e competência do TST

Antes de examinar as decisões proferidas, considerando que os dados recolhidos se referem às seções de dissídios individuais e coletivos, além do tribunal em sua composição plena, convém esclarecer como se organiza e distribui a competência de cada um desses órgãos, a fim de compreender o motivo pelo qual determinados processos são analisados por um e não por outro colegiado.

A competência do Tribunal Superior do Trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 894 a 896.

Em consonância com a Lei n. 7.701/88 (BRASIL, 1988), o regimento interno do TST organiza e delimita a áreas de atuação afetas a cada um dos órgãos julgadores que o compõem, estabelecendo, desde logo que o Tribunal funciona em sua plenitude ou dividido em Órgão Especial, Seções e Subseções Especializadas e Turmas.

Insta observar que a versão atual do aludido regimento interno foi atualizada na sessão do dia 20/11/2017 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 24/11/2017. A atualização contemplou alterações introduzidas pela Lei n. 13.105/2015, que alterou o Código de Processo Civil e pela Lei 13.467/2017, que modificou a CLT. No que diz respeito à competência dos órgãos, foi introduzida precipuamente aquela que lhes permite processar e julgar as reclamações destinadas à preservação de sua competência, à garantia da autoridade de suas decisões, e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório. Cada órgão decide as reclamações desse tipo referentes às suas próprias decisões.

As modificações realizadas, contudo, não remodelaram a situação anterior, de modo que, no que importa ao objeto deste estudo, os órgãos judiciais continuam desenvolvendo as mesmas atribuições.

Cada Ministro compõe apenas uma sessão especializada, exceção feita ao presidente, ao vice-presidente do tribunal, e, ainda, ao corregedor-geral da Justiça do Trabalho, os quais compõem todas as seções.

Os recursos de revista interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) são de competência das Turmas, constituídas, cada uma, por três Ministros.

Havendo decisões divergentes das turmas entre si ou que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula, poderão ser interpostos embargos para a seção de dissídios individuais.

A seção de dissídios individuais (SDI) pode funcionar, em sua composição plena, por 21 ministros e quórum mínimo de 11 ministros ou dividida em duas subseções. Em composição plena, cabe-lhe, além de processar e julgar as reclamações para preservação de sua própria competência e garantia de suas decisões, como anteriormente mencionado: julgar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, os processos nos quais tenha sido estabelecida, na votação, divergência entre as Subseções I e II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, quanto à aplicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

À subseção I, composta por 14 ministros e *quórum* mínimo de 8 ministros, compete julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula; os agravos internos interpostos contra decisão monocrática exarada em processos de sua competência ou decorrentes do juízo de admissibilidade da Presidência de Turmas do Tribunal; e processar e julgar os incidentes de recursos repetitivos que lhes forem afetados, além das reclamações para preservação de sua competência e garantia de suas decisões.

Já à subseção II, cuja composição é de 10 ministros, com *quórum* mínimo de 6 ministros, cabe a) **originariamente**, julgar as ações rescisórias propostas contra suas decisões, as da Subseção I e as das Turmas do Tribunal; os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência; os pedidos de concessão de tutelas provisórias e demais medidas de urgência, os *habeas corpus*, além de processar e julgar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas suscitados nos processos de sua competência originária e as reclamações destinadas à preservação de sua competência e garantia de suas decisões; b) **em única instância**: julgar os agravos internos interpostos contra decisão monocrática em processos de sua competência e os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e os que envolvam Desembargadores dos Tribunais de Justiça, quando investidos da jurisdição trabalhista, e Juízes do Trabalho em processos de dissídios individuais; c) **em última instância**: julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária e os agravos de instrumento interpostos contra decisão denegatória de recurso ordinário em processos de sua competência.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) com composição formada por 9 ministros, podendo funcionar com o mínimo de 5, tem competência, **originariamente**: para

julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, de sua competência, ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei; as ações anulatórias de acordos e convenções coletivas; as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas; os agravos regimentais contra despachos ou decisões não definitivas, proferidos pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo e homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos; *processar e julgar* as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo; as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho e as reclamações destinadas à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões; **em última instância, julgar**: os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica; os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas; os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão embargada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, ou com Súmula de sua jurisprudência predominante e os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Compete, ainda, em matéria judiciária, ao Órgão Especial do Tribunal Pleno, formado por 14 ministros²², sendo a composição mínima de 8 ministros: *processar e julgar* as reclamações destinadas à preservação de sua competência, à garantia da autoridade de suas decisões e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório, por ele proferida²³; *julgar* mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente, ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas; os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de juízes e de servidores da Justiça do Trabalho; os recursos interpostos contra decisão em matéria de concurso para a

²² Dentre as 14 vagas, 7 são ocupadas por antiguidade e 7 por eleição, sendo eleitos também 3 suplentes.

²³ Antes da alteração regimental realizada em novembro de 2007, esse item contemplava as reclamações para preservação da competência do tribunal, tendo sido alterada para contemplar apenas as reclamações para preservação da competência do próprio órgão, sendo incluída, ainda, a parte que trata da observância da tese jurídica e de precedente judicial obrigatório, por força das alterações introduzidas pela Lei n. 13.105/2015, que alterou o Código de Processo Civil.

Magistratura do Trabalho e os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correicionais, ou em pedidos de providências que envolvam impugnações de cálculos de precatórios; julgar os recursos ordinários interpostos contra agravo regimental e mandado de segurança em que tenha sido apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em precatório; os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas em reclamações quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for a ele atribuída; os agravos internos interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; os agravos internos interpostos contra decisões que denegam seguimento a recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão constitucional debatida; e *deliberar* sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros órgãos do tribunal.

Por fim, a composição plena do TST, com os 27 ministros e *quórum* mínimo de 14 ministros, de um lado, decide questões de natureza administrativa, como a escolha e posse de ministros para a composição e administração do tribunal e a aprovação de emendas regimentais; de outro, atua em matéria judicial para a edição, revisão ou cancelamento de súmula, de orientação jurisprudencial, e de precedente normativo e declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público; os incidentes de assunção de competência e os incidentes de recursos repetitivos, afetados ao órgão, além de processar e julgar as reclamações destinadas à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório, por ele proferida. Vale mencionar que após a alteração regimental, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, passou a depender da aprovação da arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas.

Nos tópicos a seguir, procuraremos sintetizar a análise feita em cada um dos processos examinados. Esclarecemos que foram encontrados processos com julgamentos idênticos, outros assemelhados e até mesmo alguns nos quais a expressão por nós pesquisada *valores sociais do trabalho* era mencionada apenas pelo acórdão recorrido, não tendo o julgamento atual chegado a utilizá-la não por ter eleito outra abordagem, mas por não ter ultrapassado a barreira da admissibilidade, não sendo conhecido o recurso ou parte dele.

Diante dessas peculiaridades, optamos por manter a análise individual em documentos apensos a este, mas destacados, aludindo no corpo deste trabalho apenas à síntese do que foi encontrado na análise individual.

II.2 A ação narrativa do TST

II.2.1 Subseção I de dissídios individuais

Na subseção I de dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI I), a pesquisa abrangeu 115 processos. Contudo, embora esse número corresponda à quantidade de feitos em que foram encontradas as expressões inseridas na barra de pesquisa, nem sempre o termo buscado foi efetivamente utilizado no discurso do TST. Em número considerável de acórdãos, precisamente 48, não houve menção direta ou indireta a esse fundamento constitucional, que somente constava do documento por ter sido utilizado na decisão de origem, transcrita apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada e contra a qual foi interposto recurso.

Nos demais feitos, a expressão foi utilizada diretamente pelo órgão julgador ou por intertextualidade explícita, às vezes apresentando também a variação no singular *valor social do trabalho*.

A análise individual dos casos revelou que há um número elevado de processos que trata de objetos idênticos ou assemelhados, de modo que a intertextualidade permeia ainda mais os textos que se mesclam na citação da jurisprudência.

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece, pela primeira vez, em processos com menção simultânea a *verbas rescisórias*, em 2005²⁴, utilizada por meio de intertextualidade manifesta, na citação de jurisprudência.

O acórdão decide que o contrato de emprego celebrado com o administrador público sem concurso é nulo, por ser o certame condição indispensável para o exercício de trabalho público. O ato nulo não gera efeitos, mas a força de trabalho há de ser indenizada, tendo como parâmetro único o pagamento do “equivalente ao salário *strictu sensu*”, que deve ser realizado diante da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Esse equivalente compreende os depósitos do FGTS.

No caso analisado, a discussão decorria do fato de a Medida Provisória (MP) n. 2.164-41/2001 ter determinado o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na conta do trabalhador cujo contrato fosse nulo, o que, segundo defendia a empregadora, fazia reconhecer o direito apenas a partir da publicação da medida provisória.

²⁴ Processo n. E-RR-8448800-17.2003.5.01.0900.

O órgão julgador decidiu que o trabalhador, ainda que o contrato fosse anterior à MP, tinha o direito ao FGTS:

[...] A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e **aos valores sociais do trabalho**, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade.

É manifesto que os *valores sociais do trabalho* e a *dignidade humana* foram tomados como princípios com força suficiente para *impor* ao próprio tribunal o caminho a seguir, já que sua decisão é mera consequência desses princípios constitucionais.

Ao tempo em que o enunciador coloca a subseção I de dissídios individuais do TST em posição de apenas obedecer a uma imposição, retira de si a autoridade e a atribui precipuamente aos princípios constitucionais.

Desse modo, quanto à representação do sujeito, o enunciado, ao mesmo tempo, define a força normativa dos princípios evocados e estabelece uma relação da própria instituição como sujeito passivo a quem é imposta, forçada uma conclusão. Donde se poderia, por certo, inferir que se a instituição que atua com o poder/dever de dizer o direito é sujeito passivo a quem é imposta a conclusão alçada, de modo semelhante, toda a comunidade deve se sujeitar a essa imposição.

A primeira correlação implícita dos *valores sociais do trabalho* se dá com a *dignidade humana*, uma vez que os dois elementos foram afirmados juntos, como os princípios constitucionais em que se funda a própria República brasileira, que impuseram, ao TST, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que os colocassem a salvo da condição similar a de um escravo.

Ao comparar o trabalhador público ao escravo, o enunciador deixou transparecer que uma decisão que negasse o direito ao FGTS colocaria aquele em condição similar a este.

Outro julgado trasladado para a mesma decisão, em que o objeto de nosso estudo aparece em sua variação no singular, afirma que, em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República, a exegese acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo deve reconhecer o direito ao FGTS.

Em outro trecho, a jurisprudência afirma que ocorre situação análoga quanto ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos contratos nulos. Apesar de não haver dispositivo legal que preveja expressamente o referido direito, este é devido, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV).

Dessa maneira, segundo o enunciado, nos contratos nulos é devida a remuneração das horas trabalhadas, apesar de não haver previsão expressa desse direito, *em atenção* aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Ao usar as expressões *em observância* e *em atenção* sobrevém, ainda que discretamente, certa representação do enunciador como sujeito passivo que deve observância, isto é, pleno acatamento e cuidado com a norma constitucional.

A representação que emerge é, ao mesmo tempo, de um enunciador zeloso e cumpridor dos valores sociais do trabalho.

Nesse primeiro acórdão, podemos assim resumir as primeiras manifestações sobre o nosso objeto, na fala do TST:

- a) São inter-relacionados ou não diferenciados os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho;
- b) Esses princípios garantem ao trabalhador público, ainda que tenha celebrado contrato nulo, direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar à de um escravo;
- c) Os *valores sociais do trabalho* e a *dignidade humana* são princípios constitucionais com autoridade suficiente para impor uma decisão ao TST;
- d) Em observância ao valor social do trabalho, a exegese acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo deve reconhecer o direito ao FGTS.
- e) Nos contratos nulos é devida a remuneração das horas trabalhadas, apesar de não haver previsão expressa desse direito, *em atenção* aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Outros processos, em 2005 e 2007, valem-se do mesmo texto ou de textos muito semelhantes até que, em decisão de agosto de 2007²⁵, a SBDI acrescenta, em caso de contrato nulo, um argumento referente ao enriquecimento ilícito do empregador, estabelecendo, em resumo, que: a) o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo; b) deferir ao empregado contratado pela Administração Pública,

²⁵ Processo n. E-RR-266300-34.2004.5.11.0051.

sem a observância do requisito constitucional, o direito ao depósito do FGTS, evita o enriquecimento sem causa e prestigia o valor social do trabalho. Nesse caso, não há vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos processos que se seguem, entre 2007 e 2008, a subseção continua afirmando que o abrandamento dos efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho decorrente da ausência de concurso público, prestigia, em última análise, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Outra forma de abordar a questão é lançada em acórdão publicado em fevereiro de 2008²⁶, segundo o qual é afirmado, expressamente, que os princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho não podem ser examinados dissociados dos demais princípios constitucionais a que está vinculado o ente público, em especial, o da legalidade e da moralidade.

O acórdão deixa subentendido, ainda, que o exame associado dos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho com os princípios da legalidade e da moralidade resulta, no caso de contrato de emprego nulo (com a administração pública sem prévio concurso público) na não-indenização pelo trabalho contratado.

Tem-se, dessa forma, a inserção tácita, no discurso, do princípio da unidade da constituição, que assegura coerência ao sistema jurídico, ao afastar as antinomias normativas e, apesar das tensões internas decorrentes das diferentes configurações e interesses pautados na constituição, compreendê-la como unidade, com igualdade hierárquica de todas as suas regras e princípios, quanto à validade, prevalência normativa e rigidez (CANOTILHO, 2003, p. 1183-1184).

Em março de 2008²⁷, ao decidir sobre os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, seguindo o precedente do STF, mais uma vez aparece o princípio em estudo como norma eficaz.

Segundo a decisão, os *valores sociais do trabalho*, enquanto fundamento da República, *impedem* a dedução de que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.

Se, anteriormente, os valores sociais do trabalho impunham, tornavam obrigatória a conclusão de que direitos mínimos tinham de ser respeitados, agora eles também impedem, interditam a conclusão de que a aposentadoria voluntária extinga automaticamente a relação de emprego.

²⁶ Processo n. ED-E-RR-752375-59.2001.5.05.5555.

²⁷ Processo n. ED-E-RR-543578-76.1999.5.04.5555.

Os valores sociais do trabalho são também, segundo a decisão, base e princípio da Ordem Econômica, voltada a “*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social* [...]” e a “busca do pleno emprego”. Em sentido semelhante, o primado do trabalho é ‘base’ de toda a ordem social.

As decisões que se seguem, no ano de 2008, retomam o assunto referente aos efeitos do contrato nulo e utilizam textos idênticos aos já existentes, relativos a processos julgados nos anos anteriores, os quais deixam subentendido que garantir ao trabalhador direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar à de um escravo está atrelado aos princípios da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. Está implícita também nesses acórdãos, a exemplo dos primeiros referenciados em 2005, uma correlação ou correspondência natural entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Em julgamento de agosto de 2008, publicado em setembro de 2008²⁸, aparece expresso que há *dever de respeito* aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Segundo a decisão, decorre desse dever de respeito a constitucionalidade de norma que manda pagar FGTS a empregados cujo contrato é nulo por falta de concurso público.

Por esse viés, pode-se inferir que a análise da constitucionalidade de normas do tipo regra seja submetida ao crivo do respeito aos valores sociais do trabalho.

Não há, entretanto, especificação dos critérios utilizados para tanto.

Ainda em 2008 (novembro), outra decisão²⁹ conclui que os valores sociais do trabalho são capazes de gerar a inconstitucionalidade de uma norma.

O texto afirma que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11.10.2006, da ADIn n. 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, por afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e contrariedade aos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

O conector *e* acrescenta a contrariedade aos valores sociais do trabalho como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º da CLT.

Essa conclusão é reafirmada em processo julgado em setembro e publicado em outubro de 2009³⁰: a contrariedade aos valores sociais do trabalho, enquanto fundamento da República, pode gerar a inconstitucionalidade de uma norma.

²⁸ Processo n. RR-398600-23.2005.5.11.0051.

²⁹ Processo n. RR-720370-45.2000.5.04.5555.

³⁰ Processo n. RR-805236-76.2001.5.03.5555

Essa análise pode ser feita também em comparação com a finalidade da ordem econômica e com a base da ordem social. Em um caso específico³¹, o desrespeito a normas constitucionais se deu também, segundo a decisão, em relação: à finalidade da ordem econômica (“assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” - artigo 170, *caput*); a princípio da ordem econômica (“busca do pleno emprego” - artigo 170, VIII) e à própria base da ordem social, assim considerado o “primado do trabalho” (artigo 193).

A partir de fevereiro de 2013, a expressão aparece em processos³² que analisam a terceirização de atividade fim.

Os valores sociais do trabalho são tomados por princípios fundamentais que impedem a terceirização indiscriminada. De igual modo, a terceirização em atividade fim, salvo na hipótese de trabalho temporário, tem conteúdo aviltante à pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Em decisão proferida em outubro de 2014 e publicada em maio de 2015³³, ao analisar a jornada de doze horas de trabalho por doze horas de descanso (12 x 12), o TST reconhece que a Constituição resguarda a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a segurança dos trabalhadores.

Afirma que a jornada de 12 horas, no regime de escala 4x2, é inválida, pois é flagrantemente ilegal e que, apesar de a Constituição autorizar a flexibilização da jornada, essa flexibilização deve atender a determinados limites, mencionando que a liberdade sofre restrições no próprio texto constitucional. Essas restrições ocorrem porque a Constituição resguarda a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a segurança dos trabalhadores.

Convém anotar que essa relação de causalidade entre as restrições à liberdade de flexibilizar a jornada e os valores sociais do trabalho não é expressa, mas está implícita.

Em acórdão decidido e publicado em outubro de 2015³⁴, em que o TST analisa a flexibilização de direitos por meio de convenção coletiva de trabalho que fixou a indenização por dispensa imotivada em 20%, o TST negou validade a essa cláusula e reconheceu que:

i) A Constituição *exige* a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho;

³¹ Processo n. RR-647624-82.2000.5.04.5555.

³² Como por exemplo, os processos n. E-ED-RR-3300-15.2010.5.12.0016 (decisão proferida em dezembro de 2012 e publicada em fevereiro de 2013) e E-RR-75900-88.2008.5.03.0037 (decisão e publicação em dezembro de 2014).

³³ Processo n. E-ED-RR-224700-55.2009.5.15.0048.

³⁴ Processo n. E-RR-83340-45.2008.5.10.0004.

- ii) Há um *conflito* entre a liberdade de convencionar e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho;
- iii) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho está subordinada à observância de direitos mínimos fixados pela Constituição para a classe trabalhadora;
- iv) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, contrários à redução ou supressão por particulares e categorias;
- v) O princípio protetor do Direito do Trabalho tem alcance mais amplo do que a proteção do emprego e a manutenção do vínculo empregatício, abrangendo também as demais garantias concernentes ao contrato de trabalho;
- vi) A *Lei* [ou o ordenamento jurídico] impede que as partes negociem para ultrapassar a norma jurídica;
- vii) Tal compreensão não viola o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal [os quais preveem a negociação coletiva para reduzir salário e o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho].

Outro acórdão julgado e publicado em março de 2016³⁵, que analisa idêntico assunto, tem resultado muito semelhante, reconhece, igualmente: que a Constituição exige a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, assim como o conflito entre a liberdade de convencionar e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho; a vinculação da proteção desses princípios à observância de direitos mínimos fixados pela Constituição para a classe trabalhadora; que essa proteção não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, contrários à redução ou supressão por particulares e categorias; que o princípio protetor do Direito do Trabalho abrange não apenas a proteção do emprego e a manutenção do vínculo empregatício, mas também as demais garantias concernentes ao contrato de trabalho e que a promessa de manutenção de emprego não pode ser permutada pela flexibilização de direito inscrito em norma de ordem pública.

Em processo julgado poucos dias depois,³⁶ no qual se discutiu dispensa discriminatória, foi reconhecido que os valores sociais do trabalho são fundamentos que:

- i) têm igual relevância que outros fundamentos: da dignidade da pessoa humana e do objetivo fundamental da promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;

³⁵ Processo n. E-RR-6600-68.2007.5.10.0008.

³⁶ Processo n. E-RR-41700-02.2010.5.17.0003, decisão proferida em março e publicada em maio de 2016.

- ii) a relevância de todos esses fundamentos sobressai igualmente, ou do mesmo modo que os princípios caros à sociedade, consubstanciados na Constituição;
- iii) por sobressaírem-se *igualmente*, subentende-se que a relevância desses fundamentos está ligada aos objetivos desses princípios caros à sociedade;
- iv) esses objetivos são: "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]".

Está expresso, dessa forma, que a) os valores sociais do trabalho são fundamentos; b) a relevância dos valores sociais do trabalho e de outros fundamentos: da dignidade da pessoa humana e do objetivo fundamental da promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, *sobressai* da Constituição com igualdade em relação aos princípios caros à sociedade; d) fica subentendida uma distinção entre fundamentos e princípios.

II.2.1.1 Regularidades

O exame detalhado dos acórdãos de todo o período estudado, que compreende abril/maio de 2005 a fevereiro/março de 2017 revela que o discurso do TST contém uma regularidade indiscutível: ele reconhece os *valores sociais do trabalho* como fundamento da República e como princípio constitucional.

Se essa regularidade parece óbvia, haja vista o teor do art. 3º, da Constituição da República (CR), não é demais destacar que o texto constitucional, em sua literalidade, incorporou-se ao discurso do TST, como fator de argumentação.

Outro aspecto singular é que o tribunal, por sua subseção I especializada em dissídios individuais, é linear no reconhecimento implícito da eficácia dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Essa eficácia, contudo, está condicionada ao caso concreto, variando de acordo com os fatos envolvidos na demanda. Por outro lado, não são explicitados os fundamentos que levam a determinados efeitos, os quais são lançados sem uma explicação metodológica quanto à sua vinculação aos princípios evocados na fundamentação jurídica.

Alguns efeitos diretos evidenciados foram, em casos específicos, analisados: a) impor interpretações que salvaguardem direitos mínimos que respeitem a dignidade da pessoa humana

e os valores sociais do trabalho; b) reconhecer um sistema protetivo, que estende aos trabalhadores direitos mínimos, ainda que não expressos.

A partir de 2007, aparecem nos textos também efeitos negativos como o de impedir ou evitar que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

Já em 2008, passa-se a sugerir que a análise da constitucionalidade de normas do tipo regra seja submetida ao crivo do respeito aos valores sociais do trabalho, embora não haja especificação dos critérios utilizados para tanto.

Em 2008 e 2009 toma corpo outra regularidade: a de concluir que os valores sociais do trabalho são capazes de gerar a inconstitucionalidade de uma norma.

II.2.2 Subseção II de dissídios individuais

Na Subseção II de dissídios individuais (SBDI II), a exemplo do que verificamos na SBDI I, a expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada em processo que ostenta também o assunto verbas rescisórias, apenas em 2005 e, de modo semelhante, em discussão sobre os contratos de trabalho firmados com entes públicos, sem prévia aprovação em concurso público.

Esse tema, de fato, ocupou a pauta das duas subseções porque inúmeros empregados contratados pela administração pública sem os requisitos legais foram desligados do emprego público, sem receber verbas rescisórias, as quais eram demandadas em juízo, abarrotando os tribunais com centenas de processos individuais sobre o mesmo assunto³⁷.

No primeiro processo analisado³⁸, o acórdão informa que o TST firmou, por meio de súmula, tese de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em certame público é nula, de modo a conferir direito somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas – respeitado o valor da hora do salário mínimo – e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O município empregador havia ajuizado ação rescisória, por meio da qual alegara violação de dispositivo de lei, com o propósito de desconstituir o acórdão prolatado pelo TRT da 11ª Região.

Apesar do reconhecimento da nulidade da contratação, consta do acórdão que a Corte, *sensibilizada* com o fato material de o trabalho ter sido prestado e pela impossibilidade de devolução da força de trabalho despendida pelo empregado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, por respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

O discurso assumiu, então, um tom emocional, pois vinculou a mitigação dos efeitos da nulidade à sensibilidade da Corte. Além disso, afirmou que, em razão dessa sensibilidade, *acabou* por mitigar os efeitos da nulidade, como se até o último momento a Corte estivesse propensa a não o fazer e, por fim, vencida pela sensibilidade, *acabou* por fazê-lo. Ao mesmo

³⁷ Matéria veiculada em 19 de agosto de 2010 pelo portal de notícias jurídicas CONJUR aponta para a existência, naquela oportunidade, de mais de 15 mil processos suspensos no TST, aguardando decisões do STF em processos de repercussão geral, sendo o assunto com maior número de processos, mais de 5 mil, relacionado ao recolhimento de FGTS em contratos considerados nulos pela Justiça do Trabalho (Repercussão geral: mais de 15 mil processos trabalhistas estão suspensos. *Revista Consultor Jurídico*, 19 de agosto de 2010, 13h45. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-ago-19/15-mil-processos-trabalhistas-suspensos-tst>>. Acesso em: 16 Jan. 2018.

³⁸ Processo n. RXOF/ROAR-1429776-12.2004.5.11.090.

tempo, afirmou que o fez “por respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho”.

Ficou subentendido, desse modo, certo liame entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e a sensibilidade do órgão julgador para reconhecer as hipóteses em que cabe aplicar esses dois elementos.

Nesse ponto, ao mesmo tempo em que se depara com um aspecto patêmico, vislumbra-se um efeito prático dessa patemização do discurso: certo resultado como consequência da sensibilidade da Corte (aqui reafirmada como instituição hierárquica superior). Em outro viés, se foi a sensibilidade que permitiu o resultado, a interpretação e aplicação da lei ultrapassaram os limites da comunicação insensível, fazendo aparecerem, no trato do objeto interpretado, explicações sentimentais para o tipo de resultado. Parece que essa patemização, no caso de interpretação legal, pode ser considerada um comportamento autoritário, pois a justificação da decisão escapa do âmbito da razão e da argumentação racional para sustentar-se na emoção.

Em análise posterior, em processo cuja decisão foi realizada em fevereiro e publicada em março de 2006³⁹, a subseção expressa que os efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública vêm sendo mitigados a partir de alguns princípios constitucionais, os quais foram, inclusive, abordados na sentença rescindenda (dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa).

O acórdão deixa manifesto, então, que os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa foram a base a partir da qual foram mitigados os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Os efeitos dessa mitigação, contudo, são limitados. Para o colegiado, se é o próprio texto constitucional que inquina de nula a investidura em cargo público sem concurso público, deferir indenização correspondente às verbas que seriam devidas se o contrato fosse válido, violaria o texto constitucional.

Em outubro de 2007⁴⁰, surge o assunto da validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do trabalhador, com expressa referência aos valores sociais do trabalho.

Em tal ocasião, segundo relatado no acórdão, o empregador buscou rescindir sentença que reconheceu a continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria do trabalhador. Além disso, pretendeu ver rescindida a decisão que determinou a reintegração do empregado, pois, em se tratando a empregadora de empresa pública, se equipararia às empresas privadas, podendo dispensar seus empregados.

³⁹ Processo n. ED-ROAR-6100-31.2004.5.10.00000.

⁴⁰ Processo n. ED-ROAR-603600-27.2002.5.09.0909.

A SBDI II decidiu dar provimento em parte ao recurso, para considerar válida a dispensa por entender que as empresas públicas se equiparam ao empregador comum trabalhista e, por isso, podem rescindir sem justa causa os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista, ainda que tenham sido aprovados em concurso público.

A expressão *valores sociais do trabalho* foi utilizada na parte do acórdão que examinou a continuidade do contrato de trabalho de empregado aposentado. Seu uso destinou-se a corroborar o entendimento da Corte, por meio de intertextualidade direta, na transcrição de parte de uma decisão proferida pelo STF.

Tal decisão havia concluído não haver fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador devesse extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia, já que os valores sociais do trabalho se põem como um explícito fundamento da República, o que impede a dedução de que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.

Concluiu-se, à oportunidade, com relação aos *valores sociais do trabalho*:

- a) Os valores sociais do trabalho se põem como um explícito fundamento da República.
- b) Os valores sociais do trabalho, enquanto fundamento da República impedem a dedução de que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.
- c) Tais valores são também base e princípio da "Ordem Econômica", voltada a "*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*" [...] (art. 170 da CF), e a "busca do pleno emprego" (inciso VIII).
- d) O primado do trabalho é "base" de toda a ordem social.
- e) A Constituição é caracterizada pelo entrecruzamento de cultura e normas.
- f) Ao ler os dispositivos constitucionais e legais, há que se considerar esse entrecruzamento.
- g) Nesse estuário entre cultura e normas se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular (o trabalhador).
- h) O direito do trabalho ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho.
- i) Para a Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV).
- j) A ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170).

k) A ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193).

l) Esses elementos, inevitavelmente, conduziram ao necessário reconhecimento do “[...] direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”.

m) A dignidade da pessoa humana pressupõe a efetividade (realidade) da existência digna.

Em processo de maio de 2011⁴¹, em discussão ainda estava a questão da aposentadoria espontânea. A empregada buscava rescindir o acórdão que manteve a conclusão de que a aposentadoria espontânea era causa de extinção do contrato de trabalho.

A decisão deixou expresso que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1.º e 2.º, da CLT, em face da afronta ao artigo 7.º, I, da Constituição Federal e da contrariedade aos dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho.

Deixou implícito, desse modo, que dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho têm força para afastar a constitucionalidade de norma infraconstitucional.

É possível notar, dessa maneira, que além de haver regularidade no reconhecimento pela subseção 2 de dissídios individuais acerca da força normativa do princípio, esta começa a se materializar no momento de confronto com a regra.

Há casos, como um julgado em abril de 2014⁴², em que o TST simplesmente silencia a respeito dos valores sociais do trabalho.

Nesse caso específico, segundo consta do acórdão, o recorrente impetrou mandado de segurança contra decisão que penhorou seu crédito, referente a honorários de advogado para pagar crédito trabalhista.

No TRT da 19ª Região, a segurança foi concedida em parte, para permitir o bloqueio de apenas 25% do seu crédito.

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada pelo acórdão recorrido e transcrito pelo TST, para recuperar a decisão proferida.

O TRT (órgão julgador de origem) *crê* – e, portanto, não pressupõe como fato indiscutível, mas admissível – ser perfeitamente possível a penhora sobre honorários profissionais do devedor de crédito trabalhista. É que interpreta – e aqui, mais uma vez, não

⁴¹ Processo n. RO-1309800-05.2008.5.02.0000.

⁴² Processo n. RO-377-98.2012.5.19.0000.

pressupõe como verdade imperativa – ampliativamente o artigo 649, inciso IV, e § 2º, do CPC⁴³, de modo a considerar que a expressão “prestação alimentícia”, na autorização excepcional de penhora de salário, comporta, entre outras espécies de prestação de natureza alimentar, o crédito trabalhista.

Esse entendimento, para ele, expressa interpretação harmoniosa e com filtragem constitucional do artigo 649, inc. IV, e § 2º, do CPC.

O autor do texto assume um tom de diálogo com o leitor (jurista/jurisdicionado), utilizando o verbo *veja*, assumindo a posição de quem mostra algo indiscutível, que está evidente e pode ser visto: que devem ser considerados os preceitos da Lei Maior, os quais elegem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos primordiais (art. 1º, III e IV) e o trabalho como primado da ordem social (art. 193), além de homenagear o princípio da isonomia (art. 5º, caput).

Assume, desse modo, que esses fundamentos, assim como o fato de o trabalho ser primado da ordem social, devem interferir na interpretação da lei.

Para ele, não seria razoável – e aqui busca demonstrar que trabalha com a racionalidade e, portanto, com um critério plausível pela razão – entender-se pela impossibilidade de penhora dos honorários anteriormente citados, ao argumento de que possuem natureza alimentar, pois o crédito trabalhista também ostenta tal natureza. Não se pode preservar os honorários do devedor trabalhista, em detrimento do salário do credor trabalhista, pois ambos são destinatários de igual proteção legal.

Evidenciado o conflito, o enunciador anuncia, como solução, o uso da ponderação de valores e da razoabilidade, à luz das regras constitucionais, como a dignidade humana, novamente mencionada adiante, para que a proteção aos honorários do devedor não implique esvaziamento da proteção à fonte de subsistência do credor e haja compatibilização da dignidade do devedor e do credor trabalhista.

O acórdão do TST não faz nenhuma menção aos valores sociais do trabalho, mas enfrenta a questão da dignidade humana, afirmando:

Contudo, não se tolera, com todas as vênias, os argumentos daqueles que rejeitam a aplicação subsidiária do art. 649 do CPC, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e do incentivo à inadimplência das obrigações, uma vez que o caráter protetivo da norma processual comum firma suas raízes no princípio da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III).

⁴³ O acórdão examinado é de 2014 e, desse modo, o CPC referido tanto no acórdão de origem, quanto no TST, é, naturalmente, o de 1973.

Vê-se, a toda evidência, que o legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, art. 5º, *caput*, e 6º).

O acórdão do TST usa o verbo tolerar, dando um tom emotivo à argumentação, que, ao mesmo tempo, humaniza o prolator da decisão, afastando o caráter institucional e chega a ter um tom de repreensão, pois pedindo licença (com todas as vênias), deixa claro que não se tolera, não se suporta a argumentação utilizada. Ao mesmo tempo, deixa clara a hierarquia institucional, pois apesar daquilo que foi decidido pelo tribunal de origem, “*não se tolera[m]*” os argumentos daqueles que rejeitam a aplicação subsidiária do art. 649 do CPC, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista”, pois também o devedor tem dignidade humana e a norma que trata da impenhorabilidade tem base nesse princípio.

Em conclusão, para o TRT de origem, é perfeitamente possível a penhora sobre honorários profissionais do devedor de crédito trabalhista, interpretação essa harmoniosa e com filtragem constitucional do artigo 649, inc. IV, e § 2º, do CPC, já que, em tal análise, devem ser considerados os preceitos da Lei Maior, os quais elegem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos primordiais (art. 1º, III e IV) e o trabalho como primado da ordem social (art. 193), além de homenagear o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*). O TRT acrescenta que esses fundamentos, assim como o fato de o trabalho ser primado da ordem social, devem interferir na interpretação da lei, de modo que, havendo conflito de interesses, a solução é o uso da ponderação de valores e da razoabilidade, à luz das regras constitucionais, como a dignidade humana.

Já o TST, por sua SDBI II, considera que o devedor tem igual dignidade humana à do credor, e que o caráter protetivo da norma processual comum que veda a penhora de vencimentos, remunerações, proventos de aposentadoria, etc. (art. 649, IV, da Lei 5869/73) firma suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana, aplicando-se também ao devedor.

Fica subentendido, desse modo, que, em algumas questões, quando há evidências de que o princípio da dignidade humana foi desrespeitado, é desnecessário examinar outros aspectos (como o princípio do valor social do trabalho evocado pelo TRT no acórdão recorrido), sendo suficiente restabelecer a prevalência da dignidade humana como direito universal. Parece sobressair, desse modo, ao menos nesse discurso específico, a prevalência absoluta do princípio da dignidade humana sobre os demais princípios constitucionais.

Outro processo cujo julgamento foi realizado em outubro de 2014 e cujo resultado foi publicado em novembro de 2014⁴⁴, que tratava de continuidade do vínculo de emprego, trouxe uma visível ruptura com o entendimento anterior sobre o mesmo assunto, ampliando o alcance dos valores sociais do trabalho. Sete anos antes, isto é, em outubro de 2007, a SBDI II havia considerado válida a dispensa de empregado depois de sua aposentadoria, por entender que as empresas públicas, pelo fato de se equipararem às empresas privadas, poderiam rescindir sem justa causa os contratos de trabalho dos seus empregados, não importando se foram aprovados em concurso público.

A expressão *valores sociais do trabalho* havia sido utilizada na parte do acórdão que examinara a continuidade do contrato de trabalho de empregado aposentado. Seu uso destinou-se a corroborar o entendimento da Corte, por meio de intertextualidade direta, na transcrição de parte de uma decisão proferida pelo STF.

Na decisão de 2014, tomada à unanimidade, em juízo de retratação, após decisão do STF, a SBDI II negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco, considerando correta a decisão que determinou a reintegração do empregado, por entender que a dispensa dos empregados das sociedades de economia mista, mormente quando submetidos a concurso público, deve ser precedida de motivação.

Nesse caso, o TST decidiu que:

- a) Há uma correlação direta entre o exercício da atividade econômica e a valorização do trabalho humano, a existência digna, os quais, por sua vez, devem subsistir de acordo com a justiça social e a função social da propriedade.
- b) A função social da propriedade pode ser perfeitamente lida como função social da empresa.
- c) Há necessidade da irrestrita vinculação do exercício da atividade econômica aos demais princípios enumerados na Constituição.
- d) O direito é prescritivo. Ele não descreve situações ou fatos senão para a eles atribuir consequências jurídicas.
- e) O texto do artigo 170 da Constituição afirma que a ordem econômica *tem de necessariamente estar* – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e *tem de necessariamente ter* por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

⁴⁴ Processo n. RO-243000-98.2008.5.06.0000.

f) Qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, inconstitucional.

g) *Vigorosamente*, isto é, com rigor, força, robustez, são constitucionalmente inadmissíveis quaisquer condutas adversas ao disposto no artigo 170 da Constituição.

h) *Valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar;

i) A ordem econômica (mencionada no texto implicitamente, por estar o sujeito oculto) estabelece vínculo direto e indissociável com os princípios contidos no art. 1º da Constituição, que fundamentam o Estado Democrático de Direito, com destaque para os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e também a dignidade da pessoa humana.

Convém observar, quanto a tal decisão, que a intertextualidade operada nesse caso, revela uma interação de sujeitos, já que o texto reproduzido e incorporado à decisão do TST tinha origem no Supremo Tribunal Federal⁴⁵ e, desse modo, explicita a influência da prática jurídica externa nas decisões do TST. É claro que não se pode minimizar o fato de a prática externa tratar-se do STF, instância extraordinária que dá a última palavra em matéria constitucional. Contudo, não sendo vinculativa a decisão do STF, sua incorporação ao acórdão do TST expressa uma interação de sujeitos discursivos que não deve ser ignorada nesta investigação.

Em abril de 2016, em outra decisão unânime⁴⁶, está afirmado no texto examinado que preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa têm maior eficácia com o entendimento de que é possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato.

Em tal oportunidade ficou consignado que:

i) Estão inter-relacionados os preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

ii) O entendimento de que é possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato pode conferir, àqueles preceitos constitucionais, maior eficácia.

⁴⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.721-3.

⁴⁶ Processo n. RO-61-60.2014.5.21.0000.

iii) Conferir eficácia a tais preceitos está relacionado à realização do objetivo da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna.

iv) Fazer com que o ente público, quando contrata serviços por terceiros responda subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas é forma de garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores e, assim, valorizar o trabalho humano e assegurar existência digna, conferindo eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Outro caso, de abril de 2016, com decisão unânime⁴⁷, trata de um pedido de demissão feito por dependente químico. A rescisão não foi homologada pelo sindicato da categoria do trabalhador e o juízo de primeiro grau deferiu antecipação de tutela para reintegração do empregado. O Banco empregador impetrou mandado de segurança contra a decisão de reintegração. Negada a segurança, o Banco recorreu ao TST.

O acórdão do TST afirma que a decisão recorrida está em conformidade com a ordem jurídica, especialmente no que tem relação com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, referidos pela autoridade apontada como coatora (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

O texto expõe, ainda, que os negócios jurídicos celebrados pelos ébrios habituais e os viciados em tóxico estão sujeitos à anulação porque, de acordo com o art. 4º, II, do Código Civil, eles são relativamente incapazes.

Em conclusão, consigna que reconhecer a invalidade de pedido de demissão de trabalhador dependente químico é ato que guarda conformidade com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

⁴⁷ Processo n. RO-665-20.2015.5.09.0000.

II.2.2.1 Regularidades

A SBDI II, embora composta por ministros distintos daqueles que integram a SBDI I, guarda posições assemelhadas às desta.

Ao longo de todo o período examinado, as variações não afastaram, mas, ao contrário, sempre relacionaram a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são vistos, inicialmente, como base irradiadora de efeitos concretos: *in casu*, mitigar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Esses efeitos, contudo, encontram limites no próprio texto constitucional, que deve ser lido de maneira a contemplar o exame de todos os princípios.

Outra linearidade verificada é que dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho têm força para afastar a constitucionalidade de norma infraconstitucional.

Embora as nuances apareçam sutil e lentamente, examinando os movimentos da jurisprudência ao longo do tempo, é possível vislumbrar que, progressivamente, o colegiado foi incorporando a ideia de ler sistemicamente os princípios constitucionais.

Se, no início, afirmava que os princípios da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho deveriam ser respeitados, avançou até o ponto de concluir, em 2014, que há necessidade da *irrestrita vinculação do exercício da atividade econômica aos demais princípios enumerados na Constituição*; que a ordem econômica *tem de necessariamente estar* – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e *tem de necessariamente ter* por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e que *qualquer prática econômica* incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será *inconstitucional*; que são inadmissíveis quaisquer condutas adversas ao disposto no artigo 170 da Constituição.

Se, de todo modo, está clara a necessidade de harmonização dos princípios, por outro lado, não está claro que condutas conferem valores sociais ao trabalho, havendo um campo em aberto para que o próprio julgador determine se o princípio foi ou não atendido.

II.2.3 Sessão de dissídios coletivos

Na SDC, o primeiro processo⁴⁸ que atende os requisitos de nossa busca se trata de feito cuja decisão é realizada e publicada em abril de 2009.

Segundo informado no acórdão, a expressão *valores sociais do trabalho* aparece nas razões do recorrente, o Ministério Público do Trabalho (MPT). Sua pretensão, segundo consta do acórdão, é a de anular cláusulas de acordo coletivo que autorizaram o parcelamento de verbas rescisórias dos diversos trabalhadores dispensados e o pagamento com atraso dos salários dos empregados não dispensados.

De acordo com o MPT, há necessidade da imposição de limites à negociação coletiva, a fim de serem preservados os parâmetros constitucionais e da legislação trabalhista – dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e proteção do salário na forma da lei.

Está expresso, em seu enunciado, que: a) a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a proteção do salário na forma da lei são parâmetros constitucionais e da legislação trabalhista; b) há necessidade da imposição de limites à negociação coletiva.

Está também implícito que limites que atendam à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e à proteção do salário na forma da lei deveriam impedir o ajuste de pagamento parcelado ou atrasado de salários e verbas rescisórias sem a demonstração de: a) negativa dos bancos de fornecerem crédito às empregadoras, comprometimento do patrimônio pessoal dos sócios para saldar as dívidas trabalhistas, ou a venda do patrimônio da empresa para saldar os débitos com as rescisões; b) concordância por sindicato legítimo que represente a vontade dos trabalhadores.

O acórdão do TST não utilizou a expressão *valores sociais do trabalho*, mas rebateu os argumentos do Ministério Público, deixando subentendido que, para a seção de dissídios coletivos, os limites à negociação coletiva são definidos pela disponibilidade ou o despojamento de direitos:

- a) Nos termos dos artigos 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF, os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados;
- b) O produto resultante do êxito de uma negociação é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores;
- c) Tal respeito se *impõe*, a menos que tais instrumentos indiquem violação a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais.

⁴⁸ Processo n. ROAA - 16000-98.2007.5.04.0000.

Por meio de negociações coletivas, diz o acórdão, as partes fazem concessões mútuas, convergindo para um ajuste que se mostre equilibrado de forma razoável.

O texto não é específico quanto às concessões que foram feitas por cada parte.

Fica implícito, de todo modo, que, não havendo o despojamento de direitos, a adaptação da norma regente de direitos laborais em termos de prazo, com permissão de atraso e parcelamento de verbas salariais e rescisórias, não malferir os valores sociais do trabalho, desde que essa adaptação seja feita por meio de negociação coletiva.

Em outra decisão⁴⁹, proferida em agosto e publicada em setembro de 2009, o processo trata de dispensas coletivas realizadas sem prévia negociação com o sindicato da categoria dos empregados.

Segundo informado no acórdão, a expressão *valores sociais do trabalho* aparece, inicialmente, nas razões de decidir do tribunal regional do trabalho de origem, em que todas as menções à expressão pesquisada estão em meio à argumentação construída sobre a força normativa dos princípios.

O discurso apresenta como fato pressuposto⁵⁰ que valores são o substrato, portanto, a essência de ideias que se cristalizam, ou seja, consolidam-se em princípios jurídicos.

Utiliza a interdiscursividade direta para dizer o que é valor, em sentido normativo, isto é, para o direito: é tudo aquilo que indica uma diretriz à conduta humana. *É tudo aquilo que orienta (indica diretriz) a conduta humana, até mesmo quando não se percebe essa orientação (consciente ou inconscientemente)*. Indicar é diferente de determinar, por isso, conforme o texto, o valor comporta sempre uma possibilidade de escolha entre caminhos diferentes. A explicação anunciada por meio da conjunção explicativa, é que *a cada valor corresponde um desvalor*. Nesse sentido, ou seja, de *valor versus desvalor*, o texto dá o exemplo da democracia como valor político e a ditadura, como um desvalor. Sua conclusão é de que os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são os elementos que lhe dão o rumo do bem-estar social. Ao fazer menção ao inciso IV, presumindo que o leitor sabe que se trata do artigo 1º da Constituição, deixa subentendido também que esses elementos “dão o rumo do bem-estar social” a toda a sociedade.

⁴⁹ Processo n. ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000.

⁵⁰ “Pressuposto é o que o locutor apresenta como comum aos dois participantes do diálogo, pois faz parte da língua, é partilhado por ambos. Na verdade, o conteúdo pressuposto constitui o conteúdo que o locutor assume como verdadeiro e sobre o qual não quer ser questionado” (CABRAL, 2010, p. 80).

Havia sido exposto, anteriormente, o modo pelo qual os princípios saíram de uma posição de baixíssimo teor de densidade normativa para o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude. No pós-positivismo jurídico, concluiu o enunciado:

[...] os princípios adquiriram a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes, válidas e eficazes. Os princípios são estruturalmente iguais aos valores. Introduce-se novamente a moral no Direito e a ideia de justiça volta a estar presente na interpretação jurídica. Neste contexto, a realização dos direitos fundamentais passa a ser o centro das preocupações dos juristas.

Ficou expresso, desse modo, que os princípios foram elevados à hierarquia de normas que, por serem normas, são vinculantes, devem ser seguidos, porque são vigentes, válidos e produtores de efeitos.

A hermenêutica tradicional é subentendida como aquela do positivismo jurídico de Kelsen e Hart. A normatização dos princípios, segundo o enunciado, resgatou a trilogia ética, moral e direito, e atingiu o casamento dos juristas com a hermenêutica tradicional, na medida em que os *divorciou* do mencionado positivismo.

Esses argumentos levam o enunciador a concluir que essa perspectiva nova, a hermenêutica pós-positivista, exige ou demanda *uma nova postura da atividade jurisdicional* no controle de todos os atos jurídicos (públicos ou privados, individuais ou coletivos) e que, nesse raciocínio é *possível* (subentendido que é uma das possibilidades de escolha) reconhecer que é mais amplo o espectro constitucional de proteção ao trabalhador em caso de dispensa coletiva.

Esse caminho escolhido, segundo o enunciador, é *sustentável*, ou seja, não é sem fundamento, tem base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito preconizados na Constituição da República do Brasil, definidos entre os *Princípios Fundamentais*, o da *dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa* (no art. 1º, III e IV); a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação* (no art. 3º, I, II, III e IV); a *independência nacional e a prevalência dos direitos humanos* (art. 4º, I e II).

Esses fundamentos do Estado de Direito Democrático, que o enunciador qualificou como principais, deixando pressuposto que a Constituição os define assim, desdobram-se, segundo o locutor, de forma particular, ou seja, afunilam-se em modo específico nos títulos da Constituição que tratam da ordem econômica e da ordem social. No título que trata da ordem

econômica, esses princípios, segundo o enunciador a) criam mecanismos de proteção e garantia do sistema capitalista, e b) definem política de contenção de abusos do poder econômico (art. 170 a 192). No título que trata da *ordem social*, a) instituem mecanismos de desenvolvimento social, b) proclamam a necessidade de redução da desigualdade social e da pobreza, por meio de ações que garantam ao cidadão: acesso ao trabalho, previdência social, saúde, educação, assistência social, proteção ao meio ambiente, cultura, família, criança, adolescente, idoso etc. (artigos 6º, 7º e 193 a 232).

Em seguida, o enunciador qualifica esses princípios como basilares e explícitos, dando a entender que não podem ser ignorados por serem, ao mesmo tempo, o que dá sustentação ao sistema constitucional e por estarem explícitos.

Nesse espectro de princípios, diz o enunciador, encontram-se os fundamentos para sustentar que as demissões coletivas de trabalhadores por empresas, seja qual for o motivo, não são imunes a uma rede de proteção dos trabalhadores atingidos.

Assim, subentende-se que as dispensas coletivas podem acontecer, mas não estão imunes, não estão livres dos efeitos da proteção que – e isso também está subentendido – advém dos princípios constitucionais.

A proteção [contra as dispensas coletivas] deve ter outros parâmetros que não aqueles que o Direito do Trabalho [por suas regras] expressamente concede aos trabalhadores que sofrem demissões individuais, porque os pressupostos do Direito do Trabalho sobre a proteção da relação de emprego na despedida individual são insuficientes para fazer frente à *gravidade* do fenômeno da dispensa coletiva.

O enunciador, ao mencionar a gravidade do fenômeno da dispensa coletiva atribui, implicitamente, intensidade negativa diferenciada para a dispensa coletiva, considerada como um fenômeno, ou fato extraordinário.

Como elemento de reforço, o enunciador apresenta os ordenamentos jurídicos de outros países, os quais, segundo ele, são inspirados na Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e que regulamentaram a demissão coletiva, de modo a causar o menor impacto possível para as famílias dos trabalhadores e, por consequência, para a coletividade.

Conclui o enunciador que, pelo exame da legislação comparada, especialmente da União Europeia e da Convenção n. 158 da OIT, as demissões coletivas não podem ser aceitas, a não ser quando obedecidos todos os rituais próprios e específicos, incluindo sempre negociações coletivas que busquem alternativas que suavizem seus efeitos, como é o caso das indenizações.

Para o texto do TRT, portanto, a ausência de negociação coletiva prévia e espontânea ao ato de demissão coletiva caracteriza-o como abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, à livre-iniciativa e à cidadania.

A justificativa é enunciada em seguida: “No domínio econômico, a liberdade de iniciativa deve ser contingenciada por interesses do desenvolvimento nacional e de justiça social”.

Ao citar uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para corroborar sua afirmação, deixa expresso que outro tribunal de hierarquia superior, no âmbito do direito comum, decidiu de mesmo modo: no domínio do desenvolvimento econômico, bem explicado que o desenvolvimento econômico abrange o conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas, a liberdade de iniciativa constitucionalmente assegurada, fica jungida, isto é, emparelhada, na mesma posição do interesse do desenvolvimento econômico nacional da justiça social e se realiza visando à harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção, admitindo, a Constituição (adjetivada pelo enunciador como Lei Maior), que a União intervenha na esfera da economia para suprimir ou controlar o abuso de poder econômico.

Assim, conclui o enunciador, não se pode reconhecer discricionariedade absoluta do empregador para as demissões coletivas, sem que haja uma ampla negociação com os entes sindicais respectivos. De outro modo, haveria abuso do poder econômico, o que é reprimido pelo Direito.

O enunciador assume, uma vez mais, a posição de pessoa física individual, ao afirmar com relação à dispensa coletiva, *reputo-a abusiva por falta de boa-fé objetiva*.

Em seguida, assume a representação da instituição, ao dizer que essa decisão é um *decreto de abusividade*, que tem por fundamento os princípios gerais e os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, como *a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa* (no art. 1º, III e IV); *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (no art. 3º, I, II, III e IV); *a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos* (art. 4º, I e II).

Admite-se – diz o enunciador, fazendo ver que não está expresso ou não está claro – como princípios gerais de direito do trabalho, os da proteção do empregado nas dispensas coletivas, bem como aqueles existentes no direito comparado, com as Diretivas da União Europeia, das Leis de Trabalho da Espanha e do México, além das diretrizes da Convenção 158

da OIT, na lição de Amauri Mascado Nascimento (outro jurista tomado por conhecido e identificável sem necessidade de apresentação).

Depois de trasladar a decisão que havia sido tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), a SDC analisa a matéria e também faz uso da expressão por nós pesquisada.

O acórdão da SDC constrói sua argumentação separando as dispensas coletivas das dispensas individuais, para afirmar que são dispensas muito diferentes.

O sistema capitalista, diz o enunciado, produz um tipo de sociedade: a sociedade de massas. Está expresso que é a lógica de funcionamento desse sistema, que é econômico e ao mesmo tempo social, que *induz* à concentração e centralização (reunião no mesmo centro ou local) das riquezas e também das comunidades, das dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. Tudo, portanto, se concentra: as comunidades, as riquezas, os movimentos socioeconômicos e os problemas deles resultantes, já pressuposto como inegável que há problemas resultantes dos movimentos socioeconômicos.

A estrutura e o funcionamento operacional do próprio direito são afetados pela massificação – diz o enunciado. Segundo o discurso, parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva.

Não há alternativas para o Direito que, segundo o texto, é *obrigado* a se adequar, deslocando, movendo de lugar a matriz individualista de enfoque, que se adotou tradicionalmente. Ao invocar a tradição e as mudanças, o texto deixa subentendida a realidade do presente diferente da tradição. E deixa pressuposto, como indiscutivelmente existente, um *desafio* que talvez seja o mais moderno proposto ao universo jurídico:

A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea – sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada (BRASIL, TST, AD – ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000).

Ou seja, o desafio é construir uma matriz jurídica que atenda à massividade dos danos e pretensões e preserve a matriz individualista.

É tomado como fato indiscutível que a Constituição Federal de 1988 prevê que é direito fundamental de todos os trabalhadores a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, remetendo à lei complementar a regulamentação desse direito.

Também é dado como indiscutível que não há lei para regulamentar o direito no caso dos contratos individuais de trabalho e que há previsão no art. 10 do ADCT de que, até que seja

promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da CF/88, fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput*, e § 1º da Lei nº 5.107/66.

Acresce, como fato irretorquível, que se pode observar, que a dispensa individual é regulada minuciosamente na ordem jurídica, produzindo os efeitos tradicionais previstos na CLT e na legislação trabalhista.

Afirma, em seguida, o enunciado que a dispensa coletiva tem outra abordagem, e é *fato distinto* da dispensa individual em sua estrutura, dimensão, profundidade, efeitos, impactos e repercussões.

Os dois tipos de dispensa, portanto, são, segundo o enunciado, *estruturalmente* distintos e produzem efeitos também diferentes.

O texto trabalha, então, com analogias para mostrar as diferenças: uma na área do direito e outra na das ciências biológicas. A omissão do trabalhador em comparecer ao posto de trabalho possui punição prevista pelo Direito, podendo ser considerada até mesmo como justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482 da CLT. Já uma conduta omissiva de uma coletividade, não é infração trabalhista, mas um direito constitucionalmente previsto, ou seja, o direito de greve (art. 9º, CF/88).

No campo das Ciências, uma doença individual e uma epidemia têm estrutura, dimensão e repercussão diferentes.

Esses dois exemplos levam o texto à conclusão de que em todas as áreas, os fatos estritamente individuais são manifestamente distintos dos fatos coletivos, assim considerados os que envolvem grande quantidade de indivíduos, o que está subentendido pela utilização do vocábulo *massivos* logo depois de *coletivos*.

Com isso, o texto chega à conclusão referente aos fatos em análise no processo: se os fatos coletivos são estruturalmente diferentes dos individuais até mesmo nas ciências biológicas, os eventos da dispensa coletiva e da dispensa individual de trabalhadores de certa empresa não poderiam obedecer a outra lógica.

É fato dado como certo que a dispensa coletiva não está tipificada explícita e minuciosamente em lei, mas é fato que, segundo o texto, corresponde a fato econômico, social e jurídico diverso da despedida individual. Essa diversidade decorre da lesão provocada, que é *acentuada*, e pelo alargamento de seus efeitos, que deixam de ser restritos a alguns trabalhadores e suas famílias, atingindo, além das pessoas envolvidas, toda a comunidade empresarial, trabalhista, cidadina e até mesmo regional, abalando, ainda, o mercado econômico

interno. É, segundo o texto, um fato manifestamente diferente da dispensa individual, e não necessita, pois, ser demonstrado, pois já é manifesto.

O enunciado afirma que a) por envolver significativa coletividade de trabalhadores, a dispensa coletiva é matéria típica, específica e obrigatória do Direito Coletivo do Trabalho. Não há, pois, opção diferente. É *obrigatório* considerar matéria típica do direito coletivo, que pode ser definido, segundo o texto, como:

[...] o complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua *atuação coletiva*, realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais.

Possui, portanto, regras e princípios específicos, diversos do Direito Individual.

Além de possuir funções jus trabalhistas gerais, esse ramo do Direito também possui funções jus coletivas específicas, quais sejam, a geração de normas jurídicas, a pacificação de conflitos de natureza coletiva, função sociopolítica e função econômica.

Por se tratarem as dispensas coletivas de ato/fato coletivo, a ordem jurídica brasileira, que, segundo o texto, é democrática, não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, isto é, por mera vontade do empregador, já que, por consequência de ser coletiva, exige a participação dos respectivos sindicatos profissionais.

Consoante o acórdão, as convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, contêm garantias democráticas à atuação sindical, que ressaltam a importância do ser coletivo obreiro no âmbito internacional, nacional e local, e devem, obrigatoriamente, ser observadas na aplicação do Direito do Trabalho, enquanto instrumento de elevação das condições de pactuação da força do trabalho no universo social, *suplementando* a ordem jurídica interna jus laboral.

Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e especialmente do emprego, a submissão da propriedade à sua função socioambiental e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas impõem que se reconheça a distinção normativa entre as dispensas meramente típicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nessa linha, é inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, seja espontaneamente, seja no plano do processo judicial coletivo.

O enunciador pessoaliza o discurso para deixar expressa a opinião do relator, Maurício Godinho Delgado, que foi vencido pela maioria do Tribunal. Para ele, a dispensa coletiva não regulada e atenuada pela negociação coletiva *até mesmo* ensejaria indenização compensatória

superior às simples verbas da estrita dispensa individual, a par de outros efeitos em conformidade com a situação concreta enfocada.

No quadro do ordenamento jurídico constitucional que protege o trabalho e o emprego, a inércia do legislador em regulamentar as consequências e sanções previstas no caso de dispensa coletiva não pode, segundo o relator, impedir a aplicação de direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no já citado art. 7º, I, além de outros, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são fundamentos da República. Além disso, ressalta o enunciador, a Carta Magna prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, e tem, entre seus princípios, a busca pelo pleno emprego.

De todo o exposto, temos, em resumo, as seguintes conclusões do Tribunal Superior do Trabalho:

a) por envolver significativa coletividade de trabalhadores, a dispensa coletiva é matéria típica, específica e obrigatória do Direito Coletivo do Trabalho. Possui, portanto, regras e princípios específicos, diversos do Direito Individual;

b) regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a submissão da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), impõem que se reconheça a distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes.

c) a inércia do legislador em regulamentar as consequências e sanções previstas no caso de dispensa coletiva não pode impedir a aplicação de direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no já citado art. 7º, I, além de outros, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são fundamentos da República.

d) a dispensa coletiva é questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a qual exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do sindicato. Trata-se de princípio e regra constitucionais trabalhistas, e, portanto, critério normativo integrante do Direito do Trabalho (art. 8º, III e VI, CF).

Já o relator (Ministro Maurício Godinho Delgado) conclui:

a) a dispensa coletiva não regulada e atenuada pela negociação coletiva *até mesmo* ensejaria indenização compensatória superior às simples verbas da estrita dispensa individual, a par de outros efeitos em conformidade com a situação concreta enfocada;

b) o ordenamento jurídico constitucional protege o trabalho e o emprego. Nesse quadro, a inércia do legislador em regulamentar as consequências e sanções previstas no caso de dispensa coletiva não pode impedir a aplicação de direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no já citado art. 7º, I, além de outros, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são fundamentos da República.

c) A Carta Magna prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, e tem, entre seus princípios, a busca pelo pleno emprego.

Insta observar que, ao usar o conector aditivo “além de outros” após se referir a direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no art. 7º I, o ministro relator atribuiu à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa a qualidade de direitos (equiparáveis aos descritos no art. 7º, I). Reconheceu, ainda, que devem produzir efeitos, independentemente da existência de normas que regulamentem consequências e sanções para dispensa coletiva de trabalhadores.

Em processo de novembro de 2009⁵¹, a expressão *valores sociais do trabalho* aparece no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, transcrito para recuperar a decisão que havia sido tomada em dissídio coletivo. O tribunal de origem deferiu a correção salarial em percentual correspondente ao INPC acumulado desde 01/05/2002 (ou desde a data de admissão, para os contratados depois dessa data) até 30/04/2003.

De acordo com a decisão de origem, o reajuste salarial com base em índice no INPC acumulado no ano para recomposição salarial atende aos ditames constitucionais de respeito aos valores sociais do trabalho e erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais.

Não há definição de valores sociais do trabalho, mas há correlação entre o respeito a tal princípio e a recomposição salarial.

O TST não enfrenta esse argumento. Ao julgar o recurso, afirma que sua jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de fixar reajuste salarial por meio do poder normativo, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação, desde que respeitados os limites impostos pela lei n. 10.192/2001. Tal lei, contudo, veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços. Por isso, o TST reduziu o reajuste concedido, de 19,36% para 19%.

Apesar de fixar reajuste salarial, por meio do acórdão, não pode ser presumida sua concordância com a afirmação do Regional quanto aos valores sociais do trabalho.

⁵¹ Processo n. RODC - 1603500-21.2003.5.09.0909.

Não está claro, portanto, se para o TST, o respeito aos valores sociais do trabalho está correlacionado à concessão de reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação.

Outra decisão, proferida em dezembro de 2012 e publicada em fevereiro de 2013⁵², afirma que a Constituição da República firmou como postulados e objetivos fundamentais: a) os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e b) a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, além da c) erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Com o objetivo de manter equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho, o legislador constitucional: a) reconheceu as convenções e os acordos coletivos de trabalho, e b) conferiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional, além de c) assegurar *a* ordem econômica, ou seja, não qualquer ordem econômica, mas uma específica, definida.

Essa ordem econômica deve a) ser fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa; b) ter por fim a existência digna; c) ser submetida aos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca pelo pleno emprego.

Tudo isso deve ser considerado para se concluir que é requisito de eficácia do ato de dispensa em massa de trabalhadores a prévia negociação coletiva, por causa das “repercussões econômicas e sociais que extrapolam os limites da relação empregatícia, atingindo a coletividade dos empregados, bem como a comunidade em que ela se insere”.

A decisão da SDC, portanto, deixa consignado, em resumo, que:

i) valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são princípios;
ii) são posicionados na Constituição da República como postulados e objetivos fundamentais, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais;

iii) o legislador constitucional tomou certas atitudes com o objetivo de manter o equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho: a) reconheceu as convenções e os acordos coletivos de trabalho e b) conferiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional; c) assegurou *uma* ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, que tem por fim a existência digna, e é submetida aos

⁵² Processo n. RO - 6-61.2011.5.05.0000.

princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca pelo pleno emprego.

Em agosto de 2013, o processo pesquisado⁵³ trata de recurso ordinário interposto pela empresa, em dissídio coletivo, em face de decisão que reconheceu de ofício a prática de dano social e condenou a empresa ao pagamento de indenização. A decisão de origem declarou a não abusividade da greve, reconheceu a legitimidade da representação sindical do suscitado e concedeu parcialmente as reivindicações formuladas pelo sindicato.

Ao analisar o tópico referente à prática de dano social, o TST deu provimento ao recurso, afirmando que condutas eventualmente ilegais e em desalinho com os valores sociais do trabalho praticadas pela empresa podem ser respondidas pela categoria profissional ou pelos empregados por meio de greve. Em sede de dissídio coletivo de greve não se admite a condenação em indenização por danos sociais.

Não há indicação de que condutas podem ser consideradas em desalinho com os valores sociais do trabalho, mas fica subentendido que esse fundamento constitucional não deve ser usado como argumento para a condenação em indenização por danos sociais, em sede de dissídio coletivo de greve.

Em processo de junho de 2014⁵⁴, apesar de a alegação do MPT evocar os valores sociais do trabalho, a expressão não aparece no acórdão.

Na decisão de origem constou apenas da seguinte passagem:

O Ministério Público do Trabalho requer a declaração de nulidade do disposto no parágrafo 6.º da Cláusula 26.ª do acordo coletivo de trabalho 2011-2012, firmado pelos demandados, por afronta ao art. 7.º, XII, XIV, XXII e XXIII e 195 da CF/88, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos **valores sociais do trabalho** e da busca do pleno emprego, e, por fim, à Súmula n. 423 do TST.

Aduz que a norma coletiva caracteriza permissão, em branco, para a realização de escala de revezamento de 12 x 36, sem qualquer ressalva de setores eventualmente perigosos e insalubres ou atividades de risco, o que contraria a legislação aplicável.

O que se depreende é que, para o Ministério Público do Trabalho, cláusula que permite realização de escala de revezamento de 12 x 36, sem qualquer ressalva de setores eventualmente perigosos e insalubres ou atividades de risco, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

⁵³ Processo n. RO - 385-86.2012.5.15.0000.

⁵⁴ Processo n. RO - 53900-79.2012.5.17.0000.

Assim, parece estar subentendido que valores sociais do trabalho têm relação com a jornada realizada em setores perigosos e insalubres ou atividades de risco.

O TST, entretanto, não trata dos valores sociais do trabalho, enfrentando a questão sob outras perspectivas.

Em primeiro lugar, afirma que a cláusula está em conformidade com a exegese dos incisos XIII e XXVI do art. 7.º da Constituição Federal de 1988, os quais autorizam a compensação de horários e reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Quanto à jornada superior a 10 horas, contrariando o limite imposto pelo artigo 59, da CLT, o acórdão reconhece que a questão gerou diversos debates na Corte, provocando oscilação da jurisprudência, mas foi, por fim “pacificada” com a Súmula n. 444, daquele tribunal, que reconhece como válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, ajustada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Quanto à existência de suposto espaço para fixação da jornada 12 x 36 em atividades que podem ser insalubres ou perigosas, o TST afirmou não haver previsão, na cláusula, de atividade insalubre ou de risco capaz de afastar a escala de trabalho ajustada.

Optou o TST, portanto, nesse caso, por silenciar a respeito do princípio dos valores sociais do trabalho.

Em decisão publicada em fevereiro de 2016, de processo julgado em dezembro de 2015⁵⁵, o termo objeto de nosso estudo aparece em uma passagem do acórdão, de acordo com o qual:

a) valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são fundamentos do Estado Democrático de Direito, juntamente com a dignidade da pessoa humana; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, e a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos;

b) considerando os efeitos que o desligamento coletivo acarreta aos trabalhadores e à sociedade como um todo, e com base nesses fundamentos, a jurisprudência daquela Seção Especializada firmou-se no sentido de que a dispensa de trabalhadores, cujas características fogem aos parâmetros habituais de rotatividade normal de mão de obra do segmento econômico, em determinado período de tempo, não constitui direito potestativo do empregador, fazendo-se imprescindível a criação de mecanismos assecuratórios aos direitos dos trabalhadores, sem que esse procedimento represente interferência na atividade empresarial.

⁵⁵ Processo n. RO - 60900-44.2012.5.13.0000.

Ao afirmar que a jurisprudência se firmou nesse sentido com base nesses fundamentos, deixou claro que eles serviram de sustentáculo para a interpretação que foi dada à legalidade do procedimento tomado. Outra questão considerada foram os efeitos que o desligamento acarreta aos trabalhadores e à sociedade como um todo.

O discurso assumiu um tom institucional de hierarquia reconhecida ao declarar que se faz “imprescindível a criação de mecanismos assecuratórios aos direitos dos trabalhadores, sem que esse procedimento represente interferência na atividade empresarial”.

Em processo de abril de 2016⁵⁶, o TST toma como pressuposto que a dispensa coletiva é fato social de magnitude, isto é, de grande importância. Além disso, é afirmado que essa magnitude não se esgota na diretriz do art. 7º, I, da Constituição Federal.

O enunciador conclui que a questão examinada tem como sustentáculo o fomento à negociação coletiva que a) é prestigiada em Convenções da OIT das quais o Brasil é signatário; b) é também prestigiada nos postulados e objetivos fundamentais da República, como os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros.

Em seguida é explicado o motivo pelo qual a magnitude do fato social consubstanciado na dispensa coletiva não se esgota na diretriz do art. 7º, I, da Constituição Federal: no plano individual a Constituição Federal buscou a proteção ao trabalho, quem sabe no âmbito maior de uma comunidade? A resposta não é dada, mas a conclusão está implícita no raciocínio proposto: a comunidade é maior do que o indivíduo, daí a questão estar muito além do que preconizado no art. 7º, I, da Carta.

Os sentidos do texto podem ser assim resumidos:

a) a necessidade de negociação prévia à dispensa coletiva é prestigiada nos postulados e objetivos fundamentais da República, como os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros.

b) a comunidade é maior do que o indivíduo, daí porque a questão da dispensa coletiva está muito além do que preconizado no art. 7º, I, da Constituição Federal;

c) está implícito que a análise que se realize para além do preconizado no art. 7º, I, da Constituição envolve a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros.

⁵⁶ Processo n. EDRO - 6155-89.2014.5.15.0000.

II.2.3.1 Regularidades

Ao tratar de processos em que se discutia a validade de negociação coletiva, tanto em 2009 (processo ROAA - 16000-98.2007.5.04.0000), quanto em 2014 (processo RO - 53900-79.2012.5.17.0000), a SDC não aceita os valores sociais do trabalho como fundamento para anular cláusulas de negociação coletiva.

Embora os casos sejam diferentes, cada qual com um ponto de vulnerabilidade alegado pelo MPT e apesar de o TST haver silenciado sobre os valores sociais do trabalho, os pedidos de invalidade foram rejeitados.

Como argumento geral está a consideração de que os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados e que os limites à negociação coletiva são definidos pela disponibilidade ou o despojamento de direitos.

Ficou implícito também que a cláusula de instrumento coletivo que permite realização de escala de revezamento de 12 x 36 não afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Não há, contudo, elementos para estabelecer uma regularidade tal que vincule a uma conclusão sobre a correlação entre a invalidade de negociações coletivas e os valores sociais do trabalho, embora haja um indicativo de que ordinariamente se consideram válidas as cláusulas negociadas, dependendo a invalidade de afronta direta à lei ou despojamento de direitos.

Além disso, a seção de dissídios coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no período histórico estudado, firma uma posição segundo a qual as questões que envolvem lesões coletivas devem receber tratamento diferenciado em relação às lesões individuais.

É uniforme, ao longo do tempo, o entendimento de que valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são princípios posicionados na Constituição da República como postulados e objetivos fundamentais.

É prevalecente a asserção de que o legislador constitucional tomou certas atitudes com o objetivo de manter equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho: a) reconheceu as convenções e os acordos coletivos de trabalho e b) conferiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional, c) assegurou *uma* ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa; que tem por fim a existência digna; e é submetida aos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca do pleno emprego.

As variações no espaço-tempo revelam que, inicialmente, esses princípios eram posicionados juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, a busca por uma

sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Depois, a posição avançou para acrescentar que valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são fundamentos do Estado Democrático de Direito, juntamente com a dignidade da pessoa humana; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, e a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos.

Valores sociais do trabalho, juntamente com outros fundamentos, são elementos de suporte para a interpretação de que, em algumas situações extraordinárias, como a dispensa coletiva, a dispensa de trabalhadores não constitui direito potestativo do empregador, fazendo-se imprescindível a criação de mecanismos assecuratórios aos direitos dos trabalhadores, sem que esse procedimento represente interferência na atividade empresarial.

Não há indicação de que condutas podem ser consideradas em desalinho com os valores sociais do trabalho, mas fica subentendido que esse fundamento constitucional não deve ser usado como argumento para a condenação em indenização por danos sociais, em sede de dissídio coletivo de greve.

II.3 Os movimentos da jurisprudência em sua relação com o mundo fático

Embora o TST seja, do ponto de vista da organização judiciária, o órgão responsável por dar a última palavra na seara trabalhista, excetuada apenas a competência extraordinária do Supremo Tribunal Federal, é certo que seu discurso não é autônomo, no sentido de independer das interações sociais. Pelo contrário, não há como desvincular o discurso do TST dos acontecimentos sociais, políticos, históricos e culturais.

Se é fato que ao longo de todo o período estudado, os valores sociais do trabalho vão aparecer como fundamento da República e como princípio constitucional, certo é também que isso não significa que haja clareza sobre o seu conteúdo.

Isso porque, embora fique evidente, no discurso, sua aceitação como um mandamento jurídico, seus efeitos podem ser modalizados ou manipulados em diversos sentidos, já que eles tanto podem atuar como justificação moral quanto como fundamento normativo para o reconhecimento de direitos trabalhistas.

Apesar do grande número de processos examinados, são basicamente oito os assuntos nos quais o princípio estudado veio à tona: efeitos do contrato nulo por ausência de formalidade legal, celebrado entre o trabalhador e um ente da administração pública; efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; dispensa de empregado admitido mediante concurso público por sociedade de economia mista ou empresa pública; pedido de demissão do ébrio habitual; dispensa coletiva; compensação de jornada por meio de negociação coletiva; redução negociada da indenização devida sobre o FGTS e terceirização de atividades (incluído o dano moral coletivo por terceirização de atividade fim).

O fato de o TST haver firmado, ao longo dos anos, o reconhecimento dos valores sociais do trabalho como princípio jurídico constitucional tem implicações, já que o princípio tem um papel específico no âmbito jurídico: além de orientar o comportamento e assumir a natureza de norma, irradia efeitos para outras normas, condicionando seu sentido e validade.

Segundo os casos analisados, os valores sociais do trabalho, enquanto mandamento jurídico, impõem interpretações que salvaguardem direitos mínimos, os quais são afirmados pela própria Corte: o TST assume a posição de hierarquia que detém como tribunal de jurisdição especial para decidir que o salário, em sentido estrito, e o FGTS são suficientes, em contratos nulos, para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

Quando, em 2008, é sugerido que a análise da constitucionalidade de normas do tipo regra seja submetida ao crivo do respeito aos valores sociais do trabalho, não é oferecida nenhuma especificação dos critérios utilizados para tanto, ficando em aberto se a tão-só autoridade hierárquica seria a chave para a validação de uma norma do tipo regra quando confrontada com o princípio.

O TST deixa subentendido, ainda, que o exame associado dos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho com os princípios da legalidade e da moralidade resulta, no caso de contrato de emprego nulo (com a administração pública sem prévio concurso público), na não-indenização pelo trabalho contratado.

O discurso assume, desse modo, uma ambiguidade estrutural que permite a variação de sentidos dos princípios de acordo com o caso analisado.

Em março de 2008, outra decisão, apoiada em acórdão do Supremo Tribunal Federal, assevera que os *valores sociais do trabalho*, enquanto fundamento da República *impedem* a dedução de que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.

Os valores sociais do trabalho transitam, desse modo, por um caminho em que, primeiro, impõem a conclusão de que direitos mínimos têm de ser concedidos para garantir ao trabalhador

o equivalente à força de trabalho empregada em contrato nulo; depois, considerando o exame associado dos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho com os princípios da legalidade e da moralidade, no caso de contrato de emprego nulo (com a administração pública sem prévio concurso público), não é devida indenização pelo trabalho contratado; em outra vertente, os valores sociais do trabalho impedem a conclusão de que a aposentadoria voluntária extinga automaticamente a relação de emprego quando há continuidade da prestação de serviços; impedem, ainda, que se reduza a indenização incidente sobre o FGTS em caso de dispensa sem justa causa, ainda que a redução seja negociada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e, por fim, impedem a terceirização indiscriminada e fazem concluir que a terceirização em atividade fim, salvo na hipótese de trabalho temporário, tem conteúdo aviltante à pessoa humana e ao valor social do trabalho.

A necessidade de reconhecer efeitos concretos para o princípio da moralidade na administração pública na segunda década pós-democratização era um balizador importante para impedir que contratos nulos com a administração pública originassem direitos que excedessem ao estritamente necessário para remunerar a força do trabalho já despendida e impossível de ser devolvida.

É como solução de uma suposta colisão entre os princípios da moralidade e dos valores sociais do trabalho que são estabelecidos os parâmetros de fixação das verbas devidas em contratos nulos.

A partir do fim da primeira década dos anos 2000, especialmente depois da crise de 2008, que atingiu fortemente os empregos, o TST se defronta com as dispensas em massa e se vê levado a avaliar os princípios da liberdade econômica em confronto com princípios de valorização do trabalho e outros que dão relevância à justiça social e à existência digna.

A jurisprudência já vinha se sedimentando pela rejeição dos valores sociais do trabalho como fundamento para anular cláusulas de negociação coletiva, por considerar que os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados, e que os limites à negociação coletiva são definidos (apenas) pela disponibilidade ou o despojamento de direitos.

Na mesma trilha, a seção de dissídios coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no período histórico estudado, demarcou uma diferença estrutural em lesões coletivas e passou a considerar que as questões que envolvem lesões coletivas devem receber tratamento diferenciado em relação às lesões individuais.

Com efeito, as dispensas em massa afetavam comunidades inteiras, já que deixavam grande número de famílias desamparadas.

Conferir validade a essas dispensas a propósito de reconhecer o direito potestativo do empregador, parecia ser inconciliável com os princípios de proteção trabalhista vinculados a diversos preceitos constitucionais.

Adotando uma posição que considera as dispensas coletivas como uma situação extraordinária, o TST conseguiu, no mundo fático, frear dispensas em massa, ao mesmo tempo em que manteve firme o reconhecimento das negociações coletivas.

Por outro lado, ao exigir negociação prévia a esse tipo de dispensa, prestigiou as negociações coletivas, deixando incólume a posição já firmada de prevalência ordinária dos acordos e convenções coletivas.

De todo modo, assim como não delimitou os valores sociais do trabalho, não estabeleceu que tipo de conduta poderia ser considerada contrária ou em desalinho com esses valores.

Deixou bem assentado, entretanto, que há necessidade da *irrestrita vinculação do exercício da atividade econômica aos demais princípios enumerados na Constituição*; que a ordem econômica *tem de necessariamente estar* – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e *tem de necessariamente ter* por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social; e que *qualquer prática econômica* incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será *inconstitucional*; que são inadmissíveis quaisquer condutas adversas ao disposto no artigo 170 da Constituição.

Embora não necessariamente seja intencional a ambiguidade do discurso, pois é própria da linguagem a multiplicidade de sentidos, é fato perceptível que os valores sociais do trabalho, uma vez que seu sentido é genericamente atribuído a cada julgamento, podem ser usados para reconhecer e ampliar direitos, como podem também ser entendidos como balizas de um limite mínimo que não deve ser ultrapassado.

Esse caráter multiforme do princípio em estudo permite que o enunciador vá moldando seu alcance, de modo mais ou menos extenso ou abrangente: quando se atribui pelo menos um sentido nuclear para o princípio, esse sentido produz certos efeitos práticos (por exemplo, atribuir um mínimo de direitos em contrato nulo, ainda que não previstos em lei, como o FGTS antes da edição da MP n. 2.164-41/2001). Aumentando o leque de sentidos atribuídos, é possível controlar a constitucionalidade de uma regra (por exemplo, a inconstitucionalidade do artigo 453, da CLT, que considerava rompido automaticamente o contrato de trabalho pelo simples fato da aposentadoria espontânea). Quanto mais exato for o sentido atribuído, menor será a possibilidade de ampliar sua abrangência, sendo necessário um uso maior de argumentos, o que pode tornar a alterar por outras vias, os sentidos atribuídos ao princípio.

Conformar o sentido do princípio a cada caso não é problemático, do ponto de vista da racionalidade, numa sociedade plural e democrática, em que não há como estabelecer sentidos absolutos; problemático é não justificar as escolhas de modo racional e equânime:

Numa sociedade linguisticamente estruturada, plural e sem a possibilidade de fundamentos absolutos, a única certeza pela qual podemos lutar é a de que os melhores argumentos, em uma situação de participação em simétrica paridade entre as partes que serão afetadas pelo provimento jurisdicional, sejam levados corretamente em consideração, ao longo do processo jurisdicional e no momento da decisão, por um juiz que demonstre a sua imparcialidade (CATTONI DE OLIVEIRA, 2013, p. 235).

De todo modo, do ponto de vista das abordagens dadas pelo TST, seria possível atribuir algum sentido objetivo para os valores sociais do trabalho?

À medida que o TST incorpora em seu discurso os valores sociais do trabalho como princípio constitucional com eficácia para produzir direitos, interditar comportamentos e solucionar lacunas normativas, assume também o papel de protagonista na análise e determinação de seu conteúdo.

O estudo das decisões não mostra, no entanto, uma demarcação abrangente e detalhada dos valores sociais do trabalho, mas, ao contrário, revela a sua plasticidade.

Ainda assim, com base no que foi exposto nos enunciados examinados, parece possível delinear alguns elementos que os caracterizam. Antes de realizar essa tarefa, contudo, é necessário verificar os lugares fixos e os silêncios do discurso, exercício que nos propomos a realizar no capítulo seguinte.

II.4 A ancoragem

II.4.1 Os lugares fixos das narrativas

Os estudos feitos até aqui revelaram que a jurisprudência tem uma dinâmica: as noções são móveis e, lentamente, se vão deslocando. Os sujeitos enunciantes interferem, ainda que não necessariamente por força de uma ação voluntária, nos resultados dos julgamentos; as instituições são partícipes do movimento e há uma correlação entre as mudanças econômicas,

históricas, sociais e as decisões, as quais não são indiferentes aos litígios, mas contém elas próprias disputas argumentativas, hermenêuticas, de aplicação jurídica.

A abordagem feita nos itens anteriores é suficiente para conduzir a uma resposta positiva para a pergunta: nos conflitos trabalhistas trazidos à cena, dentre as diversas posições de decidir, seria possível visualizar algum entrecruzamento argumentativo? Há, de fato, pontos em relação aos quais as narrativas se identificam.

Constatou-se que as decisões expressam os valores sociais do trabalho como princípio constitucional e fundamento da República.

De modo semelhante, embora não mencionado nos enunciados, é perceptível que a jurisprudência analisada toma esse princípio como base do Direito do Trabalho e instrumento de justiça social, já que os valores sociais do trabalho são evocados para fundamentar a salvaguarda de direitos mínimos e a proteção que garante aos trabalhadores certos direitos, ainda que não expressos em lei.

Na análise do confronto entre os princípios da moralidade e dos valores sociais do trabalho (contrato nulo celebrado com a administração pública), ou dos valores sociais do trabalho *versus* iniciativa privada (dispensas coletivas, dano moral em terceirização), ainda que não tenham necessariamente prevalecido os valores sociais do trabalho, estes tiveram, ao menos, precedência *prima facie*, já que exigiram argumentação adicional para afastar, em certa medida, os valores sociais do trabalho. A análise dos casos revelou que a Corte utilizou certo sopesamento para justificar a acomodação de ambos os princípios, com recíprocas concessões, sem que o procedimento fosse propriamente explicitado.

É questão estável, também, embora não necessariamente fundamentada satisfatoriamente, a eficácia direta dos princípios, já que é lugar-comum nas decisões a referência a um sistema protetivo que estende direitos aos trabalhadores e, de outra banda, um sistema jurídico que desautoriza o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo. Quando, a partir de 2008, se reconhece a inconstitucionalidade de norma do tipo regra (CLT, art. 453, § 1º) por incompatibilidade com os princípios do valor social do trabalho e da dignidade humana, a normatividade dos princípios é definitivamente assumida.

Mas, se por um lado as subseções de dissídios individuais chegam a esse ponto, a seção de dissídios coletivos rejeita os valores sociais do trabalho como fundamento para anular cláusulas de negociação coletiva.

O argumento de que os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados, e que os limites à negociação coletiva são definidos pela disponibilidade ou o

despojamento de direitos apontam, nesse caso, para uma precedência da autonomia privada coletiva em relação à proteção.

É interessante destacar que, do mesmo modo como a autonomia coletiva é prestigiada, são de grande relevo, para a SDC, as lesões coletivas, as quais tendem a ser vistas de modo diferenciado em relação às lesões individuais.

É uniforme, ao longo do tempo, o entendimento de que valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são princípios.

O principal ponto de entrecruzamento do pensamento das subseções e do tribunal pleno a respeito dos valores sociais do trabalho e que, ao longo do espaço-tempo, pareceu inabalável é a inter-relação entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Resta saber quais são as implicações disso.

II.4.2 *Os silêncios e seus reflexos*

Além daquilo que é expresso, as decisões analisadas revelaram se interseccionar também em pontos de pacífica reticência ou mudez.

Se, de um lado, é corriqueiro o reconhecimento dos valores sociais do trabalho como princípio, e se firmou o entendimento de que, nessa qualidade, eles podem impor certos limites às regras, no controle de sua constitucionalidade, de outro lado, o tema é cercado de bastante imprecisão.

Não está claro qual é o âmbito de proteção do princípio dos valores sociais do trabalho.

Por outro lado, as ponderações que levaram à prevalência dos valores sociais do trabalho em alguns casos não apresentaram fundamentos capazes de permitir a controlabilidade das decisões, limitando-se a utilizar afirmações genéricas, como a de que é preciso assegurar um mínimo para a sobrevivência do trabalhador.

A omissão da extensão e alcance dos princípios evocados, assim como de seus efeitos, como, por exemplo, os critérios de eleição dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores contratados pela administração pública sem concurso público prévio, parece revelar um *ethos* autoritário, já que não é necessário esmiuçar os fundamentos, bastando a autoridade institucional do órgão que toma a decisão.

A mesma autoridade institucional parece nortear o silêncio a respeito do princípio, quando evocado pelas partes ou mencionado pelo TRT de origem e omitido pelo TST. Assim,

por exemplo, na hipótese de acolhimento da escala de revezamento de 12 x 36, o tribunal, por sua seção de dissídios coletivos, prestigiou a negociação coletiva, mas silenciou sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, na perspectiva da saúde e segurança, aspectos frequentemente relacionados à dignidade da pessoa humana em julgados das subseções de dissídios individuais.

O Estado Democrático de Direito necessita, no dizer de Müller – jurista alemão que leciona Direito Constitucional e teoria do Direito – de racionalidade e *determinidade do trabalho jurídico*, “no sentido da possibilidade de recapitulação, da transparência, da honestidade nos métodos” (MÜLLER, 2008, p. 12).

O silêncio a respeito da abrangência da mencionada categoria mínima de direitos, ou a omissão sobre fundamento evocado pela parte é desproporcionada para decisões jurídicas das quais se exigiria racionalidade, pois deixa a mercê dos sujeitos julgadores a definição imponderada do conteúdo das decisões, dos argumentos que devem ou não ser respondidos, do que pode ou não ser considerado mínimo.

Abre-se, desse modo, um campo de possibilidades, de expectativas incertas, sem uma racionalização que seja independente. Restam apenas expressões generalizantes, que não se coadunam com a certeza do direito, que são perfeitamente manipuláveis e relacionáveis a argumentos ideológicos ou a posições subjetivas.

Por esse modo de operar, a Corte, assim como fixou o salário e o FGTS (quando não havia regra determinando o seu pagamento em contratos nulos) como direitos mínimos exigíveis nos contratos nulos, como efeito do reconhecimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade humana, poderia, por exemplo, ter excluído o FGTS e incluído as horas extraordinárias, cuja natureza, a rigor, é de salário, na medida em que é contraprestação pelo sobrelabor prestado.

Nesse particular, tão abstrata quanto os valores sociais do trabalho é a dignidade humana, nunca explicitada objetivamente.

Outro silêncio ruidoso é perceptível quando a Corte decide filtrar a constitucionalidade de normas do tipo regra utilizando os valores sociais do trabalho.

Embora se possa vislumbrar a adoção da vertente principiológica que reconhece força normativa própria aos princípios, não há nem mesmo uma justificação que possa permitir alguma controlabilidade da decisão.

Como sucedâneo, tem-se a impressão de que a Justiça do Trabalho é paternalista e de que suas decisões são arbitrárias.

II.4.3 *Interface circular entre a narrativa jurisprudencial e a realidade*

Já foi demonstrado alhures⁵⁷ que uma decisão do STF a respeito da inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º da CLT repercutiu em julgamentos posteriores a cargo do TST, que mais de uma vez se valeu dos argumentos utilizados naquele acórdão para atribuir precedência aos valores sociais do trabalho.

De modo semelhante, o acórdão do STF apresenta, em seus fundamentos, o voto do Ministro Eros Grau, cujo texto coincide com aquele que ele mesmo havia publicado em texto jurídico, segundo o qual o trabalho tem potencialidades transformadoras e expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica (GRAU, 2003, P. 179).

Esse é um exemplo claro de que os textos percorrem trilhas multidirecionais, dando e recebendo influências.

Mais do que isso, o que se verifica da análise da jurisprudência é que os valores sociais do trabalho, uma vez reconhecidos como princípio, produzem resultados práticos, como o de possibilitar o recebimento do FGTS ao trabalhador contratado mediante contrato nulo. A norma jurídica que exige uma forma específica de contratação do empregado público cede lugar, em alguma medida, aos valores sociais do trabalho.

Em sentido contrário, a ausência de norma que autorizasse a contratação de trabalhador por empresa interposta, para o desenvolvimento de atividade fim não foi suficiente para que esse tipo de contrato fosse considerado regular. Nesse caso, os valores sociais do trabalho desencadearam a invalidade da contratação.

As relações sociais que se estabeleceram na realidade prática, entre patrão e empregado, foram permeadas por essas decisões, que, por seu turno, repercutiram nos resultados das decisões seguintes, uma vez acomodados os sentidos atribuíveis ao princípio em questão, ainda que não necessariamente estivessem claros.

Outra influência de grande relevo é determinada pelas teses jurídicas, nem sempre mencionadas nas decisões, mas partícipes do movimento multidimensional que as constroem.

No próximo capítulo discutiremos, dessa maneira, o tratamento dado ao tema pela doutrina nacional para, em seguida, examinar as nuances do reconhecimento dos valores sociais do trabalho como princípio constitucional.

⁵⁷ Seção II.2.1

III – PARA UMA CRÍTICA À CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DO TST

III.1 Direito e linguagem

Ao longo do século 20, importantes transformações no campo da Filosofia repercutiram na compreensão da relação entre o sujeito e a mensagem, alterando a percepção do conhecimento, com consequências inclusive na assimilação do Direito.

Kant já havia percebido que entendimento e sensibilidade estão vinculados, já que a razão é finita, limitada: “a natureza da realidade que conhecemos não pode ser afastada da natureza da mente que a conhece” (BELL, 2002, p. 589 apud PEDRON, 2011, p. 174).

O objeto conhecido se adaptaria ao modo com que o sujeito o recebe cognoscitivamente, de modo que haveria uma diferença entre o objeto (a realidade) e o que é percebido pela sensibilidade, o *fenômeno* (PEDRON, 2011, p. 174).

Contudo, foi Gadamer quem visualizou que esse sujeito não está desvinculado de uma tradição, não sendo a construção de sentidos separada da história à qual ele pertence. Toda reflexão sobre o que é a verdade está, segundo ele, vinculada à tradição.

O modo como experimentamos uns aos outros, como experimentamos as tradições históricas, as ocorrências de nosso mundo é o que forma, segundo o filósofo, um universo verdadeiramente hermenêutico, no qual não estamos encerrados, mas abertos para o mundo (GADAMER, 2012, p. 32).

O “giro linguístico-hermenêutico”, que tem como referência as formulações de Gadamer, alterou a forma de compreender o mundo, ao modificar as concepções acerca da hermenêutica filosófica. Gadamer questionou as convicções correntes que afirmavam uma separação entre sujeito e objeto, entre atos de conhecimento e atos de interpretação. Ele questionou postulados do positivismo filosófico a respeito da neutralidade e da objetividade do conhecimento científico, aplicáveis também ao positivismo jurídico. Até então, o conhecer e o interpretar científicos eram entendidos como atos apartados de circunstâncias externas ao objeto, de modo que características inerentes ao sujeito não eram consideradas: as conclusões verdadeiras sobre certo objeto não dependiam do sujeito em sua história, de maneira que qualquer um chegaria às mesmas conclusões sobre determinado fato (CATTONI DE OLIVEIRA & LOPES, 2006, p. 163-164).

O filósofo demonstrou que cada indivíduo carrega tradições culturais e pré-compreensões nas quais se baseia ao buscar conhecer e/ou interpretar o mundo que o cerca. O sujeito tem seu próprio horizonte cultural construído ao longo do tempo, não sendo possível sustentar, desse modo, a separação absoluta entre sujeito e objeto e, por consequência, a neutralidade cognitiva/interpretativa afirmada no positivismo. Todo ato de conhecimento e/ou de interpretação é, assim, um ato reflexivo ou de auto interpretação, em que o sujeito reafirma ou dá continuidade a pré-compreensões cultural e tradicionalmente construídas, que constituem a sua própria identidade (CATTONI DE OLIVEIRA & LOPES, 2006, p. 164).

Assim, com base em estudos sobre a linguagem, o cenário que centra o conhecimento nas percepções sensíveis do sujeito sofre um revés, passando a linguagem a ser posicionada como central no entendimento. A reviravolta linguística se centraliza na tese fundamental de que é impossível filosofar sobre qualquer coisa sem filosofar sobre a linguagem – momento necessário e constitutivo de todo e qualquer saber humano. Desse modo, toda formulação de conhecimentos intersubjetivamente válidos exige reflexão sobre sua estrutura linguística (OLIVEIRA, 2001:13, apud PEDRÓN, p. 176).

Em outras palavras, é a linguagem que estrutura a fala, a compreensão, o aprendizado. Significa dizer, como afirma o constitucionalista mineiro Sampaio (2013, p. 422), que esse ser existe interpretando a si, aos outros e ao mundo (ser hermenêutico). Como a linguagem é resultado de uma práxis social, o ser humano é um ser socialmente situado, e, como sucedâneo, o sentido das coisas é definido pelas convenções socialmente estabelecidas por meio da linguagem (ser pragmático).

Dadas essas concepções, varia a terminologia, como esclarece Sampaio (2013, p. 422), de acordo com o enfoque, falando-se em “giro hermenêutico” para tratar do ser que se acha ao interpretar a si e ao mundo e, em “giro linguístico-pragmático” ou “giro hermenêutico-pragmático” se a ênfase for dada à dimensão dialógica da construção de sentidos e às interpretações sociais mediadas pela linguagem.

Em outra perspectiva, o físico americano Thomas Kuhn revelou a ligação entre conhecimento, História e subjetividade, ao demonstrar que a investigação científica passa por um processo histórico de aprendizado e ruptura, sendo influenciada por concepções subjetivas.

O físico apresentou a noção de paradigma, como conjunto de ideias, conceitos e práticas que determinada comunidade científica aceita como válido em um momento histórico e que atua como referencial para a formulação de problemas e elaboração de respostas. Quando esse paradigma não é mais capaz de sustentar as respostas para novos problemas, há um processo de ruptura (crise) e substituição por um novo paradigma, podendo levar a situações em que aquilo

que era, no paradigma anterior, tido por verdadeiro, pode vir a ser considerado como falso no novo paradigma (CATTONI DE OLIVEIRA & LOPES, 2006, p. 164).

Conforme destacam Cattoni de Oliveira & Lopes:

[...] Ao chamar atenção para o caráter hermenêutico do conhecimento, para as pré-compreensões, em Gadamer, referidas a horizontes de sentido compartilhados numa tradição cultural, mas também, em Kuhn, para o caráter intersubjetivo do conhecimento científico, construído em cada área do conhecimento, em certo momento histórico (paradigma), o giro hermenêutico, enfim, veio mostrar o quão histórico, intersubjetivo e aberto pode ser o conceito de verdade. Esta será vista a partir de então como contingente e falível, aberta historicamente a novos argumentos, a novos desenvolvimentos (CATTONI DE OLIVEIRA & LOPES, 2006, p. 165).

A contingência do conceito de verdade havia sido demonstrada pelo filósofo austríaco Wittgenstein, principal responsável pela virada linguística da Filosofia, que refutou o caráter meramente instrumental da linguagem, por ser ela constitutiva do mundo.

A visão que concebia a linguagem como mero instrumento a considerava eficaz para a produção e comunicação de saberes sem perceber que ela integrava o próprio processo de conhecimento, seja o conhecimento científico, seja o aprendizado social e cultural.

Acreditava-se, por exemplo, que uma linguagem científica rigorosa estaria apta a transmitir saberes cientificamente construídos. Não se levava em conta, todavia, a inexistência de um significado universal para os termos e a necessidade da linguagem para formular o próprio pensamento, questões estas levantadas pela nova filosofia da linguagem.

O próprio Wittgenstein, na primeira fase do seu pensamento, expressada no “Tratado lógico-filosófico” – em relação à qual autores costumam se referir como o primeiro Wittgenstein – considera que a teoria da linguagem corresponde à teoria da realidade, a linguagem seria uma representação do mundo real. O primeiro Wittgenstein considera que “toda filosofia é crítica da linguagem”, filiando-se à tradição kantiana que converte a Filosofia na atividade de esclarecimento das características da razão. Ele atribui a esse campo do saber uma função crítica, situando-a num plano diferente do cognitivo. O primeiro Wittgenstein oferece não uma teoria do conhecimento, mas uma teoria pictórica da significação (GUIMARÃES, 1989, pp. 15-16).

GUIMARÃES, professora de Filosofia da UFMG, esclarece o porquê da relação feita entre a Filosofia e a linguagem:

Podemos nos perguntar: por que o pensamento como linguagem? Bem, desde os gregos **logos** é palavra. É quando encontram formulação na linguagem que

os fatos do mundo tornam-se inteligíveis para nós. Destruindo a linguagem nos diferentes tipos de termos e expressões nela conjugados podemos, talvez, chegar aos componentes da realidade representados por ela, e ainda a uma compreensão do modo como conduzimos nossos raciocínios, o que é decisivo para a correção destes. Além disso, se o instrumento do filósofo são as palavras, e seu objeto, os conceitos, o estudo da linguagem é, quando menos, uma propedêutica ao seu trabalho (GUIMARÃES, 1989, p. 18).

Na segunda fase do seu pensamento, marcada principalmente pela obra *Investigações Filosóficas*, o filósofo – chamado pelos autores de segundo Wittgenstein, devido ao rompimento com o pensamento anterior – abandona a teoria objetiva da linguagem e procura corrigir o que ele mesmo considera “erro” por tomar a linguagem como apenas um meio de representação da realidade. O segundo Wittgenstein compreende a linguagem como parte determinante do agir humano, que se realiza de acordo com regras implícitas que variam conforme a cultura, fazendo necessário, para o entendimento entre os interlocutores, o conhecimento dessas regras. A essa compreensão ele chamou de *jogos de linguagem*. A teoria da linguagem deve se preocupar com a multiplicidade de ferramentas da linguagem e modos de aplicação (MACHADO, 2015, p. 115).

É nessa perspectiva que Wittgenstein afirma que proposições são representações figurativas dos fatos, podendo corresponder ou não à realidade. Proposições dotadas de sentido têm a propriedade intrínseca da bipolaridade - em princípio, tanto pode ser verdadeira como falsa. Como corolário dessa propriedade, qualquer afirmação sobre fatos do mundo é necessariamente contingente.

Disso, decorrem pelo menos duas consequências claras: uma ruptura com a distinção absoluta entre real e ideal quando se percebe que a própria realidade constituída internamente pela linguagem já é repleta de idealidades (HABERMAS apud MEYER, 2006, p. 138, in: CATTONI & LOPES). Como explicam Cattoni & Lopes (2006, p. 165-166), ressoando Habermas:

[...] Ao realizarem-se interações lingüísticas, parte-se inevitavelmente de determinados pressupostos contrafáticos. Por exemplo, pressupõe-se a inteligibilidade daquilo que se transmite, que as palavras são igualmente compreendidas pelos interlocutores, que eles se reconhecem como iguais do ponto de vista comunicativo e que há, por parte de cada um deles, o mesmo sentido de estabelecer uma comunicação. Esses e outros pressupostos formariam as chamadas condições ideais de fala, que nada mais são do que pressupostos contrafáticos, idealidades imanentes e em permanente tensão com a faticidade das interações lingüísticas. Assim, elas nunca são totalmente preenchidas faticamente, mas são aos “fatos” pressupostas, de tal modo a

permitir, apesar de toda implausibilidade, que a comunicação se estabeleça. A faticidade é, ela mesma, permeada de idealidades, que não se deixam esgotar mesmo quando não são realizadas plenamente, fornecendo assim um referencial de validade aos atos que as têm como pressupostos idealizantes. Dessa maneira, a distinção entre real e ideal, entre faticidade e validade, como elementos pertencentes a dois mundos totalmente estranhos e distintos, perde sentido, dando lugar a uma tensão permanente entre faticidade e validade. Na própria faticidade encontram-se presentes os pressupostos de validade, sem que para isso seja necessário sequer recorrer a uma esfera metafísica ou mesmo a uma síntese absoluta entre ambas. Se as práticas linguísticas são constituídas por essa tensão entre faticidade e validade, as demais práticas, que dependem igualmente do medium linguístico como meio de coordenação da ação, também o serão.

Outra consequência do giro linguístico e hermenêutico-pragmático foi clarificar que a compreensão do que se deve fazer (o saber normativo) não é construído pela racionalidade de um sujeito abstratamente considerado e isolado do mundo. O agir humano é compartilhado e intersubjetivo, sendo mediado pela linguagem. “Portanto, um saber normativo, que guia os atos que ocorrem no mundo, pode ser reconstruído a partir desse mundo, mediante argumentos entre sujeitos que partem aqui e agora de certos pressupostos comunicativos” (CATTONI DE OLIVEIRA & LOPES, 2006, p. 166).

Essa reviravolta linguística revelou o engano positivista ao afirmar que o intérprete não tinha discricionariedade ao decidir, já que apenas aplicava os métodos interpretativos, os quais revelariam o único sentido correto do texto. Tal suposição, na verdade, escondia o espaço de liberdade do juiz para impor, recorrendo a métodos, sua própria vontade. Do poliformismo metodológico que se seguiu, surgiu a preocupação de submeter o intérprete a uma série de passos e orientações. O dever de fundamentação das decisões, para além da comunicação às partes, passou a ser visto como tarefa de construção de um diálogo com o Direito e com toda a comunidade jurídica, aspirando à validade intersubjetiva. É necessário, desse modo, demonstrar o exame exauriente das circunstâncias linguísticas e factuais do caso, assim como o esgotamento dos pontos de vista relevantes para a solução do caso. É demonstrar como o texto e a realidade se apresentaram na construção da norma da decisão (SAMPAIO, 2013, pp. 466-467).

III.2 Problematizando a argumentação do TST no procedimento do Estado Democrático de Direito

Demonstrado o *iter* percorrido pelo princípio em estudo na argumentação do TST ao longo de todo o período destacado, uma pergunta a ser respondida é se o saber normativo (o que se deveria fazer) nos casos examinados atendeu a pressupostos constitucionais de validade, no sentido do que é aceito como correto pela sociedade.

Já se adiantou que o discurso, muitas vezes, deixou aparente o *ethos* autoritário do enunciante, que se valeu da autoridade para definir parâmetros não estabelecidos em lei.

Essa postura, contudo, é incompatível com o constitucionalismo, que pretende legitimar o sistema de direitos que rege a sociedade por meio do reconhecimento de uma comunidade de homens livres e iguais e, portanto, não mais prestigia fundamentos absolutistas, como a religião e a tradição.

A tarefa do Direito nas sociedades modernas é a de mediar a integração social de uma sociedade plural, com diferentes interesses e doutrinas morais e filosóficas até mesmo opostas. O Direito deve, desse modo: 1. Garantir a certeza nas relações, erigindo padrões de conduta; 2. Ser o fundamento de si mesmo, já que não possui mais um fundamento absoluto para legitimá-lo (CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 163).

Dada a complexa pluralidade da sociedade, a forma de se legitimar o próprio Direito é garantindo um procedimento que realize a interconexão normativa entre os atos que preparam o provimento de uma forma específica, que assegure a participação dos interessados em contraditório, entendido este não apenas como o direito de dizer e contradizer, mas como garantia de participação em simétrica paridade (CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 166).

Sob o paradigma procedimentalista do Estado Democrático de Direito, a tensão interna entre pretensão de legitimidade e positividade manifesta-se na jurisdição como o problema de um procedimento decisório que seja, ao mesmo tempo, correto e consistente. Para atingir esse escopo, é necessário, por um lado, reconstruir argumentativamente a situação de aplicação e, por outro, realizar a determinação argumentativa de qual norma jurídica, dentre aquelas válidas, deve ser aplicada em razão de sua adequação (CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 167, com referência a Günther).

Mas a reconstrução argumentativa do caso concreto e a determinação da norma adequada não é privativa da autoridade que dá o provimento, como adverte Cattoni de Oliveira (2016, p. 167-168). Esses atos estão submetidos à garantia processual de participação em

contraditório dos destinatários do provimento jurisdicional. “O contraditório é uma das garantias centrais do discurso de aplicação jurídica institucional e é condição de aceitabilidade racional do processo jurisdicional” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 168).

Nessa perspectiva, vê-se nitidamente que o enfoque argumentativo do TST nos casos examinados, tomou um viés não garantidor do exercício da autonomia dos cidadãos, já que não oportunizou a co-participação na decisão e o exercício do direito de influência, não apresentando a argumentação necessária quando da eleição da norma de aplicação e delimitação dos seus resultados.

Basta ver que há casos em que os princípios avocados pelas partes são simplesmente ignorados pelo acórdão. Outro exemplo de rejeição ao direito de influência está nas decisões que se pautam puramente na existência de precedentes da própria Corte, sem tecer argumentos para fundamentar a decisão, fato que inviabiliza a crítica e pode impossibilitar o recurso.

A legitimação da jurisdição constitucional depende da participação democrática nos processos de decisão. “Um *minus* de efetiva participação deve levar a um *plus* de controle constitucional” (HÄBERLE, 1997, p. 46).

Para impor determinada prática à sociedade, com a qualidade de validade⁵⁸ da decisão, é necessário explicitar a adequação da norma ao caso, justificar as escolhas realizadas, do ponto de vista normativo, de modo a permitir, inclusive, posições críticas a essa aplicação. Para esse *mister*, não basta apenas fundamentar, pois essa fundamentação linguística pode servir apenas ao propósito de ocultar o processo real de decisão.

Nessa perspectiva, o constitucionalista alemão Müller previne sobre a obrigatoriedade de a metódica jurídica “emprender a tentativa de uma conscientização dos operadores jurídicos acerca da fundamentabilidade, da defensabilidade e da admissibilidade de suas formas de trabalho” (MÜLLER, 2005, p. 2).

Na ciência jurídica, por sua natureza de ciência normativa aplicada, as exigências de vigência e obrigatoriedade devem ser formuladas de modo muito mais rigoroso do que nas disciplinas não-normativas das ciências humanas (MÜLLER, 2005, p. 1).

No caso do Tribunal Superior do Trabalho, a análise minudenciada no capítulo II revela que, embora não deixe expressos os métodos utilizados em sua atuação judicial, aquele tribunal

⁵⁸ Validade, segundo Friedrich Müller, “funda-se na observância de regras, que deve ser garantida pelos próprios responsáveis das tomadas de decisões e, por esse motivo, também pelos indivíduos afetados pelas decisões. Se os primeiros – e são principalmente eles que contam com esta opção – utilizam a Constituição não mais como norma *equanimemente* sustentadora da paz jurídica, preferindo empregá-la desta ou daquela maneira, de acordo com o caso, como um arsenal manipulável de fórmulas combativas e defensivas, então, neste caso, a obrigatoriedade constitucional já foi traída” (MÜLLER, 2008, p. 193-194).

leva em consideração aspectos da hermenêutica tradicional, como o teleológico (não deixar que o trabalhador seja colocado em condição análoga à de escravo, impedir a terceirização indiscriminada); o sistemático (necessidade de convivência do princípio dos valores sociais do trabalho com outros princípios constitucionais, quer para se completar – dignidade humana –, quer para se limitar – legalidade e moralidade); o gramatical (“reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” – art. 7º, XXVI - com permissão de atraso e parcelamento de verbas salariais e rescisórias).

É interessante notar, ademais, grande ênfase em nexos de sentido históricos construídos pelo próprio TST na reiteração de uma jurisprudência que, na origem, é pouco fundamentada. Como sucedâneo, em muitos momentos, sua opção comporta certa tibieza para com o caráter deontológico das normas constitucionais, na medida em que utiliza os princípios como valores que comportam escolhas e, nessa esteira, age para atribuir à norma sentidos que *lhe pareçam* adequados.

É para demonstrar a erronia dessa conduta que trataremos, nos tópicos seguintes, da estrutura das normas e da relação entre princípios e regras, norma e texto da norma.

III.3 A estrutura das normas - Friedrich Müller

O ponto determinante que diferencia a teoria estruturante do Direito, desenvolvida por Friedrich Müller, daquelas que a antecederam é a conexão estabelecida entre norma e realidade, diferentemente, por exemplo, da teoria pura do Direito, de Kelsen, que identifica norma com o texto da norma, desconectada, portanto, da realidade. Desconsiderar a realidade no momento da aplicação exigiria escolher um dentre os múltiplos sentidos do texto, sem vinculá-los à faticidade, que é justamente o que pode imputar-lhe sentido.

Müller transmuda a pergunta por norma e fato na pergunta pela normatividade e pela estrutura da norma, tratando-a assim como questão de teoria da norma, encarada a ciência jurídica como ciência normativa. Nessa perspectiva, os conteúdos materiais normativos devem ser racionalizados como partes integrantes da interpretação e da aplicação de prescrições do direito (MÜLLER, 2008, p. 33-34).

Racionalizar o caso concreto, de modo a concretizar o Direito permitiria, segundo o autor, desenvolver um *tipo novo de efetivação do direito* (MÜLLER, 2008, p. 39).

Consoante esclarece o professor francês de Direito Público, Jouanjan, não se trata de formular a teoria para deduzir dela as consequências jurídicas práticas – o que levaria a fundar essa teoria em condições filosóficas ou epistemológicas gerais. O ponto de partida da teoria estruturante do Direito, diferentemente disso, está localizado no seu procedimento indutivo, que consiste em uma análise crítica da prática jurídica real, a partir dos princípios do Direito em vigor (JOUANJAN, 2008, p. 253).

A estrutura da norma, segundo a teoria mülleriana, se desenvolve, como observa Sampaio (2013, p. 433), num processo contínuo de concretização ou “densificação do sentido orientado pelo caso concreto”.

Considerando que o Direito é precipuamente discurso, a busca pelo significado do texto a partir do caso faz todo o sentido, haja vista que a linguagem é não só constitutiva da realidade, mas também por esta constituída, na incessante tensão entre faticidade e validade.

Assim como um médico não prescreve um medicamento senão baseando-se no exame do paciente, não é possível remover o caso da criação da norma.

Essa compreensão é, em parte, compatível com a ideia de aplicação normativa no pensamento aristotélico, que, em seu debate com Platão no campo da ética, revela as especificidades da questão ética concreta (CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 53), ao questionar a vantagem do conhecimento do bem em si, desvinculado da prática:

É difícil, entretanto, descobrir em que um tecelão ou carpinteiro, em relação a sua arte, será beneficiado com o conhecimento do bem em si, ou como será um médico melhor ou um general melhor aquele que tiver contemplado a Ideia em si. Pois o médico nem parece considerar desse modo a saúde, mas a saúde do homem, ou talvez a de um particular, pois é um indivíduo que ele cura (ARISTÓTELES, 2015, 1097a 5 a 10, p. 25).

Nesse aspecto, a teoria de Müller é precisa ao não confundir texto, sempre carregado de idealidades, com norma, necessariamente conectada à realidade. A norma é estruturada por partes interligadas que, levando em conta a ideia normativa orientadora contida no enunciado (“programa da norma”), conecta o texto com a realidade, produzindo a “normatividade”.

Ele separa, assim, a normatividade da “estrutura da norma”, que designa o nexo entre as partes conceituais de uma norma (programa da norma – âmbito da norma). O “âmbito da norma” é justamente a conexão entre fatos (elementos da realidade social) que se encontram pré-formados (MÜLLER, 2008, p. 39-40).

Normatividade, como adverte o jurista, não significa, evidentemente, força normativa do fático, mas tampouco significa apenas vigência de uma ordem jurídica, já que a

normatividade pressupõe que a norma é um modelo ordenador que é caracterizado e estruturado também materialmente e, portanto, não é fixa, mas dinâmica. Daí o seu conceito de normatividade como “a qualidade *dinâmica* de uma norma, assim compreendida, tanto de ordenar a realidade que lhe subjaz – normatividade concreta – quanto de ser condicionada e estruturada por essa realidade – normatividade materialmente determinada” (MÜLLER, 2008, p. 40).

Sua concepção de norma, em vez de corresponder a ordens logicizadas ou juízos hipotéticos, corresponde a modelos de ordenamento materialmente determinados (MÜLLER, 2005, p. 23).

Como sucedâneo, a concretização do direito é concebida como *processo* de decisão, já que a relação entre direito e realidade está na base de sua concepção teórica.

Esse processo de decisão, é bom que se diga, não pode ser arbitrário, pelo contrário, deve ser inteiramente metódico, a fim de assegurar sua adequação ao estado democrático de direito.

E que método seria capaz disso? Seguramente, será necessário um procedimento que respeite todos os cânones de interpretação clássicos, mas a eles não se limite. É nessa vertente que se encaixa o pós-positivismo defendido por Müller desde a década de 1960 do século 20. Não se trata de abandonar o positivismo, mas de superá-lo; não se trata de remover os cânones de interpretação, mas de compreendê-los como “aspectos auxiliares de alcance limitado” (MÜLLER, 2008, p. 73).

Outra particularidade fundamental é que, para Müller, a referência à lei estabelece uma pretensão de obrigatoriedade, pois, no estado democrático de direito, a referência à lei não pode ser meramente figurativa.

É nesse ponto que chamamos a atenção para a distinção crucial, na solução de conflitos normativos, entre a teoria de Müller e a ponderação de valores, amplamente acolhida pelos tribunais brasileiros, inclusive pelo TST, originada na jurisprudência do Tribunal Alemão e difundida na obra do filósofo do Direito, o alemão Robert Alexy.

III.4 Ponderação de valores, semântica, faticidade e âmbito normativo

Para Alexy, o ponto decisivo para diferenciar regras e princípios está no fato de os princípios poderem ser satisfeitos em graus variados, e de que a medida devida de sua satisfação

não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Princípios são *mandamentos de otimização*, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. As possibilidades jurídicas são determinadas pelos princípios e regras colidentes. Já as *regras* são normas que, quando válidas, devem ser sempre satisfeitas. Regras contêm *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível (ALEXY, 2012, p. 90-91).

Princípios não devem, por outro lado, ser confundidos com valores. Apesar das enormes semelhanças, Alexy aponta uma diferença a partir dos conceitos práticos propostos por von Wright, segundo o qual os conceitos práticos dividem-se em três grupos: os deontológicos, os axiológicos e os antropológicos. Os conceitos de dever, proibição, permissão e de direito são deontológicos e têm em comum o fato de poderem ser reduzidos a um conceito deontológico básico, de dever ou de dever-ser. Já os conceitos *axiológicos* são caracterizados pelo fato de que seu conceito básico, em vez de dever ou de dever-ser, é o conceito de bom. Dada a quantidade de critérios por meio dos quais algo pode ser qualificado como bom, há uma grande diversidade de conceitos axiológicos. “Exemplos de conceitos *antropológicos*, por fim, são os conceitos de vontade, interesse, necessidade, decisão e ação”. (ALEXY, 2012, p. 145/146).

A diferença entre princípios e valores reside, assim, no caráter deontológico dos primeiros, em confronto com o caráter axiológico dos últimos. “Aquilo que, no modelo de valores, é *prima facie* o melhor é, no modelo de princípios, *prima facie* devido; e aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido” (ALEXY, 2012, p. 153).

Pode acontecer, contudo, de haver juízos de dever-ser contraditórios entre duas normas, levando a resultados inconciliáveis entre si.

Para um conflito entre regras, a solução ocorre pela declaração de invalidade de uma delas ou pela inserção de uma cláusula de exceção que elimine o conflito (ALEXY, 2012, p. 92).

Um exemplo de cláusula de exceção extraído do Código Civil brasileiro é dado por Silva (2010, p. 48-49), que exhibe a incompatibilidade entre duas regras de sucessão: a que determina a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (CC., art. 1784), e a que estabelece que aqueles que houverem sido autores de homicídio doloso contra pessoa cuja sucessão se tratar, serão excluídos da sucessão (CC., art. 1814, I). Um filho, sucessor legítimo (CC., art. 1829, I) que tenha participado do homicídio de seu pai estaria incluído e ao mesmo tempo excluído da sucessão, como resultados das duas regras, os quais são incompatíveis. A regra que exclui da sucessão, contudo, é inserida como exceção da primeira: transmite-se a

herança desde logo ao sucessor legítimo, exceto se ele houver participado de homicídio contra a pessoa cuja sucessão se trata.

A colisão entre princípios, de modo diverso, determina que um dos princípios colidentes terá de ceder (ALEXY, 2012, p. 93).

Para o filósofo do Direito norte-americano Dworkin, cada princípio relevante para um problema jurídico fornece uma razão para uma determinada solução, mas não a estipula, cabendo ao julgador avaliar todos os princípios conflitantes e antagônicos e chegar a um veredicto (DWORKIN, 2002, p. 114).

Já para Alexy, a solução consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, a partir das circunstâncias do caso concreto. Diferentemente das regras, os princípios não contêm mandamentos definitivos, mas apenas *prima facie*. Sob certas condições, um princípio terá precedência; sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja solucionada de forma contrária (ALEXY, 2012, p. 96). No caso dos princípios, portanto, a relação de precedências será sempre condicionada ao caso concreto.

Apesar de condicionar ao caso concreto a relação de precedências, a fórmula proposta por Alexy, muito longe de conferir a efetivação do direito de modo controlado e universal, permite a conformação da decisão ao pensamento axiológico ou moral do julgador, o que, em outras palavras, significa dizer que a ponderação de valores permite o decisionismo.

A esse respeito (“ponderação de bens”, como proposto em decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão), Müller (2005, p. 18-19) tece dura crítica, ao afirmar que esse procedimento não satisfaz as exigências de um processo de decisão controlável em termos de objetividade da ciência jurídica no quadro da concretização da constituição e do ordenamento jurídico infraconstitucional. Segundo ele, representações formais de ponderação insinuam no fundo uma reserva de juízo em todas as normas constitucionais. Além disso, categorias de valores, sistemas de valores e valoração são, necessariamente, vagos e conducentes a insinuações ideológicas.

O teor de prescrições de direito material é cumprido muito mais e de forma mais condizente com o Estado de Direito com a análise do âmbito da norma do que com representações formais de ponderação (MÜLLER, 2005, p. 18).

Alexy admite que a teoria semântica da norma, que ele usa como ponto de partida da definição do conceito de norma de direito fundamental, é incompatível com a teoria normativa de Müller. Isso fica claro, segundo ele, no caso das normas de direitos fundamentais diretamente estabelecidas. Segundo Alexy, essas normas são “constituídas por aquilo, e somente por aquilo, que as disposições de direitos fundamentais expressam” (ALEXY, 2012, p. 78). O que Alexy

chama de *disposição de direito fundamental*, Müller chama de *texto*; o que Alexy chama de *norma*, Müller chama de *programa normativo*. Já o *âmbito normativo*, conceito central da teoria de Müller, não tem lugar na teoria de Alexy.

Alexy desdobra os argumentos de Müller em três níveis: o primeiro, relacionado ao fato de normas gerais não poderem nunca determinar de antemão e por completo o estabelecimento de normas individuais pelo órgão aplicador; o segundo, consistente na alegação de que teorias que concebem as normas como objetos linguísticos identificáveis por meio de certos critérios de validade, teriam de “construir a norma de decisão exclusivamente por meio de dados linguísticos” (MÜLLER, apud ALEXY, 2012 p. 79), o que seria impossível e o terceiro nível do argumento apresentaria a solução: considerar, ao lado dos dados linguísticos (programa da norma), os dados reais (âmbito da norma).

O jurista apresenta, então, três objeções: afirma que teorias orientadas por um conceito semântico de norma jurídica não estão obrigadas a fundamentar suas decisões jurídicas somente por meio de dados linguísticos ou argumentos semânticos; a segunda refuta a ideia de se incluir no conceito de norma algum argumento apenas por ele ser necessário para a fundamentação da decisão e a terceira contesta a tese de que os argumentos que devem ser incluídos no conceito de norma são os argumentos relacionados ao âmbito da norma (ALEXY, 2016, p. 80).

Toda a sua argumentação, contudo, está assentada numa premissa falsa. Seu conteúdo parte de uma conclusão no mínimo equivocada. Alexy afirma que não é verdadeiro que uma teoria orientada por um conceito semântico de norma jurídica esteja obrigada a fundamentar suas decisões jurídicas somente por meio de argumentos semânticos e que isso somente seria verdadeiro se fosse correta a afirmação de que aquilo que não pertence ao conceito de norma não pode ser utilizado na argumentação jurídica.

Não se trata, contudo, de somente utilizar, na argumentação, aquilo que pertence ao conceito de norma. Trata-se, na verdade, de compreender que o texto da norma é repleto de idealidades em constante tensão com a facticidade (aspecto levantado no tópico III.1). Se uma teoria como a alexyana é orientada por um conceito semântico de norma, essa própria orientação exclui da análise a tensão entre idealidade e facticidade, como se a norma pudesse resolver essas tensões contrafáticas, no campo puro da semântica, sem o nexos com a realidade.

Sem compreender bem esse ponto, o jurista chega a afirmar:

Se levarmos a sério a proposição de que na fundamentação jurídica somente pode ser utilizado aquilo que pertence à norma, então, ou teríamos que incluir no conceito de norma todo o arsenal de argumentação jurídica ou restringir consideravelmente, e à custa de sua racionalidade, o âmbito dessa

argumentação. Assim, os juízos axiológicos independentes (ou os valores que a elas subjazem), necessários à fundamentação jurídica, deveriam ou ser incluídos no conceito de norma jurídica ou eliminados da argumentação jurídica. Nenhuma das soluções parece, no entanto, plausível (ALEXY, 2016, p. 80-81).

Não é essa, contudo, a ideia de Müller. A teoria estruturante está longe de exigir que se utilize, na fundamentação jurídica, somente aquilo que pertencer à norma. Tanto assim que, em seu argumento, Müller expressamente defende o uso dos métodos auxiliares clássicos de interpretação, sem, em nenhum momento, incluí-los no conceito de norma.

A diferenciação que Alexy propõe entre conceito de norma, conceito de relevância normativa e conceito de fundamento da norma, a fim de contrapor-se a Müller, perde importância a partir da percepção de que ele está rebatendo a tese errada. Aquele admite que Müller não pretende incluir no conceito de norma todo e qualquer argumento possível na argumentação jurídica. Entretanto, insiste em que, mesmo quando pretende incluir no conceito de norma apenas os elementos ligados ao âmbito normativo, “há uma ampliação inaceitável do conceito de norma” (ALEXY, 2012, p. 82).

A esse respeito, afirma:

No caso dos elementos do âmbito da norma ou dos “dados reais” pode tratar-se ou exclusivamente de argumentos empíricos ou de argumentos empíricos ligados a argumentos axiológicos ou normativos. No primeiro caso pouco se ganha com a problemática inclusão de argumentos exclusivamente empíricos no conceito de norma, porque de uma norma que é aberta em relação ao caso a ser decidido não resulta, com a simples adição de argumentos empíricos, a decisão do caso. Para tanto, são necessários argumentos axiológicos e normativos, os quais conferirão algum significado normativo aos argumentos empíricos. Se com o conceito de âmbito da norma se faz referência a tais argumentos axiológicos e normativos, então, visto que esses argumentos não decorrem de modo algum do texto normativo em conjunto com os argumentos empíricos, é incorporada no conceito de norma uma incontrolável e muitas vezes extremamente polêmica pluralidade de concepções, contra a qual valem os argumentos acima expostos, de maneira geral, contra a inclusão de tudo o que seja normativamente relevante no conceito de norma. Com isso nada se pretende dizer contra a importância de análises empíricas à luz da legislação. Dessas análises é possível extrair argumentos valiosos e, frequentemente, decisivos. O que se rejeita é sua inclusão no próprio conceito de norma (ALEXY, 2012, p. 82).

Ora, não são os argumentos empíricos que são incluídos no conceito de norma, mas a própria faticidade em contato com o programa normativo especificado no enunciado normativo. Os argumentos, quer sejam empíricos, quer axiológicos, não são norma, são argumentos.

O fato de o texto da norma ser expresso em linguagem é, por si só, impeditivo de que a norma possa estar restrita ao campo textual, ainda que mediado pela interpretação.

O sentido da norma, compreendido que não há na linguagem significados ou sentidos unívocos, somente se completa com o caso, dado da realidade.

A propriedade de ser o Direito elaborado de forma escrita não é idêntica à sua qualidade de norma, já que não é o teor literal de uma norma que regulamenta os casos concretos, mas diversos critérios de aferição, como o reconhecimento efetivo de um resultado empírico produzido por esse texto (MÜLLER, 2005, p. 38-39).

Há de ser compreendido que o enunciado da norma é um modelo de ordenação cujo sentido só se manifesta no momento da decisão, a partir das circunstâncias concretas do caso, consideradas múltiplos aspectos de teoria (como o conceito e a finalidade da Constituição), de dogmática jurídica (doutrina e jurisprudência) e de cânones interpretativos (SAMPAIO, 2013, p. 433).

Por isso, somente como norma de decisão, o enunciado da norma alcança sentido pleno.

Por sua clareza, transcrevemos parte da conclusão de Sampaio sobre a teoria mülleriana:

Notemos que há uma preocupação marcante em Müller de não reduzir a normatividade apenas aos dados linguísticos do texto; tampouco a dissolve em meros tópicos argumentativos reféns da realidade. O texto é ponto de partida, mas não é tudo. O seu sentido é obtido, em cada situação, pelas peculiaridades (ou relevâncias) do caso. A norma de decisão é produto das interações dinâmicas entre a linguagem e a realidade, realizadas pelo intérprete em cada ambiente ou contexto de aplicação. Portanto, não se trata de interpretar o texto e aplicar ao caso, como era pensado pela doutrina clássica, nem identificar as premissas exigidas pelo problema, baseadas ou não no texto da norma, para sua solução, como era defendido por boa parte dos tópicos, mas interpretar conjuntamente texto e caso, produzindo uma normatividade *para* o caso, que, ao mesmo tempo, fornecerá elementos de compreensão para as futuras concretizações que envolvam o mesmo texto. Os velhos cânones de interpretação (gramatical, lógico-sistemático, teleológico) como os novos princípios hermenêuticos não são abandonados, mas utilizados como elementos de concretização. Enfim, Müller se preocupa em determinar o sentido do texto (sua semântica), preocupando-se com os agentes de concretização ou quem concretiza e para quem concretiza, integrantes do processo de concretização, e com o seu proceder, necessariamente vinculando ser e dever ser, norma e realidade (orientação pragmática da concretização), daí por que podemos chamar sua teoria estruturante de uma teoria semântico-pragmática sobre a interpretação constitucional (SAMPAIO, 2013, p. 434-435).

O que já se disse é suficiente para demonstrar o equívoco de Alexy. E é possível prosseguir, demonstrando o quanto a ponderação de valores, pautada nesse sentido genérico da norma, acolhe elementos decisionistas.

O caso Ellwanger (HC n. 82.424-2, Rio Grande do Sul, Relator Ministro Maurício Correia), comentado por Cattoni de Oliveira (2016, p. 251-262) demonstra como, no Supremo Tribunal Federal, a ponderação de valores foi utilizada para fundamentar, com base na mesma técnica, decisões opostas.

Ellwanger era um editor de Porto Alegre condenado por racismo em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em face dessa decisão, impetrou *habeas corpus* (HC) perante o STF, argumentando que uma série de publicações antissemitas por ele realizadas, apesar de discriminatórias contra os judeus, não poderiam ser consideradas racistas.

Diversos ministros da Corte entenderam ser necessária a ponderação para solucionar o que entenderam tratar-se de uma colisão entre valores, liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

A ponderação, contudo, variou de acordo com as pré-compreensões dos julgadores a respeito das finalidades e valores a serem priorizados pela decisão. Assim, o Ministro Gilmar Mendes considerou a dignidade humana e a liberdade de expressão como valores, hierarquizando-os diante do caso para concluir que a liberdade de expressão, naquela situação, tratou-se de uma violação da dignidade humana proporcionalmente injustificável. A não concessão do HC faria manter a condenação por crime de racismo e a consequente censura às publicações discriminatórias, decisão que, na maior medida, promoveria a democracia, o bem-estar e a cultura pluralista, ao coibir a intolerância social.

O Ministro Marco Aurélio Mello, de outro lado, ao hierarquizar os valores, bens ou interesses ponderáveis, utilizando o mesmo método, entendeu que, ainda que se reconhecesse, por aquele exercício da liberdade de expressão, uma violação à dignidade humana, a concessão do HC, que resultaria na não condenação por crime de racismo, seria proporcionalmente melhor à promoção da democracia, do bem-estar e de uma cultura pluralista, já que ficaria a cargo da opinião pública a decisão a respeito do tema.

Diante das reflexões divergentes, pautadas no mesmo método, anotamos o pensamento crítico de Cattoni de Oliveira:

Várias críticas podem ser feitas ao *raciocínio da ponderação de valores*. Afinal, ou nós estamos diante de uma conduta ilícita, abusiva, criminosa, ou, então, do exercício regular, e não abusivo, de um direito. Como é que uma conduta pode ser considerada, *ao mesmo tempo*, como lícita (o exercício de um direito à liberdade de expressão) e como ilícita (crime de racismo, que viola a dignidade humana), sem quebrar o caráter deontológico, normativo, do Direito? Como se houvesse uma conduta meio lícita, meio ilícita? Esse entendimento judicial, que pressupõe a possibilidade de aplicação gradual, numa maior ou menor medida, de normas, ao confundi-las com

valores, nega exatamente o caráter obrigatório do Direito (CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 256).

Como está claro, tratar a norma como valor permite a utilização de premissas axiológicas muito particulares, sem que elas sejam discutidas no processo, o que inviabiliza a co-participação dos destinatários no processo de decisão e tende a desaguar na confirmação de uma pré-orientação subjetiva, incompatível com a solução objetiva que se espera do estado democrático de direito.

Volta-se, pois, para a questão da estrutura da norma: não é correto considerar que a norma seja apenas correspondente ao seu texto, nem tampouco confundir norma com valores.

O próprio tribunal, ao buscar o caso concreto (a publicação dos editoriais discriminatórios) para dar sentido aos enunciados das normas (dignidade humana e liberdade de expressão), demonstra o acerto da teoria mülleriana, já que deixa claro que o âmbito da norma (a conexão entre norma e realidade) compõe a norma.

Na prática, diz Müller, os direitos fundamentais são prescrições materialmente determinadas. Assim, por exemplo, a liberdade de imprensa resulta de uma pertinente análise do âmbito da norma da liberdade de imprensa, já que reúne uma combinação específica de garantias individuais e institucionais (MÜLLER, 2005, 0. 16).

O TST também revela, em diversos momentos, como o âmbito da norma (com suas conexões fáticas) pertence à norma.

A SDC, ao afirmar que os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados (texto da Constituição) e que os limites à negociação coletiva são definidos pela disponibilidade ou pelo despojamento de direitos, está considerando fatos da realidade conectados à norma para estabelecer-lhe o conteúdo. O fato de não estarem claros os métodos utilizados pelo TST para chegar a essa conclusão não mitiga a utilização da realidade como parte da norma, nos exatos termos demonstrados por Müller.

Esses são enfoques que incluem elementos materiais no processo elaboração do resultado, embora de modo não refletido.

A exposição feita ao longo deste trabalho, sobre a contingência da verdade nos campos da Física, da Filosofia e da linguagem, nos leva a compreender que o discurso é tanto menos efetivo quanto mais contrafático ele for e, por isso mesmo, o Direito se concretiza menos quanto mais apartado for da realidade. Por isso, se se pretende um Direito que seja efetivo ao ordenar a realidade, é necessário incorporar à norma a faticidade, que é justamente o que Müller propõe.

É nessa trilha de efetividade que faremos, no tópico seguinte, a partir da teoria mülleriana, uma primeira crítica à jurisprudência do TST.

III.5 A concretização dos valores sociais do trabalho: crítica à jurisprudência do TST

III. 5.1 A tibieza da concretização numa jurisprudência marcada pelo positivismo

A jurisprudência, se quer permitir o controle e a segurança ínsitos ao Estado Democrático de Direito, está obrigada a fornecer representações dos seus processos decisórios.

A análise referente à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre os valores sociais do trabalho deveria, desse modo, possibilitar a conferência dos métodos de trabalho utilizados e até mesmo a compreensão do sentido constitucional concretizante desse princípio.

As oscilações da jurisprudência, aliadas à pouco expressiva exposição dos fundamentos revela que o TST, muitas vezes, se ateve à utilização de elementos de interpretação sem considerar outros aspectos para além dos textos das normas.

A exemplo do que constatou Müller, ao examinar a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da República Federal da Alemanha, o TST “professa na jurisprudência constantemente o credo da teoria tradicional da interpretação, segundo a qual um caso jurídico prático deve ser solucionado de modo que os fatos da vida decididos sejam ‘subsumidos’ à norma” (MÜLLER, 2005, p. 5-6). Nessa vertente, deve-se “identificar” o conteúdo da norma para que possa ser “aplicada”, mediante o silogismo.

No interesse da segurança jurídica, teria sido bom que o tribunal tivesse feito e fizesse sempre indicações sobre os métodos ou elementos hermenêuticos que o levaram a seguir caminhos diferentes em casos semelhantes. Em vez disso, o que se vê é uma variação de interpretações que leva em conta precipuamente o texto normativo e depende mais da composição do órgão julgador (por exemplo, SDI ou SDC) do que propriamente das técnicas utilizadas para interpretação e aplicação da lei.

Apesar de buscarmos regularidades discursivas, conforme examinado na primeira parte deste trabalho, no aspecto hermenêutico as regularidades deixam a desejar, já que não se pode, a partir da análise das decisões da Corte, afirmar que há elementos objetivos e transparentes de

validação da norma. No aspecto exegético, paira grande tendência para uma prática menos objetiva⁵⁹ do que subjetiva.

Tem-se, assim, a realização do Direito apresentada como problema cognitivo, o processo de decisão, como procedimento de decisão aparentemente lógica, mas, na verdade, com fortes traços de subjetividade.

Quando a jurisprudência, ainda que de forma não expressa, trata direitos como valores, deixa de concretizar o direito, negando o caráter de norma aos direitos previstos na Constituição.

Tome-se um exemplo: a Constituição da República assegura “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (art. 7º, XIII). A lei garante que o número de horas extras não pode exceder de duas diárias (CLT, art. 59).

Ainda assim, em processos nos quais se discutia a validade de negociação coletiva, que fixava jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga⁶⁰, o TST, sem considerar os valores sociais do trabalho, evocados pelo MPT, considerou válidos os acordos coletivos, ao argumento de que os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados e que os limites à negociação coletiva são definidos pela disponibilidade ou pelo despojamento de direitos.

Ao mesmo tempo em que não considerou os valores sociais do trabalho como norma (já que sobre eles não se pronunciou), reconheceu como norma aquilo que era, na realidade, apenas o enunciado ou programa da norma (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho).

Nessa perspectiva, a Constituição acabou sendo tratada como um mero catálogo formal, sem nexos com a sociedade e, por conseguinte, sem materialização concreta, como se a efetividade não fosse elemento necessário do ordenamento jurídico.

Isso revela, no fundo, uma posição política de manutenção do *status quo*, contrário à efetivação da Constituição.

O problema está em afastar o direito da realidade e considerar que naquele está concentrada toda a positividade:

⁵⁹ “O postulado da objetividade jurídica não pode ser formulado no sentido de um conceito ideal ‘absoluto’; pode, no entanto, ser perfeitamente formulado como postulado de uma racionalidade verificável da aplicação do direito, suscetível de discussão, e como postulado da sua adequação material no sentido de *caracterização material* de prescrições jurídicas e da inclusão dos elementos materiais de normatividade na concretização” (MÜLLER, 2005, p. 52).

⁶⁰ Na época não havia qualquer previsão legal para esse tipo de contratação, cuja possibilidade somente foi incluída pela Lei n. 13.467/2017, a qual permite a fixação de jornadas de 12 x 36, por meio de negociação coletiva.

[...] O direito é compreendido [no positivismo] equivocadamente como um ser que repousa em si, que só deve ser relacionado *ex post facto* com as relações da realidade histórica. A norma jurídica é compreendida equivocadamente como ordem, como juízo hipotético, como premissa maior formalizada segundo os princípios da lógica formal, como vontade materialmente vazia. Direito e realidade, norma e recorte normatizado da realidade estão justapostos ‘em si’ sem se relacionar, são compostos reciprocamente com o rigorismo da separação neokantiana de ‘ser’ e ‘dever ser’, não necessitam um do outro e só se encontram no caminho de uma subsunção da hipótese legal a uma premissa maior normativa (MÜLLER, 2005, p. 25-26).

A dificuldade é ainda maior quando se pretende a “aplicação” de normas jurídicas de âmbito mais aberto e mais complexo, como é o caso do princípio dos valores sociais do trabalho, os quais não comportam uma representação que faça subsumir os fatos ao seu conteúdo, por meio de uma inferência silogística.

Nesse aspecto, os métodos auxiliares, ou, no dizer de Müller, “os pontos de vista auxiliares em questão de método” ou “cânones savignyanos” (MÜLLER, 2005) são incompletos e inconclusos, servem não para aplicação, mas para mediação das normas, considerados diversos outros aspectos de concretização em meio a um processo complexo.

O ponto crucial está em compreender que a norma jurídica não é previamente dada, de modo que a interpretação não se separa do desenvolvimento do Direito (retoma-se aqui a ideia de referências e espaço-tempo explicitada no capítulo I), ao contrário, a concretização é criativa e móvel.

III. 5.2 *A arquitetura doutrinária elaborada sobre bases genéricas*

Se a forma de concretizar ou dar efetividade aos valores sociais do trabalho é incerta na jurisprudência, na doutrina não é menos problemática.

As discussões pairam com mais prevalência sobre aspectos referentes a uma concepção global e genérica do que pode ser compreendido como valores sociais do trabalho do que precisamente enfrenta uma metódica que os permita se concretizar.

A discussão científica, desse modo, pouco nos ajuda na tarefa de construir uma crítica colaborativa para a remodelagem da jurisprudência com vistas a uma concretização dos valores sociais do trabalho.

De toda maneira, para que não se perca a oportunidade de minudenciar o estado dessa discussão, aporta-se neste trabalho, como apêndice (APÊNDICE A), ao qual remetemos o leitor curioso, alguns escritos sistematizados sobre o tema dos valores sociais do trabalho, na forma como enfrentada pela doutrina.

III.5.3 Sobre a concretização dos valores sociais do trabalho

Como é evidente, não se pode derivar a concretização⁶¹ de uma ordem que não seja normativa, de modo que a *normatividade* é um critério necessário e por meio do qual se pode aferir se a metódica utilizada no processo de decisão é adequada à concretização constitucional.

Partir de um pressuposto positivista levaria à ineficácia metodológica para o propósito almejado, haja vista a concepção de um sistema sem lacunas e da decisão como uma subsunção lógica ao texto, com eliminação dos elementos da realidade.

A concretização, é bom que se deixe claro, não é tarefa de uma única pessoa ou função, mas nela estão envolvidos além da jurisprudência e da ciência jurídica, o legislador, o administrador e o governo, assim como os atingidos ou destinatários que participam da vida política, já que não é o teor literal de uma norma que regulamenta um caso concreto, mas a decisão fundamentada a respeito daquele caso, com sua implementação fática, observada a formulação linguística e também outros meios de concretização (MÜLLER, 2005, p. 35-39).

No aspecto de compreender e implementar, ou de interpretar a constituição, todas as pessoas da comunidade política têm a possibilidade de participar: o cidadão que formula um recurso constitucional, um partido político que propõe um conflito entre órgãos ou contra o qual se instaura um processo de proibição de funcionamento (HÄBERLE, 2015, p. 23-24). “A interpretação constitucional é [...] uma ‘atividade’ que, potencialmente, diz respeito a todos” (HÄBERLE, 2015, p. 23-24).

⁶¹ “‘Concretizar’ não significa aqui, portanto, à maneira do positivismo antigo, interpretar, aplicar, subsumir silogisticamente e inferir. E também não, como no positivismo sistematizado da última fase de Kelsen, ‘individualizar’ uma norma jurídica genérica codificada na direção do caso individual ‘mais restrito’. Muito pelo contrário, ‘concretizar’ significa: produzir, diante da provocação pelo caso de conflito social, que exige uma solução jurídica, a norma jurídica defensável para esse caso no quadro de uma democracia e de um Estado de Direito. Para tal fim existem dados de entrada — o caso e os ‘pertinentes’ textos de norma — e meios de trabalho [...]” (MÜLLER, 2005, p. 131/132).

A estrutura da norma referente aos valores sociais do trabalho permite afirmar, a partir do ponto de vista mülleriano, quanto às suas condições de concretização, que essa norma não tem todos os seus componentes gerados pelo Direito, já que, apesar de dispor de um programa da norma confiável e inserido no texto constitucional, é bastante impreciso com relação ao âmbito, notadamente porque não é muito aprofundado o seu estudo pela ciência jurídica e pouco especificado pela jurisprudência, apesar de diversas menções genéricas. É, no entanto, de grande relevância política e social, tradicionalmente assegurada e é imperativo do estado democrático de direito brasileiro.

Concretizar os valores sociais do trabalho, portanto, depende, sobretudo, não de prescrições referentes à forma ou definições legais, mas de vinculação material ao seu conteúdo, papel que o judiciário é chamado a desempenhar, mas nem sempre o faz sem se abrigar em pré-compreensões ideológicas.

Nesse aspecto, é preciso compreender que a concretização não está relacionada à vontade do legislador ou à vontade da norma jurídica, mesmo porque essa *vontade* não é unívoca e não tem como ser identificada. Lembre-se que a sociedade é plural e complexa, abarcando inúmeras forças divergentes. Tentar fazê-lo poderia levar não a uma solução jurídica, mas a uma decisão marcada por uma ideologia prática.

A concretização deve referir-se ao caso, ordenar a realidade a partir da estrutura que vincula os fatos ao programa da norma. Elementos normativos e empíricos são interdependentes na aplicação e fundamentação do direito que decide o caso. “No âmbito do processo efetivo da concretização prática do direito, “direito” e “realidade” não são grandezas que subsistem autonomamente por si” (MÜLLER, 2005, p. 43-44).

É nesse sentido que o âmbito da norma é co-constitutivo da normatividade. É necessário estabelecer um nexos entre elementos destacados da realidade social e aqueles valorados e selecionados pelo programa da norma, de modo que ordenante e ordenado formem uma unidade e se complementem. “A solução, i. e., *a concretização da norma jurídica em norma de decisão e do conjunto de fatos, juridicamente ainda não decidido, em caso jurídico decidido* deve comprovar a convergência material de ambos, publicá-la e fundamentá-la” (MÜLLER, 2005, p. 51).

Pelo que se verificou nos inúmeros casos analisados nesta pesquisa, a alusão aos valores sociais do trabalho não se dá, em regra, como recurso à norma que se estabelece na relação entre o seu programa normativo e os casos concretos e raramente rende ensejo a uma fundamentação que leve em conta sua normatividade.

Nessa perspectiva, todo um modo de agir deve ser problematizado para que o próprio tribunal se aperceba de que é necessária a interação ou referência entre realidade e programa da norma para que se possa estabelecer a normatividade. A relação de co-constituição entre realidade e normatividade conferiria, a partir da exposição que a fundamentasse, maior controlabilidade das decisões.

Aqui é significativo nos lembrarmos daquilo que foi exposto no capítulo 1 a respeito do sistema de referências: qualquer análise depende da posição relativa do objeto no espaço-tempo. Uma vez que norma e texto da norma não são sinônimos, a normatividade não é extraída do texto, somente sendo encontrada a partir da referência ao caso e da pré-compreensão jurídica dos envolvidos no processo de decisão. Pré-compreensão esta decorrente de dados da experiência e do conhecimento desenvolvido pela teoria constitucional, teoria do estado, jurisprudência e pela ciência jurídica.

Se o texto da norma é o dado de entrada para a construção objetiva da norma, é necessário que a fundamentação, alimentada pelos dados da realidade, permita destrinçar a norma.

É *mister*, desse modo, a reconstrução da situação de aplicação das normas, como afirma Cattoni de Oliveira, ecoando Habermas:

[...] Por um lado requerem-se decisões que possam ser consistentemente tomadas no quadro do Direito vigente, por outro, requerem-se decisões consistentes não apenas com o tratamento anterior de casos análogos e com o sistema de normas vigente, mas que sejam racionalmente fundadas nos fatos da questão, de tal modo que os cidadãos possam aceitá-las como decisões racionais.

Concluindo, é a reconstrução da situação de aplicação, em termos argumentativos determinados pelo próprio Direito Processual, que possibilita a determinação de qual, dentre as interpretações possíveis do Direito, dentre as normas válidas, é a que deve ser aplicada (CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 48).

Se, em um caso concreto, um ou algum dos princípios prevalece sobre o outro, ainda que em parte, somente se pode falar em decisão controlável se for possível reconstruir os passos da decisão, informando as condições ou fatores da realidade que levaram a essa situação de precedência.

É de se compreender, contudo, que a concretização não é uma reelaboração de valores legislativos. Os poderes Executivo e Judiciário nem mesmo têm competência para recapitular ou explicar as normas, as competências são para decisão com caráter de obrigatoriedade, de

modo que a interpretação enquanto explicação do texto, apesar de ser um elemento importante, não é mais importante do que outros, mas apenas um dentre outros (MÜLLER, 2005, p. 53-54).

Somente em referência aos casos concretos, se poderia, à luz do horizonte jurídico pressuposto, localizar toda a normatividade dos valores sociais do trabalho.

Isso, contudo, ainda está por ser feito. O exame realizado na primeira parte desta pesquisa revelou como o princípio dos valores sociais do trabalho, ainda quando implicitamente tomado como norma para respaldar determinadas decisões, não foi objeto de referências específicas ou determinadas, mas, ao contrário, foi mantido na vagueza da argumentação genérica que pressupõe a clareza do seu conteúdo textual.

IV. A PROPÓSITO DE CONCLUSÃO

IV.1 O princípio dos valores sociais do trabalho ao longo do espaço-tempo jurisprudencial

Nossa análise já revelou que as decisões do TST não são férteis em técnica jurídica, notadamente porque, apesar de supostamente se respaldarem em métodos clássicos de interpretação e aplicação da norma, são, na verdade, permeadas de voluntarismo.

A restrição de direitos individuais, em diversos dos casos analisados, baseou-se em argumentos de princípios, como v.g., a unidade da Constituição, mas sem que os processos de decisão fossem pormenorizados e sem que se permitisse a efetiva e necessária co-participação dos afetados pelas decisões.

Ainda assim, é possível traçar certo movimento na realização do princípio dos valores sociais do trabalho, ainda que não necessariamente racional.

Basta lembrar que a jurisprudência tratava, inicialmente, o princípio em questão, sobretudo como oriente ou norte de interpretação do direito laboral e, com o passar dos anos – sem deixar de ser influenciada pela doutrina e pela própria realidade fática social –, o TST foi mais e mais compreendendo esse princípio como norma integrante de um sistema coerente e unitário, vinculado a uma política de proteção à pessoa humana, que inclui a proteção ao trabalho e sua valorização.

Se os acórdãos antes aludiam tangencialmente aos valores sociais do trabalho como fundamento constitucional indeterminado, certo patamar determinante passou a ser incorporado com sua compreensão como parte de uma política social que põe em relevo a sociedade e a convivência comunitária.

Os valores sociais do trabalho, no movimento espaço-temporal, se incumbiram, gradativamente, de potencializar os direitos individuais e aperfeiçoar os laços sociais, sublinhando a intrínseca relação entre dignidade humana e coletividade.

É diante dessa visão sistêmica centrada em valores sociais que é destacada, ainda, a submissão da propriedade à função socioambiental, e a necessidade de que a interpretação das normas constitucionais seja voltada para a realização dos objetivos enumerados na Carta.

Assim, os contornos apresentados até aqui revelam que o princípio dos valores sociais do trabalho tem se fortalecido progressivamente e sua densificação tem estado estreitamente

vinculada ao incremento da dignidade humana, tanto no que toca ao indivíduo quanto ao ser social.

O senão é que essa condição não decorre de uma metódica racional e controlável, mas muito mais de certa tendência ativista do judiciário, que centra suas decisões numa plástica noção de justiça social que se encaixa bastante bem no perfil positivista clássico que emoldura o texto da norma, como se norma fosse, e permite ao julgador a livre escolha de decisões que caibam nessa moldura.

Reconhecer a possibilidade de decisões baseadas em volição e, portanto, não metódicas, exige aceitar a ciência jurídica como dependente de interpretações, as quais, pela própria condição contingente da linguagem, podem ser as mais variadas e, por conseguinte, converter-se ou não em realização humana e emancipação do trabalhador.

Dado que a Constituição centra no homem o seu vértice, tal conduta pode resultar, por conseguinte, em conformação ou afastamento incontrolável da própria Constituição.

Convém observar, de todo modo, que ainda que aceitos os processos de volição, se os valores sociais do trabalho se vão matizando pela práxis jurídica, que lhes dá forma e tangibilidade, para alterar a feição que lhes vem sendo dada, jamais seria suficiente a simples potestade do aplicador jurídico.

Reconhecido o fenômeno jurídico como multidimensional, com superposição dos fenômenos normativo, fático e axiológico⁶², uma inversão de sentidos que representasse retrocesso do ponto de vista de realização do trabalhador corresponderia ao afastamento do sentido ínsito ao direito, fundado na realização humana.

Assim, por exemplo, para afastar os precedentes de que a terceirização indiscriminada é aviltante à dignidade da pessoa humana e inconstitucional, não bastaria a superveniência de leis, como a Lei n. 13.467/17, que acrescentou o artigo 4º-A⁶³ e seguintes à Lei n. 6019/74.

Ao analisar a constitucionalidade material dessa lei à luz do caso concreto, o que deve ser realizado de forma difusa por todos os órgãos do Poder Judiciário, devem ser levadas em

⁶² Essa noção resume o que se pode chamar de axiologismo histórico, concepção culturalista do Direito, que, como esclarecido por REIS, ecoando Radbruch e Reale, reconhece o fenômeno jurídico como multidimensional e impede o desprezo dos valores emergentes da experiência histórico-social (REIS, 2010, p. 102-103).

⁶³ “Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante”.

consideração todas as nuances de sua conformação, inclusive a *ratio decidendi* dos precedentes que julgaram a inconstitucionalidade da terceirização indiscriminada⁶⁴.

A resposta à questão sobre a constitucionalidade da terceirização não pode ser distinta daquela dada no quadro da fundamentação da decisão anterior, em caso semelhante, já que a lei não tem o condão de constitucionalizar conduta materialmente inconstitucional.

O mesmo se pode dizer quanto à dispensa coletiva, já reconhecida como essencialmente diferente das dispensas individuais. Assim, o fato de a CLT, em seu art. 477-A, introduzido pela Lei 13.467/2017, afirmar que a dispensa coletiva se equipara às dispensas individuais, *não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação*, não retira a necessidade de prévia informação e discussão com a categoria de trabalhadores, já que, de acordo com os precedentes judiciais⁶⁵, por ser questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a dispensa coletiva exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do sindicato.

O devir, portanto, dos valores sociais do trabalho deve representar a frutificação do que já se construiu até aqui, em termos de realização humana e, nesse sentido, o manancial de significados pode ser ilimitado, em cláusulas de progresso, mas tem limites mínimos já edificados na práxis jurídica, os quais não devem ser ignorados, sob pena de grave retrocesso, evidentemente incompatível com os postulados jurídicos centrados na dignidade humana.

IV.2 A jurisprudência do TST sob uma perspectiva crítica

As dificuldades para atribuir sentido a um texto de norma constitucional são inegáveis. Primeiro, há a questão linguística, que envolve sempre uma multiplicidade de sentidos possíveis, de acordo com o horizonte do intérprete. Para além disso, a textura aberta das normas constitucionais, seguida pelo fato de ter uma dimensão política, enseja ou pode ensejar procedimentos interpretativos os mais diversos, sem contar as inúmeras teorias existentes sobre a compreensão da Constituição⁶⁶.

⁶⁴ De acordo com o artigo 489, do CPC, a decisão judicial, para se afastar de um precedente, deve demonstrar a existência de distinção ou a superação do entendimento.

⁶⁵ Vide item II.2.3.

⁶⁶ Segundo o constitucionalista português Canotilho, as dificuldades para atribuir sentido a um texto de norma constitucional se radicam, em primeiro lugar, na textura aberta das normas constitucionais. Além disso, há uma dimensão política a ser considerada: o procedimento interpretativo deve ser neutral ou pressupõe uma leitura

Tentar compreender a vontade do legislador ou da norma, como já mencionado, são tarefas inúteis, dada a própria limitação da capacidade linguística e o fato de que essa compreensão, ainda que possível, não asseguraria legitimidade numa sociedade plural e complexa.

Se, por um lado, a jurisprudência é responsável por formar uma das pré-compreensões necessárias para a convergência material entre o programa da norma e a realidade, a ausência de explicitação do âmbito da norma e a falta de clareza na fundamentação das decisões obscurece o processo de decisão e dificulta a materialização dos valores sociais do trabalho.

Na primeira parte deste trabalho, pudemos demonstrar certas nuances que matizam o discurso do TST, como a patemização e a representação de um *ethos* autoritário como forma de sustentação das decisões, assim como o uso crescente de argumentos à medida que se avança para sentidos de maior efetivação dos princípios constitucionais.

Ficou nítida, por outro lado, a dinamicidade do discurso e sua relação com as práticas sociais, em sentidos imbricados entre si, como o discurso que se propaga na realidade e a realidade que se insere no discurso.

O princípio dos valores sociais do trabalho, apesar de plasmado na Constituição, nem sempre teve resultados práticos. Sua força foi crescendo ao longo do tempo, em movimentos análogo-digitais: contínuos, porque cada vez mais preenchido de sentidos e, ao mesmo tempo, descontínuos, porque permeados de diferentes inferências sujeitas a intervenções dos seres históricos, com a amplitude e limitações de sua compreensão da realidade e do direito. Pode-se dizer que o princípio vem sendo modalizado pelos sujeitos do discurso, sem que se possa estabelecer um sentido terminante, mas cuja estabilidade gira em torno da ideia de realização individual e comunitária do trabalhador.

Não obstante, do ponto de vista do Estado Democrático de Direito, as decisões do TST têm deixado muito a desejar. Partindo do pressuposto de que, na democracia, a lei – que deve partir do povo – é o centro da ação jurídica, que *vincula* todos os envolvidos (MÜLLER, 2008, p. 09-10), somente se poderia considerar adequada a atuação do TST se fosse possível encontrar em suas decisões o trabalho meticuloso que expusesse que todo o processo de decisão se voltou para o respeito irrestrito da lei.

moral sobre os bens e valores da comunidade? Por fim, o terceiro problema reside no teoreticismo dos métodos de trabalho: há inúmeras teorias sobre interpretação constitucional, o que torna necessário tomar em consideração alguns lugares teóricos e compreensões da Constituição (CANOTILHO, 2003, p. 1119).

Considerações que exprimem fundamentos para certas decisões não são, nessa perspectiva, suficientes. Expor o modo de pensar do julgador pode afastar do centro do processo de decisão o *ethos* autoritário superficial, mas não retira dele o subjetivismo, dificultando a concretização das normas, do ponto de vista que importa, que é o do processo democrático.

Todas as inferências subjetivas verificadas na análise do discurso do TST, como a patemização do discurso e o recurso a elementos de convencimento não vinculados a uma metódica jurídica tecnicamente estruturada caminham no sentido de distanciar aquela jurisprudência da convergência efetiva entre norma e realidade.

De igual modo, a privação de uma metódica jurídica adequada limita a participação nas decisões aos sujeitos que assinam o discurso, excluindo do processo os co-partícipes necessários do processo democrático, isto é, todos os que, na qualidade de cidadãos ou de instituições, são destinatários da norma.

Por ser permeada desse agir atécnico, que ora pretende extrair da norma um sentido literal, ora pauta-se por certos conceitos absolutizados ou por conclusões sociológicas ou até mesmo de senso comum, a jurisprudência examinada oscila entre uma falsa lógica jurídica e uma vertente nem hermenêutica, nem sociológica. Não é demais repetir: o Estado Democrático de Direito exige racionalidade e clareza metodológica. O TST, contudo, utiliza, muitas vezes, pontos de vista incompatíveis até mesmo com os métodos clássicos, lançando mão de argumentos não-rationais, como a sensibilidade da Corte ou a autoridade de decisões anteriores, cujos fundamentos se desconhecem.

Apesar de haver julgado centenas de processos envolvendo a nulidade do contrato de trabalho, e haver referido centenas de vezes aos valores sociais do trabalho, o tribunal não foi capaz, por exemplo, de elucidar os nexos de conformação dos valores sociais do trabalho com os casos envolvendo trabalhadores que prestaram seus serviços para órgãos públicos sem concurso público.

Qual foi o âmbito normativo do princípio em questão nos casos solucionados? O que, na prática, diferencia os trabalhadores que prestaram serviços para entes privados daqueles que prestaram serviços para entes públicos do ponto de vista dos valores sociais engastados em suas atividades?

Ao evocar os valores sociais do trabalho e a dignidade humana apenas para fundamentar decisões previamente tomadas, quer para aumentar a proteção aos trabalhadores, como no caso da dispensa coletiva, quer para justificar o deferimento de certas verbas, como nos casos de contrato nulo, o tribunal deixou claro que não se pautou pelo princípio tomado enquanto norma, mas dele se valeu como elemento de orientação ou mera figuração, dissociada dos fatos.

E, ao assim proceder, fez do princípio dos valores sociais do trabalho uma norma vazia, que, ainda que tivesse um conteúdo a ser concretizado, transformou-se num quadro de amplas e genéricas possibilidades para a livre escolha do órgão responsável pelas decisões judiciais. Desse modo, toda e qualquer decisão se tornou facilmente adaptável à norma, dando aparência de juridicidade até mesmo quando o ato decisório teve um sentido contrário ao texto, de desvalorização ou não-valorização do trabalho, seja do ponto de vista do indivíduo trabalhador, seja do ponto de vista da sociedade.

Vale destacar que os acórdãos aqui examinados foram aqueles nos quais foram utilizados a expressão *valores sociais do trabalho*, havendo um sem-número de atos judiciais que, a despeito de praticados pela Corte maior trabalhista – aquela que sistematiza e consolida a jurisprudência nacional em matéria de direito do trabalho –, nem sequer tocaram no princípio dos valores sociais do trabalho, um dos fundamentos da República e que, por isso mesmo deveria ter sua normatividade concretizada.

Que fique claro que a ideia, aqui, não é sugerir que o tribunal deva *definir* valores sociais do trabalho como aquilo que atribui ou reconhece valor ao trabalho ou qualquer semelhante precisão determinante, mas revelar que o *modus operandi* da Corte não permite que o resultado do processo de decisão seja verificável e controlável, com racionalidade, de modo a afastar as posições meramente voluntaristas.

Para que o Direito cumpra sua função ordenadora, é necessário o entrelaçamento entre o ordenamento jurídico e outros elementos da ordem da realidade, ao qual o ordenamento se integra para que cumpra sua função.

Se se reconhece a ciência jurídica como uma ciência autônoma, é basilar que seu objeto seja a estrutura da normatividade jurídica. Além disso, insta reconhecer que o Direito não existe por si só, mas em função da realidade social: “a dimensão normativa do direito é mais que conteúdos sociais, mas também não pode ser separada de tais conteúdos” (MÜLLER, 2008, p. 59). Daí ser necessário que a dogmática jurídica construa a norma a partir dos dados da realidade, observado o horizonte já formado na própria ciência jurídica, mas sem afastar seu caráter performativo.

Uma vez que as normas jurídicas não existem simplesmente prontas, não estão disponíveis para simples aplicação técnica, e já que a estrutura do problema individual também faz parte dos elementos da sentença, “a norma não é supérflua, mas necessária como ideia-diretriz materialmente caracterizada, normativamente estabilizadora. Do contrário, o discurso sobre o “direito” degenera em jogo nominalista de palavras” (MÜLLER, 2008, p. 56).

O agir performativo que o Judiciário, em especial, é chamado a desempenhar, depende, indiscutivelmente, dos sujeitos constituintes do discurso, que, ao produzirem os textos, dentro da polissemia própria da linguagem, podem erigir os mais diversos sentidos, assegurando ou não a validade do Direito. Deles se espera que ajam com independência em relação às disputas por poder e assegurem complementariedade dos princípios constitucionais e não a sua objeção.

A nós parece claro que o princípio dos valores sociais do trabalho integra a base de sustentação de todo o Direito do Trabalho, porque reconhece o trabalho como valor, não só dos pontos de vista axiológico e antropológico, mas também deontológico, impondo, com base nisso, sua conformação, que não pode ficar submetida ao voluntarismo do julgador.

Os processos de decisão precisam ganhar em clareza e transparência, para que a argumentação seja racional e tenha sustentação na realidade, de modo a assegurar que o enunciado da norma seja efetivo em casos concretos, isto é, produza resultados empíricos, ultrapassando, assim, a mera formulação textual ou um trivial arranjo de palavras.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução e notas de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martins Claret, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Suhrkamp Verlag, 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã, *Theorie der GrundrechteI publicada pela Suhrkamp Verlag* (2006). 2ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 06.2012.

ATUNES, Irlandé. *Análise de textos: fundamentos e práticas*. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

BALERA, Wagner. O valor social do trabalho. *Revista de Direito Social* 32, Out./Dez., p. 159-187. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDS%2032%20-%20Mem%C3%B3ria%20Hist%C3%B3rica.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. *Analisando o discurso*. S/D. Disponível em Disponível em: <<http://paginapessoal.utfpr.edu.br/cfernandes/analise-do-discurso/textos/analisandoodiscursonagaminebrandao.pdf/view>>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: em 15 jan. 2018.

_____. 1988. Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7701.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018.

_____. 2017. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 fev. 2018.

_____. 2017. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

_____. 2001. Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2164-41.htm>.

_____. STF. ADI 1721-3. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469598>>. Acesso em:
10 fev. 2018.

_____. TST. E-RR-8448800-17.2003.5.01.0900. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=8448800&digitoTst=17&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0900&submit=Consultar#>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

_____. TST. E-RR-266300-34.2004.5.11.0051. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=266300&digitoTst=34&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0051&submit=Consultar>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. TST. ED-E-RR-752375-59.2001.5.05.5555. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=752375&digitoTst=59&anoTst=2001&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=5555&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. ED-E-RR-543578-76.1999.5.04.5555. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=543578&digitoTst=76&anoTst=1999&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=5555&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. RR-398600-23.2005.5.11.0051. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=398600&digitoTst=23&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0051&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. RR-720370-45.2000.5.04.5555. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=720370&digitoTst=45&anoTst=2000&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=5555&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. RR-805236-76.2001.5.03.5555. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=805236&digitoTst=76&anoTst=2001&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=5555&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. RR-647624-82.2000.5.04.5555. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar>>

&conscsjt=&numeroTst=647624&digitoTst=82&anoTst=2000&orgaoTst=5&tribunalTst=04
&varaTst=5555&submit=Consultar>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. E-ED-RR-3300-15.2010.5.12.0016. Disponível em:
<file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/51314_2012_1359709200000.pdf>. Acesso
em: 10 fev. 2018.

_____. TST. E-RR-75900-88.2008.5.03.0037. Disponível em:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar
&conscsjt=&numeroTst=75900&digitoTst=88&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=03&
varaTst=0037&submit=Consultar>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. E-ED-RR-224700-55.2009.5.15.0048. Disponível em:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar
&conscsjt=&numeroTst=224700&digitoTst=55&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=15
&varaTst=0048&submit=Consultar>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. E-RR-83340-45.2008.5.10.0004. Disponível em:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar
&conscsjt=&numeroTst=83340&digitoTst=45&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=10&
varaTst=0004&submit=Consultar>. Acesso em 10 fev. 2018.

_____. TST. E-RR-6600-68.2007.5.10.0008. Disponível em:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar
&conscsjt=&numeroTst=6600&digitoTst=68&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=10&v
araTst=0008&submit=Consultar>. Acesso em 10 fev. 2018.

_____. TST. E-RR-41700-02.2010.5.17.0003. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-
41730/Downloads/196088_2013_1462528800000.pdf>. Acesso em 10 fev. 2018.

_____. TST. RXOF/ROAR-1429776-12.2004.5.11.0900. Disponível em:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar
&conscsjt=&numeroTst=1429776&digitoTst=12&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=1
1&varaTst=0900&submit=Consultar>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. ED-ROAR-6100-31.2004.5.10.00000. Disponível em:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar
&conscsjt=&numeroTst=6100&digitoTst=31&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=10&v
araTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. ED-ROAR-603600-27.2002.5.09.0909. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=603600&digitoTst=27&anoTst=2002&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0909&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST RO-1309800-05.2008.5.02.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/28558_2011_1306490400000.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST RO-377-98.2012.5.19.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/212592_2013_1397556000000.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST RO-243000-98.2008.5.06.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/38161_2010_1415350800000.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST RO-61-60.2014.5.21.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/163539_2015_1461924000000.pdf>. Acesso em 10 fev. 2018.

_____. TST RO-665-20.2015.5.09.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/240620_2015_1461924000000.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST ROAA - 16000-98.2007.5.04.0000. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16000&digitoTst=98&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0000&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=30900&digitoTst=12&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar>>. Acesso em 10 fev. 2018.

_____. TST RODC - 1603500-21.2003.5.09.0909. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1603500&digitoTst=21&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0909&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST RO - 6-61.2011.5.05.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/166996_2011_1361527200000.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST RO - 385-86.2012.5.15.0000. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar>>

&conscsjt=&numeroTst=385&digitoTst=86&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST RO - 53900-79.2012.5.17.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/28819_2014_1402653600000.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST RO - 60900-44.2012.5.13.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/281872_2014_1455872400000.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. EDRO - 6155-89.2014.5.15.0000. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/241362_2015_1460714400000.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. TST. E-ED-RR-117400-47.2005.5.14.0001. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario.trt-41730/Downloads/65649_2007_1482138000000.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

_____. TST. Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Versão atualizada em 25 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Reg_Int_TST/Reg_Int.html>. Acesso em: 08 jun. 2018.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco. *A força das palavras: dizer e argumentar*. São Paulo: Contexto, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. 11ª reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Argumentação jurídica e direitos fundamentais. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (coordenadoras). *Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013, p. 227-236.

_____, Marcelo Andrade. *Processo constitucional*. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____; LOPES, Davi Francisco. Breves contribuições para uma reflexão sobre o poder constituinte e a legitimidade do direito na modernidade no marco do debate jusfilosófico e teórico-constitucional contemporâneo. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n.49, Jul.- Dez. 2006, p. 161-180. Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/14/13>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DOURY, Marianne. A refutação por acusação de emoção: exploração argumentativa da emoção em uma discussão de caráter científico. In: *As emoções no discurso*. MACHADO, Ida Lúcia; MENEZES, William; MENDES, Emília (orgs.), v. 1; Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FEIJÓ, Carmen. Banco nacional de jurisprudência trabalhista permite consulta fácil a material atualizado. *Notícias do TST*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24293101>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed. revista e aumentada; 28ª reimpressão; Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arces y. Los principios generales del derecho y su formulación constitucional, Madri: 1990; apud BONAVIDES. Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; revisão da tradução de Enio Paulo Giachini. 12ª ed., Petrópolis-RJ: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco: 2012.

GALILEI, Galileo. *Dialogo dei massimi sistemi: A cura de Ferdinando Flora*. Milano: Mondadori, 2006. Apud PINO, Dino del. *Escrita, leitura e i(nc)lusão digital: quem pensa faz a diferença*. Porto Alegre, RS: AGE, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUIMARÃES, Livia Mara. *Linguagem e filosofia nas "investigações filosóficas" de Wittgenstein*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: 1989. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-9X3HCH>>. Acesso em: 08 de mai. 2018.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HAWKING, Stephen. *Uma breve História do Tempo*. Ilustração de Ron Miller. Tradução de Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

JOUANJAN, Olivier. De Hans Kelsen a Friedrich Müller – método jurídico sob o paradigma pós-positivista. In: MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. Friedrich Müller; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 246-266.

Justiça em números. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

KARAM, Henriete. *Espaço, tempo e memória: a subjetividade em Le Temps Retrouvé, de M. Proust*. Tese de Doutorado em Literaturas Francesa e Francófonas, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; I. Porto Alegre: 2008.

_____. *Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo*, de Machado de Assis*. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3; p. 827-865 Set-dez 2017; Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/download/73327/70469>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

KOCH, I. G. V. *Argumentação e linguagem*. São Paulo: Cortez, 2006, apud CABRAL, Ana Lúcia Tinoco. *A força das palavras: dizer e argumentar*. São Paulo: Contexto, 2010.

LIMA, Helcira Maria Rodrigues de. *Na tessitura do Processo Penal: a argumentação no Tribunal do Júri*. Tese apresentada ao programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2006. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/ALDR-6W2QTZ/helcira_lima_tese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 ago. 2017.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino; CARMO, Valter Moura do. A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*; 8(2):151-163, maio-agosto 2016; Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2016.82.03.

MACHADO, Roberto Denis. A Influência de Ludwig Wittgenstein no pensamento de H. L. Hart. *Revista de Estudos Jurídicos Una*, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/22>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

MAINGUENEAU, Dominique. Que cherchent les analystes du discours? *Argumentation et Analyse du Discours* [En ligne], 9/2012, mis en ligne le 15 octobre 2012, Consulté le 30 septembre 2016. Disponível em: <<http://aad.revues.org/1354>>. Acesso em: 09 set. 2017.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução, apresentação e notas de Jesus Ranieri. 4ª reimpressão; São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco; 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. 3ª ed. revista e ampliada; tradução: Peter Naumann; Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *O novo paradigma do Direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. Friedrich Müller; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OEA. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

_____. *Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

PÊCHEUX, Michel. *Estrutura ou acontecimento*. Tradução de Eni P. Orlandi. 7ª ed. Campinas-SP: Pontes Editores, 2015.

PEDRON, Flávio Quinaud. O giro lingüístico e a autocompreensão da dimensão hermenêutico-pragmática da linguagem jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro*. n. 3. Serro: PUC MinasSerro, 2011, p. 174-189. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/2002/2173>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

PINO, Dino del. Relatividade, continuidade e narrativa. *Revista da ADPUCRS (nº 4)*, p. 79-83.

_____. *Escrita, leitura e i(nc)lusão digital: quem pensa faz a diferença*. Porto Alegre, RS: AGE, 2010.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

Repercussão geral: mais de 15 mil processos trabalhistas estão suspensos. *Revista Consultor Jurídico*, 19 de agosto de 2010, 13h45. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-ago-19/15-mil-processos-trabalhistas-suspensos-tst>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as Ciências na transição para uma ciência pós-moderna*. (S/D). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v2n2/v2n2a07.pdf>> Acesso em: 01 set. 2017.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. *Hermenêutica - Arte e Técnica de Interpretação*. Friedrich D.E. Schleiermacher. Tradução e apresentação de Celso Reni Braidá. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Reforma trabalhista – contrato intermitente é inconstitucional*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/streck-reforma-trabalhista-contrato-intermitente-inconstitucional>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Dignidade e valor social do trabalho na Constituição de 1988. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannoti da Rocha (coordenadores). *Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista*. São Paulo: Ltr, 2016, p. 94-106.

APÊNDICES

APÊNDICE A – A ARQUITETURA DOUTRINÁRIA ATUAL DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

A abordagem feita no capítulo I, em especial no item I.5, evidenciou que todo texto é, na verdade, intertexto. Convém considerar, a propósito, que as relações sociais e os fenômenos que as rodeiam devem ser entendidos em sua historicidade, em seu movimento e relação com outros elementos presentes na realidade, inclusive o modo como se interpretam esses fenômenos.

Nessa perspectiva é que nos propomos a verificar o tratamento que o nosso tema de estudo recebeu fora das decisões jurídicas, no entorno, nas análises dos juristas e que, de algum modo, podem ter interferido ou vir a interferir na construção do discurso inserido nas decisões proferidas pelo TST.

Colhemos, nesse desiderato – desde logo cientes da dificuldade de percorrer ou mesmo reunir a totalidade das páginas já escritas sobre o assunto – as manifestações de juristas que, de alguma maneira, têm relação com as decisões analisadas ou com o universo jus laboral ou cujos textos nos pareceram importante anotar, ainda que pela autoridade dos seus autores no meio jurídico brasileiro.

Ainda que não tenha tomado parte diretamente nos processos judiciais particulares, não há como negar que todo o universo doutrinário é partícipe do movimento que leva àquelas decisões, a partir de sua contribuição para o desenvolvimento da interpretação constitucional⁶⁷.

A doutrina, permeada que é pelos dados da realidade e pelas diversas influências recebidas por seus autores, não é uníssona e, muitas vezes, tem imprecisões ou é vacilante a respeito do conteúdo de nosso estudo.

⁶⁷ “[...] As regras básicas de interpretação remetem ao ‘concreto’ que resulta da conjugação desses diferentes intérpretes da Constituição no exercício de suas funções específicas. A própria abertura da Constituição demonstra que não apenas o constitucionalista participa desse processo de interpretação! A unidade da Constituição surge da conjugação do processo e das funções de diferentes intérpretes.” (HÄBERLE, 2002, p. 32-33).

1 Valores sociais do trabalho e bem-estar social

Wagner Balera, jurista brasileiro, professor de direitos humanos e previdenciário, publicou, em 2008, um raro texto sobre o tema que nos absorve.

Ele associa o valor social do trabalho ao direito do trabalho, ao afirmar que esse ramo do direito tem papel primordial na sua implementação e, ao mesmo tempo, que somente entendendo o real significado do valor social do trabalho, é possível compreender a função precípua que o Direito do Trabalho é chamado a desempenhar. Segundo o autor, há, ainda, íntima conexão entre o comando do artigo 193, da CR, no qual está determinada a primazia do trabalho, e a expressão contida no artigo 1º, IV, da Carta Magna (BALERA, 2008, p. 160).

Nesse modo de ver, os valores sociais do trabalho têm uma correlação com a valorização do próprio trabalho, isto é, da atividade desenvolvida pelo homem, seja como fonte de renda e possibilidade de aquisição de bens, ou como desenvolvimento humano, considerado o trabalho como elemento distintivo racional da natureza humana.

Essa interligação orgânica entre o trabalho tomado em seu valor axiológico e a valorização necessária e vinculativa do trabalho, segundo o ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal e professor de direito econômico da USP, Eros Grau, tem origem na definição do modelo econômico de bem-estar, adotado pela Constituição brasileira e que não pode ser ignorado (GRAU, 2003, p. 37).

Segundo ele ressalta na obra *A ordem Econômica na Constituição de 1988*, cuja primeira edição data de 1990, ordem econômica não é um conceito jurídico, já que se presta apenas a indicar, topologicamente, no texto constitucional, disposições que, em seu conjunto, institucionalizam a ordem econômica (mundo do ser) (GRAU, 2003, p. 76). Além disso, nem todos os preceitos referentes à ordem econômica estão reunidos sob o título respectivo, sendo também transportados para o núcleo da ordem econômica os preceitos inscritos nos seus arts. 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202 e 218, e 219 – bem assim, entre outros, os do art. 5º, LXXI, do art. 24, I, do art. 37, XIX e XX, do § 2º do art. 103, do art. 149, do art. 225 (GRAU, 2003, p. 173-174).

Como a expressão ordem econômica, no contexto do artigo 170, é conversível nas expressões relações econômicas ou atividade econômica, cumpre precisar de que atividade econômica se trata quando se afirma que ela deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O autor esclarece que a expressão tem mais de um sentido e propõe a

seguinte convenção: *atividade econômica em sentido amplo* conota gênero; *atividade econômica em sentido estrito*, a espécie (GRAU, 2003, p. 93).

O serviço público está para o setor público, assim como a atividade econômica está para o setor privado. A atividade econômica em sentido estrito compreende a exploração de toda atividade que possa ser, imediata e potencialmente, objeto de profícua especulação lucrativa (GRAU, 2003, p. 98/99): “[...] o gênero – *atividade econômica* – compreende duas espécies: o *serviço público* e a *atividade econômica*” (GRAU, 2003, p. 92).

Ao longo dos preceitos constitucionais – explica o autor – o texto mistura as acepções, usando a expressão ora com o significado de atividade econômica em sentido estrito (art. 173 e seu § 1º) (GRAU, 2003, p. 93), ora como atividade econômica em sentido amplo (art. 174 e 170) (GRAU, 2003, p. 97 e 98).

No que diz respeito ao artigo 174, diz ele, a expressão *atividade econômica* é aludida *em sentido amplo*. “Respeita à globalidade da atuação estatal como agente normativo e regulador...” (GRAU, 2003, p. 97).

De igual modo, no que concerne ao art. 170, *caput*, a expressão *atividade econômica* conota, segundo Grau, o gênero e não a espécie:

O que afirma o preceito é que toda a *atividade econômica*, inclusive a desenvolvida pelo Estado, no campo dos serviços públicos, deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim dela, *atividade econômica*, repita-se) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, etc. Nenhuma dúvida pode restar, entendo, quanto à circunstância de, aí, a expressão assumir a conotação de *atividade econômica em sentido amplo*. Observe-se que no título da ordem econômica e financeira, cujo art. 170 enuncia os seus princípios gerais, está inserido o art. 175, que respeita à prestação dos serviços públicos (GRAU, 2003, p. 98).

A relação entre direitos sociais e econômicos já havia sido tratada por Silva, um dos primeiros juristas brasileiros a escrever sobre direito constitucional⁶⁸, segundo quem, apesar de o trabalho ser componente das relações de produção – e, nessa perspectiva ter dimensão econômica –, foi incluído pela Constituição como primado da ordem social, sendo os direitos dos trabalhadores espécie não de direitos econômicos, mas de direitos sociais.

Ele argumenta que os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal, enquanto o direito econômico tem uma dimensão institucional, como direito da realização de determinada política econômica. Pode-se admitir – diz ele – que a existência dos direitos sociais depende

⁶⁸ Sua obra *Curso de Direito Constitucional* teve a primeira edição lançada em 1976 (SILVA, 2014, p. 2).

dos direitos econômicos, “pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos” (SILVA, 2014, p. 288).

A declaração constitucional de que a ordem econômica é fundada na *valorização do trabalho humano* e na iniciativa privada, significa, assim, que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a *iniciativa privada* é um princípio básico da ordem capitalista. Significa, ainda, que, embora capitalista, a ordem econômica dá *prioridade* aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Essa prioridade temo sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, para fazer valer os valores sociais do trabalho ao lado da iniciativa privada, já que ambos constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República (SILVA, 2014, p. 800).

O constitucionalista alerta para as dificuldades de *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*, já que esta só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza, enquanto um sistema de base capitalista é essencialmente individualista. Registra o autor:

Algumas providências constitucionais formam agora um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que devidamente utilizados podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social. Esta é realmente uma determinante essencial que impõe e obriga que todas as demais regras da constituição econômica sejam entendidas e operadas em função dela (SILVA, 2014, p. 801).

Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria (SILVA, 2014, p. 801/802).

Enquanto Silva realça os direitos sociais como prioridade da ordem econômica, Moraes, jurista brasileiro que hoje atua como Ministro do Supremo Tribunal Federal, dá outro tratamento à questão, sobrelevando à atividade empreendedora a proteção constitucional ao trabalho.

É por meio do trabalho – diz Moraes – que o homem garante a sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador. Para esse autor, a garantia de proteção ao trabalho engloba o trabalho subordinado e o autônomo, além da proteção do empregador, enquanto empreendedor do crescimento econômico (MORAES, 2005, p. 16-17).

Mendes, outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, também professor de direito, não chega a esse ponto de relacionar a proteção do trabalho ao empregador, mas, ao expor os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º), assinala que algumas normas (como a dos incisos X – proteção do salário, XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, XXIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, XXVI – reconhecimentos dos acordos e convenções coletivas de trabalho e XXVII – proteção em face da automação) indicam que o constituinte pretendeu instituir (apenas) um dever geral de proteção por parte do legislador. Desse modo, não se poderia falar, *a priori*, em um direito subjetivo em face do empregador, mas, em deveres de proteção, a serem implementados pelo legislador e pela administração, sendo possível que tais deveres reclamem normas de organização e procedimento (MENDES, 2011, p. 685).

Ambos os autores, como se percebe, passam ao largo de questões como a relação entre trabalho e justiça social, não abordando a temática da proteção ao trabalho senão de maneira superficial.

Enfoque outro é dado por Delgado, Ministro do TST e professor de direito do trabalho, para quem a valorização do trabalho é um dos princípios cardiais da ordem constitucional brasileira democrática. Para ele, a Constituição reconhece a essencialidade da atividade laboral como um dos instrumentos relevantes de afirmação do ser humano, tanto no plano de sua própria individualidade, quanto no domínio de sua inserção familiar e social. Nessa perspectiva, o trabalho é, segundo ele, o mais importante veículo de afirmação comunitária e um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da democracia (DELGADO, 2004, p. 33-34).

Delgado (2004, p. 34) toma como pressuposto que democracia é atribuir poder não só àqueles que têm riqueza, mas também a quem é destituído dela. E o instrumento por meio do qual isso seria possível para quem não tem riqueza, seria o trabalho. Para o jurista, tratou-se de um ato de sabedoria da Constituição e, portanto, dos constituintes que a elaboraram, perceber que seria um engano instituir a democracia sem um sistema econômico social que valorizasse o trabalho.

Ele anota, ainda, que as elites políticas, econômicas e sociais brasileiras têm olhos e ouvidos excludentes, sendo desejo dos constituintes não deixar dúvidas de que o trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social. Enumera, então, quatro princípios que considera afirmatórios do trabalho na ordem jurídica brasileira: o da valorização do trabalho, em especial do emprego; o da justiça social, o da submissão da propriedade à sua função socioambiental e o da dignidade da pessoa humana (DELGADO, 2004, p. 33).

Sua noção de valorização do trabalho se vincula precipuamente à valorização do trabalho regulado, que se confunde basicamente com o emprego. Para ele, é nesse quadro que

se compreende a postura constitucional de fixar a busca do pleno emprego como princípio, no capítulo regente dos “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, dentro do título que regula a ordem econômica e social (DELGADO, 2004, p. 37).

Registra o jurista:

[...] o emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena sócio-econômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. É óbvio que não se trata do único veículo de inserção do trabalhador na arena sócio-econômica capitalista prestadora de serviço, uma vez que, como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação sócio-econômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista (DELGADO, 2004, p. 36).

O entendimento que situa o emprego regulado como o principal meio de valorização do trabalho é adotado por Delgado nas sucessivas edições, a partir de 2001, de sua obra sobre Princípios de Direito do Trabalho⁶⁹.

Süssekind, jurista brasileiro que integrou a comissão formada para elaboração da CLT, em 1942 e foi ministro do TST entre 1965 e 1971, conforme obra cuja primeira edição foi publicada em 1991, não enxergou na Constituição, de forma contundente, princípios positivados para a proteção do trabalho, mas afirma haver “princípios explicitados ou induzidos que são aplicáveis às relações de trabalho”, sendo possível emprestar força a um rol de direitos não expressos se houver rigor em extrair as consequências implícitas de todos os artigos que Constituição encerra (SÜSSEKIND, 2004, p. 66).

Quanto à prevalência dos valores sociais do trabalho, ele se mostra vacilante. Destaca o fato de o art. 1º, ao enunciar os fundamentos da República Federativa do Brasil, referir a dignidade do ser humano (inciso III); e os valores sociais do trabalho (inciso IV). Aduz que, por consequência, “os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar, sempre que pertinente, a prevalência dos valores sociais do trabalho” (SÜSSEKIND, 2004, p. 66).

Ao condicionar essa prevalência a condições de pertinência, sem especificá-las, deixa sua efetivação no campo vago da generalidade.

⁶⁹ Até a 4ª edição, em 2013, prevaleceu o seguinte título do livro: *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho* e, a partir da 5ª edição, em junho de 2017, o título passou a ser *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho* (DELGADO, 2017, p. 2).

Explicita, entretanto, o jurista, que a dignidade do trabalhador deve ter ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho, já que o respeito à dignidade é direito supraestatal, “cujas observâncias não devem depender da vigência de tratados internacionais ou leis nacionais” (SÜSSEKIND, 2004, p. 66).

2 Valores sociais do trabalho, dignidade humana e livre iniciativa

O vínculo entre dignidade e valor social do trabalho é, em acepção semelhante à pouco antes mencionada, embora mais aprofundada, explorado por Wandelli, juiz do trabalho, professor e pesquisador na área de direitos humanos. Para ele, o vínculo central a desvelar na compreensão do conceito de valor social do trabalho é o do trabalho como valor essencial à compreensão antropológica da pessoa e do ser social de que se imbuí o discurso constitucional (WANDELLI, 2016, p. 94), “é o vínculo indissolúvel entre trabalho e dignidade” (WANDELLI, 2016, p. 105).

Ele destaca a ambivalência do Direito do Trabalho que, ao mesmo tempo em que serviu para a legitimação da exploração do trabalho (legitimação da compra e venda da força de trabalho) e para a exclusão de formas não capitalistas de trabalhar, levando para o campo jurídico o conflito social, “tornou-se, inegavelmente, um dos principais instrumentos de integração social, construção cultural e de expressão da luta por reconhecimento das massas trabalhadoras nas sociedades capitalistas” (WANDELLI, 2016, p. 96).

Na mesma linha dual seguem a valorização social do trabalho e a sua juridificação, já que a utilidade social do trabalho não assegura, conforme demonstra a história, um reconhecimento positivo das pessoas que trabalham:

Assim, se historicamente o trabalho vem a ser um suporte de valorização dos próprios sujeitos que trabalham como sujeitos-trabalhadores, o reconhecimento de um valor social positivo do trabalho na modernidade capitalista e, por consequência, daqueles que se qualificam pelo trabalho, não advém da utilidade em si do trabalho. Ele somente chega por meio de um reconhecimento jurídico que retire o trabalho da indignidade social. Nesse processo, a legislação do trabalho teve uma participação central, não como um mediador externo às próprias relações de trabalho ou mero reflexo destas, mas um mediador que igualmente foi produto das lutas dos trabalhadores por reconhecimento das suas necessidades no interior da sociedade do capital (p. 95)

O reconhecimento jurídico, neste caso – afirma o autor – cria espaços de pertencimento e fomenta as lutas reivindicatórias.

Do ponto de vista do discurso normativo, a constitucionalização do valor social do trabalho em 1988 como fundamento da República, ao lado da livre-iniciativa e em meio a um bloco de valorização do trabalho humano, alcança um novo patamar no processo de reconhecimento jurídico do trabalho, na medida em que volta toda a ordenação social para a dignidade humana. O trabalho assume, então, “um aspecto central, sem o qual não se efetiva a autorrealização individual e coletiva do ser humano em termos de dignidade” (WANDELLI, 2016, p. 96). O trabalho passa a ser percebido não só como utilidade social ou valor econômico, mas como valor social, naquilo que tem de elemento existencial da vida digna, de atuação humana sobre o mundo e sobre si mesmo (WANDELLI, 2016, p. 96).

No discurso constitucional, afirma o autor, o valor social do trabalho como fundamento da República, da ordem econômica e da ordem social incide normativamente sobre toda a organização da sociedade brasileira, estabelecendo um elo de dependência entre dignidade e trabalho:

O trabalho é uma mediação essencial da dignidade e, por isso, se compreende o trabalho, ele mesmo, como um bem valioso, um conjunto de atividades e relações que realiza necessidades humanas de reprodução, autor-realização, desenvolvimento das capacidades da corporalidade, participação societária, fortalecimento da identidade, conquista da saúde, de construção de vínculos éticos e de solidariedade e de aprendizado do viver-junto, com enormes repercussões sobre o político (WANDELLI, 2016, p. 96).

Também Balera faz essa associação ao afirmar o reconhecimento do trabalho como um valor humano e considerar que incumbe ao ordenamento jurídico estatuir a forma como se efetivará esse valor para a satisfação do ser humano. Não é por outra razão, diz ele, que o valor social do trabalho é erigido como um dos fundamentos do Estado brasileiro e colocado ao lado de outro valor de igual importância – *a dignidade da pessoa humana* (BALERA, 2008, p. 162).

Qualquer reflexão séria sobre o “fenômeno laborativo” tem de o considerar, segundo Balera, “como uma projeção da própria vida humana, naquilo que distingue o homem dos outros seres” (BALERA, 2008, p. 161)⁷⁰.

⁷⁰ A distinção humana por meio do trabalho é elaborada por Marx, segundo quem é o trabalho que distingue o homem dos outros animais. A ideia de que os animais trabalham sucumbe face à ausência de projeto e de universalidade: só o que está em jogo é a satisfação de sua carência imediata, “[...] o seu produto pertence imediatamente ao seu corpo físico...”, diferentemente do homem que “se defronta com o seu produto”. Já o ser humano internaliza sua obra antes de realizá-la e, ainda que viva do que lhe oferece a natureza, trabalha quando retira dela o que lhe dá sustento (MARX, 2010, p. 85).

Não se trata de falar em obrigação social consistente na oferta de trabalho, mas a ordem jurídica deve garantir a todos o exercício das atividades lícitas e deve envidar esforços a fim de proporcionar oportunidades de emprego. A oferta de trabalho, desse modo, é embasamento constitucional do sistema jurídico, mas não é direito, elevada ao grau extremo de obrigação social. “Há, isso sim, a definição do trabalho como valor fundamental do qual decorre o conjunto de direitos sociais destinados a proteger os trabalhadores, inclusive quando os mesmos não conseguem obter ocupação” (BALERA, 2008, p. 162).

Nesse ponto, a opinião de Balera não chega a desassemelhar daquela exarada por Delgado, mas é mais abrangente, na medida em que inclui na proteção não apenas o trabalho regulado ou autônomo, mas os trabalhadores, ainda que sem ocupação.

O jurista deixa subentendido, ao mesmo tempo, que o trabalho é um dever, na medida em que afirma que “a Ordem Jurídica há de garantir ao indivíduo que o mesmo possa cumprir com seu dever de trabalhar sem restrições de qualquer espécie”(BALERA, 2008, p. 162). Para ele, é isso que justifica a inserção da livre-iniciativa no mesmo preceito constitucional. A ampla liberdade de iniciativa seria necessária para assegurar que todos cumpram esse dever.

O autor acrescenta um argumento moral, ao afirmar que no plano moral é manifesta a existência tanto do dever individual de trabalhar quanto o dever coletivo de fornecer trabalho. Para um indivíduo, trabalhar seria um direito, ao mesmo tempo em que é um dever para com a sociedade. Assim, por seu valor moral, o trabalho não se reduziria à expressão monetária de sua retribuição.

Do ponto de vista da dogmática jurídica – ele acrescenta – não interessa a “explicação econômica” da ausência de trabalho, isto é, se a criação de mecanismos de proteção aos desempregados encontra repercussão favorável na economia, pois, uma vez que o trabalho possui valor social, “o que se espera é a implementação de plenas oportunidades laborais para os indivíduos” (BALERA, 2008, p. 163).

A conexão entre *trabalho* e *livre-iniciativa* significaria “o prestígio concedido pela ordem jurídica aos que empreendem esforços e mobilizam recursos para a geração e expansão de novos postos de trabalho” (BALERA, 2008, p. 163).

Para Grau, o princípio da *livre iniciativa*, comporta inúmeros sentidos e é bastante amplo. Pode ser dividido enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência: a) liberdade de comércio e indústria, sem que haja intervenção do Estado no domínio Econômico: faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado; não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei; e b) liberdade de concorrência: faculdade de conquistar a clientela, desde que não haja concorrência desleal; proibição de

formas de atuação que deteriam a concorrência; e neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes (GRAU, 2003, p. 184).

Além disso, o jurista afirma que a *livre-iniciativa* é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho, já que se trata de um modo de expressão do trabalho e, por isso, corolária da valorização do trabalho livre. Daí porque – diz ele – o art. 1º, IV do texto constitucional enuncia como fundamentos da República Federativa do Brasil, de um lado, “o *valor social* e não as virtualidades individuais da livre iniciativa” e, de outro, o art. 170, *caput* coloca lado a lado *trabalho humano* e *livre iniciativa*, cuidando para que o primeiro seja valorizado (GRAU, 2003, p. 186).

Grau enfatiza, ainda, que não é possível destacar de um lado “os valores sociais do trabalho”, de outro a “livre iniciativa”, pois são enunciados como fundamentos da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho e o *valor social da livre iniciativa*. Isso significa, diz ele, “que a *livre-iniciativa* não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso” (GRAU, 2003, p. 180).

Já o texto do art. 170, *caput*, ao afirmar que a ordem econômica deve ser fundada na *valorização do trabalho humano* e na *livre iniciativa*, toma esta singelamente, enquanto o trabalho humano é consagrado como objeto a ser valorizado. É por isso que o autor afirma ter razão José Afonso da Silva, ao sustentar que a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (GRAU, 2003, p. 180).

De modo semelhante, Streck, professor brasileiro de Direito Constitucional, em coluna publicada em dezembro de 2017, a propósito da profunda alteração realizada na legislação trabalhista, afirma que o núcleo do fundamento inscrito no inciso IV do art. 1º da Constituição são os valores sociais, e não propriamente o trabalho e a livre iniciativa.

Esse enfoque seria capaz de fazer superar a ideia dicotômica entre essas duas realidades, de modo que o trabalho e a livre-iniciativa se concretizariam com fidelidade à Constituição de 1988 “quando embebidos da e na valorização social, ou seja, na realização do bem-estar social, do ideal de vida boa” (STRECK, 2017, *on-line*).

Como resposta à pergunta sobre o que significa valorizar-se socialmente, o autor afirma que “significa realizar a dignidade da pessoa humana nas esferas do trabalho e da livre iniciativa, quando ambos se inter-relacionarem em uma circularidade virtuosa” (STRECK, 2017, *on-line*).

E a própria Constituição de 1988 teria circunscrito os caminhos estratégicos para tanto: primeiro, pela ênfase à perspectiva subjetiva dos trabalhadores, ao arrolar os “direitos fundamentais de sua titularidade no artigo 7º, cujo caput instaura o princípio proteção suficiente na perspectiva do trabalho humano, uma proteção nem excessiva nem deficiente, com direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”. Depois, por meio de uma abordagem transformativa na ordem econômica, “cuja finalidade é assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social com a busca do pleno emprego (artigo 170), bem como na ordem social, cuja base é o primado do trabalho com objetivo de bem-estar social e justiça social (artigo 193)” (STRECK, 2017, *on-line*).

Trata-se, segundo o autor, de dispositivos vinculantes das atuações pública e privada na sociedade brasileira.

3 Valores sociais do trabalho e direito do trabalho

Conforme destaca Wandelli (2016, p. 97), o que legitima um sistema jurídico é o estar a serviço do humano, de modo que o elemento estruturante básico de um sistema jurídico que se pretenda legítimo é a dignidade humana. O reconhecimento de que todas são iguais em dignidade e que a dignidade hierarquiza o sistema jurídico constitucional democrático, tendo primazia absoluta sobre todos os demais critérios, é uma conquista civilizatória cujo alcance pode ser explicado a partir da distinção entre dignidade e valor:

A noção de **dignidade**, ao contrário do **valor**, implica a afirmação de uma anterioridade em relação a qualquer medida de comparação valorativa. Quando se faz referência a um valor, tem-se em vista o valor de uma mediação, uma condição de possibilidade prática, um meio para um fim, um bem. Quando se diz que algo tem valor, como mediação, isto significa que essa afirmação já se compreende como referência a um dado sistema valorativo, em que se hierarquizam as diferentes mediações uma em relação às outras. O valor corresponde à condição mais ou menos preferencial de uma mediação dentro do gradiente hierarquizador de um sistema o que marca o seu caráter eminentemente relativo. Já dignidade, lembra Enrico Berti, é característica daquilo que Aristóteles denominava princípios comuns ou axiomas, ou seja, proposições de evidência intrínseca, que não poderiam ser dedutíveis de nenhuma outra, [...] dignidade remete a uma condição de anterioridade absoluta em relação a um sistema de valores, aquilo que se indica como primeiro, que de nada decorre, mas a [partir] do qual algo pode decorrer. Daí se extrai que dignidade é qualidade de algo irreduzível à

condição de uma mediação, relativamente hierarquizada no interior de qualquer sistema de valor, em que as mediações estão a serviço do ente digno.

“Dignidade humana significa, então, esse não ser a pessoa humana redutível a uma mediação inerente a qualquer sistema de valor. Assim, dignidade jamais pode significar o inverso, uma posição relativa, por mais elevada que seja, dentro de um sistema de valores. Como atributo da pessoa humana, dignidade implica que ninguém pode ser reduzido a um mero instrumento da realização de qualquer fim ou valor do sistema, como deriva da clássica formulação kantiana. Como consequência, sendo cada pessoa digna, todos são iguais em dignidade. Dessa igualdade incomensurável, decorre o valor moral do respeito recíproco entre os sujeitos, como pessoas igualmente dignas e o recíproco reconhecimento como sujeitos de particulares necessidades concretas, dimensões que fundam e legitimam a condição de sujeitos de direitos fundamentais e deveres inerentes à condição de partícipes da comunidade juridicamente ordenada.

Já o valor é sempre relativo. É um atributo inerente a um sistema de valores. [...] (WANDELLI, 2016, p. 97, grifos pelo autor).

As instituições – tais como o mercado, o direito, as instituições políticas – são mediações criadas pelo homem, as quais não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para que possamos “produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana em comunidade...” (WANDELLI, 2016, p. 98).

Uma vez que as pessoas têm necessidades (físicas, psíquicas, sociais, espirituais) as quais demandam bens materiais e imateriais (objetos, atividades e relações), o campo de variabilidade das escolhas sociais é demarcado pela realização dessas necessidades. Dentre as múltiplas possibilidades de organização social, somente são válidas aquelas que permitem a realização das necessidades, inclusive a longo prazo. As instituições têm como fins imediatos justamente produzir, distribuir e propiciar o consumo de bens (materiais e imateriais) que realizam necessidades e interesses humanos. Como técnica institucional para a realização desses fins vale-se, entre outras coisas, da atribuição de direitos que legitimam pretensões de acesso à produção, distribuição e consumo de bens. Considerando que direitos são apenas mediações institucionais, o que importa não é sua realização, mas a realização das necessidades humanas. Vale dizer: como decorrência do conceito de dignidade humana, as instituições são mediações a serviço das pessoas e não o contrário.

Quanto aos valores, o autor esclarece que são critérios construídos entre sujeitos, com respeito a relações de hierarquização entre os bens que satisfazem necessidades, criando sistema de valor regulado socialmente. “Juízos de valor, assim, expressam a relação de algo como mediação para um outro, ou seja, como condição de possibilidade prática, dentro de um sistema valorativo e em relação ao conjunto de objetos satisfatores” (WANDELLI, 2016, p. 98). As

mediações que ocupam um lugar superior são aquelas historicamente mais necessárias ou preferidas, sendo que a preferência por determinado valor pode criar uma hierarquia ou escalonamento entre os valores.

A luta social, assim, condensa-se em sistemas de valores, que expressam formas particulares de reproduzir a vida e hierarquizar os bens e âmbitos da vida. A positivação normativa que consagra certos bens como preferíveis é um dos momentos essenciais de institucionalização dos valores, como ocorre com os comandos constitucionais direcionados à valorização do trabalho humano, de acordo com os quais “o trabalho deve ser priorizado em relação a outros bens sociais e, em especial, sobre outros valores da economia de mercado” (WANDELLI, 2016, p. 99). De igual modo, o direito ao trabalho afeta a estrutura do sistema de preferências, já que implica o reconhecimento da profunda importância do trabalho para uma vida digna, demandando, portanto, especial proteção do direito.

Entretanto, na realidade social, se engendram valorizações em sentido oposto aos valores positivados, o que não invalida os valores constitucionais; ao contrário, a ordem normativa tem natureza contrafática que tensiona a ordem de fato das coisas, dimensionando a necessidade de intervenção jurídica para a promoção da valorização do trabalho e da dignidade humana contra a instrumentalização das pessoas (WANDELLI, 2016, p. 99-100).

A constituição brasileira posiciona o trabalho como mediação central da dignidade humana, como princípio fundamental da República, da ordem econômica e da ordem social e, ao mesmo tempo, positiva dispositivos que concretizam o direito ao trabalho ou fortalecem o seu âmbito geral.

Para desenvolver a primazia axiológica do trabalho no texto constitucional – prossegue Wandelli (2016, p. 100) – é indispensável a reconstrução do sentido do trabalho na Constituição, muito mais amplo que o trabalho assalariado, constituído, na verdade, em múltiplas dimensões: como subjetividade humana criadora e como necessidade de corporalidade; como meio de produção e autorrealização, de conquista da saúde e autonomia, de contribuição para o produto social e de acesso a bens materiais e simbólicos, de reconhecimento e de aprendizado da convivência social e política, de pertencimento societário.

A Constituição brasileira, portanto, reporta-se a todas essas variadas dimensões do trabalho, “atribuindo-lhe a força jurídica de algo com valor social elevado à máxima hierarquia e que, junto com a livre-iniciativa, é fundamento da República (art. 1º, IV), ao lado e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana (art. 1º III)” (WANDELLI, 2016, p. 100).

Por tudo isso, o jurista sustenta haver na Constituição, o que se poderia chamar de “bloco de valorização e proteção ao trabalho”, composto: i) pelos artigos 1º, III e IV, que estabelecem

como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, intimamente ligada ao valor social do trabalho, junto com a livre iniciativa; ii) pelo artigo 170, que estabelece a mesma tríade de valores fundamentais; iii) pelo artigo 193, que estabelece como base da ordem social o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais; iv) pelo artigo 205, que ressalta “o vínculo existente entre desenvolvimento da personalidade, educação para a cidadania e qualificação para o trabalho” (p. 100); v) a inclusão como princípios da ordem econômica, conforme art. 170, da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego; vi) a inclusão dos seguintes objetivos fundamentais da República (art. 3º): “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; vii) a previsão que assegura, no artigo 5º, XIII, a liberdade de exercício de ofício ou profissão; viii) a previsão, nos artigos 7º ao 11 e no artigo 10, do ADCT, que enunciam direitos sociais fundamentais, individuais e coletivos e, em diversos casos, concretizam dimensões específicas do direito ao trabalho (WANDELLI, 2016, p. 100-101).

Para o autor, está patente na Constituição brasileira, a “hierarquia normativa absolutamente privilegiada do trabalho”, já que, dentre os direitos sociais enunciados no artigo 6º, o direito ao trabalho é o único cuja regulamentação foi inserida no título II, “Dos direitos e Garantias Fundamentais”, “de modo que cada uma das especificações do direito ao trabalho desenvolvidas nos arts. 7º ao 11, se caracteriza como um direito formalmente fundamental autônomo que orbitam em torno do direito fundamental ao trabalho...” (WANDELLI, 2016, p. 101).

Ele ressalta, ainda, o fato de que o artigo 7º estabelece como regra de solução de antinomia, o princípio da progressividade na melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Não haveria, assim, como se conceber a dignidade da pessoa humana, como fundamento nuclear do ordenamento jurídico brasileiro, sem contemplar o trabalho como dimensão essencial dessa dignidade.

A matriz antropológica do direito constitucional, portanto, é a de que o trabalho é um elemento constitutivo central do próprio direito constitucional. O valor trabalho, para além de fundamentar o direito do trabalho, é necessário para as noções de pessoa e de solidariedade:

[...] Uma Constituição e uma ciência constitucional devem justamente ter em primeira conta “as formas de vida do povo comum”. Por isso, o valor do trabalho na Constituição é muito mais que o fundamento do direito do trabalho, ele é necessário à própria compreensão do que há de mais essencial para a ordem constitucional: a noção constitucional de pessoa e das relações de solidariedade entre elas na construção de suas formas de vida digna no

ser social. Essa é a matriz antropológica do direito constitucional. O trabalho deixa de ser relativo a um aspecto setorial do direito – direito do trabalho – para ser um elemento constitutivo central do próprio direito constitucional (WANDELLI, 2016, p. 101).

Em seu texto de 2008, também Balera conclui que, ao afirmar o primado do trabalho, o art. 193 da Lei Magna cria, em nosso ordenamento jurídico, a *chave essencial* para a interpretação de todo o Direito Social (BALERA, 2008, p. 164).

O catedrático aponta para a universalidade e atemporalidade do valor em questão e assevera que o sistema jurídico-positivo brasileiro assume como sendo próprios à Nação, valores consagrados universalmente, ao longo da História. A decisão política fundamental, segundo ele, é, no caso brasileiro, instaurar um Estado Democrático de Direito, o qual é dotado, segundo o próprio dispositivo exordial, de certos valores eleitos como fundamentais. O constituinte teria deixado claro que diversos problemas relacionados à questão social devem receber solução que inclua a todos no mesmo grau de proteção institucional (BALERA, 2008, p. 165-167).

De acordo com o autor, uma das abordagens da questão social é ideológica. A *Lei de Introdução ao Código Civil* (hoje lei de introdução ao direito brasileiro), ao evocar os fins sociais e o bem comum como critérios para aplicação das normas lançaria, o dado ideológico como dado integral, na medida em que a ideologia do bem comum não pode ser limitada a uma dimensão econômica, política, ou cultural, mas deve ter em vista o homem com todas as suas dimensões (BALERA, 2008, p. 169).

A questão social é levada em consideração pelo constituinte, que propõe soluções para os problemas que ela suscita, mas, considerado o dado ideológico entremeado em todo o estatuto fundamental, é uma dificuldade adicional o fato de a questão social transitar, no texto constitucional, no terreno da Ordem Social dentro do qual o mundo do trabalho é, tão-só, um dos componentes. Cumpre ao intérprete deduzir que perspectiva de solução se tem em vista no texto constitucional para cada uma das questões sociais. Para o autor, “a problemática do trabalho humano é o fio condutor da solução de toda a gama de questões envolvidas pela Ordem Social”, já que o valor social do trabalho é um dos fundamentos do Estado de Direito brasileiro e o bem-estar e a justiça social são objetivos da Ordem Social, como definido pelo artigo 193 da Constituição brasileira (BALERA, 2008, p. 171).

Entretanto, a conclusão de que a valorização do trabalho desembaraçaria a questão social é, segundo ele, plena de obstáculos. Primeiro é necessário questionar se o ordenamento

jurídico criado pelo constituinte é verdadeiramente revolucionário ou se se estaria diante de uma noção ideológica que procura mistificar o real.

A distinção entre ordem econômica e ordem social, embora didática, não se justifica como critério distintivo dos fenômenos, já que essa separação tópica não desconstitui a situação concreta de onde emerge a questão social. Assim, é ao mesmo tempo necessário situar o problema no mundo do trabalho, mas também aceitá-lo “como produto de um conflito de caráter permanente revelado no terreno econômico” (BALERA, 2008, p. 172).

Além de distinguir os fatores econômicos como os desencadeadores da crise e os fatores sociais como resultados dela, é necessário observar que a separação feita pelo Constituinte (entre ordem econômica e social) não implica dissociação dos dois campos daqueles axiomas fundamentais da República definidos no art. 1º.

No fundo, o antagonismo inerente à questão social é, segundo o jurista, aquele existente entre o capital e o trabalho, “entre gêmeos-inimigos” (BALERA, 2008, p. 173), para cuja solução advém o Direito do Trabalho, como um direito novo, afastando a mentalidade da civilística tradicional, mas sem ser desvinculado do universo jurídico considerado como um todo (BALERA, 2008, p. 174).

São dois, segundo o jurista, os principais polos de resistência aos avanços sociais: o individualismo, que quer levar às últimas consequências certas posições jurídicas, com base nas velhas fórmulas civilistas; e a liberdade de mercado, que não permite a satisfação de certas exigências humanas que escapam à sua lógica (BALERA, 2008, p. 176).

O individualismo não tem lugar – ou não deve ter lugar – em uma sociedade fundada sobre o valor social do trabalho, de modo que o Direito do Trabalho apenas terá cumprido sua missão ao superar o individualismo e os abusos a que conduziu a liberdade de mercado. Para tanto, é fundamental o papel do Estado, como mediador capaz de fazer operar eficazmente as fórmulas cunhadas pelo Direito do Trabalho, para que se dê cumprimento à declaração de vontade política do povo brasileiro expressa na Constituição (BALERA, 2008, p. 178).

O trabalho do jurista tem como cerne, desse modo:

Verificar as diversas conexões existentes entre a “Ordem Econômica” e a “Ordem Social”; entre essas e os objetivos fundamentais da República; entre elas e o rol de direitos individuais e sociais e, sobretudo, entre as disposições da Lei Suprema – como fundamento de validade – e a legislação infraconstitucional que a complementa, para que de todo esse conjunto surja uma unidade coerente, eis o cerne do trabalho do jurista.

[...]

Ao deparar com certas categorias de fenômenos, o jurista se verá obrigado a considerar valores e dimensões exteriores ao jurídico-formal.

Assim, por exemplo, a consideração do que signifique – em seus precisos termos constitucionais – a existência de um “primado do trabalho”, na dicção do art. 193, da Lei Suprema, é questão primeira que deverá ser resolvida e de cuja solução dependem – por lhe serem tributárias – todas as outras diretrizes interpretativas da Lei das Leis.

O intérprete é chamado, pelo constituinte, a considerar esse valor expressivo básico como a chave hermenêutica com que se quer solucionar a questão social.

O “primado do trabalho” surge na Lei Maior como tradução normativa daquela realidade que – ainda quando repudiada pelas leis, pelo aparelho do Estado e pelos grupos que são detentores do Poder – deverá cumprir função modelar.

Há uma hierarquia de valores embutida no ordenamento jurídico que, considerado em seu conjunto, está destinado a proporcionar *bem-estar e justiça sociais*.

O papel fundamental que o Direito do Trabalho desempenha na solução da questão social se deve, sobretudo, ao fato dele estar a serviço desses valores (BALERA, 2008, p. 179-180).

O direito do trabalho é a totalidade que gravita em torno de *núcleo fundamental* que, ao mesmo tempo, funciona: “a) como pressuposto para a compreensão de cada um desses direitos; b) como base de sustentação da sua eficiente implantação; e c) como constitutivo de valor transformador da sociedade” (BALERA, 2008, p. 182). O núcleo fundamental, por seu turno é o *primado do trabalho*.

Ao valor trabalho, a Constituição vincula toda a Ordem Social, de modo que para uma intelecção coerente da ordem social como sistema vinculante e como ordem, o marco de referência é o valor social do trabalho (BALERA, 2008, p. 183).

Decorre, pois, do núcleo fundamental da Constituição de 1988 o plexo de estruturas de proteção que deverá solucionar a questão social, sendo os direitos sociais instrumentos para a construção de uma Ordem Social e indicadores de uma sociedade mais justa (BALERA, 2008, p. 183-186).

A definição de uma ordem social justa, entretanto, somente pode ser dada pela própria sociedade, dado o dinamismo da constituição, que, no dizer de Grau, “é do presente, da vida real”, o próprio direito “é um nível da realidade social”, que está sempre em movimento (GRAU, 2003, p. 147).

Ao procurar resposta para as perguntas sobre se “há um sistema e um modelo econômicos, como tais definidos nessa ordem econômica” e “que sistema e modelo são esses”, Grau (2003, p. 172), afirma que, desde logo devem ser estabelecidas duas premissas: de um lado, deve-se visualizar a ordem econômica constitucional como resultado do confronto de

posturas e texturas ideológicas e de interesses que foram compostos para, como peculiar estrutura ideológica, aninhar-se no texto constitucional. De outro lado, por ser a Constituição um sistema dotado de coerência, não se deve presumir contradições em suas normas. A se admitir contradições, seria necessário eliminá-las, seja ao afirmar-se que algumas normas não seriam válidas, ou não se aplicariam a determinados casos, seja as interpretando de modo adequado e suficiente à superação da contradição ou contradições. Apenas a segunda alternativa – arremata – é praticável – pois a primeira opção conduziria “ao absurdo de supormos que há, na Constituição de 1988, duas ordens econômicas, uma neoliberal, outra intervencionista e dirigista” (GRAU, 2003, p. 173).

Como sucedâneo, para a adequada interpretação constitucional, cumpre identificar em seus preceitos os princípios que conformam tal interpretação, assim enunciados pelo autor:

- ___ a *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, *caput*);
- ___ os *valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa* como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e – *valorização do trabalho humano e livre-iniciativa* – como fundamentos da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, *caput*);
- ___ a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I);
- ___ o *garantir o desenvolvimento nacional* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II);
- ___ a *erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III) – a *redução das desigualdades regionais e sociais* também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII);
- ___ a *liberdade de associação profissional ou sindical* (art. 8º);
- ___ a *garantia do direito de greve* (art. 9º);
- ___ a *sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos ditames da justiça social* (art. 170, *caput*);
- ___ a *soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte*, todos princípios enunciados nos incisos do art. 170;
- ___ a *integração do mercado interno ao patrimônio nacional* (art. 219) (GRAU, 2003, p. 174).

Além desses princípios, o autor indica também *princípios gerais* não positivados, isto é, não expressamente enunciados em normas constitucionais explícitas, mas que estão

implícitos na ordem econômica da Constituição de 1988, como as regras contidas nos arts. 7º (direitos dos trabalhadores urbanos e rurais) e 201 (previdência social) e 202 (regime de previdência privada) do texto constitucional (GRAU, 2003, p. 175).

Por fim, o autor se refere ao *princípio da ordenação normativa através do Direito Econômico*, cujo primeiro passo no sentido de sua concreção estaria consignado no art. 24, I do texto constitucional (GRAU, 2003, p. 175).

Esse conjunto de princípios – conforme o constitucionalista – deve ser ponderado a fim de discernir, no texto constitucional, a definição de um sistema e de um modelo econômicos. Não cabe a interpretação da Constituição “em tiras, aos pedaços” (GRAU, 2003, p. 175).

A *dignidade da pessoa humana* comparece na Constituição de 1988 duplamente: no art. 1º como *princípio político constitucionalmente conformador* (Canotilho)⁷¹; no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho)⁷² ou *diretriz* (Dworkin)⁷³ – ou, ainda, como *norma-objetivo* (GRAU, 2003, p. 176/177).

Na segunda acepção, a *dignidade da pessoa humana* compromete todo o exercício da atividade econômica com o programa de promoção da existência digna. Desse modo, “o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição” (GRAU, 2003, p.177).

A respeito do valor social do trabalho, afirma Grau:

Indica ainda o texto constitucional, no seu artigo 1º, IV, como fundamento da República Federativa do Brasil, o *valor social do trabalho*; de outra parte, no art. 170, *caput*, afirma dever estar a ordem econômica fundada na *valorização do trabalho humano*.

Tanto em um quanto em outro caso – definição do Brasil (isto é, da República Federativa do Brasil) como entidade política constitucionalmente organizada que se sustenta sobre o *valor social do trabalho* e fundamentação da ordem econômica (mundo do ser) na *valorização do trabalho humano* – estamos diante de *princípios políticos constitucionalmente conformadores* (Canotilho).

O sentido dessas afirmações principiológicas é nebuloso, podendo, em tese, transitar desde o que Habermas refere como “utopia de uma sociedade do trabalho” – cujo ponto de referência (a força estruturadora e socializadora do

⁷¹ Assim entendidos os “princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte” (CANOTILHO, 1983, p. 2003-203, apud GRAU, 2003, p. 138).

⁷² Entendidos como tais os princípios constitucionais nos quais “subsumem-se todos os princípios que no âmbito da constituição dirigente impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas (Idem, ibidem).

⁷³ Segundo Grau, Dworkin chama de diretrizes “as pautas que estabelecem objetivos a serem alcançados, geralmente referidos a algum aspecto econômico, político ou social (ainda que – observa – alguns objetivos sejam negativos, na medida em que definem que determinados aspectos presentes devem ser protegidos contra alterações adversas) (Dworkin, 1987, p. 22, apud GRAU, 2003, p. 137).

trabalho abstrato) se perdeu na realidade – até, meramente, a trivial concepção da sociedade moderna e sua dinâmica central como “sociedade do trabalho”. No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém, politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciá-los como convergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos. Essa pretensão é instrumentalizada através do exercício, pelo Estado – pelo Estado, note-se –, de uma série de funções [...]. A evolução do Estado *gendarme*, garantidor da paz, até o Estado do bem-estar keinesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade “de forma a contribuir para a realização e a garantia das noções prevalentes de *justiça*, assim como de seus pré-requisitos evidentes, tais como o ‘crescimento econômico’ demarca o trajeto trilhado nessa busca. *Valorização do trabalho humano* e reconhecimento do *valor social do trabalho* consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado. Poderão, contudo [...] se tanto induzido pela força do regime político, reproduzir em atos, efetivos, suas potencialidades transformadoras (GRAU, 2003, p. 178-179).

De acordo com o enunciado acima, o Brasil, como entidade política constitucionalmente organizada se sustenta sobre o *valor social do trabalho* e a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho humano, sendo estas valorações políticas fundamentas do legislador constituinte.

Embora não esteja clarificada a forma de efetivação das potencialidades transformadoras dos princípios de proteção ao trabalho, é evidente a opinião de que eles, em sua interação com os demais princípios, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica.

4 Escorço dos valores sociais do trabalho na visão doutrinária: instrumento de justiça social

Apesar de ser plástica a noção de justiça social, há elementos mínimos para sua conformação. O próprio texto constitucional assegura o direito de todos ao implemento de necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Além disso, diplomas internacionais, como o tratado de criação da OIT (Tratado de Versailles, de 1919), e a Declaração de Filadélfia, de 1944, afirmam a valorização ínsita ao trabalho humano e o compromisso com a realização de justiça social, catalogando padrões mínimos de proteção ao trabalho.

A Declaração de Filadélfia, dotada de obrigatoriedade – já que se incorporou à Constituição da OIT, em 1946, impondo sua observância a todos os Estados-membros –, une, de maneira indissolúvel, justiça social e prosperidade econômica, ao relacionar liberdade e segurança, liberdade e liberação das necessidades (SUPIOT, 2014, p. 19-24).

Esse documento *densifica* o princípio da justiça social, ao proclamar o pleno emprego como exigência da pessoa humana; ao enunciar como fundamento, objetivo e finalidade das ordens jurídicas nacionais e internacionais o pleno desenvolvimento espiritual humano, dentro da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades; ao programar a adoção pelos Estados-membros de normas referentes a salários, horário e outras condições de trabalho e assegurar que todos os assalariados percebam, no mínimo, um salário mínimo vital; ao programar a promoção de proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores; ao salvaguardar interesses dos menores e da mulher; ao assegurar direitos de negociação coletiva; ao proclamar a ampliação de medidas de segurança social, a fim de assegurar uma renda mínima a todos os que necessitem de tal proteção, assim como assistência médica completa; ao consagrar normas de proteção à realização de outras dimensões humanas, assegurando nível adequado de alimentação, alojamento, recreação e cultura, assim como a oportunidade de uma formação educacional (REIS, 2010, p. 57-59).

Assim, é possível traçar a noção de valores sociais do trabalho, relacionando-os à justiça social.

Se, no contexto doutrinário, não se consegue, com inteireza, dilucidar os efeitos do fundamento constitucional estudado, alguns contornos parecem muito claros.

Em primeiro lugar, os valores positivados na forma de princípios estão destinados a proporcionar bem-estar e justiça sociais, parâmetros dos quais não se deve afastar ao confrontá-los para efeito de hierarquização.

Toda a atividade econômica, de modo geral, deve ser fundada na valorização do trabalho, estando os valores do trabalho humano em posição de prioridade em relação aos demais valores de mercado.

A liberdade de iniciativa, entendida não apenas como liberdade de indústria e comércio, mas também de atividade em sentido amplo, tem ela própria também um valor social positivado, já que também ela deve se conformar ao objetivo de bem-estar geral e justiça social.

Por fim, o próprio direito do trabalho deve ser compreendido como expressão dessa prioridade ocupada pelos valores do trabalho humano, não apenas no aspecto coletivo, como também na perspectiva de direitos subjetivos individuais dos trabalhadores.

Trabalho, a partir do enfoque constitucional, e considerados os tratados internacionais e todo o ordenamento jurídico, jamais pode ser visto com uma simples fonte de renda ou meio de subsistência. A par de garantir a sobrevivência e a reprodução da vida, constitui também mecanismo de realização incorpórea, assegurando a afirmação do indivíduo e, simultaneamente, condição indispensável para o melhoramento social.

É inegável, portanto, a aproximação entre valores sociais do trabalho e justiça social, sendo aqueles mais concretizados quanto mais próximos da realização desta.

Sua imperatividade é decorrência, sobretudo, do tratamento constitucional que lhe foi conferido e se materializa na natureza deontológica dos princípios.

APÊNDICE B - PROCESSOS ANALISADOS

Subseção 1 de dissídios individuais - SBDI-I

	PROCESSO	JULG	PBL
01	E-RR-8448800-17.2003.5.01.0900	18/04/2005	06/05/2005
02	E-RR-8436500-39.2003.5.04.0900	18/04/2005	06/05/2005
03	E-RR-454549-86.1998.5.01.0030	19/09/2005	21/10/2005
04	E-RR-378300-74.2004.5.11.0051	20/03/2007	13/04/2007
05	E-RR-266300-34.2004.5.11.0051	11/06/2007	22/06/2007
06	E-RR-266300-34.2004.5.11.0051	20/08/2007	24/08/2007
07	ED-E-ED-RR-80600-82.2004.5.11.0051	17/09/2007	05/10/2007
08	RR-89400-02.2004.5.11.0051	17/09/2007	05/10/2007
09	ED-E-RR-68100-81.2004.5.11.0051	24/09/2007	19/10/2007
10	E-RR-392300-79.2004.5.11.0051	08/10/2007	09/11/2007
11	E-RR-308800-18.2004.5.11.0051	22/10/2007	09/11/2007
12	E-RR-250700-33.2005.5.11.0052	08/10/2007	09/11/2007
13	E-RR-310900-43.2004.5.11.0051	08/10/2007	09/11/2007
14	RR-499700-49.2004.5.11.0053	08/10/2007	09/11/2007
15	ED-E-RR-484800-64.2004.5.11.0052	08/10/2007	09/11/2007
16	E-RR-241700-06.2005.5.11.0053	29/10/2007	09/11/2007
17	E-RR-273500-92.2004.5.11.0051	29/10/2007	09/11/2007
18	RR-570800-64.2004.5.11.0053	08/10/2007	09/11/2007
19	RR-361000-02.2004.5.11.0051	08/10/2007	09/11/2007
20	E-RR-389700-85.2004.5.11.0051	08/10/2007	09/11/2007
21	ED-E-RR-501700-28.2004.5.11.0051	08/10/2007	09/11/2007
22	RR-405300-46.2004.5.11.0052	08/10/2007	09/11/2007
23	E-RR-4800-11.2005.5.11.0052	08/10/2007	09/11/2007
24	RR-438300-34.2004.5.11.0053	08/10/2007	09/11/2007
25	ED-E-RR-251800-23.2005.5.11.0052	08/10/2007	09/11/2007
26	ED-E-RR-264100-54.2004.5.11.0051	29/10/2007	09/11/2007
27	ED-E-RR-245800-07.2005.5.11.0052	29/10/2007	09/11/2007
28	ED-E-RR-40700-55.2005.5.11.0052	22/10/2007	09/11/2007
29	ED-E-RR-274900-44.2004.5.11.0051	22/10/2007	09/11/2007
30	ED-E-RR-177900-10.2005.5.11.0051	05/11/2007	23/11/2007
31	E-ED-RR-561241-43.1999.5.11.5555	05/11/2007	23/11/2007
32	RR-89600-69.2005.5.11.0052	05/11/2007	07/12/2007
33	RR-251900-15.2004.5.11.0051	12/11/2007	14/12/2007
34	ED-E-AG-RR-133100-28.2004.5.11.0051	26/11/2007	14/12/2007
35	ED-E-RR-6300-15.2005.5.11.0052	26/11/2007	14/12/2007
36	E-AG-RR-22500-37.2004.5.11.0051	19/11/2007	14/12/2007

37	ED-E-RR-752375-59.2001.5.05.5555	18/02/2008	22/02/2008
38	E-RR-60100-92.2004.5.11.0051	11/02/2008	29/02/2008
39	E-RR-163100-11.2004.5.11.0051	11/02/2008	29/02/2008
40	ED-E-ED-RR-46800-26.2005.5.11.0052	11/02/2008	29/02/2008
41	ED-E-RR-447800-96.2005.5.11.0051	18/02/2008	29/02/2008
42	RR-361400-16.2004.5.11.0051	11/02/2008	29/02/2008
43	ED-E-RR-321800-85.2004.5.11.0051	18/02/2008	29/02/2008
44	RR-458200-66.2005.5.11.0053	11/02/2008	29/02/2008
45	E-RR-104100-17.2003.5.11.0051	11/02/2008	29/02/2008
46	RR-60800-68.2004.5.11.0051	11/02/2008	29/02/2008
47	ED-E-RR-95800-66.2003.5.11.0051	11/02/2008	29/02/2008
48	E-RR-674518-95.2000.5.04.5555	03/03/2008	07/03/2008
49	ED-E-RR-543578-76.1999.5.04.5555	10/03/2008	18/03/2008
50	E-RR-138400-31.2005.5.11.0052	24/03/2008	04/04/2008
51	RR-535300-40.2004.5.11.0051	24/03/2008	04/04/2008
52	ED-E-RR-3800-73.2005.5.11.0052	31/03/2008	11/04/2008
53	ED-E-RR-4100-35.2005.5.11.0052	31/03/2008	11/04/2008
54	RR-222500-16.2005.5.11.0052	07/04/2008	18/04/2008
55	E-RR-501900-32.2004.5.11.0052	07/04/2008	02/05/2008
56	ED-E-RR-305800-70.2005.5.11.0052	07/04/2008	02/05/2008
57	E-RR-137200-83.2005.5.11.0053	14/04/2008	02/05/2008
58	E-RR-130700-04.2005.5.11.0052	05/05/2008	16/05/2008
59	ED-E-RR-439600-31.2004.5.11.0053	05/05/2008	16/05/2008
60	ED-E-RR-283200-58.2005.5.11.0051	12/05/008	30/05/2008
61	RR-273400-40.2004.5.11.0051	18/08/2008	29/08/2008
62	E-RR-421800-56.2005.5.11.0052	18/08/2008	29/08/2008
63	RR-398600-23.2005.5.11.0051	25/08/2008	05/09/2008
64	E-ED-RR-484900-79.2005.5.11.0053	25/08/2008	05/09/2008
65	RR-330800-09.2004.5.11.0052	25/08/2008	05/09/2008
66	E-RR-603189-41.1999.5.01.5555	25/08/2008	12/09/2008
67	RR-720370-45.2000.5.04.5555	06/11/2008	14/11/2008
68	RR-543700-40.2004.5.11.0052	25/06/2009	07/08/2009
69	RR-1480656-08.2004.5.11.0900	27/08/2009	11/09/2009
70	E-ED-RR-140900-70.2005.5.11.0052	24/09/2009	02/10/2009
71	RR-805236-76.2001.5.03.5555	17/09/2009	09/10/2009
72	RR-339200-75.2005.5.11.0052	17/09/2009	09/10/2009
73	RR-647624-82.2000.5.04.5555	15/10/2009	23/10/2009
74	E-ED-RR-21885-84.2005.5.20.0011	18/03/2010	30/03/2010
75	E-RR-171300-55.2004.5.15.0096	13/05/2010	21/05/2010
76	E-ED-RR-26100-95.2006.5.05.0008	30/09/2010	08/10/2010
77	E-ED-RR-120500-86.2002.5.18.0006	02/12/2010	10/12/2010
78	E-ED-RR-185340-92.2004.5.08.0013	03/02/2011	11/02/2011
79	E-ED-RR-155600-56.2007.5.01.0053	31/03/2011	08/04/2011
80	E-ED-ED-RR-2300-07.2003.5.02.0241	28/04/2011	06/05/2011
81	E-E-ED-RR-6809100-53.2002.5.04.0900	12/05/2011	20/05/2011
82	E-RR-248300-12.2006.5.11.0052	17/11/2011	25/11/2011
83	E-ED-A-RR-109800-67.2004.5.04.0007	17/10/2011	16/03/2012
84	E-RR-5392700-13.2002.5.16.0900	28/06/2012	03/08/2012

85	E-ED-ARR-17100-46.2008.5.05.0026	23/08/2012	31/08/2012
86	E-RR-405800-73.2006.5.09.0513	04/10/2012	15/10/2012
87	E-ED-RR-26200-25.2002.5.04.0006	25/10/2012	09/11/2012
88	E-ED-RR-182000-90.2007.5.09.0019	29/11/2012	07/12/2012
89	E-ED-RR-3300-15.2010.5.12.0016	06/12/2012	01/02/2013
90	E-ED-RR-810-06.2010.5.03.0037	29/11/2012	15/02/2013
91	E-RR-132300-25.2008.5.04.0028	21/02/2013	01/03/2013
92	E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016	08/11/2012	26/03/2013
93	E-ED-RR-3017-84.2010.5.12.0050	04/04/2013	12/04/2013
94	E-ED-RR-903-57.2010.5.03.0137	09/05/2013	17/05/2013
95	E-RR-77-37.2011.5.03.0156	08/08/2013	16/08/2013
96	E-ED-ARR-37-49.2010.5.03.0137	16/05/2013	06/09/2013
97	E-ED-RR-937-92.2011.5.03.0138	05/09/2013	13/09/2013
98	E-ED-ED-RR-23940-79.2008.5.10.001	03/10/2013	11/10/2013
99	E-RR-5941-89.2010.5.06.0000	12/12/2013	19/12/2013
100	E-RR-264000-88.2007.5.11.0053	04/09/2014	12/09/2014
101	E-ED-RR-59500-13.2005.5.17.0005	11/09/2014	19/09/2014
102	E-RR-75900-88.2008.5.03.0037	11/12/2014	19/12/2014
103	E-ED-RR-113100-24.2007.5.09.0094	11/12/2014	19/12/2014
104	E-ED-RR-224700-55.2009.5.15.0048	09/10/2014	08/05/2015
105	AgR-E-ED-RR-31100-98.2005.5.09.0073	10/09/2015	18/09/2015
106	E-RR-271-07.2013.5.15.0100	17/09/2015	25/09/2015
107	E-RR-83340-45.2008.5.10.0004	08/10/2015	16/10/2015
108	Ag-E-Ag-AIRR-1951-68.2013.5.03.0065	19/11/2015	11/12/2015
109	E-RR-6600-68.2007.5.10.0008	03/03/2016	11/03/2016
110	E-ARR-241400-36.2009.5.09.0093	14/04/2016	22/04/2016
111	E-RR-41700-02.2010.5.17.0003	17/03/2016	06/05/2016
112	E-ED-RR-29200-61.2011.5.17.0004	15/09/2016	23/09/2016
113	AgR-E-ARR-79900-93.2006.5.17.0011	15/12/2016	19/12/2016
114	AgR-E-RR-1036-29.2011.5.15.0138	15/12/2016	09/01/2017
115	E-ED-ED-RR-279400-22.2005.5.09.0069	23/02/2017	03/03/2017

Subseção 2 de dissídios individuais - SBDI-II

	PROCESSO	JULG	PBL
01	RXOF/ROAR-1429776-12.2004.5.11.0900	13/12/2005	24/02/2006
02	ED-ROAR-6100-31.2004.5.10.0000	14/02/2006	10/03/2006
03	ROAR-623800-21.2003.5.09.0909	09/05/2006	26/05/2006
04	RXOF-ROAR-621800-14.2004.5.09.0909	28/08/2007	14/09/2007
05	ED-ROAR-603600-27.2002.5.09.0909	02/10/2007	26/10/2007
06	RXOF-ROAR-210500-38.2005.5.04.0000	13/11/2007	30/11/2007
07	RXOF-ROAR-1000-23.2008.5.22.0000	04/08/2009	21/08/2009
08	RXOF-ROAR-1108000-23.2008.5.02.0000	01/09/2009	11/09/2009
09	RXOF-ROAR-1018200-60.2007.5.22.0000	13/10/2009	23/10/2009
10	ReeNec-RO-23300-91.2009.5.09.0909	05/10/2010	08/10/2010

11	RO-361800-08.2009.5.04.0000	26/10/2010	28/10/2010
12	RO-1309800-05.2008.5.02.0000	24/05/2011	27/05/2011
13	ROAR-187200-07.2006.5.15.0000	23/08/2011	26/08/2011
14	ROAR-179100-63.2006.5.15.0000	20/09/2011	23/09/2011
15	ROAR-30800-77.2007.5.06.0000	27/09/2011	30/09/2011
16	RO-75400-36.2008.5.03.0000	29/05/2012	01/06/2012
17	ReeNec-RO-1383-14.2010.5.19.0000	19/02/2013	01/03/2013
18	RO-361900-60.2009.5.04.0000	28/05/2013	07/06/2013
19	RO-377-98.2012.5.19.0000	08/04/2014	15/04/2014
20	RO-243000-98.2008.5.06.0000	28/10/2014	07/11/2014
21	RO-80109-13.2013.5.22.0000	06/10/2015	09/10/2015
22	RO-61-60.2014.5.21.0000	26/04/2016	29/04/2016
23	RO-665-20.2015.5.09.0000	26/04/2016	29/04/2016
24	RO-210051-28.2013.5.21.0000	24/05/2016	27/05/2016

Seção de dissídios coletivos - SDC

	PROCESSO	JULG	PBL
01	ROAA - 16000-98.2007.5.04.0000	13/04/2009	30/04/2009
02	ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000	10/08/2009	04/09/2009
03	RODC - 1603500-21.2003.5.09.0909	09/11/2009	20/11/2009
04	RO - 6-61.2011.5.05.0000	11/12/2012	22/02/2013
05	RO - 385-86.2012.5.15.0000	12/08/2013	16/08/2013
06	RO - 18000-35.2012.5.17.0000	09/12/2013	13/12/2013
07	RO - 53900-79.2012.5.17.0000	09/06/2014	13/06/2014
08	RO - 60900-44.2012.5.13.0000	14/12/2015	19/02/2016
09	RO - 6155-89.2014.5.15.0000	22/02/2016	26/02/2016
10	DRO - 6155-89.2014.5.15.0000	11/04/2016	15/04/2016
11	RO - 111500-48.2002.5.12.0000	21/11/2016	30/11/2016
12	RO - 111300-41.2002.5.12.0000	12/12/2016	03/02/2017

Tribunal Pleno - TP

	PROCESSO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO
01	E-ED-RR - 117400-47.2005.5.14.0001	30/05/2016	19/12/2016

APÊNDICE C – ANÁLISES INDIVIDUAIS DOS PROCESSOS DA SBDI-I**1) AD – Processo n. E-RR-8448800-17.2003.5.01.0900**

Julgamento : 18/04/2005

Publicação : 06/05/2005

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Referência : Súmula 363

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada por meio de intertextualidade manifesta, quando a decisão apresenta a jurisprudência.

O acórdão decide que o contrato de emprego celebrado com o administrador público sem concurso é nulo, por ser “condição *sine qua non* para o exercício de trabalho público a aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.” O ato nulo não gera efeitos, mas a força de trabalho há de ser indenizada, sendo o parâmetro único o pagamento do “equivalente ao salário *strictu sensu*”, que deve ser pago diante da impossibilidade de se restituir a fora de trabalho despendida. O “equivalente ao salário *strictu sensu*” compreende os depósitos do FGTS.

No caso analisado, a discussão decorria do fato de a Medida Provisória 2.164-41/2001 ter determinado o pagamento do FGTS na conta do trabalhador cujo contrato fosse nulo, o que, segundo defendia a empregadora, fazia reconhecer o direito apenas a partir da publicação da medida provisória.

O órgão julgador decidiu que o trabalhador, ainda que o contrato fosse anterior à MP, tinha o direito ao FGTS:

“[...] a referida norma legal veio apenas confirmar o entendimento de que não se pode agravar a nulidade de forma a negar em absoluto a prestação de trabalho existente, ainda que sob a pecha de nulidade.

Não se trata, portanto, de violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à coisa julgada.

Esta C. Corte, inclusive, já se manifestou sobre a matéria, firmando entendimento acerca da existência de direito aos depósitos do FGTS nos

contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP-2.164-41/01, valendo destacar os seguintes precedentes, *in verbis*:

[...]

[...] A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e **aos valores sociais do trabalho**, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos (RXOFROAR-47/2002-000-17-00, SBDI-2, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 10.10.03).

A parte do acórdão que se refere aos valores sociais do trabalho, coloca-os com força suficiente para impor ao próprio Tribunal sua decisão. A decisão é mera consequência dos princípios constitucionais.

Vê-se que o texto coloca o Tribunal em posição de apenas obedecer a uma imposição.

Quanto à representação, ao mesmo tempo em que se define a prevalência do princípio, se estabelece uma relação da própria instituição como sujeito passivo a quem é imposta, forçada uma conclusão.

Excluídas as orações intermediárias tem-se que: a) os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho impuseram ao TST b) a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo c) a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, d) inspirando a alteração imprimida à Lei

8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade.

Tem-se, por conseguinte:

- f) Inter-relacionados ou não diferenciados os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho;
- g) A conclusão de que esses princípios garantem ao trabalhador público direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar ao escravo.

Ao comparar o trabalhador público ao escravo, o enunciador deixa transparecer que uma decisão que negasse o direito ao FGTS colocaria o trabalhador em condição similar ao escravo.

2) Aparece também na jurisprudência transcrita a expressão no singular - valor social do trabalho:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATO NULO - EFEITOS FGTS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. A norma inscrita no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que alterou a Lei nº 8.036/90 (ao inserir o art. 19-A), estendendo aos contratos nulos decorrentes da ausência de concurso público o direito relativo às parcelas do FGTS, apenas declara a existência do direito do trabalhador ao depósito. Significa dizer que, se a decisão judicial defere ao Reclamante o direito ao depósito do FGTS, mesmo sendo a decisão anterior à edição da MP-2.164-41/01, o faz com acerto, interpretando o ordenamento jurídico vigente; se não defere o direito ao depósito, caso a decisão seja anterior à edição da MP-2.164-41/01, não há violação de lei, pois não existia dispositivo legal específico, à época da prolação da decisão, disciplinando expressamente a matéria. *In casu*, a decisão, rescindenda, anterior à edição da medida provisória, deferiu ao Reclamante as parcelas relativas ao FGTS. Trata-se, portanto, de reconhecimento de direito considerado existente antes mesmo da inserção do art. 19-A na Lei nº 8.036/90, como decorrência da exegese acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo (CF, art. 37, § 2º), em observância ao **valor social do trabalho**, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Situação análoga ocorre com relação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos contratos nulos. Apesar de não haver dispositivo legal que preveja expressamente o referido direito, esse é devido, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do **valor social do trabalho** (CF, art. 1º, III e IV). Agravo regimental desprovido. (AG-RXOFROAR - 90666/2003-900-11-00, SBDI-2, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 05.12.2003)

Segundo o julgado transcrito, a decisão que deferiu ao Reclamante as parcelas relativas ao FGTS reconhece direito considerado existente antes mesmo da inserção do art. 19-A na Lei nº 8.036/90, como decorrência da exegese acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo (CF, art. 37, § 2º), em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV).

Tem-se assim que:

a) em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República, a exegese acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo deve reconhecer o direito ao FGTS.

Em outro trecho, o julgado afirma que ocorre situação análoga com relação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos contratos nulos. Apesar de não haver dispositivo legal que preveja expressamente o referido direito, esse é devido, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Tem-se, pois, que nos contratos nulos é devida a remuneração das horas trabalhadas, apesar de não haver previsão expressa desse direito, *em atenção* aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Ao usar as expressões *em observância* e *em atenção* sobrevém, ainda que discretamente, certa representação do enunciador como sujeito passivo que deve observância, isto é, pleno acatamento e cuidado com a norma constitucional.

A representação que emerge é, ao mesmo tempo, de um enunciador zeloso e cumpridor dos valores sociais do trabalho.

Conclusão:

i) São inter-relacionados ou não diferenciados os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, sendo tal conclusão *imposta* ao TST por esses princípios.

ii) Há a conclusão de que esses princípios garantem ao trabalhador público direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar ao escravo.

iii) Em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República, a exegese acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo deve reconhecer o direito ao FGTS.

iv) Nos contratos nulos é devida a remuneração das horas trabalhadas, apesar de não haver previsão expressa desse direito, *em atenção* aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

v) Há certa representação do enunciador como sujeito passivo que deve observância, isto é, pleno acatamento e cuidado com a norma constitucional.

vi) A representação que emerge é, ao mesmo tempo, de um enunciador zeloso e cumpridor dos valores sociais do trabalho.

2) AD – Processo n. E-RR-8436500-39.2003.5.04.0900

Julgamento : 18/04/2005

Publicação : 06/05/2005

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Referência : Súmula 363

Observação : É idêntico ao número 1

3) AD – Processo n. E-RR-454549-86.1998.5.01.0030

Julgamento : 19/09/2005

Publicação : 21/10/2005

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Referência : Súmula 363

Observação : É idêntico aos números 1 e 2

4) AD – Processo n. E-RR-378300-74.2004.5.11.0051

Julgamento : 20/03/2007

Publicação : 13/04/2007

Decisão : unânime

Local : Não aparece (Está na transcrição do acórdão recuperado)

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pela jurisprudência colacionada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

De todo modo, a jurisprudência colacionada pelo acórdão recuperado refere-se ao mesmo processo⁷⁴ citado nos acórdãos já analisados, de 2005. Como o colegiado preferiu transcrever o inteiro teor da decisão recorrida, a expressão veio transcrita, **mas não foi utilizada no acórdão ora examinado nem mesmo em jurisprudência.**

O caso, de qualquer maneira, é semelhante aos anteriores: diante da condenação ao recolhimento do FGTS relativo ao período de contrato nulo, o reclamado se insurgiu, arguindo a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-41.

Os embargos não foram conhecidos, “porquanto, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, tem-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS”

5) AD – Processo n. E-RR-266300-34.2004.5.11.0051

Julgamento : 11/06/2007

Publicação : 22/06/2007

Decisão : unânime

Local : Não aparece (Está na transcrição do acórdão recuperado)

Observação : É idêntico ao número 4

6) AD – E-RR-266300-34.2004.5.11.0051

Julgamento : 20/08/2007

Publicação : 24/08/2007

Decisão : unânime

Local : No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência

⁷⁴ RXOFROAR-47/2002-000-17-00, SBDI-2, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 10.10.03.

A decisão em exame foi proferida em embargos de declaração. Em tal decisão, a expressão objeto de estudo não é utilizada.

Já no acórdão recorrido, que foi transcrito para recuperar a decisão que havia sido tomada, a expressão vinha retratada na transcrição da fala do acórdão do Tribunal Regional, que a havia utilizado para fundamentar a decisão que mandou pagar o FGTS em hipótese de contrato nulo.

Como o colegiado preferiu transcrever o inteiro teor da decisão recorrida, a expressão veio transcrita, mas não foi utilizada no acórdão ora examinado nem mesmo em jurisprudência.

Não obstante, neste acórdão, **aparece a expressão no singular - valor social do trabalho:**

Já no que se refere ao argumento de aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, foram expressamente afastados por esta Subseção, ao fundamento de que aquela norma apenas positivou a jurisprudência já consolidada na Justiça do Trabalho, no sentido de deferir ao empregado contratado pela Administração Pública, sem a observância do requisito constitucional, o direito ao depósito do FGTS a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, prestigiando-se o **valor social do trabalho** como fundamento da República, conforme entendimento pacífico desta Subseção, inscrita na parte final da Súmula nº 363 do TST.

Registre-se que tal procedimento não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do **valor social do trabalho** como fundamento da República (art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do **Estado** com seus servidores, tem gênese na prévia aprovação em concurso público, por força do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, por outro.

A **expressão** é utilizada para justificar a constitucionalidade da Medida provisória n. 2164-41/2001, questionada pelo recorrente.

Esse texto:

a) Afirmou que aquele colegiado já decidiu que a medida provisória veio apenas a positivar a jurisprudência. Ao usar o advérbio de exclusão *apenas*, limitou o campo de interpretação possível para os motivos que levaram à edição da medida provisória.

b) Deixou expresso que deferir ao empregado contratado pela Administração Pública, sem a observância do requisito constitucional, o direito ao depósito do FGTS evita o enriquecimento sem causa e prestigia o valor social do trabalho.

c) Declarou existir um conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador e o princípio da moralidade da Administração pública. Não está claro se aparente foi utilizado no sentido de evidente, que é visível, ou no sentido de não real, imaginário, fazendo ambígua a explicação. Essa ambiguidade pode revelar insegurança, desconhecimento, inadequação do vocabulário ou pode ser intencional.

d) Deixou implícito que há vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o empregador tenha natureza estatal.

e) Relacionou o valor social do trabalho com essa vedação, ao utilizar o conector explicativo, “tendo em vista”.

f) Reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República.

g) Atribuiu a esse fundamento a força para aplicar a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal (“a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República”).

h) Reconheceu, portanto, que o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo;

i) Reconheceu implicitamente que a aprovação em concurso público é o modo em que a relação entre o Estado e seus servidores observa o princípio da moralidade da administração pública.

O discurso é impessoal e não revela emoções ou construção de imagens.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

i) o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo;

ii) deferir ao empregado contratado pela Administração Pública, sem a observância do requisito constitucional, o direito ao depósito do FGTS evita o enriquecimento sem causa e prestigia o valor social do trabalho;

Não foi correlacionado o princípio da dignidade da pessoa humana.

7) AD – ED-E-ED-RR-80600-82.2004.5.11.0051

Julgamento : 17/09/2007

Publicação : 05/10/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

A decisão em exame foi proferida em embargos. Em tal decisão, a expressão objeto de estudo não foi utilizada no primeiro tópico. Entretanto, foi copiado o acórdão recorrido, no qual a expressão vinha retratada na transcrição de jurisprudência.

De todo modo, a jurisprudência colacionada pelo acórdão recuperado refere-se ao mesmo processo⁷⁵ citado nos acórdãos já analisados, de 2005.

No segundo tópico, a expressão **aparece na jurisprudência** transcrita:

EMBARGOS. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. Decisão turmária que, à exegese do art. 37, II e § 2.º, da Carta Política e com fulcro na Súmula 363/TST, restringiu a condenação imposta na origem pela decisão regional aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, em absoluto impondo à autarquia recorrente responsabilidade subsidiária ou se fundando na Súmula 331, itens I e IV desta Corte, sequer ventiladas, ainda, a formação de grupo econômico e a existência de sucessão empresarial, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Por outro lado, o abrandamento dos efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em descompasso com a norma inscrita no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, alcançado com o acréscimo do artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90, prestigia, em última análise, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos **valores**

⁷⁵ RXOFROAR-47/2002-000-17-00, SBDI-2, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 10.10.03.

sociais do trabalho, infirmo, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade (TST-ED-E-ED-RR-44891/2002-900-11-00.0, SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 02/02/2007). Não há falar, ainda, em violação, pelo artigo 19-A da Lei 8.036/90, do princípio da irretroatividade das leis, assegurado o FGTS ao trabalhador pelo comando constitucional inserto no art. 7.º, III, da Carta Política, apenas Constituição da República) -, e apenas esclarecido naquele preceito que, mesmo nos contratos de trabalho nulos, conforme o art. 37, § 2.º, da Carta Magna, subsiste a obrigação relativa aos depósitos do FGTS.” (E-ED-RR-63406/2002-900-01-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado no DJ de 1.º/6/2007.)

A expressão é utilizada por meio de intertextualidade manifesta, ao ser transcrita na jurisprudência.

Está escrito que o acréscimo do artigo 19-A à Lei n. 8.036/90 não é inconstitucional. Está manifesto também que essa lei abranda os efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho decorrente da contratação sem concurso (norma inscrita no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal). Esse abrandamento prestigia, em última análise os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

- i) o abrandamento dos efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho decorrente da ausência de concurso público, prestigia, em última análise os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho;
- ii) são inter-relacionados ou não diferenciados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

8) AD – RR-89400-02.2004.5.11.0051

Julgamento : 17/09/2007

Publicação : 05/10/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Observação : É idêntico ao anterior – número 7

9) AD – ED-E-RR-68100-81.2004.5.11.0051

Julgamento : 24/09/2007
Publicação : 19/10/2007
Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)
Observação : É idêntico aos anteriores – números 7 e 8

10) AD – E-RR-392300-79.2004.5.11.0051

Julgamento : 08/10/2007
Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)
Observação : É idêntico aos anteriores – números 7 a 9

11) AD – E-RR-308800-18.2004.5.11.0051

Julgamento : 22/10/2007
Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

A decisão em exame foi proferida em recurso de embargos.

No acórdão recorrido, que foi transcrito para recuperar a decisão que havia sido tomada, a expressão *valores sociais do trabalho* foi utilizada para fundamentar a decisão que mandou pagar o FGTS em hipótese de contrato nulo.

Além disso, a expressão objeto de nosso estudo é mencionada na jurisprudência transcrita:

CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. A

Súmula nº 363/TST, em face da nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/03), por conta do novo disciplinamento legal contido no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, passou expressamente a prever também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ressalte-se que, a par de não afastado o argumento relativo à preclusão da matéria, não tem razão o Embargante quando suscita questionamento acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, porque tal dispositivo legal não se afigura incompatível com os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, mas, ao contrário, coaduna-se com os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, no sentido de prestigiar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos **valores sociais do trabalho** (art. 1º da Constituição Federal). Embargos não conhecidos. (TST-E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 4.8.2006)

A decisão afirma que o art. 19-A da Lei n. 8.036/90 coaduna-se com os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, no sentido de prestigiar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

O mencionado artigo prevê que: “Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no [art. 37, § 2o, da Constituição Federal](#), quando mantido o direito ao salário”.

Da decisão, portanto, se lê que: coaduna-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho a norma que considera devido o FGTS em conta de trabalhador cujo contrato de trabalho seja nulo por falta de concurso público.

Princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho são utilizados em conjunto, não ficando claro se são tomados como complementares ou se, cada qual, considerado isoladamente é prestigiado pela norma que considera devido o FGTS.

Embora o termo objeto de nossa investigação não volte a aparecer (no plural), sua variação no singular é utilizada pelo acórdão ora examinado:

Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do **valor social do trabalho** como

fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

A expressão é utilizada para justificar a constitucionalidade da Medida provisória n. 2164-41/2001, questionada pelo recorrente.

Esse texto:

a) Afirmou que a medida provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência. Ao usar o advérbio de exclusão *apenas*, limitou o campo de interpretação possível para os motivos que levaram à edição da medida provisória.

b) Declarou existir um conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador e o princípio da moralidade da Administração pública. Não está claro se aparente foi utilizado no sentido de evidente, que é visível, ou no sentido de não real, imaginário, fazendo ambígua a explicação. Essa ambiguidade pode revelar insegurança, desconhecimento, inadequação do vocabulário ou pode ser intencional.

c) Deixou implícito que há vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o empregador tenha natureza estatal.

d) Relacionou o valor social do trabalho com essa vedação, ao utilizar o conector explicativo, *tendo em vista*.

e) Reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República.

f) Atribuiu a esse fundamento a força para aplicar a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal (“a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República”).

g) Reconheceu, portanto, que o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

h) Reconheceu implicitamente que a aprovação em concurso público é o modo em que a relação entre o Estado e seus servidores observa o princípio da moralidade da administração pública.

O discurso é impessoal e não revela emoções ou construção de imagens.

A expressão valor social do trabalho aparece também na jurisprudência transcrita:

CONTRATO NULO DEPÓSITOS DE FGTS ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 SÚMULA Nº 363 DO TST. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal considera nulos os contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, mas sim na legislação infraconstitucional, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do **valor social do trabalho**. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não há, pois, que se cogitar de sua aplicação retroativa, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. (TST-ED-E-RR-532.477/99.3, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.4.2006)

O trecho deixa expresso que a) os efeitos decorrentes da declaração de nulidade estão explicitados na legislação infraconstitucional, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho; b) nesse contexto, ou dadas essas circunstâncias, aquela Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

- i) o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo;
- ii) coaduna-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho a norma que considera devido o FGTS em conta de trabalhador cujo contrato de trabalho seja nulo por falta de concurso público.
- iii) valores sociais do trabalho, em geral, são mencionados ao lado da dignidade da pessoa humana.

12) AD – E-RR-250700-33.2005.5.11.0052

Julgamento : 08/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)
Observação : É idêntico aos números 7 a 10

13) AD – E-RR-310900-43.2004.5.11.0051

Julgamento : 08/10/2007
Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)
Observação : É idêntico aos números 7 a 10 e 12

14) AD – RR-499700-49.2004.5.11.0053

Julgamento : 08/10/2007
Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)
Observação : É idêntico aos números 7 a 10 e 12 a 13

15) AD – ED-E-RR-484800-64.2004.5.11.0052

Julgamento : 08/10/2007
Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)
Observação : É idêntico aos números 7 a 10 e 12 a 14

16) AD – E-RR-241700-06.2005.5.11.0053

Julgamento : 29/10/2007

Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.
Observação : É idêntico ao 11

17) AD – E-RR-273500-92.2004.5.11.0051

Julgamento : 29/10/2007
Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.
Observação : É idêntico ao 11 e ao 16

18) AD – RR-570800-64.2004.5.11.0053

Julgamento : 08/10/2007
Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)
Observação : É idêntico aos números 7 a 10 e 12 a 15

19) AD – RR-361000-02.2004.5.11.0051

Julgamento : 08/10/2007
Publicação : 09/11/2007
Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)
Observação : É idêntico aos números 7 a 10, 12 a 15, 18

20) AD – E-RR-389700-85.2004.5.11.0051

Julgamento : 08/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Observação : É idêntico aos números 7 a 10, 12 a 15, 18 a 19

21) AD – ED-E-RR-501700-28.2004.5.11.0051

Julgamento : 08/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Observação : É idêntico aos números 7 a 10, 12 a 15, 18 a 20

22) AD – RR-405300-46.2004.5.11.0052

Julgamento : 08/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Observação : É idêntico aos números 7 a 10, 12 a 15, 18 a 21

23) AD – E-RR-4800-11.2005.5.11.0052

Julgamento : 08/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Observação : É idêntico aos números 7 a 10, 12 a 15, 18 a 22

24) AD – RR-438300-34.2004.5.11.0053

Julgamento : 08/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Observação : É idêntico aos números 7 a 10, 12 a 15, 18 a 23

25) AD – ED-E-RR-251800-23.2005.5.11.0052

Julgamento : 08/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Observação : É idêntico aos números 7 a 10, 12 a 15, 18 a 24

26) AD – ED-E-RR-264100-54.2004.5.11.0051

Julgamento : 29/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17

27) AD – ED-E-RR-245800-07.2005.5.11.0052

Julgamento : 29/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime
 Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17 e 26

28) AD – ED-E-RR-40700-55.2005.5.11.0052

Julgamento : 22/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17, 26 e 27

29) AD – ED-E-RR-274900-44.2004.5.11.0051

Julgamento : 22/10/2007

Publicação : 09/11/2007

Decisão : unânime

Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17, e 26 a 28

30) AD – ED-E-RR-177900-10.2005.5.11.0051

Julgamento : 05/11/2007

Publicação : 23/11/2007

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

31) AD – E-ED-RR-561241-43.1999.5.11.5555

Julgamento : 05/11/2007

Publicação : 2311/2007

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

Observação : É idêntico aos números 7 a 10, 12 a 15, 18 a 25

32) AD – RR-89600-69.2005.5.11.0052

Julgamento : 05/11/2007

Publicação : 07/12/2007

Decisão : unânime pelo não-conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

33) AD – RR-89600-69.2005.5.11.0052

Julgamento : 05/11/2007

Publicação : 07/12/2007

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

34) AD – ED-E-AG-RR-133100-28.2004.5.11.0051

Julgamento : 26/11/2007

Publicação : 14/12/2007

Decisão : unânime

Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17, e 26 a 29

35) AD – ED-E-RR-6300-15.2005.5.11.0052

Julgamento : 26/11/2007

Publicação : 14/12/2007

Decisão : unânime

Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17, e 26 a 29 e 34

36) AD – E-AG-RR-22500-37.2004.5.11.0051

Julgamento : 19/11/2007

Publicação : 14/12/2007

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

37) AD – ED-E-RR-752375-59.2001.5.05.5555

Julgamento : 18/02/2008
Publicação : 22/02/2008
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : recurso dos empregados

O processo trata de pedido de verbas rescisórias em contratos de emprego celebrados com pessoa jurídica de direito público, sem prévia aprovação em concurso público. A decisão recorrida deferiu apenas os valores referentes ao FGTS.

Os empregados recorreram, pretendendo receber todas as verbas rescisórias.

Ao decidir o recurso, o acórdão afirma que a matéria relativa aos efeitos da nulidade contratual já está pacificada, conforme dispõe a Súmula nº 363 do c. TST, que prevê como direitos, em caso de contrato nulo, apenas ao valor das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e os valores referentes ao FGTS.

Segundo informado no acórdão, a expressão *valores sociais do trabalho* aparece nas razões dos recorrentes:

Nas razões de embargos (fls. 312/326) os reclamantes alegam violação dos artigos 152 e 158 do Código Civil e 1º, III e IV, 7º, 170 e 173, § 1º e II, da Constituição Federal. Sustentam que a reclamada se sujeita ao regime das empresas de direito privado, e por isso devem ser pagas todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, pois o art. 37, § 2º, II, da CF acarreta a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, que entende que não ocorre quando o Judiciário exime a empresa de indenizar o empregado. Remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, **valores sociais do trabalho** e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho. Pleiteiam o pagamento de todas as verbas rescisórias e transcreve arestos para o confronto de teses.

Segundo o acórdão, os recorrentes “remete”[m] ao princípio da dignidade da pessoa humana, **valores sociais do trabalho** e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho. Não está expresso o que os recorrentes remetem a esses princípios. Por uma questão de lógica na coesão textual, considera-se que a remessa a esses princípios seja da afirmação antecedente, ou seja, que:

[...] a reclamada se sujeita ao regime das empresas de direito privado, e por isso devem ser pagas todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, pois o art. 37, § 2º, II, da CF acarreta a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, que entende que não ocorre quando o Judiciário exime a empresa de indenizar o empregado.

Está subentendido, desse modo que, para os empregados, o princípio dos valores sociais do trabalho está relacionado ao da dignidade humana e enseja o dever de pagamento de verbas contratuais ainda que o contrato seja nulo.

Especificamente quanto aos *valores sociais do trabalho*, o acórdão silencia, mas menciona outros princípios que são, muito frequentemente, relacionados aos valores sociais do trabalho: os princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Relativamente a eles, afirma:

Quanto aos princípios indicados nas razões de embargos, relativos à **dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho** e da ordem econômica, não podem ser examinados dissociados dos demais princípios constitucionais a que está vinculada a reclamada, em especial, o da legalidade e da moralidade, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal.

Cabe destacar que o administrador público deve responder perante a administração, não sendo a resposta, como alegam os reclamantes, a indenização pelo trabalho contratado sem concurso público, diante dos efeitos da nulidade, *ex tunc*, e sim pela ilegalidade na admissão de empregado público, sem preceder do concurso público constitucionalmente previsto.

O tribunal afirma, pois que a) esses princípios não podem ser examinados dissociados dos demais princípios constitucionais a que está vinculada a reclamada, em especial, o da legalidade e da moralidade, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal; b) o administrador público deve responder perante a administração; c) a resposta não é a indenização pelo trabalho contratado sem concurso público; d) a resposta é a ilegalidade na admissão de empregado público, sem preceder do concurso público constitucionalmente previsto.

Conclusão:

Para a parte recorrente, o princípio dos valores sociais do trabalho está relacionado ao da dignidade humana e enseja o dever de pagamento de verbas contratuais ainda que o contrato seja nulo.

No dizer do TST, tem-se que:

a) Expressamente: os princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho não podem ser examinados dissociados dos demais princípios constitucionais a que está vinculada a reclamada, em especial, o da legalidade e da moralidade;

b) Subentendido: o exame associado dos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho com os princípios da legalidade e da moralidade resulta, no caso de contrato de emprego nulo (com a administração pública sem prévio concurso público) na não indenização pelo trabalho contratado.

38) AD – E-RR-60100-92.2004.5.11.0051

Julgamento : 11/02/2008

Publicação : 29/02/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

39) AD – E-RR-163100-11.2004.5.11.0051

Julgamento : 11/02/2008

Publicação : 29/02/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

40) AD – ED-E-ED-RR-46800-26.2005.5.11.0052

Julgamento : 11/02/2008

Publicação : 29/02/2008

Decisão : unânime

Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17, e 26 a 29 e 34 a 35

41) AD – ED-E-RR-447800-96.2005.5.11.0051

Julgamento : 18/02/2008

Publicação : 29/02/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

42) AD – RR-361400-16.2004.5.11.0051

Julgamento : 11/02/2008

Publicação : 29/02/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

43) AD – ED-E-RR-321800-85.2004.5.11.0051

Julgamento : 18/02/2008

Publicação : 29/02/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

44) AD – RR-458200-66.2005.5.11.0053

Julgamento : 11/02/2008

Publicação : 29/02/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

45) AD – E-RR-104100-17.2003.5.11.0051

Julgamento : 11/02/2008

Publicação : 29/02/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

46) AD – RR-60800-68.2004.5.11.0051

Julgamento : 11/02/2008
Publicação : 29/02/2008
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

47) AD – ED-E-RR-95800-66.2003.5.11.0051

Julgamento : 11/02/2008
Publicação : 29/02/2008
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

48) AD – E-RR-674518-95.2000.5.04.5555

Julgamento : 03/03/2008
Publicação : 07/03/2008
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

49) AD – ED-E-RR-543578-76.1999.5.04.5555

Julgamento : 10/03/2008
Publicação : 18/03/2008

Decisão : unânime – conhecimento e provimento
Local : intertextualidade manifesta – transcrição de decisão do STF

Houve recurso de ambas as partes. O empregado argumenta que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e requer verbas rescisórias referentes a um período contratual único, uma vez que continuou trabalhando depois da aposentadoria (“o Reclamante, contratado em 28.3.72, foi aposentado voluntariamente em 13.9.93 sem solução de continuidade na prestação de serviços, e ainda que foi dispensado sem justa causa em 1.4.96”).

A empregadora alega que a aposentadoria extinguiu o primeiro contrato de trabalho e que, extinto o primeiro contrato pela aposentadoria, o segundo contrato é nulo, por força do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Depois de inúmeras decisões que, diante das sucessivas alterações do direito positivo, interpretavam se a aposentadoria extinguiu ou não o contrato de trabalho, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1721, que afastou possível entendimento de que no artigo 453 da CLT pudesse haver determinação de automática extinção do vínculo pela aposentadoria voluntária.

O acórdão ora em análise, depois de relatar o percurso das decisões tomadas até aqui e os principais aspectos que as envolveram, transcreve parte do voto do Exmo. relator da ADIN 1721, Ministro Carlos Ayres Brito.

É nessa transcrição que aparece a expressão *valores sociais do trabalho*:

“Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, sujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada, desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado.

Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os

‘valores sociais do trabalho’ se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da ‘Ordem Econômica’, voltada a *‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]’* (art. 170 da CF), e a ‘busca do pleno emprego’ (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como ‘base’ de toda a ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

‘Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais’”

O STF havia decidido, portanto, não haver fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.

O conector “quanto mais” usado a seguir marca um argumento ainda mais forte, pois estabelece uma hierarquia entre os argumentos de uma mesma classe argumentativa e destaca maior intensidade à afirmação consequente⁷⁶: “Quanto mais que os *‘valores sociais do trabalho’* se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º).

Tem-se assim que, os valores sociais do trabalho se põem como um explícito fundamento da República e isso impede a dedução de que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.

Outro elemento com força argumentativa é “também assim”, que acrescenta um argumento à mesma classe argumentativa, ao informar que aqueles valores são também base e princípio da ‘Ordem Econômica’, voltada a *‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]’* (art. 170 da CF), e a ‘busca do pleno emprego’ (inciso VIII).

O conector “Sem falar” é utilizado aqui como marcador final e decisivo: o primado do trabalho é ‘base’ de toda a ordem social.

O trecho do voto transcrito pelo acórdão do TST é utilizado como argumento para conhecimento dos embargos opostos pelo empregado. Além desse excerto, é transcrito também

⁷⁶ A pesquisadora e professora de linguística brasileira, Cabral (2010, p. 85-88), se vale dos ensinamentos da linguista brasileira Ingedore Koch e do linguista francês Oswald Ducrot para introduzir o conceito de *classe argumentativa*: “conjunto de enunciados que podem servir de argumento para uma mesma conclusão” (KOCH, 2006, p. 30, apud CABRAL, 2010, p. 86) e *escala argumentativa*: ordem hierárquica entre os argumentos de uma classe argumentativa. A *escala argumentativa* se estabelece “quando explicitamos, por meio de marcas linguísticas, uma hierarquia entre os argumentos de uma classe argumentativa” (CABRAL, 2010, p. 88). As marcas linguísticas, por sua vez, são palavras ou expressões responsáveis pela sinalização da argumentação. Essas palavras não só fazem a ligação das informações, elas também têm um aspecto argumentativo, pois dão uma orientação, articulam as informações e os argumentos, conduzindo a uma determinada direção.

outro de uma decisão relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, “para espancar dúvidas sobre a correta interpretação do artigo 453, *caput*, da CLT.

“Nesse contexto”, conclui o acórdão, “merecem ser conhecidos os embargos do reclamante...”

Fica claro, desse modo, que os argumentos do voto do Ministro Ayres Brito, foram incorporados, por *intertextualidade manifesta* ao acórdão do TST.

Em **conclusão**, quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

- i) os valores sociais do trabalho se põem como um explícito fundamento da República;
- ii) os valores sociais do trabalho, enquanto fundamento da República impedem a dedução de que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia;
- iii) tais valores são também base e princípio da ‘Ordem Econômica’, voltada a ‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]’ (art. 170 da CF), e a ‘busca do pleno emprego’ (inciso VIII);
- iv) o primado do trabalho é ‘base’ de toda a ordem social.

50) AD – E-RR-138400-31.2005.5.11.0052

Julgamento : 24/03/2008

Publicação : 04/04/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

51) AD – RR-535300-40.2004.5.11.0051

Julgamento : 24/03/2008

Publicação : 04/04/2008
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

52) AD – ED-E-RR-3800-73.2005.5.11.0052

Julgamento : 31/03/2008
Publicação : 11/04/2008
Decisão : unânime

Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17, e 26 a 29, 34,35, 40

53) AD – ED-E-RR-4100-35.2005.5.11.0052

Julgamento : 31/03/2008
Publicação : 11/04/2008
Decisão : unânime

Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17, e 26 a 29, 34,35, 40, 52

54) AD – RR-222500-16.2005.5.11.0052

Julgamento : 07/04/2008
Publicação : 18/04/2008
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

55) AD – E-RR-501900-32.2004.5.11.0052

Julgamento : 07/04/2008

Publicação : 02/05/2008

Decisão : unânime

Local : Não aparece. Sua variação no singular é utilizada no acórdão

A expressão no plural “Valores Sociais do Trabalho” surge no texto citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

Contudo, sua variação no singular é utilizada pelo acórdão ora examinado:

Quanto ao aresto à fl. 135, consigna tese já superada pela iterativa jurisprudência desta e. SBDI-1, segundo a qual a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do **valor social do trabalho** como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

A expressão é utilizada em um texto produzido para justificar a constitucionalidade da Medida provisória n. 2164-41/2001, questionada pelo recorrente.

Esse texto:

a) Afirmou que a medida provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência. Ao usar o advérbio de exclusão *apenas*, limitou o campo de interpretação possível para os motivos que levaram à edição da medida provisória.

b) Declarou existir um conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador e o princípio da moralidade da Administração pública. Não está claro se aparente foi utilizado no sentido de evidente, que é visível, ou no sentido de não real, imaginário, fazendo ambígua a explicação. Essa ambiguidade pode revelar insegurança, desconhecimento, inadequação do vocabulário ou pode ser intencional.

c) Deixou implícito que há vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o empregador tenha natureza estatal.

d) Relacionou o valor social do trabalho com essa vedação, ao utilizar o conector explicativo, *tendo em vista*.

e) Reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República.

f) Atribuiu a esse fundamento a força para aplicar a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal (“a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República”).

g) Reconheceu, portanto, que o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

h) Reconheceu implicitamente que a aprovação em concurso público é o modo em que a relação entre o Estado e seus servidores observa o princípio da moralidade da administração pública.

O discurso é impessoal e não revela emoções ou construção de imagens.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos ao *valor social do trabalho*, tem-se no acórdão:

d) o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

56) AD – ED-E-RR-305800-70.2005.5.11.0052

Julgamento : 07/04/2008

Publicação : 02/05/2008

Decisão : unânime pelo não-conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

57) AD – E-RR-137200-83.2005.5.11.0053

Julgamento : 14/04/2008

Publicação : 02/05/2008

Decisão : unânime

Local : diretamente no acórdão

No acórdão, a expressão *valores sociais do trabalho* é mencionada na seguinte passagem:

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos **valores sociais do trabalho**, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar a de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

A expressão é utilizada em um texto produzido para justificar a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2164-41/2001, questionada pelo recorrente.

O desdobramento do texto revela que o enunciador:

a) afirmou que o artigo 9º da medida provisória não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento [de] que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS

b) reconheceu expressamente que o mencionado dispositivo legal, ao garantir ao trabalhador direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar a de escravo, está

atrelado, isto é, vinculado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho.

e) Declarou, como pressuposto indiscutível⁷⁷, que a dignidade humana e os valores sociais do trabalho são princípios constitucionais.

f) Os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho são utilizados em conjunto, não ficando claro se são tomados como complementares ou se, cada qual, considerado isoladamente é prestigiado pela norma, ou ainda, se o seu sentido é unívoco.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

i) os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana são princípios constitucionais;

ii) a eles está atrelado o artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001, ao garantir ao trabalhador direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar de escravo;

iii) está subentendido que garantir ao trabalhador direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar de escravo está atrelado aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho;

iv) está implícita uma correlação ou correspondência natural entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

58) AD – E-RR-130700-04.2005.5.11.0052

Julgamento : 05/05/2008

Publicação : 16/05/2008

Decisão : unânime

Local : Não aparece. Sua variação no singular é utilizada na ementa

⁷⁷ “Pressuposto é o que o locutor apresenta como comum aos dois participantes do diálogo, pois faz parte da língua, é partilhado por ambos. Na verdade, o conteúdo pressuposto constitui o conteúdo que o locutor assume como verdadeiro e sobre o qual não quer ser questionado” (CABRAL, 2010, p. 80).

A expressão no plural “Valores Sociais do Trabalho” surge no texto citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

Contudo, sua variação no singular é utilizada na ementa do acórdão, com o seguinte teor:

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do **valor social do trabalho** como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

A expressão é utilizada em um texto produzido para justificar a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Esse texto:

a) Afirmou que a medida provisória veio apenas a positivar a jurisprudência. Ao usar o advérbio de exclusão *apenas*, limitou o campo de interpretação possível para os motivos que levaram à edição da medida provisória.

b) Declarou existir um conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador e o princípio da moralidade da Administração pública. Não está claro se aparente foi utilizado no sentido de evidente, que é visível, ou no sentido de não real, imaginário, fazendo ambígua a explicação. Essa ambiguidade pode revelar insegurança, desconhecimento, inadequação do vocabulário ou pode ser intencional.

c) Deixou implícito que há vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o empregador tenha natureza estatal.

d) Relacionou o valor social do trabalho com essa vedação, ao utilizar o conector explicativo, *tendo em vista*.

e) Reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República.

f) Atribuiu a esse fundamento a força para aplicar a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal (“a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República”).

g) Reconheceu, portanto, que o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

h) Reconheceu implicitamente que a aprovação em concurso público é o modo em que a relação entre o Estado e seus servidores observa o princípio da moralidade da administração pública.

O discurso é impessoal e não revela emoções ou construção de imagens.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos ao *valor social do trabalho*, tem-se no acórdão:

i) o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

59) AD – ED-E-RR-439600-31.2004.5.11.0053

Julgamento : 05/05/2008

Publicação : 16/05/2008

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

60) AD – ED-E-RR-283200-58.2005.5.11.0051

Julgamento : 12/05/2008

Publicação : 30/05/2008
Decisão : unânime
Local : Não aparece. Sua variação no singular é utilizada na ementa
Observação : É idêntico ao número 58

61) AD – RR-273400-40.2004.5.11.0051

Julgamento : 18/08/2008
Publicação : 29/08/2008
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : recurso do empregador

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada nas alegações do empregador (recorrente), transcritas pelo acórdão.

Ao recorrer quanto à condenação ao pagamento de FGTS para trabalhador contratado pela administração pública sem prévio concurso público, o recorrente alegou, segundo o acórdão:

Do princípio da proporcionalidade na ponderação de valores de *status* constitucional”. Supor-se que a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho** devem ser assegurados a qualquer custo, inclusive em detrimento de tantos outros interesses constitucionais de mesmo *status*, por meio de edição de MP, que deve ser declarada inconstitucional, enseja o aviltamento do sistema jurídico, criando perigoso Precedente na já conhecida história de abusos na edição do referido diploma normativo.

Segundo o texto, outros interesses constitucionais de mesmo *status* não podem sucumbir diante da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho**.

Ao usar a expressão *outros* interesses constitucionais, deixou pressupostos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como *interesses constitucionais*.

Afirma, também, o texto que não o simples fato de se *supor* que a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho** devem ser assegurados a qualquer custo, inclusive em detrimento de tantos outros interesses constitucionais de mesmo *status*, por meio de edição

de MP, enseja o aviltamento do sistema jurídico e cria perigoso precedente na já conhecida (portanto, tomada como irrefutável) história de abusos na edição de medidas provisórias.

Por meio do vocábulo *inclusive*, marcou como argumento mais forte o *detrimento de tantos outros interesses constitucionais*, deixando subentendido, ao usar a palavra *tantos*, que são muitos esses interesses.

O acórdão não chega a analisar essas asserções, decidindo não conhecer do recurso por outros argumentos, especialmente o precedente referente à Súmula 363.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se na alegação do recorrente (Estado de Roraima):

iii) a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são *interesses constitucionais*;

iv) a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho não devem ser assegurados a qualquer custo, inclusive em detrimento de tantos outros interesses constitucionais de mesmo *status*, por meio de edição de Medida provisória;

v) supor que essa possibilidade já enseja o aviltamento do sistema jurídico e cria perigoso precedente na história de abusos na edição de medidas provisórias.

62) AD – E-RR-421800-56.2005.5.11.0052

Julgamento : 18/08/2008

Publicação : 29/08/2008

Decisão : unânime

Local : Não aparece. Sua variação no singular é utilizada no acórdão

Observação : É semelhante aos números 58 e 60

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito para recuperar a decisão que havia sido tomada, numa espécie de relatório, mas é reforçada pelo acórdão ora proferido.

O acórdão transcrito decidiu:

“O Reclamado renova a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, limitando-se o pagamento dos depósitos do FGTS ao período posterior à edição da Medida Provisória n. 2.164/01.

Sem razão.

Com efeito, não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho**. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Além do mais, a introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos Tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição Federal.

Não conheço” (fl. 142).

De acordo com a decisão transcrita, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública é constitucional, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho**

A variação no singular da expressão objeto de nossa pesquisa surge no singular na seguinte passagem do acórdão:

Com efeito, essa Subseção firmou entendimento segundo o qual a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do **valor social do trabalho** como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

O texto é construído para justificar a constitucionalidade da Medida provisória n. 2164-41/2001, questionada pelo recorrente.

Esse texto:

a) Afirmou que a medida provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência. Ao usar o advérbio de exclusão *apenas*, limitou o campo de interpretação possível para os motivos que levaram à edição da medida provisória.

b) Declarou existir um conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador e o princípio da moralidade da Administração pública. Não está claro se aparente foi utilizado no sentido de evidente, que é visível, ou no sentido de não real, imaginário, fazendo ambígua a explicação. Essa ambiguidade pode revelar insegurança, desconhecimento, inadequação do vocabulário ou pode ser intencional.

c) Deixou implícito que há vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o empregador tenha natureza estatal.

d) Relacionou o valor social do trabalho com essa vedação, ao utilizar o conector explicativo, *tendo em vista*.

e) Reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República.

f) Atribuiu a esse fundamento a força para aplicar a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal (“a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República”).

g) Reconheceu, portanto, que o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

h) Reconheceu implicitamente que a aprovação em concurso público é o modo em que a relação entre o Estado e seus servidores observa o princípio da moralidade da administração pública.

O discurso é impessoal e não revela emoções ou construção de imagens.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos ao *valor social do trabalho*, tem-se no acórdão:

ii) o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

63) AD – RR-398600-23.2005.5.11.0051

Julgamento : 25/08/2008
Publicação : 05/09/2008
Decisão : unânime
Local : Não aparece. Sua variação no singular é utilizada no acórdão
Observação : É semelhante ao número 62

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito para recuperar a decisão que havia sido tomada, numa espécie de relatório, mas é reforçada pelo acórdão ora proferido.

O acórdão transcrito decidiu:

Há omissão quanto ao tema ‘irretroatividade do artigo 19 da Lei nº 8.036/90’. No acórdão ora embargado, foi afastada a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em virtude do dever de respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho**.

De acordo com a decisão transcrita, o dever de respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho** motivou o afastamento da inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

A decisão deixou expresso que:

- a) a dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho são princípios constitucionais;**
- b) há dever de respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho;**
- c) **decorre desse dever de respeito a constitucionalidade de norma que manda pagar FGTS a empregados cujo contrato é nulo por falta de concurso público;**

- d) está implícita uma correlação ou correspondência natural entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A variação no singular da expressão objeto de nossa pesquisa surge no singular na seguinte passagem do acórdão:

Com efeito, essa Subseção firmou entendimento segundo o qual a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do **valor social do trabalho** como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

O texto é construído para justificar a constitucionalidade da Medida provisória n. 2164-41/2001, questionada pelo recorrente.

Esse texto:

a) Afirmou que a medida provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência. Ao usar o advérbio de exclusão *apenas*, limitou o campo de interpretação possível para os motivos que levaram à edição da medida provisória.

b) Declarou existir um conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador e o princípio da moralidade da Administração pública. Não está claro se aparente foi utilizado no sentido de evidente, que é visível, ou no sentido de não real, imaginário, fazendo ambígua a explicação. Essa ambiguidade pode revelar insegurança, desconhecimento, inadequação do vocabulário ou pode ser intencional.

c) Deixou implícito que há vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o empregador tenha natureza estatal.

d) Relacionou o valor social do trabalho com essa vedação, ao utilizar o conector explicativo, *tendo em vista*.

e) Reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República.

f) Atribuiu a esse fundamento a força para aplicar a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal (“a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República”).

g) Reconheceu, portanto, que o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

h) Reconheceu implicitamente que a aprovação em concurso público é o modo em que a relação entre o Estado e seus servidores observa o princípio da moralidade da administração pública.

O discurso é impessoal e não revela emoções ou construção de imagens.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos ao *valor social do trabalho*, tem-se no acórdão:

i) A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são princípios constitucionais.

ii) Há dever de respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

iii) Decorre desse dever de respeito a constitucionalidade de norma que manda pagar FGTS a empregados cujo contrato é nulo por falta de concurso público.

iv) Está implícita uma correlação ou correspondência natural entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

v) O valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

64) AD – E-ED-RR-484900-79.2005.5.11.0053

Julgamento : 25/08/2008

Publicação : 05/09/2008

Decisão : unânime

Local : Não aparece. Sua variação no singular é utilizada no acórdão

Observação : É idêntico ao número 63

65) AD – RR-330800-09.2004.5.11.0052

Julgamento : 25/08/2008

Publicação : 05/09/2008

Decisão : unânime

Local : Não aparece. Sua variação no singular é utilizada no acórdão

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito para recuperar a decisão que havia sido tomada, numa espécie de relatório, mas é reforçada pelo acórdão ora proferido.

O acórdão transcrito decidiu:

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, à Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos **valores sociais do trabalho** (art. 1º da Constituição da República).

Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual 'exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros'. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho**, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

A decisão deixou expresso que:

e) a dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho são princípios constitucionais;

f) a observância desses princípios foi o objetivo da norma que determinou o pagamento do FGTS a empregados cujo contrato é nulo por falta de concurso público;

g) o texto deixa implícita a existência de conflito entre a norma que exige o concurso público para investidura em cargos e empregos públicos e outros princípios constitucionais, entre os quais do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho;

h) toma como pressuposta a existência de um princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual ‘exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros’;

i) declara incidir nesse caso esse princípio e, por consequência, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho;

j) essa compatibilidade e harmonia tem o objetivo (a fim de) de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida;

k) deixa subentendido que conceder o FGTS harmoniza os princípios, evitando o sacrifício *total* do empregado, isto é, há sacrifício, mas é reduzido;

l) a compatibilidade, a harmonia, o equilíbrio seria obtido por meio dessa fórmula: assegurar ao empregado *o mínimo*, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República;

m) está implícita uma correlação entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, mas o texto os separa, utilizando artigos definidos para cada um, deixando claro que têm conteúdos diferentes.

A variação no singular da expressão objeto de nossa pesquisa surge no singular na seguinte passagem do acórdão:

Com efeito, essa Subseção firmou entendimento segundo o qual a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do **valor social do trabalho** como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

O texto é construído para justificar a constitucionalidade da Medida provisória n. 2164-41/2001, questionada pelo recorrente.

Esse texto:

a) Afirmou que a medida provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência. Ao usar o advérbio de exclusão *apenas*, limitou o campo de interpretação possível para os motivos que levaram à edição da medida provisória.

b) Declarou existir um conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador e o princípio da moralidade da Administração pública. Não está claro se aparente foi utilizado no sentido de evidente, que é visível, ou no sentido de não real, imaginário, fazendo ambígua a explicação. Essa ambiguidade pode revelar insegurança, desconhecimento, inadequação do vocabulário ou pode ser intencional.

c) Deixou implícito que há vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o empregador tenha natureza estatal.

d) Relacionou o valor social do trabalho com essa vedação, ao utilizar o conector explicativo, *tendo em vista*.

e) Reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República.

f) Atribuiu a esse fundamento a força para aplicar a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal (“a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República”).

g) Reconheceu, portanto, que o valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

h) Reconheceu implicitamente que a aprovação em concurso público é o modo em que a relação entre o Estado e seus servidores observa o princípio da moralidade da administração pública.

O discurso é impessoal e não revela emoções ou construção de imagens.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos ao *valor social do trabalho*, tem-se no acórdão:

vi) A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são princípios constitucionais.

vii) Há normas que são editadas com o objetivo de observar esses princípios.

viii) Há conflito entre a norma que exige o concurso público para investidura em cargos e empregos públicos e outros princípios constitucionais, entre os quais do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

ix) A aplicação dessa norma que exige o concurso público para investidura em cargos e empregos públicos deve ser compatível e harmônica com o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

x) Essa compatibilidade e harmonia tem o objetivo (a fim de) de evitar o sacrifício total do empregado (donde se pode inferir que o sacrifício total do empregado é incompatível com a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho);

xi) Está subentendido que haveria sacrifício total do empregado se não fosse assegurada alguma compensação pela força de trabalho despendida, que não pode ser restituída;

xii) O sacrifício total do empregado é evitado quando se assegura a ele *o mínimo*;

xiii) A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são princípios que têm conteúdos diferentes.

xiv) O valor social do trabalho, uma vez previsto como fundamento da República, impede que se permita o enriquecimento sem causa do empregador, ainda que o contrato de trabalho celebrado seja nulo.

66) AD – E-RR-603189-41.1999.5.01.5555

Julgamento : 25/08/2008

Publicação : 12/09/2008

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade manifesta (jurisprudência)

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada na jurisprudência transcrita:

EMBARGOS. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. Decisão turmária que, à exegese do art. 37, II e § 2.º, da Carta Política e com fulcro na Súmula 363/TST, restringiu a condenação imposta na origem pela decisão regional aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, em absoluto impondo à autarquia recorrente responsabilidade subsidiária ou se fundando na Súmula 331, itens I e IV desta Corte, sequer ventiladas, ainda, a formação de grupo econômico e a existência de sucessão empresarial, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Por outro lado, o abrandamento dos efeitos da nulidade

absoluta do contrato de trabalho firmado em descompasso com a norma inscrita no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, alcançado com o acréscimo do artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90, prestigia, em última análise, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho**, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade (TST-ED-E-ED-RR-44891/2002-900-11-00.0, SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 02/02/2007). Não há falar, ainda, em violação, pelo artigo 19-A da Lei 8.036/90, do princípio da irretroatividade das leis, assegurado o FGTS ao trabalhador pelo comando constitucional inserto no art. 7.º, III, da Carta Política, apenas Constituição da República) -, e apenas esclarecido naquele preceito que, mesmo nos contratos de trabalho nulos, conforme o art. 37, § 2.º, da Carta Magna, subsiste a obrigação relativa aos depósitos do FGTS.” (E-ED-RR-63406/2002-900-01-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado no DJ de 1.º/6/2007.)

A expressão é utilizada por meio de intertextualidade manifesta, ao ser transcrita na jurisprudência.

Tem-se expresso que o acréscimo do artigo 19-A à Lei n. 8.036/90 não é inconstitucional. É afirmado também que essa lei abranda os efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho decorrente da contratação sem concurso (norma inscrita no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal). Esse abrandamento prestigia, em última análise os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

- i) O abrandamento dos efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho decorrente da ausência de concurso público prestigia, em última análise, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.
- ii) São inter-relacionados ou não diferenciados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

67) AD – RR-720370-45.2000.5.04.5555

Julgamento : 06/11/2008

Publicação : 14/11/2008

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade indireta (relata decisão do STF)

Os pedidos do empregado, de recebimento de verbas rescisórias, haviam sido indeferidos.

O empregado, em seu recurso, argumenta que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e requer verbas rescisórias referentes a um período contratual único, uma vez que continuou trabalhando depois da aposentadoria.

A expressão objeto de nossa pesquisa integra o seguinte trecho da decisão que analisou o recurso do empregado:

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11.10.2006, da ADIN n. 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, por afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e contrariedade aos **valores sociais do trabalho**. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Em virtude disso, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, e passou a adotar em inúmeros precedentes o posicionamento da mencionada ADIN, de que a aposentadoria previdenciária é um benefício e o direito a esse benefício decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação empregatícia.

O uso da expressão pelo TST se deu, portanto, por meio de intertextualidade indireta.

O texto afirma que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11.10.2006, da ADIN n. 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, por afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e **contrariedade** aos **valores sociais do trabalho**. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

O conector *e* acrescenta a contrariedade aos valores sociais do trabalho como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º e 2º da CLT.

Em **conclusão**, quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

v) os valores sociais do trabalho são capazes de gerar a inconstitucionalidade de uma norma.

Julgamento : 25/06/2009
Publicação : 07/08/2009
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : recurso do empregador
Observação : É idêntico ao número 61

69) AD – RR-1480656-08.2004.5.11.090

Julgamento : 27/08/2009
Publicação : 11/09/2009
Decisão : unânime
Local : Na jurisprudência. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.
Observação : É idêntico aos números 11, 16 e 17, e 26 a 29, 34,35, 40, 52, 53

70) AD – E-ED-RR-140900-70.2005.5.11.0052

Julgamento : 24/09/2009
Publicação : 02/10/2009
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

71) AD – RR-805236-76.2001.5.03.5555

Julgamento : 17/09/2009
Publicação : 09/10/2009
Decisão : unânime
Local : Intertextualidade manifesta (transcreve decisão do STF)

Observação : a análise é idêntica à de nº 49

O recurso é da empregadora, que alega que a aposentadoria extinguiu o primeiro contrato de trabalho e que, extinto o primeiro contrato pela aposentadoria, o segundo contrato é nulo, por força do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não fazendo jus o empregado à estabilidade provisória de integrante da CIPA.

Segundo o acórdão, depois de inúmeras decisões que, diante das sucessivas alterações do direito positivo, interpretavam se a aposentadoria extinguiu ou não o contrato de trabalho, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, na AdIN 1721, que afastou possível entendimento de que no artigo 453 da CLT pudesse haver determinação de automática extinção do vínculo pela aposentadoria voluntária.

O acórdão ora em análise, depois de relatar o percurso das decisões tomadas até aqui e os principais aspectos que as envolveram, transcreve parte do voto do Exmo. relator da ADIN 1721, Ministro Carlos Ayres Brito.

É nessa transcrição que aparece a expressão *valores sociais do trabalho*.

A transcrição, assim como a análise, é idêntica às constantes do item 49.

72) AD – RR-339200-75.2005.5.11.0052

Julgamento : 17/09/2009

Publicação : 09/10/2009

Decisão : unânime

Local : Não aparece. No singular é mencionada no corpo do acórdão e na jurisprudência.

Observação : É muito semelhante aos números 11, 16 e 17, e 26 a 29, 34,35, 40, 52, 53 e 69

73) AD – RR-647624-82.2000.5.04.5555

Julgamento : 15/10/2009

Publicação : 23/10/2009

Decisão : unânime

Local : Intertextualidade indireta (relata decisão do STF)

Os pedidos da empregada, de recebimento de verbas rescisórias, haviam sido indeferidos.

A empregada, em seu recurso, argumenta que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e requer verbas rescisórias referentes a um período contratual único, uma vez que continuou trabalhando depois da aposentadoria.

A expressão objeto de nossa pesquisa integra o seguinte trecho da decisão que analisou o recurso da trabalhadora:

O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11.10.2006, da ADIN n. 1.721-3/DF – em que foi relator o Excelentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto –, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e contrário ao fundamento da República Federativa do Brasil concernente aos “**valores sociais do trabalho**” (artigo 1º, IV); à finalidade da ordem econômica (“assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” - artigo 170, *caput*); a princípio da ordem econômica (“busca do pleno emprego” - artigo 170, VIII) e à própria base da ordem social, assim considerado o “primado do trabalho” (artigo 193). Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Em razão disso, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, e passou a adotar, em inúmeros precedentes, o posicionamento registrado na mencionada decisão.

O uso da expressão pelo TST se deu, portanto, por meio de intertextualidade indireta.

O texto afirma que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11.10.2006, da ADIN n. 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e contrário ao fundamento da República Federativa do Brasil concernente aos “**valores sociais do trabalho**” (artigo 1º, IV); à finalidade da ordem econômica (“assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” - artigo 170, *caput*); a princípio da ordem econômica (“busca do pleno emprego” - artigo 170, VIII) e à própria base da ordem social, assim considerado o “primado do trabalho” (artigo 193).

O conector *e* acrescenta a contrariedade aos valores sociais do trabalho como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º e 2º da CLT.

Em **conclusão**, quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

vi) A contrariedade aos valores sociais do trabalho, enquanto fundamento da República, pode gerar a inconstitucionalidade de uma norma.

vii) O desrespeito a normas constitucionais se deu também, neste caso, em relação: à finalidade da ordem econômica (“assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” - artigo 170, *caput*); a princípio da ordem econômica (“busca do pleno emprego” - artigo 170, VIII) e à própria base da ordem social, assim considerado o “primado do trabalho” (artigo 193).

74) AD – E-ED-RR-21885-84.2005.5.20.0011

Julgamento : 18/03/2010

Publicação : 30/03/2010

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

75) AD – E-RR-171300-55.2004.5.15.0096

Julgamento : 13/05/2010

Publicação : 21/05/2010

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* está inserida no acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

76) AD – E-ED-RR-26100-95.2006.5.05.0008

Julgamento : 30/09/2010

Publicação : 08/10/2010

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

77) AD – E-ED-RR-120500-86.2002.5.18.0006

Julgamento : 01/12/2010

Publicação : 10/12/2010

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

78) AD – E-ED-RR-185340-92.2004.5.08.0013

Julgamento : 03/02/2011
Publicação : 11/02/2011
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

79) AD – E-ED-RR-155600-56.2007.5.01.0053

Julgamento : 31/03/2011
Publicação : 08/04/2011
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

80) AD – E-ED-ED-RR-2300-07.2003.5.02.0241

Julgamento : 28/04/2011

Publicação : 06/05/2011
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

81) AD – E-E-ED-RR-6809100-53.2002.5.04.0900

Julgamento : 12/05/2011
Publicação : 20/05/2011
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão do TRT, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada inicialmente. É transcrito também o acórdão do TST que reformou a decisão do TRT e não mencionou os *valores sociais do trabalho*.

O recurso é conhecido e não há, no exame de mérito, qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

82) AD – E-RR-248300-12.2006.5.11.0052

Julgamento : 17/11/2011
Publicação : 25/11/2011
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

83) AD – E-ED-A-RR-109800-67.2004.5.04.0007

Julgamento : 17/10/2011

Publicação : 16/03/2012

Decisão : por maioria conhecer e determinar o retorno dos autos à origem

Local : Intertextualidade indireta implícita

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito para recuperar a decisão que havia sido tomada, numa espécie de relatório, mas é reforçada pelo acórdão ora proferido.

O acórdão transcrito decidiu:

Não obstante o esforço da Agravante, seus argumentos são insuficientes para provocar a reforma da decisão ora impugnada.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil, na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais.

Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos **valores sociais do trabalho**, editou a Súmula n.º 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos, cujo teor reflete a jurisprudência da Corte quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública em desobediência ao disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

O texto deixa expresso que a Súmula nº 363, que garante ao trabalhador direitos mínimos, em caso de contrato nulo por investidura sem concurso público, foi editada em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

Eis o teor da mencionada Súmula:

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Está subentendido, portanto, que em caso de contrato nulo por investidura sem concurso público, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Quanto à representação do sujeito enunciador, ao usar a expressão *em respeito* [a Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula...] está implícita certa representação do enunciador como sujeito que observa e exige que se observe os valores sociais do trabalho.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

i) A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho asseguram, em contrato nulo, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

84) AD – E-RR-5392700-13.2002.5.16.0900

Julgamento : 28/06/2012

Publicação : 03/08/2012

Decisão : unânime – conhecer e prover
Local : Não aparece

O recurso é do empregado, que alega que “a aposentadoria espontânea não é causa automática de extinção do contrato de trabalho”.

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso é conhecido, mas não há, no exame de mérito, qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

85) AD – E-ED-ARR-17100-46.2008.5.05.0026

Julgamento : 23/08/2012
Publicação : 31/08/2012
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

86) AD – E-RR-405800-73.2006.5.09.0513

Julgamento : 04/10/2012
Publicação : 15/10/2012
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

87) AD – E-ED-RR-26200-25.2002.5.04.0006

Julgamento : 25/10/2012

Publicação : 09/11/2012

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

88) AD – E-ED-RR-182000-90.2007.5.09.0019

Julgamento : 29/11/2012

Publicação : 07/12/2012

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

89) AD – E-ED-RR-3300-15.2010.5.12.0016

Julgamento : 06/12/2012

Publicação : 01/02/2013

Decisão : unânime pelo conhecimento, maioria pelo provimento

Local : Intertextualidade manifesta

O processo trata de recurso da empregada, que, tendo trabalhado em *call center*, contratada por empresa interposta, pretende o reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços, e empresa do ramo de telecomunicações. Sucessivamente, seu requerimento é de isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços.

1) A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada por meio de intertextualidade manifesta, constando de jurisprudência transcrita.

O acórdão, nesse trecho, procura argumentar que não houve desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, isto é, afirma que, ao interpretar a lei n. 9472/97 - para reconhecer que atividade inerente não é o mesmo que atividade fim e, por consequência, considerar ilícita a terceirização de atividade-fim -, não está reconhecendo a inconstitucionalidade daquela lei, sem observar a reserva de plenário.

Assim, a expressão *valores sociais do trabalho* aparece figurativamente, já que está transcrita junto com outra parte, esta sim de interesse do acórdão.

Veja-se, atentando ao fato de que os grifos são do original:

[...]

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido liminar, ajuizada pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron em face do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e negado aplicação à Súmula Vinculante nº 10.

Na peça vestibular, a reclamante alega que:

a) trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho a fim de impedir a ora reclamante de

contratar prestadores de serviço para execução de atividades-fim da empresa;

b) interposto recurso ordinário em face da sentença de parcial procedência à pretensão deduzida na reclamação trabalhista, o e. TRT da 14ª Região negou provimento ao recurso da ora reclamante, tendo afirmado a ilegitimidade da terceirização de serviço público e a obrigatoriedade de realização de concurso público para contratar trabalhadores;

c) a decisão Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região declarou, de forma indireta, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95, sem observância da cláusula constitucional de reserva de plenário, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 10;

d) o paradigma de confronto na presente reclamação consiste em enunciado de súmula vinculante edita pelo STF em consonância com a jurisprudência reiterada da Corte no sentido de que equivale a uma declaração de inconstitucionalidade a decisão judicial que recusa eficácia à lei ou ato normativo estatal com fundamento em entendimento extraído do texto constitucional;

e) há *periculum in mora*, uma vez que as Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, ora reclamante, pode ser compelida a submeter-se a decisão proferida por órgão fracionário incompetente para declarar a inconstitucionalidade de norma sem observância da cláusula de reserva de plenário, impondo-lhe obrigações positivas e negativas, bem como multas, o que prejudicará o pleno exercício de suas funções;

f) deve ser julgada procedente a reclamação, declarando-se a nulidade absoluta da decisão reclamada.

Instada a se manifestar, a autoridade reclamada apresentou informações no seguinte sentido:

"Evidencia-se, portanto, que o julgado proferido pelo Tribunal Pleno deste Regional Trabalhista, em grau de recurso ordinário e adesivo, não violou o conteúdo da Súmula Vinculante n. 10, porque esta Justiça Especializada não declarou a inconstitucionalidade o §1º art. 25 da Lei n. 8.987/1995. Tampouco afastou a sua aplicabilidade, como sustenta a Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, mas, tão somente, motivou a decisão no sentido de que o referido dispositivo não alberga a possibilidade de atividade-fim de empresa de economia mista, concessionária de serviço de energia, porque esta submete-se ao regime próprio das empresas privadas."

É o relatório.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. TST na internet, e conforme alegado na peça vestibular, a decisão nos embargos de declaração opostos nos autos do AIRR nº 117440-29.2005.5.14.0001 ainda encontra-se pendente, o que afasta a incidência da Súmula nº 734/STF na presente reclamação.

A reclamante juntou documentos por meio eletrônico, de entre eles o acórdão do e. TRT da 14ª Região que estaria desrespeitando a Súmula Vinculante n. 10, assim fundamentado na parte que interessa para a solução da demanda:

"Assim restou caracterizado que se tratou o presente caso de mera intermediação de mão-de-obra, considerando que a OHMES não se trata de empresa especializada em mão de obra temporária, e os serviços além de serem ligados à atividade-fim da CERON eram realizados de forma não-eventual, com pessoalidade, mediante subordinação aos pressupostos da mesma empresa tomadora, (...).

Desta forma caracterizado que a CERON, componente da Administração Indireta, procura suprir a carência de pessoal mediante terceirização ilícita, a teor da Súmula nº 331 do C. TST, com violação do art. 37, II, da Constituição Federal que prevê o mecanismo do concurso público, cabível o controle judicial para garantir que o acesso aos empregos públicos em questão obedeça a previsão constitucional que visa garantir a igualdade entre os cidadãos potenciais candidatos, além de dar efetividade ao princípio da eficiência, sem falar que, como assentado na sentença, a terceirização indiscriminada implica em precarização dos direitos dos trabalhadores, cuja contrapartida pelo trabalho é dividida com o intermediário, e pulverização do seu poder de associação, com enfraquecimento da representação da classe trabalhadora.

Assim, não existe autorização constitucional para a terceirização de forma indiscriminada, quando se tem em vista que o regime constitucional vigente arrola entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, ao lado da livre iniciativa, conforme prevê o art. 1º, III, IV, da CF/88."

O Plenário desta Corte, em 18/6/08, no julgamento do RE nº 482.090/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, interposto contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência da Lei Complementar nº 118/05, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, firmou entendimento no sentido de que se reputa "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Concluiu o Plenário pelo provimento do recurso para reformar o acórdão atacado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a norma do artigo 97 da Constituição Federal.

Ressaltou-se, também, que essa orientação se aplicava aos casos nos quais, após a prolação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, por meio de seu Pleno ou de sua Corte Especial, haja declarado a inconstitucionalidade da norma legal impugnada.

Nessa hipótese, incidiria a norma do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessa mesma sessão foi aprovada a Súmula Vinculante nº 10 deste Tribunal, com a seguinte redação:

"Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte."

Para a solução da questão é necessário explicitar a *ratio existendi* do aludido enunciado de súmula.

É certo que a Súmula Vinculante nº 10 não se aplica a toda e qualquer hipótese em que a autoridade judiciária deixa de acolher a pretensão da parte de fazer incidir determinada norma ao caso concreto em debate; refere-se exclusivamente à hipótese em que se afasta a incidência de lei ou ato normativo por fundamento constitucional, o que está condicionado à observância da regra do art. 97 da Constituição Federal.

No caso dos autos, a Turma do e. TRT da 14ª Região afirmou a necessidade de que a contratação de trabalhadores pelas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON para a prestação de serviço relacionada com a atividade-fim da empresa deveria submeter-se à prévia aprovação em concurso público, sendo ilegal o contrato para fornecimento de mão de obra celebrado entre a ora reclamante e a empresa OHMES. Afirmou-se que:

"[...] não existe autorização constitucional para a terceirização de forma indiscriminada, quando se tem em vista que o regime constitucional vigente arrola entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, ao lado da livre iniciativa, conforme prevê o art. 1º, III, IV da CF/88."

Não se nega que o magistrado Relator da ação trabalhista objeto da presente reclamação constitucional refere-se a enunciados constitucionais para fundamentar o voto proferidos no julgamento.

Ocorre que, em uma análise sumária, própria dos provimentos liminares, não há plausibilidade na tese jurídica sustentada pelas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há evidência de que a autoridade reclamada tenha afastado a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95 por considerá-la inconstitucional (Foram excluídos os grifos contidos no original).

Embora a expressão *valores sociais do trabalho* não seja enfocada diretamente, considerando que está na transcrição feita pelo acórdão que analisava a questão da afronta ou não à reserva de plenário, analisamos, a seguir o sentido que lhe foi atribuído. Os trechos específicos em que a expressão aparece são:

Assim, não existe autorização constitucional para a terceirização de forma indiscriminada, quando se tem em vista que o regime constitucional vigente arrola entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho**, ao lado da livre iniciativa, conforme prevê o art. 1º, III, IV, da CF/88.

[...] não existe autorização constitucional para a terceirização de forma indiscriminada, quando se tem em vista que o regime constitucional vigente arrola entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho**, ao lado da livre iniciativa, conforme prevê o art. 1º, III, IV da CF/88.

O parágrafo – que, como se vê, foi repetido – é coerente com afirmações anteriores produzidas no corpo do acórdão, segundo as quais um preceito de lei não pode nem deve ser interpretado e aplicado de forma literal e isolada, já que seu verdadeiro e correto sentido só pode ser determinado “em cotejo com as outras normas (princípios e regras) que também sejam aplicáveis à situação fática e jurídica considerada para, de sua interação, extrair-se um resultado coerente e harmônico, que seja compatível com o ordenamento jurídico como um todo” (p. 36).

Está pressuposto no enunciado que para a terceirização [poder ser realizada] de forma indiscriminada deveria haver autorização constitucional. É tomado como indiscutível também que o regime constitucional vigente relaciona entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Por fim, com a utilização da locução *quando se tem em vista que*, está posta uma relação de causalidade entre esses princípios e a não autorização para a terceirização indiscriminada.

A conclusão é a de que a terceirização indiscriminada não está autorizada pela Constituição.

Os valores sociais do trabalho são, dessa maneira, reconhecidos como princípios fundamentais que, ao lado da livre-iniciativa e da dignidade da pessoa humana impedem a terceirização indiscriminada.

2) Em outro julgado trasladado, a expressão objeto de nossa pesquisa é utilizada em sua variação no singular, *valor social do trabalho*.

Nesse trecho da decisão, a abordagem é a respeito da legalidade ou ilegalidade da terceirização dos serviços de *call center*.

O acórdão reproduz, inicialmente, a ementa relativa à jurisprudência que irá citar e vale-se de adjetivos para introduzir o assunto. Esses adjetivos transferem para o colegiado (o

conjunto de enunciadores) uma representação de sujeitos com conhecimento profundo e interessados o suficiente para promover intenso debate.

Ao destacar também a maioria que tomou a decisão, utilizando o adjetivo *expressiva* procura acrescentar que a decisão é acertada, pois convenceu maioria significativa do colegiado:

[...] após intenso e aprofundado debate e por expressiva maioria (nove votos a favor e cinco contra), entendeu-se que as empresas de telecomunicações se encontram igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula nº 331, itens I e III, deste Tribunal e que os serviços das centrais de atendimento - *call center* – se inserem na atividade-fim da empresa de telefonia, fato esse que, por si só, impossibilita o reconhecimento da licitude dessa modalidade de terceirização.

Depois de transcrever a ementa, o acórdão chega a utilizar um tom emocional, ao qualificar a sessão como *memorável* e demonstrar que é honroso ter uma Ministra que participou daquela sessão integrando hoje o Supremo Tribunal Federal. A emoção é aqui utilizada para demonstrar o acerto da decisão, como se dissesse “é tão adequada que deve ser lembrada”; “é tão correta que é importante que teve a participação da Ministra que hoje compõe o Supremo Tribunal Federal”.

No trecho que se segue, é transcrita a passagem que inclui a expressão objeto de nosso estudo:

Nessa **memorável** sessão da SBDI-1, um dos votos condutores foi o da Ex.^{ma} Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que então integrava esta Corte, e hoje, **honrosamente**, representa a Justiça do Trabalho no Supremo Tribunal Federal, cujas razões, de costumeira relevância e acuidade, peço vênica para transcrever, *verbis*:

"Sr. Presidente, egrégia Seção, é cediço que a terceirização foi pensada pelos sistemas produtivos como um instrumento econômico capaz de minimizar os custos operacionais decorrentes da contratação de mão de obra. É cediço também que é um instituto que, na verdade, se difundiu por todo o mundo e que, ao longo dos anos, desde 1986, data da Súmula n.º 256 desta Corte, este instituto tem sido visto com cautela justamente pela precarização das condições de trabalho que ele termina por ocasionar e em função dos próprios princípios constitucionais que resguardam não só o pleno emprego, mas também a dignidade da atividade humana. A questão que se coloca aqui e que é específica diz com a interpretação que enseja o art. 94, inciso II, da Lei n.º 9.472/97 - que, como todos sabemos, já foi tão destacado - registra que, no cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá,

observadas as condições e limites estabelecidos pela agência, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Ou seja, a dificuldade reside na interpretação da dicção legal no que diz com atividades inerentes, no sentido de saber se houve ou não a introdução de um novo paradigma no ordenamento jurídico nacional. Na minha compreensão, Sr. Presidente, na verdade, entendo que o permissivo legal não pode ser interpretado no sentido de que está autorizando a terceirização de atividade fim. Essa prática, salvo na hipótese de trabalho temporário, também da minha ótica, remanesce no campo do ilícito, pelo que encerra de aviltante à dignidade da pessoa humana e ao **valor social do trabalho**. Registro que a polissemia própria ao vocábulo inerente - que tem as seguintes expressões como sinônimas: atinente, dependente, específico, inseparável, intrínseco, ligado, peculiar, pertinente, próprio, relativo e subjetivo -, mesmo sob o enfoque da interpretação gramatical ou literal, que sabemos que é a mais pobre de todas, em absoluto conduz a que diga respeito ao conceito de atividade fim. Até mesmo o registro atividade meio de limpeza e conservação é inerente a atividades das empresas concessionárias, desde que seja compreendida na acepção dos sinônimos "ligado" ou "pertinente". É dizer: a ambiguidade do termo não permite, a meu juízo, a ilação de que se está a tratar de permissivo legal à terceirização de atividade finalística do setor de telecomunicações, até porque a previsão se situa entre as disposições atinentes a contrato de concessão de serviços públicos, regulamentação conferida por lei, de caráter manifestamente administrativo, como também já foi destacado, e que, em momento algum, explicita a intenção de imiscuir-se na seara laboral, à qual sucumbiria, de todo modo, diante de uma interpretação coerente com o ordenamento jurídico pátrio. Assumindo-se, pois, o viés da interpretação sistemática, pode-se, inclusive, cogitar da incompatibilidade da compreensão da terceirização em atividade fim com o princípio da isonomia e com as noções de objeto social e de função social da empresa; a se entender, pudesse o legislador autorizar a terceirização da atividade fim apenas às concessionárias de serviços públicos, em discriminação desprovida de razoabilidade em relação a todas as demais pessoas físicas e jurídicas que oferecem serviços no mercado. O fato de uma empresa ser concessionária de serviço público, ou seja, de ter obtido a concessão para a exploração de serviços de titularidade no ente público, após submissão a processo licitatório, não parece, a meu juízo, constituir fator de *discrimen* hábil, lógico e razoável para tratamento diferenciado em relação aos demais empresários ou sociedades empresárias. Assim, à luz do princípio isonômico consagrado no texto constitucional, só duas opções restam possíveis, na minha compreensão: entender que os arts. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/95 e 94, inciso II, da Lei n.º 9.472/97 autorizam o fenômeno terceirizante de forma plena e estender tal permissão a todas as pessoas físicas e jurídicas ou, segunda alternativa, interpretar que a terceirização em atividade fim da tomadora de serviços segue vedada na ordem justralhista pátria, inclusive quanto às concessionárias de serviço público. Como sou adepta da segunda vertente, Sr. Presidente - na

verdade, estou aqui me eximindo de seguir na fundamentação, porque todos os aspectos foram muito bem abordados nos votos que me antecederam -, estou acompanhando o voto da eminente Relatora, reportando-me, ainda, à compreensão quanto ao requisito da subordinação objetiva, estrutural ou integrativa, que, a meu juízo, à luz do atual ordenamento jurídico, veda a terceirização de atividade fim. É como voto, Sr. Presidente, com a eminente Relatora, rendendo homenagens e pedindo vênias à divergência" (os grifos originais foram retirados, sendo acrescentados outros nesta oportunidade).

Eis o trecho específico:

Na minha compreensão, Sr. Presidente, na verdade, entendo que o permissivo legal não pode ser interpretado no sentido de que está autorizando a terceirização de atividade fim. Essa prática, salvo na hipótese de trabalho temporário, também da minha ótica, remanesce no campo do ilícito, pelo que encerra de aviltante à dignidade da pessoa humana e ao **valor social do trabalho**.

A enunciadora personifica o discurso ao usar termos como “na minha compreensão” e “da minha ótica” e, ao mesmo tempo deixa clara a representação formal do cargo que ocupa, ao se dirigir ao *Sr. Presidente*, como se seu voto se desse num diálogo com o Presidente do colegiado.

As palavras usadas, além disso, deixam implícito que uma compreensão e uma visão peculiares são necessárias para uma interpretação a respeito do tema tratado.

O enunciado, deixa, por fim, expresso que a prática da terceirização em atividade fim remanesce no campo do ilícito, salvo na hipótese de trabalho temporário, pelo que, isto é, em razão das coisas que contém de aviltante à pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

- i) Os valores sociais do trabalho são princípios fundamentais que impedem a terceirização indiscriminada.
- ii) A terceirização em atividade fim, salvo na hipótese de trabalho temporário, tem conteúdo aviltante à pessoa humana e ao valor social do trabalho.

90) AD – E-ED-RR-810-06.2010.5.03.0037

Julgamento : 29/11/2012

Publicação : 15/02/2013

Decisão : unânime pelo conhecimento, maioria pelo desprovemento

Local : Intertextualidade manifesta

Observação : Idêntico, nos fundamentos, ao n. 89. A única diferença é que, neste o recurso foi da empresa, naquele, da empregada.

91) AD – E-RR-132300-25.2008.5.04.0028

Julgamento : 21/02/2013

Publicação : 01/03/2013

Decisão : unânime pelo não conhecimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

92) AD – E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016

Julgamento : 08/11/2012

Publicação : 26/03/2013

Decisão : unânime pelo conhecimento, maioria pelo desprovemento

Local : Intertextualidade manifesta

Observação : Idêntico aos números 89 e 90 (recurso da empresa)

93) AD – E-ED-RR-3017-84.2010.5.12.0050

Julgamento : 04/04/2013
Publicação : 12/04/2013
Decisão : unânime pelo conhecimento e provimento
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : Idêntico aos números 89, 90 e 92 (recurso da empregada)

94) AD – E-ED-RR-903-57.2010.5.03.0137

Julgamento : 09/05/2013
Publicação : 17/05/2013
Decisão : unânime pelo conhecimento e provimento
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : Idêntico aos números 89, 90, 92, 93 (recurso da empregada)

95) AD – E-RR-77-37.2011.5.03.0156

Julgamento : 08/08/2013
Publicação : 16/08/2013
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

96) AD – E-ED-ARR-37-49.2010.5.03.0137

Julgamento : 16/05/2013
Publicação : 06/09/2013
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

97) AD – E-ED-RR-937-92.2011.5.03.0138

Julgamento : 05/09/2013
Publicação : 13/09/2013
Decisão : unânime pelo conhecimento e provimento
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : Idêntico aos números 89, 90, 92, 93, 94 (recurso da empregada)

98) AD – E-ED-ED-ED-RR-23940-79.2008.5.10.001

Julgamento : 03/10/2013
Publicação : 11/10/2013
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido por não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

99) AD – E-RR-5941-89.2010.5.06.0000

Julgamento : 12/12/2013
Publicação : 19/12/2013
Decisão : unânime pelo conhecimento e provimento
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : Idêntico aos números 89, 90, 92 a 94, 97 (recurso do empregado)

100) AD – E-RR-264000-88.2007.5.11.0053

Julgamento : 04/09/2014
Publicação : 12/09/2014
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito (no exame de admissibilidade) apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso não é conhecido por não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial e não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

101) AD – E-ED-RR-59500-13.2005.5.17.0005

Julgamento : 11/09/2014
Publicação : 19/09/2014
Decisão : unânime pelo não conhecimento
Local : Alegações do empregado (recorrente)

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada nas alegações do empregado, transcritas pelo acórdão.

No recurso, o empregado pleiteou a majoração do valor das indenizações por danos morais e materiais, decorrentes de doença ocupacional.

Quanto à pretensão de aumentar a indenização por dano moral, consta do acórdão o seguinte relato sobre as alegações do recorrente:

Assevera que a responsabilidade da reclamada emerge da subsunção de sua conduta ao disposto nos arts. 186, c/c 927, e 942 do Código Civil, tratando-se de direito assegurado constitucionalmente, como fundamento do Estado Brasileiro, concernente à dignidade da pessoa humana e aos **valores sociais do trabalho**.

O texto deixa expresso que a reparação do dano (art. 927, do Código Civil) é direito assegurado constitucionalmente como fundamento do Estado Brasileiro, concernente à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

Utiliza a palavra *fundamento* no singular, o que leva a concluir que, para o recorrente, um único fundamento reúne a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

O acórdão não chega a analisar essas asserções, decidindo não conhecer do recurso por não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial adequada, que exigira identidade fática entre os acórdãos paradigmas.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, pelo recorrente:

iii) Os valores sociais do trabalho têm conteúdo indistinto da dignidade da pessoa humana, referindo-se ambos a um mesmo fundamento da República;

iv) A reparação do dano moral sofrido pelo trabalhador é direito abrangido pelos valores sociais do trabalho.

102) AD – E-RR-75900-88.2008.5.03.0037

Julgamento : 11/12/2014

Publicação : 19/12/2014

Decisão : unânime pelo conhecimento e desprovemento

Local : Intertextualidade manifesta

Observação : Idêntico aos números 89, 90, 92 a 94, 97, 99 (recurso da empresa)

103) AD – E-ED-RR-113100-24.2007.5.09.0094

Julgamento : 11/12/2014

Publicação : 19/12/2014

Decisão : unânime pelo conhecimento e provimento

Local : Intertextualidade manifesta

Observação : Idêntico aos números 89, 90, 92 a 94, 97, 99, 102 (recurso do empregado)

104) AD – E-ED-RR-224700-55.2009.5.15.0048

Julgamento : 09/10/2014

Publicação : 08/05/2015

Decisão : unânime pelo conhecimento e provimento em parte

Local : Diretamente no acórdão

O processo trata, no ponto que nos interessa, de recurso do Ministério Público do Trabalho contra decisão que indeferiu o pedido de danos morais coletivos.

Consoante o acórdão:

Em resumo, a segunda instância indeferiu o pleito indenizatório por duas razões: primeiro, porque entendeu válida a norma coletiva que estabeleceu a jornada 12x12; e segundo, porque a irregularidade relativa ao FGTS já teria cominação própria.

A SBDI 1 indeferiu o pedido de indenização por danos morais coletivos por entender que a jornada, embora ilegal, foi convencionalizada de boa-fé, “já que contou com a participação do Sindicato da categoria profissional dos empregados”.

No entanto, determinou que a empresa se abstenha de exigir tal jornada.

Ao analisar a validade da norma convencional, afirmou:

Primeiramente, cabe dizer que esta Subseção vem decidindo que a jornada em questão (de 12 horas, no regime de escala 4x2) é inválida, na medida em que é flagrantemente ilegal. É bem verdade que o artigo

7º, XIII, da Constituição Federal autoriza a flexibilização da jornada de trabalho, mas esta flexibilização deve atender a determinados limites. A liberdade estabelecida no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal sofre restrições no próprio texto constitucional, que resguarda a dignidade da pessoa humana, os **valores sociais do trabalho** e a segurança dos trabalhadores.

Como bem acentuado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga em sua proposta de voto "*na situação em exame, trabalhando 4 dias em jornada de 12 horas, seguidos de 2 dias de folga, tem-se que, ao longo da semana, serão 5 dias de trabalho de 12 horas seguidas, num total de 60 horas semanais, jornada que submete o trabalhador a desgaste biológico e emocional indiscutível, trazendo a médio ou longo prazo danos à sua saúde e às relações sociais do empregado, aviltando previsão constitucional, razão pela qual não se pode conferir validade à cláusula específica que prevê tal jornada. No caso, apesar de haver norma coletiva autorizando a implantação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em regime de escala 4x2, não há como se conferir legitimidade ao referido acordo coletivo, visto que o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento não pode ultrapassar o limite de 44 horas semanais constitucionalmente assegurado*".

Considerando que se trata de uma jornada de trabalho nociva à saúde do trabalhador, embora entabulada por sindicato profissional, não há como validá-la, sob pena de violação do artigo 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal.

O enunciado deixa claro que os argumentos ali inseridos foram examinados antes e determinada uma ordem para o discurso, que deveria, *primeiramente*, esclarecer que este não é o primeiro caso sobre a mesma matéria, já que a subseção *vem decidindo* que a jornada de 12 horas, no regime de escala 4x2, é inválida, “na medida em que é flagrantemente ilegal”. Note-se que a locução *na medida em que* é uma locução conjuntiva causal e serve para esclarecer que o efeito (invalidade) decorre desta causa: a ilegalidade.

O enunciador assume a representação institucional daquele que pode dizer o que não é legal e assevera que a jornada é ilegal, utilizando um advérbio (derivado de um adjetivo), que qualifica o modo da ilegalidade como incontestável. Faz uma concessão a respeito da flexibilização de jornada autorizada pela Constituição, usando a locução *é bem verdade que*, para depois contrapor que essa flexibilização deve atender a determinados limites.

Em seguida aborda esses limites, ao afirmar que a liberdade, aqui tomada como fato pressuposto, sofre restrições no próprio texto constitucional. Usa, então, o pronome relativo *que* para dizer que o texto constitucional resguarda a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a segurança dos trabalhadores.

Assume, mais uma vez, o papel hierárquico de quem pode dizer sobre o direito, neste caso, o que o texto constitucional resguarda, e vincula implicitamente as restrições mencionadas a esses elementos resguardados pelo texto constitucional.

O texto que contém a expressão objeto de nossa investigação deixa estabelecido, desse modo, que:

- a) A jornada de 12 horas, no regime de escala 4x2, é inválida, pois é flagrantemente ilegal.
- b) O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal autoriza a flexibilização da jornada de trabalho.
- c) Essa flexibilização deve atender a determinados limites.
- d) A liberdade de flexibilizar a jornada sofre restrições no próprio texto constitucional.
- e) Essas restrições ocorrem porque a Constituição resguarda a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a segurança dos trabalhadores.

Convém observar que a correlação entre as restrições à liberdade de flexibilizar a jornada e os valores sociais do trabalho não é expressa, mas está implícita.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

- i) A Constituição resguarda a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a segurança dos trabalhadores.
- ii) Há uma correlação entre as restrições à liberdade de flexibilizar a jornada e os valores sociais do trabalho.

105) AD – AgR-E-ED-RR-31100-98.2005.5.09.0073

Julgamento : 10/09/2015

Publicação : 18/09/2015

Decisão : unanimemente nega provimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O agravo, que pretendia destrancar recurso não conhecido, foi desprovido por não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial adequada, o que impede o conhecimento do recurso. Não há qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

106) AD – E-RR-271-07.2013.5.15.0100

Julgamento : 17/09/2015

Publicação : 25/09/2015

Decisão : unanimemente conhecido e desprovido

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O agravo regimental foi conhecido e provido, com determinação de processamento dos embargos, que, inicialmente, não haviam sido conhecidos. Entretanto, levou em conta apenas o fato de o recorrente haver juntado jurisprudência divergente sobre o assunto do dano moral, sem qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

107) AD – E-RR-83340-45.2008.5.10.0004

Julgamento : 08/10/2015

Publicação : 16/10/2015

Decisão : unanimemente conhecido e desprovido

Local : Diretamente no acórdão

Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que reconheceu a validade de cláusula de convenção coletiva que ajustou “para a hipótese de sucessão de prestadoras de serviços, a redução da indenização relativa ao FGTS para 20%, sob o rótulo da concorrência de culpa recíproca, a despeito da ausência de quaisquer das situações a que aludem os arts. 482, 483 e 484 da CLT (Cláusula 30ª)”.

A controvérsia é sobre o cabimento da exigência, pela Caixa Econômica Federal, da complementação do valor assim pago.

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada na análise dessa controvérsia, como argumento para dar razão à Caixa Econômica Federal e negar provimento ao recurso da empresa condenada a pagar o FGTS:

A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). Constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, sempre adquirindo prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos. Não está – e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam.

A mesma Constituição, que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho**. Esta proteção não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, infensos à redução ou supressão por particulares e categorias.

A detenção de mandato para negociar não autoriza as entidades sindicais a recusarem normas de ordem pública e de conteúdo imperativo, irrenunciável e, assim, imunes à flexibilização.

O Direito Coletivo do Trabalho não dispõe de franquia para a desconsideração deste norte.

O interesse coletivo não predominará sobre o individual quando a este se confere precedência.

Em tal área, protegidas estão as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CF, art. 7º, III), cuja higidez, pela amplitude de seu espectro de pertinência, está infensa à previsão do inciso VI do mesmo preceito constitucional.

O texto expressa que a negociação coletiva: a) é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional; b) constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, já que sempre adquire prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos; c) não está – e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam.

O enunciado deixa subentendido que há um *conflito* entre a liberdade de convencionar e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, ao dizer que “a mesma Constituição, que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho”.

Além disso, relaciona a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho à proteção a direitos mínimos fixados pela Constituição para a classe trabalhadora. Segundo está expresso no texto, a reserva de direitos mínimos é oposta à redução ou supressão por particulares e categorias.

Deixa manifesto, ainda, que há normas de ordem pública e de conteúdo imperativo, irrenunciável e, assim, imunes à flexibilização, de modo que as entidades sindicais não estão autorizadas, por deter um mandato para negociar, a recusarem essas normas. Essa orientação não pode, segundo a decisão ser desconsiderada pelo Direito Coletivo do Trabalho.

É afirmado também que há direitos individuais que têm precedência sobre o interesse coletivo.

Dentre esses direitos, está o FGTS, “cuja higidez, pela amplitude de seu espectro de pertinência, está infensa à previsão do inciso VI do mesmo preceito constitucional”. Vale lembrar que o inciso VI é aquele que prevê a irredutibilidade de salário, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho. O FGTS, portanto, de acordo com esse enunciado, é direito infenso, contrário à redutibilidade, ainda que por instrumento coletivo.

O prosseguimento do texto não mais menciona os *valores sociais do trabalho*. No entanto, como esses valores foram relacionados à proteção que impede que direitos mínimos sejam reduzidos ou suprimidos, ao mencionar, adiante, o alcance da *proteção* no direito do trabalho, parece estarem subentendidos os valores sociais do trabalho:

O art. 18, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90 assim dispõem:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento."

Vê-se que, na voz do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a culpa recíproca a que se refere o art. 484 da CLT, somente autorizará a

redução do percentual de 40% quando reconhecida pela Justiça do Trabalho.

Assim sendo, não existe, no ordenamento jurídico, norma que autorize o procedimento adotado, valendo ressaltar que o valor em discussão extrapola o patrimônio jurídico do trabalhador e alcança, pela natureza do Órgão Gestor, interesse de toda a coletividade.

A promessa de manutenção de emprego não pode ser permutada pela flexibilização de direito inscrito em norma de ordem pública. Embora de todo desejável a continuidade de relações de emprego, o objetivo não se justificará se comprometido pelo despojamento de garantias sociais outorgadas aos trabalhadores. O procedimento sob análise não remete à transação, mas à renúncia de direito, sem contrapartida legítima e cabível.

A irregularidade da redução da indenização do FGTS para 20% legitima a cobrança da diferença que se quer indevida, aconselhando a improcedência da ação declaratória.

O eminente Ministro Mauricio Godinho Delgado ("Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 2007, pág. 1.135) preleciona:

"f) Ruptura por culpa recíproca – Este tipo de término contratual, bastante raro, supõe decisão judicial a respeito, no quadro de um processo trabalhista. A concorrência de culpa das partes nos fatos envolventes à extinção do contrato de trabalho não pode ser desprezada pelo Direito, conduzindo a uma resposta normativa equânime e equilibrada, com justa distribuição de vantagens e desvantagens rescisórias."

Ocorre que, conforme consignado no acórdão regional, a rescisão contratual não se deu por culpa recíproca, mas por acordo previsto no instrumento coletivo de trabalho, que a qualificava como tal. A avença visa, ainda, à proteção do emprego dos trabalhadores que serão contratados pela nova empresa, com garantia de estabilidade por seis meses.

O princípio protetor do Direito do Trabalho tem alcance mais amplo, ofertando ao hipossuficiente *não apenas* a manutenção do vínculo empregatício, *mas também* as demais garantias concernentes ao contrato de trabalho.

Neste *sentir*, a Lei impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo ocupou, para ultrapassar a norma jurídica constitucionalmente estabelecida.

Não podem prevalecer cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho que prevejam rescisão por culpa recíproca, quando a própria Lei estabelece a necessidade de reconhecimento judicial.

Tal compreensão não viola o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

De acordo com o colegiado, a promessa de manutenção de emprego não autoriza o despojamento de garantias sociais outorgadas aos trabalhadores. Esse tipo de convenção

“não remete à transação, mas à renúncia de direito, sem contrapartida legítima e cabível”.

O acordo previsto no instrumento coletivo de trabalho visava à proteção do emprego dos trabalhadores que seriam contratados pela nova empresa, com garantia de estabilidade por seis meses.

A subseção deixou expresso, ainda, que o princípio protetor do Direito do Trabalho tem alcance mais amplo que a proteção do emprego, com a manutenção do vínculo empregatício, abrangendo também as demais garantias concernentes ao contrato de trabalho (ao utilizar a conjunção aditiva *mas também* deixou marcado que as demais garantias concernentes ao contrato de trabalho estão abrangidas pelo princípio da proteção).

Certo tom emocional atinge o discurso, que utiliza *neste sentir* como orientação, deixando subentendido que a conclusão pode ser *sentida*. O enunciado chega à conclusão de que a *Lei*, não uma lei específica, mas a Lei com letra maiúscula, a Lei como conjunto de todas as leis, impede que as partes negociem para ultrapassar a norma jurídica, “impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo ocupou”.

Conclui também que não podem prevalecer cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho que prevejam rescisão por culpa recíproca, quando a própria Lei estabelece a necessidade de reconhecimento judicial e que tal compreensão não viola o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Ao afirmar que não podem prevalecer cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho que prevejam rescisão por culpa recíproca e que tal compreensão não viola o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, assume o papel institucional do órgão qualificado para dizer “o que pode” e “o que não pode” e, do mesmo modo, “o que viola” e “o que não viola” a Constituição Federal.

Conclusão

- a) A Constituição consagra acordos e convenções coletivas.
- b) A negociação coletiva: a) é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional; b) constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, já que sempre adquire prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos; c) não está – e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam.

- c) A Constituição exige a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.
- d) Há um *conflito* entre a liberdade de convencionar e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.
- e) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho está subordinada à observância de direitos mínimos fixados pela Constituição para a classe trabalhadora.
- f) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, contrários à redução ou supressão por particulares e categorias.
- g) Há normas de ordem pública e de conteúdo imperativo, irrenunciável e, assim, imunes à flexibilização, de modo que as entidades sindicais não estão autorizadas, por deter um mandado para negociar, a recusarem essas normas.
- h) Essa orientação não pode ser desconsiderada pelo Direito Coletivo do Trabalho.
- i) Há direitos individuais que têm precedência sobre o interesse coletivo.
- j) Dentre esses direitos, está o FGTS, contrário à redutibilidade, ainda que por instrumento coletivo.
- k) O princípio protetor do Direito do Trabalho tem alcance mais amplo que a proteção do emprego, com a manutenção do vínculo empregatício, abrangendo também as demais garantias concernentes ao contrato de trabalho.
- l) O ordenamento jurídico impede que as partes negociem para ultrapassar a norma jurídica.
- m) Não podem prevalecer cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho que prevejam rescisão por culpa recíproca, quando a própria Lei estabelece a necessidade de reconhecimento judicial.
- n) Tal compreensão não viola o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal (incisos que preveem a negociação coletiva para reduzir salário e o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho).

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

- viii) A Constituição exige a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

ix) Há um *conflito* entre a liberdade de convencionar e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

x) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho está subordinada à observância de direitos mínimos fixados pela Constituição para a classe trabalhadora.

xi) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, contrários à redução ou supressão por particulares e categorias

xii) O princípio protetor do Direito do Trabalho tem alcance mais amplo que a proteção do emprego e a manutenção do vínculo empregatício, abrangendo também as demais garantias concernentes ao contrato de trabalho.

xiii) O ordenamento jurídico impede que as partes negociem para ultrapassar a norma jurídica.

xiv) Tal compreensão não viola a Constituição Federal, nas partes em que reconhece os acordos e convenções coletivas de trabalho e prevê a negociação coletiva como modo de reduzir salário.

108) AD – Ag-E-Ag-AIRR-1951-68.2013.5.03.0065

Julgamento : 19/11/2015

Publicação : 11/12/2015

Decisão : unanimemente conhecido e desprovido

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O recurso é desprovido porque está “fora das hipóteses de cabimento previstas na Súmula 353/TST”, sem qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

109) AD – E-RR-6600-68.2007.5.10.0008

Julgamento : 03/03/2016
Publicação : 11/03/2016
Decisão : Por maioria conhecido e provido
Local : intertextualidade manifesta (transcrição da jurisprudência)
Observação : semelhante ao número 107

Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que reconheceu a validade de cláusula de convenção coletiva, segundo a qual as empresas que sucederam outras, em razão de nova licitação, na prestação do mesmo serviço devem contratar os empregados da empresa sucedida, ficando a indenização sobre o FGTS referente à rescisão contratual desses empregados, limitada a 20% (vinte por cento).

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada em jurisprudência transcrita para corroborar o entendimento de que apesar de a autonomia privada coletiva ter alcançado nível constitucional, é imperativa observância das regras mínimas de proteção ao trabalhador, dentre as quais a que se refere ao FGTS.

Eis o trecho da decisão relativa a esse aspecto:

Com efeito, conquanto seja salutar a busca pela valorização das condições estabelecidas em acordo coletivo, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, certo é que a observância dos referidos instrumentos normativos não deve comprometer as regras trabalhistas de indisponibilidade absoluta, a exemplo daqueles garantidos na Carta Magna (art. 7º, III) e na legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90).

Afinal, apesar de a autonomia privada coletiva ter alcançado nível constitucional com a Carta Magna de 1988, imperativa a observância das regras mínimas de proteção ao trabalhador, as quais configuram um balizador, impedindo o avanço da negociação coletiva sobre direitos trabalhistas indisponíveis.

Assim, não há como reconhecer o ajuste celebrado entre as partes convenientes quando os parâmetros estabelecidos em norma coletiva que se está subtraindo direitos dos trabalhadores revestidos de indisponibilidade absoluta, razão pela qual se entende inválida a cláusula coletiva em questão, a qual vincula terceiros que nem ao menos participaram da negociação coletiva.

Nesse sentido, há precedentes da SBDI-1, inclusive, o último transcrito abaixo foi proferido em julgamento com quórum completo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DE 40% PARA

20% POR FORÇA DE NORMA COLETIVA QUE SE REPORTA À CULPA RECÍPROCA. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. 1. As categorias celebraram convenção coletiva de trabalho na qual, sob a oferta de garantia de emprego, ajustaram a redução da indenização relativa ao FGTS para 20%, sob o rótulo da concorrência de culpa recíproca, a despeito da ausência de quaisquer das situações a que aludem os arts. 482, 483 e 484 da CLT. 2. Controverte-se sobre o cabimento de a Caixa Econômica Federal exigir a complementação do valor assim pago. 3. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). Constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, sempre adquirindo prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos. Não está - e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam. 4. A mesma Constituição, que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais** do trabalho. Esta proteção não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, infensos à redução ou supressão por particulares e categorias. Em tal área, protegidas estão as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 5. Na voz do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a culpa recíproca a que se refere o art. 484 da CLT somente autorizará a redução do percentual de 40% quando reconhecida a culpa recíproca pela Justiça do Trabalho. 6. Não existe, no ordenamento jurídico, norma que autorize o procedimento adotado pela autora, valendo ressaltar que o valor em discussão extrapola o patrimônio jurídico do trabalhador e alcança, pela natureza do Órgão Gestor, interesse de toda a coletividade. 7. A promessa de manutenção de emprego não pode ser permutada pela flexibilização de direito inscrito em norma de ordem pública. A irregularidade da redução da indenização do FGTS para 20% legitima a cobrança da diferença que se quer indevida. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-83340-45.2008.5.10.0004, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **SBDI-1**, Data de Julgamento 08/10/2015, Data de Publicação DEJT 16/10/2015)

O texto deixa estabelecido que:

- a) É salutar a busca pela valorização das condições estabelecidas em acordo coletivo.
- b) A observância dos referidos instrumentos normativos não deve comprometer as regras trabalhistas de indisponibilidade absoluta, a exemplo daqueles garantidos na Carta Magna (art. 7º, III) e na legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90).
- c) É norma de indisponibilidade absoluta aquela referente ao FGTS, garantida na Carta Magna (art. 7º, III) e na legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90).
- d) Está subentendido que há outras normas de indisponibilidade absoluta.

- e) A autonomia privada coletiva tem nível constitucional.
- f) Apesar disso, é imperativa a observância das regras mínimas de proteção ao trabalhador.
- g) As regras mínimas de proteção ao trabalhador configuram um balizador, impedindo o avanço da negociação coletiva sobre direitos trabalhistas indisponíveis
- h) São inválidas as cláusulas de norma coletiva que subtraíam direitos dos trabalhadores revestidos de indisponibilidade absoluta.
- i) É inválida cláusula coletiva que vincula terceiros que nem ao menos participaram da negociação coletiva.

A respeito do texto de jurisprudência, utilizado por intertextualidade direta, tem-se que:

O texto expressa que a negociação coletiva: a) é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional; b) constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, já que sempre adquire prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos; c) não está – e não pode estar –, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam.

O enunciado deixa subentendido que há um *conflito* entre a liberdade de convencionar e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, ao dizer que “a mesma Constituição, que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho”.

O enunciado vincula a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho à proteção a direitos mínimos fixados pela Constituição para a classe trabalhadora. Segundo está expresso no texto, a reserva de direitos mínimos é oposta à redução ou supressão por particulares e categorias.

Em tal área, protegidas estão as normas que disciplinam o FGTS.

A promessa de manutenção de emprego não pode ser permutada pela flexibilização de direito inscrito em norma de ordem pública.

Conclusão

- a) A Constituição consagra acordos e convenções coletivas;

b) A negociação coletiva: a) é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional; b) constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, já que sempre adquire prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos; c) não está – e não pode estar –, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam.

c) A Constituição exige a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

d) Há um *conflito* entre a liberdade de convencionar e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho;

e) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho está subordinada à observância de direitos mínimos fixados pela Constituição para a classe trabalhadora.

f) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, contrários à redução ou supressão por particulares e categorias.

g) A culpa recíproca somente ensejará a redução do percentual de 40% [de indenização sobre o FGTS] quando essa culpa recíproca for reconhecida pela Justiça do Trabalho.

h) Tal compreensão não viola o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal [os quais preveem a negociação coletiva para reduzir salário e o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho].

i) A promessa de manutenção de emprego não pode ser permutada pela flexibilização de direito inscrito em norma de ordem pública.

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

xv) A Constituição exige a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

xvi) Há um *conflito* entre a liberdade de convencionar e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

xvii) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho está subordinada à observância de direitos mínimos fixados pela Constituição para a classe trabalhadora.

xviii) A proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, contrários à redução ou supressão por particulares e categorias.

xix) O princípio protetor do Direito do Trabalho tem alcance mais amplo que a proteção do emprego e a manutenção do vínculo empregatício, abrangendo também as demais garantias concernentes ao contrato de trabalho.

xx) A promessa de manutenção de emprego não pode ser permutada pela flexibilização de direito inscrito em norma de ordem pública.

110) AD – E-ARR-241400-36.2009.5.09.0093

Julgamento : 14/04/2016

Publicação : 22/04/2016

Decisão : unanimemente conhecido e desprovido

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* constava do acórdão recorrido, que havia transcrito a decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho, em cujo texto ela se localizava. A decisão recorrida, por sua vez foi transcrita pela SBDI-1 apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Foi negado provimento ao recurso, que pretendia afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento de salário. Os argumentos da decisão podem ser resumidos no seguinte trecho:

O atraso no pagamento dos salários não se limita a meros dissabores, já que deixa o trabalhador em total insegurança quanto o futuro, sem poder se programar quanto à adimplência de seus compromissos financeiros. A contumaz impontualidade "quebra" toda a programação e organização mensal do empregado para o pagamento de contas, gerando-lhe insegurança e natural angústia.

Esse é o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que em hipóteses em que há atraso no pagamento dos salários, resta configurado o dano moral e o dever de reparação.

Não há, na decisão, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

111) AD – E-RR-41700-02.2010.5.17.0003

Julgamento : 17/03/2016

Publicação : 06/05/2016

Decisão : Conhecido à unanimidade, desprovido por maioria

Local : Diretamente no acórdão

Trata-se de recurso interposto pelo Banco empregador contra decisão que reconheceu a dispensa discriminatória por idade.

Ao examinar o mérito do recurso, a subseção assim se pronunciou:

Relembrem-se os princípios caros à sociedade, consubstanciados na Constituição Federal, desde o próprio preâmbulo, segundo o qual se buscou:

"instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]".

Sobressai, igualmente, a relevância dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, dos **valores sociais do trabalho**, 1º, IV, e do objetivo fundamental da promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, art. 3º, IV.

Ao utilizar a expressão *relembrem-se os princípios caros à sociedade*, o texto apresenta como pressuposto o conhecimento do leitor quanto aos princípios caros à sociedade, colocando-os como indiscutíveis, sem citá-los.

Constrói, por outro lado, a figura de um leitor (jurista ou jurisdicionado) humano, factível de ter lembranças ou falhas de memória. Ao mesmo tempo, coloca-se como a figura que sabe, que pode dizer sem ter que lembrar.

Diz que esses princípios estão consubstanciados na Constituição, desde o preâmbulo, e que o próprio preâmbulo (*segundo o qual se buscou...*) deixa claro os objetivos desses princípios: "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]".

Afirma que sobressai a relevância (deixando implícito que o lugar em que *sobressai* é a Constituição), *igualmente*, isto é, com a mesma importância dos demais princípios que têm os objetivos acima descritos, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, dos valores sociais do trabalho, 1º, IV, e do objetivo fundamental da promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, art. 3º, IV.

Está expresso, dessa forma, que a) os valores sociais do trabalho são fundamentos; b) a relevância dos valores sociais do trabalho e de outros fundamentos: da dignidade da pessoa humana e do objetivo fundamental da promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, *sobressai* da constituição com igualdade em relação aos princípios caros à sociedade; d) fica subentendida uma distinção entre fundamentos e princípios.

Ao utilizar o verbo *sobressai* imprime destaque à relevância dos fundamentos, já que parece que essa relevância se distingue sozinha, chamando a atenção dentro do texto.

Ao separar os princípios e os fundamentos, o texto pareceu relacionar todos aos mesmo objetivos descritos.

Assim, tem-se que os *valores sociais do trabalho* são um dentre os princípios e fundamentos por meio dos quais se buscou: "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]".

O acórdão prossegue na análise da Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1.995, "que proíbe práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho," e de outros diplomas normativos para ao fim concluir, diante do caso concreto que a dispensa da empregada foi discriminatória. Não volta a mencionar os valores sociais do trabalho.

Conclusão

Especificamente quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

- v) os valores sociais do trabalho são fundamentos constitucionais;
- vi) têm igual relevância que outros fundamentos: da dignidade da pessoa humana e do objetivo fundamental da promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;
- vii) a relevância de todos esses fundamentos *sobressai igualmente*, ou do mesmo modo que os princípios caros à sociedade, consubstanciados na Constituição;

viii) por sobressair-se *igualmente*, subentende-se que a relevância desses fundamentos está ligada aos objetivos desses princípios caros à sociedade;

ix) esses objetivos são: "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]".

112) AD – E-ED-RR-29200-61.2011.5.17.0004

Julgamento : 15/09/2016
Publicação : 23/09/2016
Decisão : Conhecido e desprovido à unanimidade
Local : Diretamente no acórdão
Observação : Idêntico ao número 111

113) AD – AgR-E-ARR-79900-93.2006.5.17.0011

Julgamento : 15/12/2016
Publicação : 19/12/2016
Decisão : unanimemente desprovido
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Foi negado provimento ao agravo regimental, que pretendia destrancar recurso de embargos, tendo em vista que não houve demonstração de divergência jurisprudencial, sem qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

114) AD – AgR-E-RR-1036-29.2011.5.15.0138

Julgamento : 15/12/2016
Publicação : 09/01/2017
Decisão : unanimemente desprovido
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

Foi negado provimento ao agravo regimental, que pretendia destrancar recurso de embargos, tendo em vista que não houve demonstração de divergência jurisprudencial, sem qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

Não há, dessa forma, menção direta ou indireta à expressão pesquisada.

115) AD – E-ED-ED-RR-279400-22.2005.5.09.0069

Julgamento : 23/02/2017
Publicação : 03/03/2017
Decisão : por maioria, conhecido e provido o recurso do empregador
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão regional, que foi transcrito (no exame da admissibilidade), oportunidade em que foi trasladada também a decisão da turma do TST, apenas para recuperar as decisões que haviam sido tomadas, no tópico referente à reintegração.

Foi dado provimento ao agravo regimental, quanto a esse tópico, mas apenas porque a maioria entendeu que houve demonstração de divergência jurisprudencial, sem qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

No exame mérito, o recurso foi provido sem que houvesse qualquer menção ou relação com os *valores sociais do trabalho*.

APÊNDICE D – ANÁLISES INDIVIDUAIS DOS PROCESSOS DA SBDI-II**116) AD – RXOF/ROAR-1429776-12.2004.5.11.0900**

Julgamento : 13/12/2005

Publicação : 24/02/2006

Decisão : Unânime

Local : Diretamente

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada no seguinte trecho:

Esta Corte, conforme se infere da Súmula nº 363, abaixo transcrita, firmou tese de a nulidade ser absoluta, sendo nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. *Sensibilizada* no entanto com o fato material de o trabalho ter sido prestado e pela impossibilidade de devolução da força de trabalho dispendida pelo empregado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, por respeito à dignidade da pessoa humana e aos **valores sociais do trabalho**.

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

O acórdão informa que o tribunal firmou, por meio de súmula, tese de que a contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso é nula, “somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

No caso analisado, o município ajuizou ação rescisória, por meio da qual alegou violação de dispositivo de lei, com o propósito de desconstituir o acórdão prolatado pelo TRT da 11ª Região.

Apesar do reconhecimento da nulidade da contratação, consta do acórdão que a Corte *sensibilizada* com o fato material de o trabalho ter sido prestado e pela impossibilidade de

devolução da força de trabalho dispendida pelo empregado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, por respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

Nesse ponto, o texto dá um tom emocional à Corte, pois vincula a mitigação dos efeitos da nulidade à sensibilidade da Corte. Além disso, afirma que em razão dessa sensibilidade *acabou* por mitigar os efeitos da nulidade, como se até o último momento estivesse propensa a não o fazer e, por fim, vencida pela sensibilidade, *acabou* por fazê-lo. Ao mesmo tempo, afirma que o fez “por respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho”.

Fica subentendido, desse modo, certo liame entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho à sensibilidade do órgão julgador para reconhecer as hipóteses em que cabe aplicar esses dois elementos.

Não há, entretanto, nenhum esclarecimento sobre os sentidos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Tem-se, por conseguinte:

h) Inter-relacionados ou não diferenciados a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho;

i) Subentendido certo liame entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho com a sensibilidade do órgão julgador para reconhecer as hipóteses em que cabe aplicar esses dois elementos.

Conclusão:

i) Inicialmente, são inter-relacionados ou não diferenciados a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho;

vii) É necessário ter sensibilidade para reconhecer as hipóteses em que se deve aplicar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como argumento para a decisão.

viii) Nos contratos nulos é devida a remuneração das horas trabalhadas, por respeito à dignidade da pessoa humana e ao **valor social do trabalho**.

117) AD – ED-ROAR-6100-31.2004.5.10.0000

Julgamento : 14/02/2006

Publicação : 10/03/2006

Decisão : Unânime
Local : Diretamente

O processo trata de rescisão de sentença que, inicialmente, havia deferido pedido de indenização por danos material e moral suportados pelo trabalhador em razão da nulidade do contrato de trabalho reconhecida por sentença prolatada em ação civil pública.

A empregadora ajuizou ação rescisória para desconstituir tal sentença, tendo sido acolhido o pedido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada pela SBDI – 2 ao examinar o recurso do trabalhador no seguinte trecho:

Ora, a questão sobre os efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, objeto de Súmula neste Tribunal desde o ano 2000, vem sendo mitigada a partir de alguns princípios constitucionais, os quais foram inclusive abordados na sentença rescindenda (dignidade da pessoa humana; **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa).

Inicialmente, se conferia ao empregado “direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada”. Em 2002, a nova redação da Súmula 363 reconheceu o “direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. A mais recente alteração, em atenção a Medida Provisória ao artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, deferiu o “pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Se a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional e é o próprio Constituinte que inquina de nulidade tal ato (§ 2º), conseqüentemente a indenização de empregado contratado nessas condições, calculada a partir das verbas rescisórias que seriam devidas se válido fosse o contrato de trabalho, importa violação do Texto Constitucional. *In casu*, não há sequer cogitar de limitação da condenação aos saldos de salários e depósitos do FGTS, haja vista que a petição inicial da Reclamação Trabalhista não incluiu tais parcelas entre as demais.

O acórdão expressa que os efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública vêm sendo mitigados a partir de alguns princípios constitucionais, os quais foram inclusive abordados na sentença rescindenda (dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa).

O acórdão deixa expresso, portanto, que os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa foram a base a partir da qual foram mitigados os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Os efeitos dessa mitigação, contudo, são limitados. Para o colegiado, se é o próprio texto constitucional que inquina de nula a investidura em cargo público sem concurso público, deferir indenização correspondente às verbas que seriam devidas se o contrato fosse válido, viola o texto constitucional.

A decisão de rescisão da sentença é mantida, sem que se volte a mencionar os valores sociais do trabalho.

Conclusão:

i) Os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa foram a base a partir da qual foram mitigados os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

ii) Essa limitação dos efeitos da nulidade do contrato encontra limites no próprio texto constitucional.

iii) Em contrato nulo por ausência de aprovação do trabalhador em concurso público, deferir indenização correspondente às verbas que seriam devidas se o contrato fosse válido, viola o texto constitucional.

118) AD – ROAR-623800-21.2003.5.09.0909

Julgamento : 09/05/2006

Publicação : 26/05/2006

Decisão : Unânime

Local : Diretamente

Observação : Idêntico ao número 1

119) AD – RXOF-ROAR-621800-14.2004.5.09.0909

Julgamento : 28/08/2007

Publicação : 14/09/2007

Decisão : Unânime

Local : Diretamente
Observação : Idêntico aos números 1 e 3

120) AD – ED-ROAR-603600-27.2002.5.09.0909

Julgamento : 02/10/2007
Publicação : 26/10/2007
Decisão : Unânime
Local : Intertextualidade manifesta

Segundo relatado no acórdão, o empregador busca rescindir sentença que reconheceu a continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria do trabalhador. Além disso, pretende ver rescindida a decisão que determinou a reintegração do empregado.

A SBDI 2 decide dar provimento em parte ao recurso, para considerar válida a dispensa por entender que as empresas públicas se equiparam ao empregador comum trabalhista e, por isso, podem rescindir sem justa causa os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista, ainda que tenham sido aprovados em concurso público.

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada na parte do acórdão que examina a continuidade do contrato de trabalho de empregado aposentado. Seu uso destina-se a corroborar o entendimento da Corte, por meio de intertextualidade direta, na transcrição de parte de uma decisão proferida pelo STF no seguinte trecho:

Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os *‘valores sociais do trabalho’* se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da ‘Ordem Econômica’, voltada a *‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]’* (art. 170 da CF), e a ‘busca do pleno emprego’ (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como ‘base’ de toda a ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

‘Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.’

24. Daí o seguinte magistério de Maurício Godinho Delgado, citando José Afonso da Silva³:

[...]

*Finalmente, na leitura de todos esses dispositivos há que se considerar o estuário cultural e normativo característico de toda a Constituição, em que se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular. Como bem apontado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, o direito ao trabalho ‘... ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho’. É que, para a Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os **valores sociais do trabalho** (art. 1º, IV); a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170), ao passo que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Tudo isso, inevitavelmente, conduziria ao necessário reconhecimento do ‘... direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica)’ e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)’.*

25. Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantado, de muito, pelas perdas infligidas ao sistema de comandos da *Constituição-cidadã*, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado *‘princípio da proporcionalidade em sentido estrito’*.

1) Primeiro trecho com a expressão investigada

O STF havia decidido não haver fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.

Utilizou para conclusão de raciocínio o verbo *enxergar*, trazendo a questão jurídica para o mundo físico: se a aposentadoria voluntária ao trabalhador extinguisse, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia, seria possível *enxergar* a fundamentação.

O conector “quanto mais” usado a seguir marca um argumento ainda mais forte, pois estabelece uma hierarquia entre os argumentos de uma mesma classe argumentativa e destaca maior intensidade à afirmação consequente⁷⁸: “Quanto mais que os **‘valores sociais do**

⁷⁸ A pesquisadora e professora de linguística brasileira, Cabral (2010, p. 85-88), se vale dos ensinamentos da linguista brasileira Ingedore Koch e do linguista francês Oswald Ducrot para introduzir o conceito de *classe argumentativa*: “conjunto de enunciados que podem servir de argumento para uma mesma conclusão” (KOCH, 2006, p. 30, apud CABRAL, 2010, p. 86) e *escala argumentativa*: ordem hierárquica entre os argumentos de uma classe argumentativa. A *escala argumentativa* se estabelece “quando explicitamos, por meio de marcas linguísticas, uma hierarquia entre os argumentos de uma classe argumentativa” (CABRAL, 2010, p. 88). As marcas linguísticas, por sua vez, são palavras ou expressões responsáveis pela sinalização da argumentação.

trabalho’ se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º).

Tem-se assim que, os valores sociais do trabalho se põem como um explícito fundamento da República e isso impede a dedução de que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.

Outro elemento com força argumentativa é “também assim”, que acrescenta um argumento à mesma classe argumentativa, ao informar que aqueles valores são também base e princípio da ‘Ordem Econômica’, voltada a ‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]’ (art. 170 da CF), e a ‘busca do pleno emprego’ (inciso VIII).

O conector “Sem falar” é utilizado aqui como marcador final e decisivo: o primado do trabalho é ‘base’ de toda a ordem social.

2) Segundo trecho com a expressão investigada

Consoante o acórdão do STF, *finalmente*, isto é, como último argumento na mesma classe argumentativa, ao ler os dispositivos constitucionais e legais, há que se considerar o estuário⁷⁹ cultural e normativo característico de toda a Constituição.

Como estuário significa parte de rio ou de mar que penetra terra adentro, a metáfora leva a concluir que a Constituição é caracterizada pelo entrecruzamento de cultura e normas.

Nesse estuário entre cultura e normas se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular.

Em seguida, o STF avalia positivamente a posição defendida pelo doutrinador José Afonso da Silva, ao afirmar *como bem apontado pelo constitucionalista* e adota sua afirmação: “o direito do trabalho ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho”.

E justifica: para a Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV); a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170), ao passo que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193).

Essas palavras não só fazem a ligação das informações, elas também têm um aspecto argumentativo, pois dão uma orientação, articulam as informações e os argumentos, conduzindo a uma determinada direção.

⁷⁹ Parte de rio ou de mar que penetra terra adentro (cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2ª ed. revista e aumentada; 28ª reimpressão; Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986).

Tudo isso, isto é, esse conjunto de premissas constitucionais *inevitavelmente*, isto é, sem outra possibilidade, conduziria ao necessário reconhecimento do '[...] direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica)' e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)'.

Ao usar o verbo no futuro do presente *conduziria* apresenta uma contradição, pois, apesar de ser inevitável o desfecho, *conduziria* implica incerteza quanto ao resultado, correspondendo a *deveria conduzir*.

Conclusão:

Em **conclusão**, quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

viii) Os valores sociais do trabalho se põem como um explícito fundamento da República.

ix) Os valores sociais do trabalho, enquanto fundamento da República impedem a dedução de que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.

x) Tais valores são também base e princípio da 'Ordem Econômica', voltada a '*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]*' (art. 170 da CF), e a 'busca do pleno emprego' (inciso VIII).

xi) O primado do trabalho é 'base' de toda a ordem social;

xii) A Constituição é caracterizada pelo entrecruzamento de cultura e normas;

xiii) Ao ler os dispositivos constitucionais e legais, há que se considerar esse entrecruzamento;

xiv) Nesse estuário entre cultura e normas se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular (o trabalhador);

xv) O direito do trabalho ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho;

xvi) Para a Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV);

xvii) A ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170),

xviii) A ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193);

xix) Esses elementos inevitavelmente conduziriam ao necessário reconhecimento do “... direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica)’ e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”;

xx) A dignidade da pessoa humana pressupõe a efetividade (realidade) da existência digna.

121) AD – RXOF-ROAR-210500-38.2005.5.04.0000

Julgamento : 13/11/2007

Publicação : 30/11/2007

Decisão : Unânime

Local : Diretamente

Observação : É idêntico aos números 1, 3 e 4

122) AD – RXOF-ROAR-1000-23.2008.5.22.0000

Julgamento : 04/08/2009

Publicação : 21/08/2009

Decisão : Unânime

Local : Diretamente

Observação : É semelhante ao número 1

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada no seguinte trecho:

Esta Corte, conforme se observa da Súmula n. 363, firmou tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao art. 145, IV, do Código Civil de 1916, pelo qual é nulo o ato jurídico, quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal.

É fácil deduzir achar-se subjacente ao aludido precedente da Corte interpretação do art. 37, II, § 2º, da Constituição, e do art. 145, do Código Civil de 1916, no confronto com o art. 1º, III e IV, do Texto Constitucional, segundo o qual, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV os **valores sociais do trabalho** e da livre-iniciativa [...]”.

Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos **valores sociais do trabalho**, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo.

O acórdão informa que o Tribunal firmou, por meio de súmula, tese de que a contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso é nula.

Consta do acórdão que, apesar da nulidade das contratações realizadas por ente público, sem a prévia aprovação do trabalhador em concurso público, a Corte *sensibilizada* com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, não quanto a todos os aspectos, mas “em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal”.

Nesse ponto, o texto dá um tom emocional à Corte, pois vincula a mitigação dos efeitos da nulidade à sensibilidade da Corte. Além disso, afirma que em razão dessa sensibilidade *acabou* por mitigar os efeitos da nulidade, como se até o último momento estivesse propensa a não o fazer e, por fim, vencida pela sensibilidade, *acabou* por fazê-lo.

No acórdão, está expresso que é fácil deduzir que sob esse precedente está a interpretação do art. 37, II, § 2º, da Constituição, e do art. 145, do Código Civil de 1916, no confronto com o art. 1º, III e IV, do Texto Constitucional, segundo o qual, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e dos Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa [...]”.

Fica subentendida a existência de um conflito de normas resolvido com a aplicação proporcional de todas elas, isto é, a nulidade é reconhecida, mas, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, garante-se ao trabalhador público direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar ao escravo.

O acórdão reconhece os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho como detentores de força suficiente para impor ao Tribunal a decisão a ser tomada. Esta é mera consequência dos princípios constitucionais.

Quanto à representação do sujeito, se estabelece uma relação da própria instituição como sujeito passivo a quem é imposta, forçada uma conclusão.

Simultaneamente, emerge a representação do enunciador como sujeito obediente porque não discute essa imposição.

O texto, ao mesmo tempo, se reconhece implicitamente a força normativa do princípio estudado.

Excluídas as orações intermediárias tem-se que: a) os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho impuseram ao TST b) a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo.

Tem-se, por conseguinte:

- a) Inter-relacionados ou não diferenciados os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho;
- b) A conclusão de que esses princípios garantem ao trabalhador público direitos mínimos que o coloquem a salvo da condição similar ao escravo.
- c) Ao comparar o trabalhador público ao escravo, o enunciador deixa transparecer que uma decisão que negasse o salário contratado colocaria o trabalhador em condição similar ao escravo.

Conclusão:

- i) Inicialmente, são inter-relacionados ou não diferenciados a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho;
- ii) É necessário ter sensibilidade para mitigar os efeitos da nulidade absoluta do contrato
- iii) Nos contratos nulos é devida a remuneração das horas trabalhadas, por respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

123) AD – RXOF-ROAR-1108000-23.2008.5.02.0000

Julgamento : 01/09/2009

Publicação : 11/09/2009

Decisão : Unânime

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada, no tópico referente à indenização referente ao trabalho prestado em contrato nulo.

O acórdão transcrito foi proferido pelo TRT da 2ª Região, que assim se manifestou:

“[...] Entretanto, ainda que nulo o contrato de emprego já que a contratação operada violou o disposto ao inciso II do artigo 37 da Carta Magna, não pode o julgador olvidar-se dos aspectos sociais que envolvem a discussão da matéria, uma vez que em razão da disponibilização cada vez menor de postos de trabalho, é natural que o trabalhador se aferre à oportunidade de emprego que aparece sem discutir a licitude da contratação, Aliás, em virtude da realidade social perversa do País, seria pura obra de retórica aceitar-se que o trabalhador por ato volitivo seu, deixasse de empreender a continuidade da relação de trabalho em razão da inexistência de concurso público. Há que ser levado em conta os princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho** (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal).

Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, não é a nulidade da decisão de origem, mas sim a condenação da ré no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições, o empregado apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar.

Para o TRT, por conta dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho a melhor solução para o caso é a condenação da ré no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse.

O TST, contudo, não tratou dos *valores sociais do trabalho*. Afirmou apenas que “O tema em debate não pugna maiores digressões, porquanto esta Corte, em posicionamento contido na Súmula nº 363, já proclamou que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*.”

Foi dado provimento ao recurso, para desconstituir o acórdão e afastar a condenação.

Conclusão:

Para o TRT da 2ª Região:

i) a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são princípios basilares do Estado Democrático e de Direito;

ii) com base nesse princípios, é possível condenar a empregadora, em contrato nulo, ao pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego [válido] houvesse.

124) AD – RXOFeROAR-1018200-60.2007.5.22.0000

Julgamento : 13/10/2009

Publicação : 23/10/2009

Decisão : Unânime

Local : Diretamente

Observação : É idêntico ao número 7

125) AD – ReeNec-RO-23300-91.2009.5.09.0909

Julgamento : 05/10/2010

Publicação : 08/10/2010

Decisão : Unânime

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pela sentença rescindenda, que, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a aprovação em concurso público, entendeu devido à reclamante o pagamento de verbas rescisórias

A transcrição foi feita apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada:

O Estado do Paraná não pode ser beneficiado por não observar o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, pois não compete ao empregado e sim ao empregador público a contratação mediante realização de concurso público. Ou seja, sob pena de ferir os princípios da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, não há como prejudicar o empregado por circunstância que não deu causa.

É certo não é possível a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato, conforme prevê o §2º, do artigo 37, da Constituição Federal. Mas os efeitos dessa nulidade não poderão prejudicar o empregado, em razão da boa-fé que vigora em toda a relação de emprego.

Para a sentença, não pagar as verbas rescisórias fere os princípios da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos previsto no artigo 7º da Constituição Federal, pois não compete ao empregado e sim ao empregador público a contratação mediante realização de concurso público.

Além disso, os efeitos dessa nulidade não poderão prejudicar o empregado, em razão da boa-fé que vigora em toda a relação de emprego.

O TST, contudo, não tratou dos *valores sociais do trabalho*. Afirmou apenas que “ante a edição da Súmula nº 363 e com apoio no disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, estabeleceu entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, sendo devido tão somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Foi dado provimento ao recurso, para desconstituir o acórdão e afastar a condenação.

.

Conclusão

Para a sentença:

- i) Não pagar as verbas rescisórias fere os princípios da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal;
- ii) Não compete ao empregado e sim ao empregador público a contratação mediante realização de concurso público;
- iii) Os efeitos dessa nulidade não poderão prejudicar o empregado, em razão da boa-fé que vigora em toda a relação de emprego.

126) AD – RO-361800-08.2009.5.04.0000

Julgamento : 26/10/2010

Publicação : 28/10/2010

Decisão : Unânime

Local : Intertextualidade manifesta

Observação : É idêntico ao número 5

127) AD – RO-1309800-05.2008.5.02.0000

Julgamento : 24/05/2011
Publicação : 27/05/2011
Decisão : Unânime
Local : Intertextualidade manifesta

A empregada busca rescindir o acórdão que manteve a conclusão de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho.

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada para corroborar o entendimento do TST, por meio de intertextualidade direta, na transcrição de jurisprudência, aparecendo no seguinte trecho:

[...] A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 1.721-3/DF, em 11/10/2006, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1.º e 2.º, da CLT, em face da afronta ao artigo 7.º, I, da Constituição Federal e da contrariedade aos dispositivos que tratam dos **valores sociais do trabalho**. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Em virtude disso, este Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 e passou a adotar em inúmeros precedentes o posicionamento da mencionada ADIN, de que a aposentadoria previdenciária constitui um benefício e o direito a ele decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação de emprego. Posteriormente, o novo entendimento restou pacificado pela Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-1 [...].

A decisão deixa expresso que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1.º e 2.º, da CLT, em face da afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e da contrariedade aos dispositivos que tratam dos **valores sociais do trabalho**.

Conclusão:

Em **conclusão**, quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

i) Dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho têm força para afastar a constitucionalidade de norma infraconstitucional.

128) AD – ROAR-187200-07.2006.5.15.0000

Julgamento : 23/08/2011
Publicação : 26/08/2011
Decisão : Unânime
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : É idêntico aos números 5 e 11

129) AD – ROAR-179100-63.2006.5.15.0000

Julgamento : 20/09/2011
Publicação : 23/09/2011
Decisão : Unânime
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : É idêntico aos números 5, 11, 13

130) AD – ROAR-30800-77.2007.5.06.0000

Julgamento : 27/09/2011
Publicação : 30/09/2011
Decisão : Unânime
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : É idêntico aos números 5, 11, 13, 14

131) AD – RO-75400-36.2008.5.03.0000

Julgamento : 29/05/2012

Publicação : 01/06/2012
Decisão : Unânime
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : É idêntico aos números 5, 11, 13 a 15

132) AD – ReeNec-RO-1383-14.2010.5.19.0000

Julgamento : 19/02/2013
Publicação : 01/03/2013
Decisão : Unânime
Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada pelo acórdão recorrido, que foi transcrito apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada.

O TST não chegou a examinar o mérito do mandado de segurança, tendo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, porque, na origem, sobreveio sentença no processo em que havia sido concedida a tutela antecipada.

133) AD – RO-361900-60.2009.5.04.0000

Julgamento : 28/05/2013
Publicação : 07/06/2013
Decisão : Unânime
Local : Intertextualidade manifesta
Observação : É idêntico aos números 5, 11, 13 a 16

134) AD – RO-377-98.2012.5.19.0000

Julgamento : 08/04/2014
Publicação : 15/04/2014
Decisão : Unânime

Local : Não aparece

Segundo consta do acórdão, o recorrente impetrou mandado de segurança contra decisão que penhorou seu crédito, referente a honorários de advogado para pagar crédito trabalhista.

No TRT da 19ª Região, a segurança foi concedida em parte, para permitir o bloqueio de apenas 25% do seu crédito.

A expressão *valores sociais do trabalho* é utilizada pelo acórdão recorrido e aqui transcrito, para recuperar a decisão proferida.

Eis o trecho em que a expressão aparece:

Creio ser perfeitamente possível a penhora sobre honorários profissionais do devedor de crédito trabalhista. É que interpreto ampliativamente o artigo 649, inciso IV, e § 2º, do CPC, de modo a considerar que a expressão 'prestação alimentícia', na autorização excepcional de penhora de salário, prevista no dispositivo legal em evidência, constitui gênero que comporta, entre outras espécies de prestação de natureza alimentar, o crédito trabalhista.

O entendimento acima explicitado expressa interpretação harmoniosa e com filtragem constitucional do artigo 649, inc. IV, e § 2º, do CPC. Veja que devem ser considerados os preceitos da Lei Maior, os quais elegem a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho** como fundamentos primordiais (art. 1º, III e IV) e o trabalho como primado da ordem social (art. 193), além de homenagear o princípio da isonomia (art. 5º, caput).

Não razoável entender-se pela impossibilidade de penhorabilidade dos honorários acima citados, ao argumento de que possuem natureza alimentar, pois o crédito trabalhista também ostenta tal natureza.

Não se pode preservar os honorários do devedor trabalhista, em detrimento do salário do credor trabalhista, pois ambos são destinatários de igual proteção legal. Destarte, a solução é encontrada na ponderação de valores, à luz das regras constitucionais, para que a proteção aos honorários do devedor não implique esvaziamento da proteção à fonte de subsistência do credor.

Tanto o devedor quanto o credor trabalhista são destinatários do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que, se o devedor não pode ser privado dos frutos do seu trabalho, por ser necessários ao seu sustento e ao de sua família, o trabalhador também tem o seu sustento e o de sua família provenientes dos recursos advindos do seu labor. Logo os honorários profissionais do impetrante podem ser objeto de constrição judicial, eis que este não adimpliu, tempestivamente e de outro modo, o crédito a que o trabalhador faz jus.

A penhora dos honorários profissionais do devedor trabalhista tem respaldo no ordenamento jurídico vigente, e sua viabilidade deve ser analisada em cada caso concreto, devendo, o magistrado, valer-se da ponderação e razoabilidade, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tudo com o objetivo de compatibilizar a necessidade de efetivar a decisão exequenda com a garantia ao devedor dos meios necessários para que proveja sua subsistência e a de sua família, contudo, deve ser assegurado idêntico respeito à dignidade do credor trabalhista, o qual também é destinatário da proteção estatal.

Mencione-se que o bloqueio parcial dos honorários acima referidos é a única medida executória viável, além de atender ao comando do art. 655, do CPC.

O TRT *crê* – e, portanto, não pressupõe como fato indiscutível – ser perfeitamente possível a penhora sobre honorários profissionais do devedor de crédito trabalhista. É que interpreta – e aqui, mais uma vez, não pressupões como verdade imperativa – ampliativamente o artigo 649, inciso IV, e § 2º, do CPC, de modo a considerar que a expressão ‘prestação alimentícia’, na autorização excepcional de penhora de salário, comporta, entre outras espécies de prestação de natureza alimentar, o crédito trabalhista.

Esse entendimento, para ele, expressa interpretação harmoniosa e com filtragem constitucional do artigo 649, inc. IV, e § 2º, do CPC.

O autor do texto assume um tom de diálogo com o leitor (jurista/jurisdicionado), utilizando o verbo *veja*, assumindo a posição de quem mostra algo indiscutível, que está evidente e pode ser visto: que devem ser considerados os preceitos da Lei Maior, os quais elegem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos primordiais (art. 1º, III e IV) e o trabalho como primado da ordem social (art. 193), além de homenagear o princípio da isonomia (art. 5º, caput).

Assume, desse modo, que esses fundamentos, assim como o fato de o trabalho ser primado da ordem social, devem interferir na interpretação da lei.

Para ele, não seria razoável – e aqui busca demonstrar que trabalha com a lógica e, portanto, com um critério preciso – entender-se pela impossibilidade de penhorabilidade dos honorários acima citados, ao argumento de que possuem natureza alimentar, pois o crédito trabalhista também ostenta tal natureza. Não se pode preservar os honorários do devedor trabalhista, em detrimento do salário do credor trabalhista, pois ambos são destinatários de igual proteção legal.

Evidenciado o conflito, ele anuncia como solução o uso da ponderação de valores e da razoabilidade, à luz das regras constitucionais, como a dignidade humana, novamente

mencionada adiante para que a proteção aos honorários do devedor não implique esvaziamento da proteção à fonte de subsistência do credor e haja compatibilização da dignidade do devedor e do credor trabalhista.

O acórdão do TST não faz nenhuma menção aos valores sociais do trabalho, mas enfrenta a questão da dignidade humana, afirmando:

Contudo, não se tolera, com todas as vênias, os argumentos daqueles que rejeitam a aplicação subsidiária do art. 649 do CPC, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e do incentivo à inadimplência das obrigações, uma vez que o caráter protetivo da norma processual comum firma suas raízes no princípio da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III).

Vê-se, a toda evidência, que o legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, *caput*, e 6º).

O acórdão usa o verbo tolerar, dando um tom emotivo à sua argumentação, que ao mesmo tempo humaniza o prolator da decisão, afastando o caráter institucional e chega a ter um tom de repreensão, pois pedindo licença (com todas as vênias), deixa claro que não se tolera, não se suporta a argumentação utilizada. Ao mesmo tempo, deixa clara a hierarquia institucional, pois apesar daquilo que foi decidido pelo tribunal de origem, “*não se tolera* os argumentos daqueles que rejeitam a aplicação subsidiária do art. 649 do CPC, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista”, pois também o devedor tem dignidade humana e a norma que trata da impenhorabilidade tem base nesse princípio.

Conclusão

Para o TRT:

- i) é perfeitamente possível a penhora sobre honorários profissionais do devedor de crédito trabalhista;
- ii) esse entendimento expressa interpretação harmoniosa e com filtragem constitucional do artigo 649, inc. IV, e § 2º, do CPC;
- iii) nessa análise, devem ser considerados os preceitos da Lei Maior, os quais elegem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos primordiais (art. 1º, III e IV) e o trabalho como primado da ordem social (art. 193), além de homenagear o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*);

iv) esses fundamentos, assim como o fato de o trabalho ser primado da ordem social, devem interferir na interpretação da lei;

v) havendo conflito de interesses, a solução é o uso da ponderação de valores e da razoabilidade, à luz das regras constitucionais, como a dignidade humana.

Para o TST:

i) O devedor tem igual dignidade humana que o credor.

ii) O caráter protetivo da norma processual comum que veda a penhora de vencimentos, remunerações, proventos de aposentadoria, etc. (art. 649, IV, da Lei 5869/73) firma suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana.

135) AD – RO-243000-98.2008.5.06.0000

Julgamento : 28/10/2014

Publicação : 07/11/2014

Decisão : Unânime

Local : Diretamente e por intertextualidade manifesta

O empregador ajuizou ação rescisória e, em recurso para a Subseção II obteve êxito no recurso, tendo sido julgada procedente a pretensão e, em juízo rescisório, foi julgado improcedente o pedido de reintegração formulado na reclamação trabalhista.

O réu/empregado interpôs recurso extraordinário e o julgamento foi sobrestado até análise de outro processo recebido como de repercussão geral, que tratava da necessidade de motivação da dispensa em sociedades de economia mista.

Em juízo de retratação, a SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco.

Manteve, desse modo, a decisão que determinou a reintegração do empregado. Ficou expresso que, para a SBDI II, às sociedades de economia mista também se aplicam os princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. Assim – diz a decisão – “entende-se que a dispensa desses empregados, mormente quando submetidos a concurso público, deve ser precedida de motivação, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da administração pública indicados no *caput* do art. 37 da Carta Magna”.

A seguir, transcrevemos parte do acórdão, destacando aquela em que aparece a expressão valores sociais do trabalho.

É importante observar que a expressão aparece também no singular *valor social do trabalho*, por meio de intertextualidade direta, quando o enunciador traslada texto que a contém:

Há que se ressaltar, ainda, que o direito potestativo do empregador - em relação ao qual tenho as minhas reservas a partir da Constituição de 1988, que assegura o direito de proteção contra a despedida arbitrária, ainda que tenha limitado a proteção ao aspecto pecuniário - não constitui direito absoluto.

Isso porque o exercício da atividade econômica, premissa legitimada em um sistema capitalista de produção, está condicionado pelo artigo 170 da Constituição à observância dos princípios nele enumerados, dentre os quais se incluem a valorização do trabalho humano, a existência digna, de acordo com a justiça social (*caput*), e a função social da propriedade (inciso III), este último perfeitamente lido como **função social da empresa**.

De forma contundente, Eros Roberto Grau, em rica e interessante passagem, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, assinala a necessidade da irrestrita vinculação do exercício da atividade econômica aos princípios nele enumerados (in. CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1.790-1.791):

"Não será demasiada, neste passo, a menção à circunstância de o direito ser *prescritivo*. O direito não descreve situações ou fato senão para a eles atribuir consequências jurídicas. De modo que aqui se deve prontamente explicitar que o texto do artigo 170 não afirma que a ordem econômica *está* fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa e *tem* por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela *deve estar* – vale dizer, *tem de necessariamente estar* – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e *deve ter* – vale dizer, *tem de necessariamente ter* – por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, inconstitucional. [...] Afirme-se vigorosamente, [...] serem constitucionalmente inadmissíveis quaisquer condutas adversas ao disposto no artigo 170 da Constituição.

[...]

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o **valor social do trabalho** importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar".

Ademais, estabelece vínculo direto e indissociável com os princípios contidos no art. 1º da Constituição, que fundamentam o Estado Democrático de Direito, com destaque para os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (inciso IV), sem se falar na dignidade da pessoa humana (inciso III).

De início, verificamos que, embora a decisão seja colegiada, o acórdão traz uma personalização do julgador, pois utiliza, malgrado oculto, pronome pessoal na primeira pessoa ao expressar “*tenho as minhas reservas*”. Deixa expressa, desse modo, a possibilidade de que o discurso tenha sido assumido por um sujeito enunciador que age para convencer do argumento. A posição do enunciador parece ser, desse modo, importante para o resultado. Isso fica bastante mais evidente em outro trecho do acórdão em que o enunciador é vinculado expressamente ao relator, que afirma que a posição adotada pelo STF é aquela que ele sempre teve sobre o tema⁸⁰

Desdobradas as frases utilizadas, tem-se que:

- a) o direito potestativo de dispensa do empregado pelo empregador não constitui direito absoluto;
- b) com relação a esse direito potestativo, o enunciador tem reservas a partir da Constituição de 1988, pois esta assegura o direito de proteção contra a despedida arbitrária, ainda que tenha limitado a proteção ao aspecto pecuniário;
- c) o direito potestativo do empregador não constitui direito absoluto porque o exercício da atividade econômica, premissa legitimada em um sistema capitalista de produção, está condicionado pelo artigo 170 da Constituição à observância dos princípios nele enumerados, dentre os quais se incluem a valorização do trabalho humano, a existência digna, de acordo com a justiça social (*caput*), e a função social da propriedade (inciso III);
- d) a função social da propriedade (inciso III), pode ser perfeitamente lida como função social da empresa.

O enunciador apresenta, então, o ponto de vista de Eros Grau, sem informar que ele foi Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que revela confiança na autoridade do nome.

A passagem transcrita vem avaliada positivamente pelo Enunciador, o que fica claro quer pela mensuração da intensidade do discurso, que indica ser difícil de rebatê-lo, ao utilizar a locução adverbial *de forma contundente*, quer pela inserção dos adjetivos *rica e interessante*, antes de chegar ao ponto crucial: a necessidade da irrestrita vinculação do exercício da atividade econômica aos princípios enumerados no dispositivo constitucional.

⁸⁰ “É importante registrar que esse sempre foi o entendimento deste Relator quanto ao tema, desde o advento da Constituição de 1988, inúmeras vezes rechaçado, mas o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 589.998, concluiu no mesmo sentido”.

A intertextualidade manifesta é inserida, então, no discurso, para defender o ponto de vista do enunciador.

As frases, desdobradas, revelam que:

a) o direito é prescritivo – e isso é tomado como pressuposto, como circunstância indiscutível e de sabença comum, mas que não é *demasiado* mencionar.

b) O direito não descreve situações ou fato senão para a eles atribuir consequências jurídicas.

c) Desse modo, o texto do artigo 170 – e isso também é tomado como pressuposto, uma vez que o discurso assume que vai apenas explicitar o seu conteúdo – não afirma que a ordem econômica *está* fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa e *tem* por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela *deve estar* – vale dizer, *tem de necessariamente estar* – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e *deve ter* – vale dizer, *tem de necessariamente ter* – por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

d) O discurso expressa certo ar professoral ao afirmar que isso é uma obviedade e, ao mesmo tempo, enfatizar que é essencial *a perfeita compreensão dessa obviedade*.

e) A justificativa pela qual é essencial essa compreensão é que ela apoiará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, inconstitucional. Uma vez mais, há a humanização trazida para o discurso, pois fica claro que é necessário compreender, o que exige a utilização da inteligência.

f) O discurso é, então, modalizado por um advérbio para reforçar que, *vigorosamente*, são constitucionalmente inadmissíveis quaisquer condutas adversas ao disposto no artigo 170 da Constituição.

g) A ordem econômica faz parte do mundo do ser, de como as coisas acontecem na realidade. Tem-se, aparentemente uma oposição implícita ao mundo do dever ser, relacionado ao direito.

h) No quadro da Constituição de 1988, de todo modo, da interação entre os princípios por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

É deixado em aberto o tratamento peculiar específico.

O discurso direto é retomado para acrescentar que a ordem econômica (aqui deixada implícita) estabelece vínculo direto e indissociável com os princípios contidos no art. 1º da Constituição, que fundamentam o Estado Democrático de Direito, com destaque para os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (inciso IV), sem se falar na dignidade da pessoa humana (inciso III).

Conclusão

Em **conclusão**, quanto aos *sentidos* atribuídos aos *valores sociais do trabalho*, tem-se no acórdão:

ii) Há uma correlação direta entre o exercício da atividade econômica e a valorização do trabalho humano, a existência digna, os quais, por sua vez, devem subsistir de acordo com a justiça social e a função social da propriedade.

iii) A função social da propriedade pode ser perfeitamente lida como função social da empresa.

iv) Há necessidade da irrestrita vinculação do exercício da atividade econômica aos demais princípios enumerados na Constituição.

v) O direito é prescritivo. Ele não descreve situações ou fato senão para a eles atribuir consequências jurídicas.

vi) O texto do artigo 170 da Constituição afirma que a ordem econômica *tem de necessariamente estar* – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e *tem de necessariamente ter* por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

vii) Qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, inconstitucional.

viii) *Vigorosamente*, isto é, com rigor, força, robustez, são constitucionalmente inadmissíveis quaisquer condutas adversas ao disposto no artigo 170 da Constituição.

ix) *Valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar;

x) A ordem econômica (mencionada no texto implicitamente, por estar o sujeito oculo) estabelece vínculo direto e indissociável com os princípios contidos no art. 1º da

Constituição, que fundamentam o Estado Democrático de Direito, com destaque para os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e também na dignidade da pessoa humana.

136) AD – RO-80109-13.2013.5.22.0000

Julgamento : 06/10/2015

Publicação : 09/10/2015

Decisão : Unânime

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* foi citada pela sentença rescindenda, que foi transcrita apenas para recuperar a decisão que havia sido tomada, a fim de verificar se a questão discutida na ação rescisória havia sido ventilada.

A ação rescisória sustentava que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para dirimir a questão posta em juízo.

O TRT julgou improcedente a rescisória e o TST negou provimento ao recurso ordinário, em resumo porque:

A controvérsia estabelecida na reclamação trabalhista não consistiu em estabelecer a quem competia apreciar as ações envolvendo pedidos exsurgidos após o regime jurídico administrativo, mas apenas em definir quais seriam os efeitos do contrato de trabalho nulo.

Não se há falar, assim, em corte rescisório com amparo no inciso II do artigo 485 do CPC, porque não se está negando vigência a nenhuma norma de competência que expressamente atribua à Justiça Comum o julgamento de causas ajuizadas por trabalhador admitido em inobservância à regra do concurso público prévio.

Não houve, assim menção ou qualquer relação com os *valores sociais do trabalho*.

137) AD – RO-61-60.2014.5.21.0000

Julgamento : 26/04/2016

Publicação : 29/04/2016

Decisão : Unânime

Local : Diretamente

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece no seguinte trecho:

Na hipótese, observa-se que na sentença foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa do Estado do Rio Grande do Norte na fiscalização do contrato celebrado com a empresa Movimento de Integração e Orientação Social – Meios.

O art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79).

O STF, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública.

No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato.

Esse entendimento confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho** e da livre-iniciativa (art. 1.º, III e IV), que estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7.º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170).

Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, na hipótese em que fique comprovada a culpa *in vigilando* do Ente Público.

Segundo está afirmado no texto examinado, preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa têm maior eficácia com o entendimento de que é possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato.

Ao se referir à decisão do STF como um *entendimento* deixa claro que é necessária uma ação humana de inteligência para atribuir maior eficácia aos preceitos constitucionais.

O enunciador relaciona sua conclusão com a de que os preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre-iniciativa estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna.

Essa relação feita pelo enunciador deixa subentendido que a responsabilidade subsidiária ao ente público (portanto, fazer com que ele arque com o pagamento dos débitos trabalhistas) garante os direitos fundamentais dos trabalhadores e, assim, valoriza o trabalho humano e assegura existência digna, conferindo eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Conclusão

v) Estão inter-relacionados os preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

vi) O entendimento de que é possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato pode conferir àqueles preceitos constitucionais maior eficácia.

vii) Conferir eficácia a tais preceitos está relacionado à realização do objetivo da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna.

viii) Fazer com que o ente público, quando contrata serviços por terceiros responda subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas é forma de garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores e, assim, valorizar o trabalho humano e assegurar existência digna, conferindo eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

138) AD – RO-665-20.2015.5.09.0000

Julgamento : 26/04/2016

Publicação : 29/04/2016

Decisão : Unânime

Local : Diretamente

O processo trata de um pedido de demissão feito por dependente químico. A rescisão não foi homologada e o juízo de primeiro grau deferiu antecipação de tutela para reintegração

do empregado. O Banco impetrou mandado de segurança contra a decisão de reintegração. Negada a segurança, o Banco recorreu ao TST.

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece no seguinte trecho:

Com todas as vênias, a prova documental demonstra que a decisão censurada no *mandamus* está, na verdade, em conformidade com a ordem jurídica, especialmente no que diz com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos **valores sociais do trabalho**, referidos pela autoridade apontada como coatora (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º, II, do Código Civil, são relativamente incapazes, entre outros, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, razão pela qual os negócios jurídicos por eles celebrados estão sujeitos à anulação (CC, art. 171, I).

Ainda de acordo com o Diploma Civil, a validade do ato jurídico exige a demonstração da capacidade do agente (CC, art. 104, I), bem assim a observância das formas e demais solenidades legais (CC, artigos 104, III, e 107).

No caso dos autos, a condição lamentável que vitima o litisconsorte parece justificar a retirada, nesta sede inicial de cognição, da eficácia do ato jurídico por ele praticado.

O enunciador pede licença para discordar do recorrente e afirmar que a decisão recorrida está em conformidade com a ordem jurídica, especialmente no que tem relação com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, referidos pela autoridade apontada como coatora (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

A autoridade coatora, o juiz de primeiro grau, havia afirmado:

O pedido [de reintegração] tem o respaldo das orientações adotadas pelo Constituinte de 1988, que abraçou os valores do trabalho, da dignidade social do trabalhador, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades.

O acórdão do TST expõe que os negócios jurídicos celebrados pelos ébrios habituais e os viciados em tóxico estão sujeitos à anulação porque, de acordo com o art. 4º, II, do Código Civil, eles são relativamente incapazes.

Em seguida, ao usar o adjetivo *lamentável*, o acórdão expressa emoção do enunciador, revelando compaixão e humanidade porque vê o trabalhador como vitimado por condição digna de dó.

Conclui que no âmbito das relações de emprego, a dissolução dos contratos por ato de vontade do empregado, cujo vínculo perdurou por mais de um ano, depende de expressa homologação sindical, sob pena de nulidade (CLT, art. 477, § 1º c/c o art. 166, V, do CC), requisito legal não observado no caso dos autos.

Apesar de apontar questões formais como a incapacidade relativa do trabalhador para a prática de atos em decorrência de sua dependência química e a ausência de homologação da rescisão por sindicato, o enunciado deixa implícito que a decisão judicial que reconhece a invalidade de pedido de demissão de trabalhador dependente químico guarda conformidade com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Conclusão

- i) Há uma inter-relação entre dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho;
- ii) Reconhecer a invalidade de pedido de demissão de trabalhador dependente químico é ato que guarda conformidade com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

139) AD – RO-210051-28.2013.5.21.0000

Julgamento : 24/05/2016

Publicação : 27/05/2016

Decisão : Unânime

Local : Diretamente

Observação : É idêntico ao número 22

APÊNDICE E – ANÁLISES INDIVIDUAIS DOS PROCESSOS DA SDC**140) AD – ROAA - 16000-98.2007.5.04.0000**

Julgamento : 13/04/2009

Publicação : 30/04/2009

Decisão : Por maioria, pelo desprovemento

Local : Alegação do MPT

Segundo informado no acórdão, a expressão *valores sociais do trabalho* aparece nas razões do recorrente, o Ministério Público do Trabalho:

Nas razões recursais, o Ministério Público questiona o risco argumentado pelas empresas, ante a não-demonstração da negativa dos bancos de fornecer-lhes crédito, sustentando que não há sequer a ocorrência de comprometimento do patrimônio pessoal dos sócios para saldar as dívidas trabalhistas, ou a venda do patrimônio da empresa para saldar os débitos com as rescisões. Acrescenta não procederem as alegações das empresas de que sofreram dificuldades financeiras em 2005/2006, pois o risco do negócio é previsível em setores que trabalham com a sazonalidade. Alega que, em relação às condições acordadas, não há qualquer garantia real ou pessoal pelas empresas ou seus dirigentes quanto à satisfação futura dos créditos trabalhistas. Questiona a “vontade uníssona” dos trabalhadores, já que as empresas contam com um universo de 777 empregados e a assembleia contou apenas com 383 votos (91%) dos 421 participantes. Afirma, ainda, a necessidade da imposição de limites à negociação coletiva, a fim de serem preservados os parâmetros constitucionais e da legislação trabalhista – dignidade da pessoa humana, **valores sociais do trabalho** e proteção do salário na forma da lei. E, ainda, sobre a situação da inclusão da AF Transportes Rodoviários Ltda., neste instrumento normativo – haja vista que seus empregados pertencem à categoria profissional dos trabalhadores em transportes -, acrescenta que não poderiam ser representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Panambi, renovando seus argumentos e requerendo a reforma do julgado com a exclusão de tais trabalhadores do acordo em questão (fls. 800/802).

A pretensão do Ministério Público do Trabalho (MPT), segundo consta do acórdão, é a de anular cláusulas que determinaram o parcelamento de verbas rescisórias e o pagamento com atraso dos salários dos empregados não dispensados.

De acordo com o MPT, há necessidade da imposição de limites à negociação coletiva, a fim de serem preservados os parâmetros constitucionais e da legislação trabalhista – dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e proteção do salário na forma da lei.

Está expresso, portanto, que:

a) a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a proteção do salário na forma da lei são parâmetros constitucionais e da legislação trabalhista;

b) há necessidade da imposição de limites à negociação coletiva;

c) está implícito que limites que atendam à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e a proteção do salário na forma da lei deveriam impedir o ajuste de pagamento parcelado ou atrasado de salários e verbas rescisórias sem a demonstração de: a) negativa dos bancos de fornecer crédito às empregadoras, comprometimento do patrimônio pessoal dos sócios para saldar as dívidas trabalhistas, ou a venda do patrimônio da empresa para saldar os débitos com as rescisões; b) concordância por sindicato legítimo que represente a vontade dos trabalhadores.

O acórdão não utilizou a expressão *valores sociais do trabalho*, mas rebateu os argumentos do Ministério Público, afirmando que:

Analisando tais ações, esta Corte tem, reiteradamente, declarado a nulidade de cláusulas que contrariem a legislação, principalmente aquelas que atinjam os direitos indisponíveis dos trabalhadores. Entende que, ainda que o direito à negociação coletiva seja assegurado na Constituição Federal, o fruto dessas negociações, seja acordo ou convenção coletiva, não pode atingir os direitos dos trabalhadores protegidos pela lei e pela própria Constituição Federal.

[...]

Nos termos dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF, os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados, entendendo-se que o produto resultante do êxito de uma negociação é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. Assim, tal respeito se impõe, a menos que tais instrumentos indiquem violação a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais. Nesse sentido, o Direito do Trabalho tem procurado amenizar a rigidez das normas legais em prol do êxito nas negociações coletivas, por meio da flexibilização das relações laborais ou de incentivo à aplicação da teoria do conglobamento, adotada na interpretação de acordos e convenções coletivas de trabalho. Por meio desse instituto, as partes fazem concessões mútuas, convergindo para um ajuste que se mostre equilibrado de forma razoável.

In casu, verifica-se que as cláusulas, como propostas, não exigem a disponibilidade, por parte do empregado, das verbas rescisórias (nestas incluídos os valores referentes ao Programa de Participação nos Resultados), nem dispõem sobre a renúncia do trabalhador à multa do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - institutos estes que têm a finalidade de proteger o obreiro, no caso da perda do emprego.

Ressalta-se que, especificamente em relação à renúncia pelo empregado, à multa do FGTS, principalmente em ações individuais, esta Corte tem mantido, de forma irredutível, seu posicionamento em relação à impossibilidade de renúncia, não conferindo a validade de cláusula convencional que, a pretexto de conferir maior estabilidade aos contratados por empresas fornecedoras de mão-de-obra, ferem direitos fundamentais dos trabalhadores, prevalecendo o entendimento de que o reconhecimento

constitucional da validade dos instrumentos normativos não implica ampla e irrestrita liberdade às partes para flexibilização de direitos (RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., Rel. Min. Vieira de Mello Filho, julgado em 13/8/2007).

Assim, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas basilares e específicas do Direito do Trabalho.

A flexibilização permitida pela Carta Magna, ao Sindicato profissional, por ocasião das tentativas de negociação, diz respeito à jornada de trabalho e salários. No caso concreto, as normas acordadas não tratam da supressão total de um direito, mas de um ajuste de interesses, decorrente da situação econômica de empresas do mesmo grupo econômico, da qual os empregados tiveram pleno conhecimento, decorrente daí a concordância com a flexibilização proposta pelo segmento patronal.

Nesses casos, cabe a esta Justiça Especializada buscar o ponto de equilíbrio de forma que, sem deixar de prestigiar o princípio protetivo do empregado, não se inviabilize a atividade produtiva do segmento econômico.

Ressalta-se, por oportuno, *in casu*, a especificidade da situação, já que não se trata de um acordo coletivo de trabalho, que foi celebrado pelas partes, com o objetivo de estabelecer condições laborais para um período pré-fixado. Cuida o referido instrumento, de acordo firmado em situação emergencial, amplamente debatido pelos trabalhadores, conforme se verifica da ata da assembleia de fls. 19/21.

Como se não bastasse, não se tem, nos autos, a comprovação de que as empresas não tenham cumprido o acordado.

Parece estar subentendido, portanto, que para a seção de dissídios coletivos os limites à negociação coletiva são definidos pela disponibilidade ou o despojamento de direitos:

- d) Nos termos dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF, os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados;
- e) O produto resultante do êxito de uma negociação é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores;
- f) Tal respeito se *impõe*, a menos que tais instrumentos indiquem violação a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais.

Por meio de negociações coletivas, diz o acórdão, as partes fazem concessões mútuas, convergindo para um ajuste que se mostre equilibrado de forma razoável.

O texto não é específico quanto às concessões que foram feitas por cada parte.

Conclusão

Para o Ministério Público do Trabalho:

a) a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a proteção do salário na forma da lei são parâmetros constitucionais e da legislação trabalhista;

b) há necessidade da imposição de limites à negociação coletiva;

c) está implícito que limites que atendam à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e a proteção do salário na forma da lei deveriam impedir o ajuste pago parcelado ou atrasado de salários e verbas rescisórias sem a demonstração de: a) negativa dos bancos de fornecer crédito às empregadoras, comprometimento do patrimônio pessoal dos sócios para saldar as dívidas trabalhistas, ou a venda do patrimônio da empresa para saldar os débitos com as rescisões; b) concordância por sindicato legítimo que represente a vontade dos trabalhadores.

Para a seção de dissídios coletivos do TST:

a) Os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados;

b) o produto resultante do êxito de uma negociação é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores;

c) *Impõe-se* o respeito a esses acordos, a menos que tais instrumentos indiquem violação a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais;

d) Por meio de negociações coletivas, as partes fazem concessões mútuas, convergindo para um ajuste que se mostre equilibrado de forma razoável;

e) Os limites à negociação coletiva são definidos pela disponibilidade ou o despojamento de direitos, isto é, a negociação é possível, desde que os empregados não renunciem direitos indisponíveis, como a indenização pela dispensa incidente sobre o FGTS ou o recebimento das verbas rescisórias.

141) AD – ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000

Julgamento : 10/08/2009

Publicação : 04/09/2009

Decisão : Por maioria, pelo provimento em parte

Local : Decisão de origem e diretamente

O processo trata de dispensas coletivas realizadas sem prévia negociação com o sindicato da categoria dos empregados.

1) Segundo informado no acórdão, a expressão *valores sociais do trabalho* aparece, inicialmente, nas razões de decidir do tribunal de origem:

II.4 - DA FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

[...]

O prof. Paulo Bonavides sintetiza, com a maestria que lhe é peculiar, a evolução da teoria da força normativa dos princípios e a sua prevalência no pós-positivismo jurídico: *Em resumo, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da ciência jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo este desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios.*

A partir da idéia da normatização dos princípios que protegem os valores magnos da sociedade moderna, não é exagero sustentar que os princípios juntamente com as regras e a argumentação jurídica fazem parte do gênero *norma*. Os princípios devem ser encarados hierarquicamente como norma jurídica, garantindo-lhes, pelo menos, o mesmo grau de importância das regras legais nesta nova hermenêutica constitucional.

[...]

Assim, é possível concluir com Cinthia Maria Fonseca Espada que no pós-positivismo jurídico, os princípios adquiriram a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes, válidas e eficazes. Os princípios são estruturalmente iguais aos valores. Introduce-se novamente a moral no Direito e a idéia de justiça volta a estar presente na interpretação jurídica. Neste contexto, a realização dos direitos fundamentais passa a ser o centro das preocupações dos juristas.

Acerca dos valores que são substrato de idéias que se cristalizam em princípios jurídicos, ensina José Afonso da Silva: *Valor, em sentido normativo, é tudo aquilo que orienta (indica diretriz) a conduta humana. É um vetor (indica sempre um sentido) que guia, atrai, consciente ou inconscientemente, o ser humano. O valor comporta sempre um julgamento, e, pois, uma possibilidade de escolha entre caminhos diferentes. Isso porque a cada valor corresponde um desvalor. Nesse sentido, a democracia é um valor político; a ditadura, um desvalor. Os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (inciso IV) são, assim, os elementos que lhe dão o rumo do bem-estar social.*

Por outro lado, esta visão pós-positivista da hermenêutica do direito, levou-me a sustentar na minha dissertação de conclusão do curso de mestrado que na atual perspectiva do direito não subsistem os postulados da hermenêutica tradicional que reduziam a eficácia das normas constitucionais como meramente programáticas. A normatização dos princípios jurídicos

resgatou a trilogia – ética, moral e direito - em divórcio do positivismo jurídico de Kelsen e Hart. Assim, o controle judicial dos atos jurídicos públicos ou privados, individuais ou coletivos, requerem uma nova postura da atividade jurisdicional que, neste raciocínio, nos permite concluir que é possível ao Tribunal reconhecer que é mais amplo o espectro constitucional de proteção ao trabalhador em caso de dispensa coletiva.

Esta conclusão é sustentável com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito preconizados na Constituição da República do Brasil, definidos entre os *Princípios Fundamentais*, o da *dignidade da pessoa humana*; os **valores sociais do trabalho** e da *livre-iniciativa* (no art. 1º, III e IV); a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária*; a *garantia do desenvolvimento econômico*; a *erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais*; a *promover do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação* (no art. 3º, I, II, III e IV); a *independência nacional e a prevalência dos direitos humanos* (art. 4º, I e II).

Estes fundamentos do Estado de Direito Democrático desdobram-se e/ou estão definidos, de forma particular, no Título VII - *Da Ordem Econômica* - e criam mecanismos de proteção e garantia do sistema capitalista, definem política de contenção de abusos do poder econômico (art. 170 a 192); e na definição *Da Ordem Social* instituem mecanismos de desenvolvimento social, proclamam a necessidade de redução da desigualdade social e da pobreza, através de ações que garantam ao cidadão: acesso ao trabalho, previdência social, saúde, educação, assistência social, proteção ao meio ambiente, cultura, família, criança, adolescente, idoso etc. (arts. 6º, 7º e 193 a 232).

Neste espectro de princípios basilares explícitos na Constituição da República encontram-se os fundamentos para sustentar que as demissões coletivas de trabalhadores por empresas, quer sejam por inovações tecnológicas, automações, crises econômicas etc., quer por supressão de estabelecimentos, por seus impactos econômicos e sociais, não são imunes a uma rede de proteção dos trabalhadores atingidos. Esta proteção deve ter outros parâmetros que não aqueles que o Direito do Trabalho expressamente concede aos trabalhadores que sofrem demissões individuais.

Os pressupostos do regime geral do Direito do Trabalho contemporâneo sobre a proteção da relação de emprego na despedida individual são insuficientes para fazer frente à gravidade do fenômeno da dispensa coletiva.

Por esta razão, como visto acima, os ordenamentos jurídicos alienígenas, inspirados na Convenção nº. 158 da OIT, regulamentaram a demissão coletiva de forma minuciosa, partindo de diretrizes que exigem desde pedidos, autorizações ou comunicações prévias às autoridades competentes, negociações coletivas que previamente estabeleçam critérios de demissão e, finalmente, se não for possível evitar as demissões coletivas, determinam que se proceda com alternativas de proteção aos trabalhadores de modo a causar o menor impacto possível para as suas famílias e, por conseqüência, para a coletividade.

[...]

De sorte que é possível concluir pelo exame da legislação comparada, especialmente da União Européia e da Convenção nº. 158 da OIT, que as demissões coletivas não podem ser aceitas, a não ser quando obedecidos todos os rituais próprios e específicos, incluindo sempre negociações coletivas que

busquem alternativas que suavizem seus efeitos, como é o caso das indenizações.

[...]

No domínio econômico, a liberdade de iniciativa deve ser contingenciada por interesses do desenvolvimento nacional e de justiça social, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão nos autos do Mandado de Segurança n. 3351-4-DF, de relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo, na 1ª Secção, publicado no D.J. de 10.08.94, *in verbis*:

No domínio do desenvolvimento econômico – conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas – a liberdade de iniciativa constitucionalmente assegurada, fica jungida ao interesse do desenvolvimento econômico nacional da justiça social e se realiza visando à harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção, admitindo, a Lei Maior, que a União intervenha na esfera da economia para suprimir ou controlar o abuso de poder econômico.

Assim, sob pena de configurar abuso do poder econômico, não se pode reconhecer discricionariedade absoluta do empregador para as demissões coletivas, sem que haja uma ampla negociação com os entes sindicais respectivos.

O direito reprime o abuso de direito com a imposição de sanções com vistas à reparação dos efeitos maléficis do ato.

Neste contexto, havendo pedido dos suscitantes de que se declare a nulidade da dispensa coletiva, reputo-a abusiva por falta de boa fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, por ausência de negociação prévia, espontânea e direta entre as partes, que revela falta de lealdade da conduta, na medida em que houve tentativa de conciliação tão-somente com mediação judicial e, assim mesmo, por força de uma liminar de suspensão dos efeitos das demissões.

O decreto de abusividade tem por fundamento os princípios gerais e os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, como *a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa* (no art. 1º, III e IV); *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (no art. 3º, I, II, III e IV); *a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos* (art. 4º, I e II).

Admite-se como princípios gerais de direito do trabalho os da proteção do empregado nas dispensas coletivas, bem como aqueles existentes no direito comparado, com as Directivas da União Européia, das Leis de Trabalho da Espanha e do México, além das diretrizes da Convenção 158 da OIT, na lição de Amauri Mascado Nascimento.

Todas as menções à expressão pesquisada estão no tópico e, portanto, em meio à argumentação construída, sobre a força normativa dos princípios.

O discurso apresenta como fato pressuposto que a) valores são o substrato, portanto, a essência de ideias que se cristalizam, ou seja, se consolidam em princípios jurídicos.

Para dar força ao seu argumento, apresenta o ponto de vista de José Afonso da Silva, sem dizer de quem se trata. Parte, pois, do pressuposto implícito de que todos os que lerão a decisão, ou pelo menos toda a comunidade jurídica sabe de quem se trata.

Utiliza a interdiscursividade direta para dizer o que é valor, em sentido normativo, isto é, para o direito: é tudo aquilo que indica uma diretriz à conduta humana. *É tudo aquilo que orienta (indica diretriz) a conduta humana, até mesmo quando não se percebe essa orientação (consciente ou inconscientemente)*. Indicar é diferente de determinar, por isso o texto diz que o valor comporta sempre uma possibilidade de escolha entre caminhos diferentes. A explicação anunciada pelo autor por meio da conjunção explicativa, é que *a cada valor corresponde um desvalor*. Nesse sentido, ou seja, de *valor versus desvalor*, ele dá o exemplo da democracia como valor político e a ditadura, como um desvalor. Sua conclusão é de que b) os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (inciso IV) são, assim (conjunção conclusiva), os elementos que lhe dão o rumo do bem-estar social. Ao fazer menção ao inciso IV, presumindo que o leitor sabe que se trata do artigo 1º da Constituição, deixa subentendido também que esses elementos “dão o rumo do bem-estar social” a toda a sociedade.

Havia sido exposto, anteriormente, o modo pelo qual os princípios saíram de uma posição de baixíssimo teor de densidade normativa para o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude. No pós-positivismo jurídico, concluiu o enunciado, “os princípios adquiriram a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes, válidas e eficazes. Os princípios são estruturalmente iguais aos valores. Introduce-se novamente a moral no Direito e a idéia de justiça volta a estar presente na interpretação jurídica. Neste contexto, a realização dos direitos fundamentais passa a ser o centro das preocupações dos juristas”.

Deixou expresso, desse modo, que os princípios foram elevados à hierarquia de normas que, por serem normas, são vinculantes, devem ser seguidos, porque vigentes, válidos e produtores de efeitos.

O relator assume o discurso, enquanto pessoa física individualizada para afirmar que tem essa visão pós-positivista da hermenêutica do direito (para ele, é assim que os princípios devem ser vistos) e deixa expresso que esse ponto de vista é o ponto de vista de quem estudou, não é de um ignorante, pois apresenta a informação de que ele concluiu curso de mestrado e que em sua dissertação sustentou que na atual perspectiva do direito (que atravessou as fases mencionadas até que os princípios tivessem o “reconhecimento definitivo de sua positividade

e concretude”, isto é, o reconhecimento categórico, inabalável, permanente, de sua positividade e concretude), não subsistem os postulados da hermenêutica tradicional.

A hermenêutica tradicional é subentendida como aquela do positivismo jurídico de Kelsen e Hart. A normatização dos princípios, segundo o enunciado, resgatou a trilogia ética, moral e direito e atingiu o casamento dos juristas com a hermenêutica tradicional, na medida em que os *divorciou* do mencionado positivismo.

Esses argumentos levam o enunciador a concluir que, essa perspectiva nova, c) a hermenêutica pós-positivista, exige ou demanda *uma nova postura da atividade jurisdicional* no controle de todos os atos jurídicos (públicos ou privados, individuais ou coletivos) e que, neste raciocínio é *possível* (subentendido que é uma das possibilidades de escolha) reconhecer que é mais amplo o espectro constitucional de proteção ao trabalhador em caso de dispensa coletiva.

Esse caminho escolhido, segundo o enunciador, é *sustentável*, ou seja, não é sem fundamento, tem base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito preconizados na Constituição da República do Brasil, definidos entre os *Princípios Fundamentais*, o da *dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa* (no art. 1º, III e IV); a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promover do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação* (no art. 3º, I, II, III e IV); a *independência nacional e a prevalência dos direitos humanos* (art. 4º, I e II).

Esses fundamentos do Estado de Direito Democrático, que o enunciador qualificou como principais, deixando pressuposto que a Constituição os define assim, desdobram-se, segundo o locutor, de forma particular, ou seja, afunilam-se em modo específico nos títulos da Constituição que tratam da Ordem econômica e da ordem social. No título que trata da ordem econômica, esses princípios, segundo o enunciador a) criam mecanismos de proteção e garantia do sistema capitalista, e b) definem política de contenção de abusos do poder econômico (art. 170 a 192). No título que trata da *Ordem Social*, a) instituem mecanismos de desenvolvimento social, b) proclamam a necessidade de redução da desigualdade social e da pobreza, através de ações que garantam ao cidadão: acesso ao trabalho, previdência social, saúde, educação, assistência social, proteção ao meio ambiente, cultura, família, criança, adolescente, idoso etc. (arts. 6º, 7º e 193 a 232).

Em seguida o enunciador qualifica esses princípios como basilares e explícitos, dando a entender que não podem ser ignorados por serem ao mesmo tempo o que dá sustentação ao sistema constitucional e por estarem explícitos.

Nesse espectro de princípios, diz o enunciador, encontram-se os fundamentos para sustentar que as demissões coletivas de trabalhadores por empresas, seja qual for o motivo, não são imunes a uma rede de proteção dos trabalhadores atingidos.

Assim, subentende-se que as dispensas coletivas podem acontecer, mas não estão imunes, não estão livres dos efeitos da proteção que – e isso também está subentendido – advém dos princípios constitucionais.

A proteção [contra as dispensas coletivas] deve ter outros parâmetros que não aqueles que o Direito do Trabalho [por suas regras] expressamente concede aos trabalhadores que sofrem demissões individuais porque os pressupostos do direito do trabalho sobre a proteção da relação de emprego na despedida individual são insuficientes para fazer frente à *gravidade* do fenômeno da dispensa coletiva.

O enunciador, ao mencionar a gravidade do fenômeno da dispensa coletiva atribui, implicitamente, intensidade negativa diferenciada para a dispensa coletiva, considerada como um fenômeno, ou fato extraordinário.

Com elemento de reforço, o enunciador apresenta os ordenamentos jurídicos de outros países, os quais, segundo ele, são inspirados na Convenção n. 158 da OIT, e que regulamentaram a demissão coletiva, de modo a causar o menor impacto possível para as famílias dos trabalhadores e, por consequência, para a coletividade.

Conclui o enunciador que, pelo exame da legislação comparada, especialmente da União Europeia e da Convenção n.º. 158 da OIT, d) as demissões coletivas não podem ser aceitas, a não ser quando obedecidos todos os rituais próprios e específicos, incluindo sempre negociações coletivas que busquem alternativas que suavizem seus efeitos, como é o caso das indenizações.

Nesse ponto, o enunciador pessoaliza uma vez mais o discurso ao colocar a fala em primeira pessoa para dizer implicitamente *eu vislumbro*. Para ele, portanto, a ausência de negociação coletiva prévia e espontânea ao ato de demissão coletiva caracteriza o ato como abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, à livre-iniciativa e à cidadania.

A justificativa é enunciada em seguida: “No domínio econômico, a liberdade de iniciativa deve ser contingenciada por interesses do desenvolvimento nacional e de justiça social”.

Ao citar uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, para corroborar sua afirmação, deixa expresso que outro tribunal de hierarquia superior, no âmbito do direito comum, decidiu de mesmo modo: No domínio do desenvolvimento econômico, bem explicado que o desenvolvimento econômico abrange o conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas, a liberdade de iniciativa constitucionalmente assegurada, fica jungida, isto é, emparelhada, na mesma posição que o interesse do desenvolvimento econômico nacional da justiça social e se realiza visando à harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção, admitindo a Constituição (adjetivada pelo enunciador como Lei Maior) que a União intervenha na esfera da economia para suprimir ou controlar o abuso de poder econômico.

Assim, conclui o enunciador, não se pode reconhecer discricionariedade absoluta do empregador para as demissões coletivas, sem que haja uma ampla negociação com os entes sindicais respectivos. De outro modo, haveria abuso do poder econômico, o que é reprimido pelo Direito.

O enunciador assume, uma vez mais, a posição de pessoa física individual, ao afirmar com relação à dispensa coletiva, *reputo-a abusiva por falta de boa-fé objetiva*.

Em seguida, assume a representação da instituição, ao dizer que essa decisão é um *decreto de abusividade* que tem por fundamento os princípios gerais e os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, como *a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa* (no art. 1º, III e IV); *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (no art. 3º, I, II, III e IV); *a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos* (art. 4º, I e II).

Admite-se – diz o enunciador, fazendo ver que está expresso ou não está claro – como princípios gerais de direito do trabalho os da proteção do empregado nas dispensas coletivas, bem como aqueles existentes no direito comparado, com as Diretivas da União Europeia, das Leis de Trabalho da Espanha e do México, além das diretrizes da Convenção 158 da OIT, na lição de Amauri Mascado Nascimento (outro jurista tomado por conhecido e identificável sem necessidade de apresentação).

Tem-se desse modo que, para o TRT de origem (15ª Região):

a) valores são a essência de ideias que se consolidam em princípios jurídicos;

b) os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são os elementos que dão o rumo do bem-estar social a toda a sociedade;

c) a hermenêutica pós-positivista exige ou demanda uma nova postura da atividade jurisdicional no controle de todos os atos jurídicos (públicos ou privados, individuais ou coletivos) e, neste raciocínio, é possível (subentendido que é uma das possibilidades de escolha) reconhecer que é mais amplo o espectro constitucional de proteção ao trabalhador em caso de dispensa coletiva;

d) pelo exame da legislação comparada, especialmente da União Europeia e da Convenção nº. 158 da OIT, as demissões coletivas não podem ser aceitas, a não ser quando obedecidos todos os rituais próprios e específicos, incluindo sempre negociações coletivas que busquem alternativas que suavizem seus efeitos, como é o caso das indenizações;

e) a ausência de negociação coletiva prévia e espontânea ao ato de demissão coletiva caracteriza o ato como abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, à livre-iniciativa e à cidadania;

f) sob pena de configurar abuso do poder econômico, não se pode reconhecer discricionariedade absoluta do empregador para as demissões coletivas, sem que haja uma ampla negociação com os entes sindicais respectivos;

g) O decreto de abusividade tem por fundamento os princípios gerais de direito e os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, como a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos.

h) Admite-se como princípios gerais de direito do trabalho os da proteção do empregado nas dispensas coletivas, bem como aqueles princípios existentes no direito comparado, como as Directivas da União Europeia, das Leis de Trabalho da Espanha e do México, além das diretrizes da Convenção 158 da OIT.

2) A expressão é utilizada também pelo próprio acórdão do TST:

A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes.

A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva.

O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea – sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada – é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada.

[...]

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 7º, I, que é direito fundamental de todos dos trabalhadores a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, remetendo à lei complementar a regulamentação desse direito.

No caso dos contratos individuais de trabalho, na inexistência da referida lei, a matéria encontra-se prevista no art. 10º do ADCT, que dispõe que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da CF/88, fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput*, e § 1º da Lei nº 5.107/66.

Além disso, observa-se que a dispensa individual é regulada minuciosamente na ordem jurídica, produzindo os efeitos tradicionais previstos na CLT e na legislação trabalhista em geral, tais como o pagamento de: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais (com 1/3), liberação do FGTS, entre outros reflexos, de acordo com a modalidade da dispensa.

A dispensa coletiva, por sua vez, é fato distinto da dispensa individual em sua estrutura, dimensão, profundidade, efeitos, impactos e repercussões.

Nota-se, num exercício analógico, que a diferença entre fatos individuais ou específicos e fatos coletivos pode ser observada em outras searas do direito. Uma conduta omissiva do trabalhador, que deixa de comparecer ao posto de trabalho, por exemplo, possui punição prevista pelo direito, podendo ser considerada até mesmo como justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482 da CLT. Já uma conduta omissiva de uma coletividade, sejam empregados de um setor ou de toda uma empresa, não é infração trabalhista, mas um direito constitucionalmente previsto, ou seja, o direito de greve (art. 9º, CF/88).

A diferença entre o individual e o coletivo também pode ser observada no campo das ciências. Uma doença individual é um fato com estrutura, dimensão e repercussão localizadas, pontuais, individuais e tópicas, ao passo que uma epidemia do mesmo mal tem dimensão, profundidade, impacto e, dessa forma, estrutura diferentes.

Portanto, tanto na vida social como nas ciências, e como também no direito, os fatos estritamente individuais são manifestamente distintos dos fatos coletivos, massivos.

Os eventos da dispensa coletiva e da dispensa individual de trabalhadores de certa empresa não poderiam obedecer a outra lógica. A dispensa coletiva, embora não esteja tipificada explícita e minuciosamente em lei, corresponde a fato econômico, social e jurídico diverso da despedida individual, pela acentuação da lesão provocada e pelo alargamento de seus efeitos, que deixam de ser restritos a alguns trabalhadores e suas famílias, atingindo, além das pessoas envolvidas, toda a comunidade empresarial, trabalhista, cidadina e até mesmo regional, abalando, ainda, o mercado econômico interno. É um fato manifestamente diferente da dispensa individual.

A dispensa coletiva no direito brasileiro, por ser ato, conduta ou fato massivo, envolvendo significativa coletividade de trabalhadores, é matéria típica, específica e obrigatória do DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, que pode ser definido como o complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua atuação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais. Possui, portanto, regras e princípios específicos, diversos do Direito Individual.

Além de possuir funções justralhistas gerais, esse ramo do direito também possui funções juscoletivas específicas, quais sejam, a geração de normas jurídicas, a pacificação de conflitos de natureza coletiva, função sociopolítica e função econômica.

[...]

A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s).

As citadas convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, contêm garantias democráticas à atuação sindical, que ressaltam a importância do ser coletivo obreiro no âmbito internacional, nacional e local, e devem ser observadas na aplicação do Direito do Trabalho, enquanto instrumento de elevação das condições de pactuação da força do trabalho no universo social, suplementando a ordem jurídica interna juslaboral.

Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a submissão da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça a distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, é inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, seja espontaneamente, seja no plano do processo judicial coletivo. Para este Relator (que, neste aspecto, ficou vencido), a dispensa coletiva não regulada e atenuada pela negociação coletiva até mesmo ensejaria

indenização compensatória superior às simples verbas da estrita dispensa individual, a par de outros efeitos em conformidade com a situação concreta enfocada.

[...]

Nesse quadro, a inércia do legislador em regulamentar as conseqüências e sanções previstas no caso de dispensa coletiva não pode impedir a aplicação de direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no já citado art. 7º, I, além de outros, como a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa, que são fundamentos da República. A Carta Magna prevê, ainda, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, e tem, entre seus princípios, a busca do pleno emprego.

O acórdão constrói sua argumentação separando as dispensas coletivas das dispensas individuais, para afirmar que são dispensas muito diferentes.

O sistema capitalista, diz o enunciado, produz um tipo de sociedade: a sociedade de massas. Está expresso que é a lógica de funcionamento desse sistema, que é econômico e ao mesmo tempo social, que *induz* a concentração e centralização (reunião no mesmo centro ou local) das riquezas e também das comunidades, das dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. Tudo, portanto, se concentra: as comunidades, as riquezas, os movimentos socioeconômicos e os problemas deles resultantes, já pressuposto como inegável que há problemas resultantes dos movimentos socioeconômicos.

A estrutura e o funcionamento operacional do próprio direito são afetados pela massificação – diz o enunciado. Segundo o discurso, parte significativa dos danos mais relevantes – e aqui não há referência a quais são esses danos mais relevantes – na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva.

Não há alternativas para o direito que, segundo o texto, é *obrigado* a se adequar, deslocando, movendo de lugar a matriz individualista de enfoque, que se adotou tradicionalmente. Ao invocar a tradição e as mudanças, o texto deixa subentendida a realidade do presente diferente da tradição. E deixa pressuposto, como indiscutivelmente existente, um *desafio* que talvez seja o mais moderno proposto ao universo jurídico: “A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea – sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada”. Ou seja, o desafio é construir uma matriz jurídica que atenda à massividade dos danos e pretensões e preserve a matriz individualista.

É tomado como fato indiscutível que a Constituição Federal de 1988 prevê que é direito fundamental de todos dos trabalhadores a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, remetendo à lei complementar a regulamentação desse direito.

Também é dado como indiscutível que não há essa lei para regulamentar o direito no caso dos contratos individuais de trabalho e que há previsão no art. 10 do ADCT de que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da CF/88, fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput*, e § 1º da Lei nº 5.107/66.

Acresce como fato indiscutível, que se pode observar, que a dispensa individual é regulada minuciosamente na ordem jurídica, produzindo os efeitos tradicionais previstos na CLT e na legislação trabalhista.

Afirma, em seguida o enunciado que a dispensa coletiva tem outra abordagem (*por sua vez*), e é *fato distinto* da dispensa individual em sua estrutura, dimensão, profundidade, efeitos, impactos e repercussões.

Os dois tipos de dispensa, portanto, são, segundo o enunciado, *estruturalmente* distintos e produzem efeitos também diferentes.

O texto apresenta, então, duas comparações (analogias) para mostrar as diferenças: uma na área do direito e outra na das ciências biológicas. A omissão do trabalhador em comparecer ao posto de trabalho possui punição prevista pelo direito, podendo ser considerada até mesmo como justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482 da CLT. Já uma conduta omissiva de uma coletividade, não é infração trabalhista, mas um direito constitucionalmente previsto, ou seja, o direito de greve (art. 9º, CF/88).

No campo das ciências, uma doença individual e uma epidemia têm estrutura, dimensão e repercussão diferentes.

Esses dois exemplos levam o texto à conclusão (Portanto) de que em todas as áreas, os fatos estritamente individuais são manifestamente distintos dos fatos coletivos, assim considerados os que envolvem grande quantidade de indivíduos, o que está subentendido pela utilização do vocábulo *massivos* logo depois de *coletivos*.

Com isso, o texto chega à conclusão referente aos fatos em análise no processo: se os fatos coletivos são estruturalmente diferentes dos individuais até mesmo nas ciências biológicas, os eventos da dispensa coletiva e da dispensa individual de trabalhadores de certa empresa não poderiam obedecer a outra lógica.

É fato dado como certo que a dispensa coletiva não está tipificada explícita e minuciosamente em lei, mas é fato, que segundo o texto, corresponde a fato econômico, social

e jurídico diverso da despedida individual. Essa diversidade decorre da lesão provocada, que é *acentuada* e pelo alargamento de seus efeitos, que deixam de ser restritos a alguns trabalhadores e suas famílias, atingindo, além das pessoas envolvidas, toda a comunidade empresarial, trabalhista, cidadina e até mesmo regional, abalando, ainda, o mercado econômico interno. É, segundo texto, um fato manifestamente diferente da dispensa individual, não necessita, pois, ser demonstrado, pois já é manifesto.

O enunciado afirma que a) por envolver significativa coletividade de trabalhadores, a dispensa coletiva é matéria típica, específica e obrigatória do DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. Não há, pois, opção diferente. É *obrigatório* considerar matéria típica do direito coletivo, que pode ser definido, segundo o texto, como:

[...] o complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua *atuação coletiva*, realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais.

Possui, portanto, regras e princípios específicos, diversos do Direito Individual.

Além de possuir funções justralhistas gerais, esse ramo do direito também possui funções juscoletivas específicas, quais sejam, a geração de normas jurídicas, a pacificação de conflitos de natureza coletiva, função sociopolítica e função econômica.

Por se tratarem as dispensas coletivas de ato/fato coletivo, a ordem jurídica brasileira, que, segundo o texto, é democrática, não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, isto é, por mera vontade do empregador, já que, por consequência de ser coletiva, exige a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s).

Consoante o acórdão, as convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, contêm garantias democráticas à atuação sindical, que ressaltam a importância do ser coletivo obreiro no âmbito internacional, nacional e local, e devem, obrigatoriamente, ser observadas na aplicação do Direito do Trabalho, enquanto instrumento de elevação das condições de pactuação da força do trabalho no universo social, *suplementando* a ordem jurídica interna juslaboral.

Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e especialmente do emprego, a submissão da propriedade à sua função socioambiental e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas impõem que se reconheça a distinção normativa entre as dispensas meramente típicas e individuais e as

dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, é inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, seja espontaneamente, seja no plano do processo judicial coletivo.

O enunciador pessoaliza o discurso para deixar expressa a opinião do relator, que foi vencido pela maioria do Tribunal. Na opinião do relator, a dispensa coletiva não regulada e atenuada pela negociação coletiva *até mesmo* ensejaria indenização compensatória superior às simples verbas da estrita dispensa individual, a par de outros efeitos em conformidade com a situação concreta enfocada.

No quadro do ordenamento jurídico constitucional que protege o trabalho e o emprego, a inércia do legislador em regulamentar as consequências e sanções previstas no caso de dispensa coletiva não pode, segundo o relator, impedir a aplicação de direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no já citado art. 7º, I, além de outros, como a dignidade da pessoa humana e **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa, que são fundamentos da República. Além disso, ressalta o enunciador, a Carta Magna prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, e tem, entre seus princípios, a busca do pleno emprego.

Insta observar que, ao usar o conector aditivo “além de outros” após se referir a direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no art. 7º I, o enunciador, atribuiu à dignidade da pessoa humana, e aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa a qualidade de direitos (equiparáveis aos descritos no art. 7º, I). Reconheceu, ainda, que devem produzir efeitos, independentemente da existência de normas que regulamentem consequências e sanções para dispensa coletiva de trabalhadores.

Para o Tribunal Superior do Trabalho:

a) Por envolver significativa coletividade de trabalhadores, a dispensa coletiva é matéria típica, específica e obrigatória do DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. Possui, portanto, regras e princípios específicos, diversos do Direito Individual.

b) Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a submissão da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), impõem que se reconheça a distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e

individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes.

c) A inércia do legislador em regulamentar as consequências e sanções previstas no caso de dispensa coletiva não pode impedir a aplicação de direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no já citado art. 7º, I, além de outros, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são fundamentos da República.

d) A dispensa coletiva é questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a qual exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do sindicato. Trata-se de princípio e regra constitucionais trabalhistas, e, portanto, critério normativo integrante do Direito do Trabalho (art. 8º, III e VI, CF).

Para o relator (Ministro Maurício Godinho Delgado):

d) a dispensa coletiva não regulada e atenuada pela negociação coletiva *até mesmo* ensejaria indenização compensatória superior às simples verbas da estrita dispensa individual, a par de outros efeitos em conformidade com a situação concreta enfocada;

e) o ordenamento jurídico constitucional protege o trabalho e o emprego. Nesse quadro, a inércia do legislador em regulamentar as consequências e sanções previstas no caso de dispensa coletiva não pode impedir a aplicação de direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no já citado art. 7º, I, além de outros, como a dignidade da pessoa humana e **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa, que são fundamentos da República.

f) A Carta Magna prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, e tem, entre seus princípios, a busca do pleno emprego.

Conclusão

Especificamente quanto aos sentidos dos valores sociais do trabalho:

1) Para o TRT de origem:

a) os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são os elementos que dão o rumo do bem-estar social a toda a sociedade;

b) a ausência de negociação coletiva prévia e espontânea ao ato de demissão coletiva caracteriza o ato como abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, à livre-iniciativa e à cidadania;

c) Os valores sociais do trabalho, juntamente com os princípios gerais de direito e outros princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, fundamentam o decreto de abusividade da demissão coletiva sem prévia negociação.

2) Para o TST:

a) regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, a submissão da propriedade à sua função socioambiental e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas *impõem* que se reconheça a distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas;

b) a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores.

3) Para o ministro relator:

a) a inércia do legislador em regulamentar as consequências e sanções previstas no caso de dispensa coletiva *não pode impedir* a aplicação de direitos previstos constitucionalmente, como estabelecido no já citado art. 7º, I, além de outros, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são fundamentos da República. Desse modo, direitos e princípios fundamentais podem ser aplicados independentemente da inércia do legislador em regular consequências e sanções para as dispensas coletivas.

142) AD – RODC - 1603500-21.2003.5.09.0909

Julgamento : 09/11/2009

Publicação : 20/11/2009

Decisão : Unânime

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, transcrito para recuperar a decisão que havia sido tomada em dissídio coletivo. O tribunal de origem deferiu a correção salarial em percentual correspondente ao INPC acumulado desde 01/05/2002 (ou desde a data de admissão, para os contratados depois) até 30/04/3003. A decisão foi assim fundamentada:

Esta S.E. tem entendido que a correção salarial merece acolhida, em face de reiteradas decisões neste sentido, inclusive Precedentes Normativos do C. TST. Ademais, o reajuste salarial com base em índice no INPC acumulado no ano para recomposição salarial atende aos ditames constitucionais de respeito aos **valores sociais do trabalho** (art. 1º, IV) e erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, 111), segundo pondera a d. Procuradoria (fl. 778).

Assim, DEFIRO a cláusula 3.1, como posta

De acordo com a decisão de origem, o reajuste salarial com base em índice no INPC acumulado no ano para recomposição salarial atende aos ditames constitucionais de respeito aos valores sociais do trabalho e erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais.

Não há definição de valores sociais do trabalho, mas há correlação entre o respeito a tal princípio e a recomposição salarial.

O TST não enfrenta esse argumento. Ao julgar o recurso, afirma que sua jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de fixar reajuste salarial por meio do poder normativo, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001. Tal lei, contudo, veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços. Por isso, o TST reduziu o reajuste concedido, de 19,36% para 19%.

Apesar de fixar reajuste salarial, por meio do acórdão, não pode ser presumida sua concordância com a afirmação do Regional quanto aos valores sociais do trabalho.

Conclusão

Não está claro se para o TST:

i) O respeito aos valores sociais do trabalho está correlacionado à concessão de reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação.

Julgamento : 11/12/2012
Publicação : 22/02/2013
Decisão : Maioria, pelo desprovimento
Local : Diretamente

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece no seguinte trecho:

A exigência de prévia negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores constitui requisito de eficácia do ato empresarial, tendo em vista as repercussões econômicas e sociais que extrapolam os limites da relação empregatícia, atingindo a coletividade dos empregados, bem como a comunidade em que ela se insere.

Considere-se, para tanto, que a Constituição da República firmou como postulados e objetivos fundamentais os princípios da dignidade da pessoa humana, dos **valores sociais do trabalho** e da livre-iniciativa (art. 1º, III e IV) e a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Visando manter equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho, o legislador constitucional reconheceu as convenções e os acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e conferiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional (art. 8º, III), além de assegurar a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim a existência digna (art. 170, *caput*), submetida, porém, aos princípios da função social da propriedade (art. 170, III), da redução das desigualdades sociais (art. 170, VII) e da busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Acrescente-se, ainda, que o Brasil é signatário das Convenções 98, 135 e 154 da OIT, que tratam, respectivamente, sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores e sobre o Fomento à Negociação Coletiva.

De acordo com o texto, a Constituição da República firmou como **postulados e objetivos fundamentais**: a) os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e b) a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, além da c) erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Com o objetivo de manter equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho, o legislador constitucional: a) reconheceu as convenções e os acordos coletivos de trabalho, e b) conferiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional, além de c) assegurar a ordem econômica, ou seja, não qualquer ordem econômica, mas uma específica, definida.

Essa ordem econômica deve a) ser fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa; b) ter por fim a existência digna; c) ser submetida aos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca do pleno emprego.

Tudo isso deve ser considerado para se concluir que é requisito de eficácia do ato de dispensa em massa de trabalhadores a prévia negociação coletiva, tendo em vista, isto é, por causa das “repercussões econômicas e sociais que extrapolam os limites da relação empregatícia, atingindo a coletividade dos empregados, bem como a comunidade em que ela se insere”.

Conclusão

Especificamente quanto aos sentidos dos valores sociais do trabalho:

- iv) valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são princípios;
- v) são posicionados na Constituição da República como **postulados e objetivos fundamentais**, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.;
- vi) o legislador constitucional tomou certas atitudes com o objetivo de manter equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho: a) reconheceu as convenções e os acordos coletivos de trabalho, e b) conferiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional, além de c) assegurou *uma* ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa; que tem por fim a existência digna; e é submetida aos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca do pleno emprego.

144) AD – RO - 385-86.2012.5.15.0000

Julgamento : 12/08/2013

Publicação : 16/08/2013

Decisão : Maioria, pelo provimento

Local : Diretamente

O processo trata de recurso ordinário interposto pela empresa, em dissídio coletivo, em face de decisão que reconheceu de ofício a prática de dano social e condenou a empresa ao

pagamento de indenização. A decisão de origem declarou a não abusividade da greve, reconheceu a legitimidade da representação sindical do suscitado e concedeu parcialmente as reivindicações formuladas pelo sindicato.

Ao analisar o tópico referente à prática de dano social, o TST deu provimento ao recurso.

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece no seguinte trecho:

Com efeito, admite-se na jurisprudência em sede de dissídio coletivo de greve apenas a condenação em multa por eventual descumprimento de decisão judicial relacionada ao retorno ao trabalho ou, em caso de atividade essencial, ao funcionamento mínimo indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Em verdade, a própria greve já significa uma resposta da categoria profissional ou dos empregados, se se tratar de greve restrita a uma empresa, às condutas eventualmente ilegais e em desalinho com os **valores sociais do trabalho** praticadas. Tanto que o Sindicato profissional, por ora, valeu-se apenas do exercício do direito de greve para pressionar a empresa a atender as reivindicações apresentadas, precisamente aquelas registradas no acórdão regional como fundamento para a condenação em indenização por ocorrência de dano social.

Dou provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano social.

Na parte que nos interessa, o texto diz:

Condutas eventualmente ilegais e em desalinho com os valores sociais do trabalho praticadas pela empresa podem ser respondidas pela categoria profissional ou pelos empregados por meio de greve.

Em sede de dissídio coletivo de greve não se admite a condenação em indenização por danos sociais.

Não há indicação de que condutas podem ser consideradas em desalinho com os valores sociais do trabalho, mas fica subentendido que esse fundamento constitucional não deve ser usado como argumento para a condenação em indenização por danos sociais, em sede de dissídio coletivo de greve.

Conclusão

i) Está expresso que condutas em desalinho com os valores sociais do trabalho praticadas pela empresa podem ser respondidas pela categoria profissional ou pelos empregados por meio de greve.

ii) Não há indicação de que condutas podem ser consideradas em desalinho com os valores sociais do trabalho.

Os valores sociais do trabalho não devem ser usados como argumento para a condenação em indenização por danos sociais, em sede de dissídio coletivo de greve.

145) AD – RO - 18000-35.2012.5.17.0000

Julgamento : 09/12/2013

Publicação : 13/12/2013

Decisão : unânime, pelo provimento em parte

Local : Não aparece

O processo trata de recurso ordinário interposto pela empresa, em dissídio coletivo que concedeu reajuste salarial em percentual superior ao pretendido pela empresa.

A expressão *valores sociais do trabalho* consta da decisão de origem, transcrita para recuperar o que havia sido decidido.

O TST, entretanto, não enfrenta esse aspecto, mantendo a decisão que concedeu o reajuste por entender que está em consonância com a Lei 10.192/01, art. 12, § 1º, segundo o qual a decisão, nos dissídios coletivos deve traduzir “a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade”.

146) AD – RO - 53900-79.2012.5.17.0000

Julgamento : 09/06/2014

Publicação : 13/06/2014

Decisão : unânime, pelo desprovimento

Local : Não aparece (decisão recuperada, alegação do MPT)

A expressão *valores sociais do trabalho* consta da decisão de origem (transcrita para recuperar o que havia sido decidido), na parte que traslada as alegações do Ministério Público do Trabalho.

Em nenhum momento é abordada pelo TST.

Na decisão de origem constou apenas da seguinte passagem:

O Ministério Público do Trabalho requer a declaração de nulidade do disposto no parágrafo 6.º da Cláusula 26.ª do acordo coletivo de trabalho 2011-2012, firmado pelos demandados, por afronta ao art. 7.º, XII, XIV, XXII e XXIII e 195 da CF/88, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos **valores sociais do trabalho** e da busca do pleno emprego, e, por fim, à Súmula n. 423 do TST.

Aduz que a norma coletiva caracteriza permissão, em branco, para a realização de escala de revezamento de 12 x 36, sem qualquer ressalva de setores eventualmente perigosos e insalubres ou atividades de risco, o que contraria a legislação aplicável.

O que se depreende é que, para o Ministério Público do Trabalho, cláusula que permite realização de escala de revezamento de 12 x 36, sem qualquer ressalva de setores eventualmente perigosos e insalubres ou atividades de risco afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Assim, parece estar subentendido que valores sociais do trabalho têm relação com a jornada realizada em setores perigosos e insalubres ou atividades de risco.

O TST, entretanto, não trata dos valores sociais do trabalho, enfrentando a questão sob outras perspectivas.

Em primeiro lugar, afirma que a cláusula está em conformidade com a exegese dos incisos XIII e XXVI do art. 7.º da Constituição Federal de 1988, os quais autorizam a compensação de horários e reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Quanto à jornada superior a 10 horas, contrariando o limite imposto pelo artigo 59, da CLT, o acórdão reconhece que a questão gerou diversos debates na corte, provocando oscilação da jurisprudência, mas foi, por fim “pacificada” com a Súmula n.º 444, daquele Tribunal, que reconhece como válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, ajustada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Quanto à existência de suposto espaço para fixação da jornada 12x36 em atividades que podem ser insalubres ou perigosas, o TST afirmou não haver previsão, na cláusula, de atividade insalubre ou de risco capaz de afastar a escala de trabalho ajustada.

Não havendo menção aos valores sociais do trabalho, o que se analisa aqui é a repercussão de sua ausência.

O silêncio do TST a respeito do princípio evocado pelo Ministério Público do Trabalho deixa implícito que cláusula de instrumento coletivo que permite realização de escala de revezamento de 12 x 36 não afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

147) AD – RO - 60900-44.2012.5.13.0000

Julgamento : 14/12/2015

Publicação : 19/02/2016

Decisão : Múltiplos resultados

Local : Diretamente

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada, primeiramente, pelo acórdão recorrido, que transcreveu jurisprudência relativa a uma decisão do próprio TST, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado – proc. 309/3009-000-15—00-4, por nós já analisado.

Em seguida, o termo objeto de nosso estudo aparece na seguinte passagem do acórdão:

Como é cediço, o art. 7º, I, da Constituição Federal assegura, entre os direitos dos trabalhadores, a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa e prevê a garantia da indenização compensatória, a ser definida em lei complementar, que, porquanto não promulgada, torna permanente a forma de proteção contida na norma transitória do art. 10, I, do ADCT. Todavia, o referido dispositivo constitucional não se refere expressamente à despedida coletiva, que sequer é conceituada em nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que, considerando os efeitos que o desligamento coletivo acarreta, não só aos trabalhadores, mas à sociedade como um todo, e com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, preconizados na Constituição Federal (a dignidade da pessoa humana; os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos), a jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que a dispensa de trabalhadores, cujas características fogem aos parâmetros habituais de rotatividade normal de mão de obra do segmento econômico, em determinado período de tempo, não constitui direito potestativo do empregador, fazendo-se imprescindível a criação de mecanismos assecuratórios aos

direitos dos trabalhadores, sem que esse procedimento represente interferência na atividade empresarial.

Assim, entende que, se a empresa considera não haver outra alternativa a ser adotada, o sindicato dos trabalhadores deve ser chamado à negociação, a fim de que se alcance uma solução intermediária, a qual possa satisfazer a ambos os segmentos, profissional e econômico, e que, caso venha a ocorrer a dispensa massiva, até mesmo para que se definam os parâmetros relativos às reparações devidas ou à possível criação de Programas de Demissão Voluntária.

De acordo com o texto:

c) valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são fundamentos do Estado Democrático de Direito, juntamente com a dignidade da pessoa humana; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos;

d) considerando os efeitos que o desligamento coletivo acarreta aos trabalhadores e à sociedade como um todo, e com base nesses fundamentos, a jurisprudência daquela Seção Especializada firmou-se no sentido de que a dispensa de trabalhadores, cujas características fogem aos parâmetros habituais de rotatividade normal de mão de obra do segmento econômico, em determinado período de tempo, não constitui direito potestativo do empregador, fazendo-se imprescindível a criação de mecanismos assecuratórios aos direitos dos trabalhadores, sem que esse procedimento represente interferência na atividade empresarial.

Ao afirmar que a jurisprudência se firmou nesse sentido com base nesses fundamentos, deixou claro que eles serviram de sustentáculo para a interpretação que foi dada à legalidade do procedimento tomado. Outra questão considerada foram os efeitos que o desligamento acarreta aos trabalhadores e à sociedade como um todo.

O discurso assumiu um tom institucional de hierarquia reconhecida ao declarar que se faz “imprescindível a criação de mecanismos assecuratórios aos direitos dos trabalhadores, sem que esse procedimento represente interferência na atividade empresarial”.

Conclusão

Quanto aos sentidos dos valores sociais do trabalho, tem-se que:

i) valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são fundamentos do Estado Democrático de Direito, juntamente com a dignidade da pessoa humana; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos;

ii) valores sociais do trabalho, juntamente com outros fundamentos, são elementos de suporte para a interpretação de que, em algumas situações extraordinárias, a dispensa de trabalhadores, não constitui direito potestativo do empregador, fazendo-se imprescindível a criação de mecanismos assecuratórios aos direitos dos trabalhadores, sem que esse procedimento represente interferência na atividade empresarial.

148) AD – RO - 6155-89.2014.5.15.0000

Julgamento : 22/02/2016

Publicação : 26/02/2016

Decisão : Múltiplos resultados

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* é citada, primeiramente, pelo acórdão recorrido, que transcreveu jurisprudência relativa a uma decisão do próprio TST, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado – proc. 309/3009-000-15—00-4, por nós já analisado.

O acórdão ora em exame mantém a decisão de origem quanto à invalidade da dispensa coletiva, mas em nenhum momento trata dos valores sociais do trabalho.

149) AD – EDRO - 6155-89.2014.5.15.0000

Julgamento : 11/04/2016

Publicação : 15/04/2016

Decisão : Unânime pelo desprovemento

Local : Diretamente

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a recorrente alega que houve omissão no acórdão, sob dois aspectos:

O primeiro, diz respeito ao fato de que a matéria não teria sido examinada à luz do art. 5.º, II, e 7.º, I, ambos da Constituição Federal. O segundo, refere-se à ausência de juízo de convencimento quanto à circunstância de que, além do pagamento de R\$200,00 a cada um dos empregados dispensados, foram quitadas todas as verbas rescisórias, nos moldes da legislação, especialmente dos acenados preceitos constitucionais.

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece na seguinte passagem:

[...] A magnitude do fato social consubstanciado na dispensa coletiva não se esgota na diretriz do art. 7.º, I, da Constituição Federal.

A questão examinada, portanto, tem como sustentáculo o fomento à negociação coletiva, prestigiada em Convenções da OIT às quais o Brasil é signatário, bem como nos postulados e objetivos fundamentais da República, como os princípios da dignidade da pessoa humana, dos **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa, etc. Se no plano individual a Constituição Federal buscou a proteção ao trabalho, quiçá no âmbito maior de uma comunidade, daí por que a questão estar muito além do que preconizado no art. 7.º, I, da Carta.

Está pressuposto que a dispensa coletiva é fato social de magnitude, isto é, de grande importância. Além disso, é afirmado que essa magnitude não se esgota na diretriz do art. 7.º, I, da Constituição Federal.

Ao utilizar a conjunção conclusiva, *portanto*, o enunciador conclui que a questão examinada tem como sustentáculo o fomento à negociação coletiva que a) é prestigiada em Convenções da OIT às quais o Brasil é signatário; b) é também prestigiada nos postulados e objetivos fundamentais da República, como os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros.

Em seguida é explicado o motivo pelo qual a magnitude do fato social consubstanciado na dispensa coletiva não se esgota na diretriz do art. 7.º, I, da Constituição Federal: no plano individual a Constituição Federal buscou a proteção ao trabalho, quem sabe no âmbito maior de uma comunidade? A resposta não é dada, mas a conclusão está implícita no raciocínio proposto: a comunidade é maior que o indivíduo, daí a questão estar muito além do que preconizado no art. 7º, I, da Carta.

Conclusão

i) A necessidade de negociação prévia à dispensa coletiva é prestigiada nos postulados e objetivos fundamentais da República, como os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros.

ii) A comunidade é maior que o indivíduo, daí porque a questão da dispensa coletiva está muito além do que preconizado no art. 7º, I, da Constituição Federal;

iii) Está implícito que a análise que se realize para além do preconizado no art. 7º, I, da Constituição envolve a observância dos os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros.

150) AD – RO - 111500-48.2002.5.12.0000

Julgamento : 21/11/2016

Publicação : 30/11/2016

Decisão : Unânime pelo provimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece apenas no acórdão do TRT transcrito quando recuperadas as decisões inicialmente proferidas pelo TRT e, depois, pelo TST.

Entretanto, após a decisão do STF proferida em processo com repercussão geral, os autos voltaram ao relator para juízo de retratação. No presente acórdão, que realizou o juízo de retratação, o assunto investigado não foi enfrentado ou tocado.

151) AD – RO - 111300-41.2002.5.12.0000

Julgamento : 12/12/2016

Publicação : 03/02/2017

Decisão : Unânime pelo provimento

Local : Não aparece

A expressão *valores sociais do trabalho* aparece apenas no acórdão do TRT transcrito quando recuperadas as decisões inicialmente proferidas pelo TRT e, depois, pelo TST.

Entretanto, após a decisão do STF proferida em processo com repercussão geral, os autos voltaram ao relator para juízo de retratação. No presente acórdão, que realizou o juízo de retratação, o assunto investigado não foi enfrentado ou tocado.